

2025

Temas de Direito *Contemporâneo* Vol 11

Organizadores:

ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES

AMANDA DOS SANTOS DA SILVA

PATRÍCIA DE CASSIA SOUSA BARROS

**ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES
AMANDA DOS SANTOS DA SILVA
PATRÍCIA DE CASSIA SOUSA BARROS**
(Organizadores)

TEMAS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 11

EDITORA PASCAL
2025

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira

Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Dr. Diogo Guagliardo Neves

Dr. Gabriel Nava Lima

Dr. Raimundo José Barbosa Brandão

Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua

Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda

Dr. Claudio Alves Benassi

M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M827c

Coletânea Temas de Direito Contemporâneo / Alan Jeffeson Lima de Moraes, Amanda dos Santos da Silva e Patrícia de Cassia Sousa Barros (Orgs.). — São Luís: Editora Pascal, 2025.

215 f. : il.: (Temas de Direito Contemporâneo; v. 11)

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-184-2

D.O.I.: 10.29327/5659116

1. Direito. 2. Brasil. 3. Contemporâneo. 4. Miscelânea. I. Moraes, Alan Jeffeson Lima de. II. Silva, Amanda dos Santos da. III. Barros, Patrícia de Cassia Sousa. IV. Título.

CDU: 34(81) (2025)

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2025

www.editorapascal.com.br

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta coletânea de trabalhos de conclusão do curso de Direito da Faculdade Anhanguera, intitulada “Temas de Direito Contemporâneo”. Este livro é fruto do esforço e dedicação de nossos estudantes, que ao longo de sua jornada acadêmica, desenvolveram uma profunda reflexão sobre os temas mais relevantes e atuais do Direito.

Nesta obra, os leitores encontrarão uma rica diversidade de temas, abordados sob diferentes perspectivas e enfoques. Desde questões relacionadas à justiça, igualdade e direitos humanos, até temas mais específicos, como direito empresarial, direito tributário e direito internacional, os trabalhos aqui apresentados demonstram a complexidade e a riqueza do Direito Contemporâneo.

A Faculdade Anhanguera sempre se caracterizou por sua compromisso com a excelência acadêmica e a formação de profissionais capacitados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho. Esta coletânea de trabalhos é um testemunho da qualidade e da seriedade de nossos estudantes e professores.

Ao apresentar este livro, esperamos contribuir para o debate e a reflexão sobre os temas mais relevantes do Direito Contemporâneo. Esperamos também que esta obra sirva de inspiração para futuras gerações de estudantes e profissionais do Direito.

Parabéns aos autores e às autoras pelos excelentes trabalhos apresentados. Que esta coletânea seja um marco importante na sua trajetória acadêmica e profissional.

Os organizadores

ORGANIZADORES

Alan Jeffeson Lima de Moraes

Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2022). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012), com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Administrativo pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP), em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio, e em Direito Imobiliário Aplicado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Atualmente, é professor e coordenador pedagógico do curso de Direito da Faculdade Anhanguera - São Luís - MA, e Sócio Administrador do Escritório Alan Moraes Sociedade Unipessoal de Advocacia, com atuação em Direito do Consumidor e Direito Condominial. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, ações afirmativas, políticas públicas, ordenamento jurídico e desigualdades sociais. Também integra a Comissão Permanente de Heteroidentificação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Amanda dos Santos da Silva

Possui graduação em Direito pela Faculdade Pitágoras de São Luís (2021). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2022). Pós Graduada em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2024). Atualmente é Professora do Curso de Direito e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Anhanguera de São Luís.

Patrícia de Cassia Sousa Barros

Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela UNIDERP - MS, advogada militante nas áreas penal, cível e fazenda pública. Atualmente é professora da Faculdade Anhanguera no curso de Direito e na Faculdade Edufor São Luís no curso de Direito. Possui especialização latu senso em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes -RJ (2022) , especialização em Criminologia pela PUC-MG (2014) e especialização em Direito Processual do Trabalho pela ESA/MA (2009). Graduada em Direito pelo Uniceuma (2008). Já ministrou aulas nas Pós Graduações latu senso na Faculdade Edufor São Luís em Direito Penal e Processual Penal (2022) e em Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário (2022). Ministrou aulas na Pós Graduação latu senso em Direito Penal e Processo Penal no Cejas de Salvador (2017) , ministrou aulas na Pós Graduação latu senso no curso de Auditoria em saúde na Faculdade Florence em São Luís (2016). Também já foi atuante nas comissões de Direitos Humanos e Direito do Consumidor da OAB seccional Maranhão.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	8
ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.711/2023	
<i>Dione Santos Silva</i>	
<i>Amanda dos Santos da Silva</i>	
CAPÍTULO 2.....	22
A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DE PESSOAS COM TEA: UMA REVISÃO DE LITERATURA	
<i>Wanderson Araujo Lima</i>	
CAPÍTULO 3.....	28
DIREITO PENAL E RACISMO: REVISÃO DE LITERATURA SOBRE A EFICÁCIA DAS LEIS CONTRA CRIMES DE RACISMO NO BRASIL	
<i>David Mesquita Bezerra</i>	
CAPÍTULO 4	43
O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIVIS NO BRASIL	
<i>Caroline Vieira dos Santos</i>	
CAPÍTULO 5.....	52
CRIMES CIBERNÉTICOS	
<i>Hudson Gabriel Dias De Arouche</i>	
CAPÍTULO 6.....	67
DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL	
<i>Carlos Eduardo de Castro Silva</i>	
CAPÍTULO 7.....	82
A PENALIZAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS E INCLUSÃO SOCIAL	
<i>Wilna Moura Lima</i>	
<i>Iássara Fernanda Lopes Pinto</i>	
<i>Amanda dos Santos da Silva</i>	
CAPÍTULO 8	98
EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
<i>Nelson Rennã Silva Lima</i>	
<i>Amanda dos Santos da Silva</i>	

CAPÍTULO 9.....	112
DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
<i>Antônio Josenir Macena De Lemos</i>	
CAPÍTULO 10.....	125
A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A GARANTIA DO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR	
<i>Caio Mariano Nunes De Oliveira</i>	
CAPÍTULO 11.....	140
OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA POR POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL	
<i>Marques da Rocha Neto</i>	
CAPÍTULO 12	148
PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS	
<i>Jessyca Evelyn Santos Palhano Aroucha</i>	
CAPÍTULO 13	164
JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: CAUSAS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO	
<i>Marcelo Da Silva Muniz</i>	
CAPÍTULO 14.....	175
FRAUDES ELEITORAIS NO BRASIL: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À LUZ DO DIREITO ELEITORAL	
<i>Felipe Viana Moura</i>	
CAPÍTULO 15	192
A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS FRENTE AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS	
<i>Jéssica Layane Campos de Sá Ferreira</i>	
CAPÍTULO 16	205
A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS E DESAFIOS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS	
<i>Alacide Carvalho Monteiro Junior</i>	



1

ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.711/2023

*LEGAL ASPECTS OF THE SEARCH AND SEIZURE OF
ASSETS ALIENATED IN FIDUCIARY TRUSTEES IN THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: CRITICAL ANALYSIS OF LAW
14.711/2023*

Dione Santos Silva
Amanda dos Santos da Silva

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob a perspectiva doutrinária, os aspectos jurídicos da busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Lei nº 14.711/2023. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo, fundamentada em doutrina jurídica, artigos científicos e legislação vigente. A alienação fiduciária em garantia é um instituto amplamente utilizado nas relações de crédito e financiamento no Brasil, e a nova legislação introduz mudanças relevantes no procedimento de recuperação de bens, especialmente no que tange à atuação dos órgãos executivos de trânsito. A análise crítica proposta busca compreender os fundamentos jurídicos da norma, suas repercussões nos direitos dos devedores e credores, bem como eventuais controvérsias apontadas por juristas. Conclui-se que a Lei 14.711/2023 representa um esforço de modernização do processo de execução extrajudicial, mas levanta debates importantes quanto à constitucionalidade e à proteção dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Lei 14.711/2023. Direito civil. Garantias.

Abstract

This article aims to analyze the legal aspects of the procedure for repossession of fiduciary alienated assets under Brazilian law, in light of Law No. 14,711/2023. The study adopts a qualitative and descriptive methodology, based exclusively on bibliographic review, using doctrinal works, scientific articles, and relevant legislation. Fiduciary alienation in guarantee is a widely used legal mechanism in financial and credit relations in Brazil, and the recent legislative changes introduced by Law 14,711/2023 brought relevant impacts to the extrajudicial enforcement process. The research discusses the theoretical foundations of the law, its compatibility with constitutional principles such as due process, and the doctrinal debates raised by legal scholars. It is concluded that, although the reform seeks greater efficiency in the recovery of assets, it raises important questions regarding legal security, debtor rights, and the balance between creditor protection and constitutional guarantees.

Keywords: Fiduciary alienation. Repossession. Law 14,711/2023. Civil Law. Legal guarantees.

1. INTRODUÇÃO

A alienação fiduciária de bens móveis e imóveis constitui uma importante modalidade de garantia no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas relações de crédito. Essa figura jurídica permite que o devedor transfira ao credor a propriedade resolúvel do bem, mantendo sua posse direta, até o adimplemento da obrigação. Trata-se de uma prática consolidada, que confere maior segurança jurídica aos contratos e reduz os riscos nas operações de financiamento, sendo amplamente adotada por instituições financeiras e empresas comerciais.

A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, quando ocorre inadimplemento, é um dos procedimentos mais sensíveis e discutidos dentro da prática forense e doutrinária. Tradicionalmente regulado pela Lei nº 4.728/1965, pelo Decreto-Lei nº 911/1969 e pelo Código de Processo Civil, o rito da busca e apreensão passou por significativas alterações com a promulgação da Lei nº 14.711/2023, também conhecida como Marco Legal das Garantias. Essa legislação introduziu novas diretrizes para a recuperação extrajudicial de bens dados em garantia fiduciária, objetivando conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento, especialmente em favor dos credores.

Contudo, as inovações trazidas pela nova legislação suscitam uma série de reflexões jurídicas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A possibilidade de medidas extrajudiciais para a retomada de bens sem a devida intervenção judicial levanta preocupações quanto à proteção dos direitos fundamentais dos devedores e à segurança jurídica nas relações privadas. Nesse contexto, o tema se mostra relevante não apenas do ponto de vista técnico-jurídico, mas também sob o aspecto social, uma vez que envolve bens essenciais à subsistência de muitas famílias, como veículos e imóveis utilizados para moradia.

Este artigo tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos do procedimento de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na análise crítica das alterações introduzidas pela Lei nº 14.711/2023. Os objetivos específicos consistem em: (1) apresentar os fundamentos legais e conceituais da alienação fiduciária em garantia; (2) examinar a evolução normativa do procedimento de busca e apreensão; e (3) discutir as principais inovações da nova lei, avaliando seus impactos práticos e jurídicos, especialmente à luz dos princípios constitucionais e do equilíbrio nas relações contratuais.

A metodologia adotada é a pesquisa de natureza qualitativa, com método de abordagem dedutivo, fundamentada exclusivamente em revisão bibliográfica e documental. O estudo se apoia em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação pertinente e decisões judiciais, buscando construir uma análise crítica e sistemática do tema. Ressalta-se que, em cumprimento às diretrizes metodológicas institucionais, não serão utilizados recortes regionais, estudos de caso ou coleta de dados empíricos, mantendo-se o foco no debate jurídico teórico e nacional.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de compreender as transformações legais promovidas pela Lei nº 14.711/2023 e seus reflexos na prática forense e nas garantias fundamentais dos envolvidos, contribuindo para o aprimoramento da doutrina e para o desenvolvimento de soluções jurídicas equilibradas no âmbito do Direito das Obrigações e do Direito Civil contemporâneo.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR E A CRIAÇÃO DOS PROCONS NO BRASIL

A proteção do consumidor constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, enquanto o artigo 170, inciso V, aponta a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio da Lei nº 8.078/1990, representou um marco jurídico e social no país, inaugurando uma nova era nas relações de consumo.

O CDC consolidou normas protetivas em favor da parte hipossuficiente nas relações de consumo: o consumidor. Segundo Rizzatto Nunes (2019), a principal finalidade do Código é equilibrar juridicamente uma relação naturalmente assimétrica, na qual o fornecedor detém maior poder técnico, econômico e informacional. A legislação trouxe avanços significativos ao estabelecer direitos básicos, disciplinar práticas comerciais, regular contratos de consumo e prever mecanismos administrativos e judiciais de proteção.

Neste contexto, surgem os PROCONS (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), como órgãos públicos voltados à aplicação das normas do CDC na esfera administrativa. De acordo com a Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 55, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor são encarregados de promover a proteção administrativa dos interesses e direitos dos consumidores. Essa rede de proteção se tornou ainda mais estruturada com a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), instituído pelo Decreto nº 2.181/1997.

Como destaca Filomeno (2017), os PROCONS exercem papel fundamental no equilíbrio das relações de consumo, por meio da fiscalização de práticas comerciais, mediação de conflitos, aplicação de sanções administrativas e promoção da educação para o consumo. Tais atividades não apenas solucionam conflitos pontuais, mas também contribuem para a formação de um mercado mais justo e transparente.

O Maranhão, assim como outros estados brasileiros, instituiu o seu PROCON estadual com base nesses fundamentos legais. O Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão (PROCON/MA) foi criado pela Lei Estadual nº 9.119/2009, posteriormente reformulada pela Lei nº 10.305/2015. O órgão tem como missão garantir os direitos do consumidor, promovendo ações educativas, fiscalizatórias e de atendimento ao público. Conforme dados divulgados pelo próprio órgão (PROCON/MA, 2023), só no ano de 2022 foram mais de 120 mil atendimentos realizados em todo o estado, reforçando sua importância para a população.

Além disso, o PROCON/MA vem se destacando nacionalmente por seu modelo de atuação inovador, integrando tecnologia, fiscalização ativa e políticas públicas voltadas à vulnerabilidade social. Em entrevista à Agência Brasil (2021), representantes do órgão enfatizaram que o modelo maranhense alia o combate a abusos de mercado com ações educativas voltadas às populações de baixa renda e do interior do estado, garantindo capilaridade à política de defesa do consumidor.

O estudo da origem e da consolidação dos PROCONS no Brasil, em especial no Maranhão, permite compreender como a atuação administrativa estatal pode materializar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Segundo Tarte (2020), a defesa do consumidor se insere em um conjunto mais amplo de garantias constitucionais voltadas à inclusão social e à redução de desigualdades, sendo os PROCONS agentes relevantes para a efetivação desses direitos no cotidiano da população.

Dessa forma, este capítulo apresentou os fundamentos jurídicos do Direito do Consumidor, contextualizou a criação do CDC, do SNDC e dos PROCONs, e introduziu o papel do PROCON/MA como ente ativo na defesa dos consumidores maranhenses. A seguir, será aprofundada a análise das estratégias administrativas e jurídicas adotadas pelo PROCON/MA, com foco em sua atuação concreta na resolução de conflitos e fiscalização de abusos no mercado local.

2.1 Evolução histórica da proteção ao consumidor no Brasil

A evolução do Direito do Consumidor no Brasil está intrinsecamente ligada às transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas ao longo do século XX. Até os anos 1980, a proteção ao consumidor era praticamente inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Os conflitos oriundos das relações de consumo eram regulados de forma genérica pelas normas do Código Civil de 1916 e, mais tarde, pelo Código Comercial, o que tornava a defesa dos consumidores extremamente limitada e desigual.

A crescente industrialização, o aumento da oferta de bens e serviços e a consolidação do capitalismo de mercado criaram um cenário de consumo em larga escala, com implicações diretas para os direitos dos cidadãos. Como afirma Nunes (2019), o consumidor passou a ser alvo de práticas comerciais abusivas, publicidade enganosa, cláusulas contratuais leoninas e outras condutas lesivas, revelando a necessidade de um aparato normativo específico.

Foi nesse contexto que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se pela primeira vez a proteção ao consumidor como um direito fundamental e princípio da ordem econômica, conforme os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V. Esse avanço constitucional abriu caminho para a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, que consolidou os princípios da boa-fé, da transparência, da vulnerabilidade do consumidor e da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Segundo Marques (2010), o CDC foi resultado de um movimento democrático, participativo e inovador, sendo considerado um dos códigos mais avançados do mundo em termos de proteção ao consumidor. Sua implementação consolidou uma política pública de defesa do consumidor no país, ampliando os mecanismos de controle social e acesso à justiça.

2.2 O Código de Defesa do Consumidor: princípios e aplicabilidade

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em vigor desde 1991, é um diploma legal que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no Brasil. Baseado em princípios fundamentais como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva e a transparência, o CDC busca reequilibrar as relações de consumo, nas quais há evidente disparidade entre consumidor e fornecedor.

De acordo com Grinover et al. (2017), um dos pilares do CDC é a proteção da parte mais fraca da relação, que, em regra, é o consumidor. Essa proteção é concretizada por meio da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 12), da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e da proibição de cláusulas abusivas (art. 51), garantindo maior eficácia ao direito de reparação.

O artigo 6º do CDC elenca os direitos básicos do consumidor, entre os quais se desta-

cam: a proteção da vida e da saúde; a educação para o consumo adequado; a informação clara e precisa; a proteção contra publicidade enganosa e abusiva; a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais; e o acesso à justiça.

O princípio da transparência, conforme apontado por Rizzatto Nunes (2019), exige que todas as informações sobre produtos e serviços sejam prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem acessível ao consumidor médio. Já a boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, cooperação e honestidade aos fornecedores em todas as fases da relação de consumo.

A aplicabilidade do CDC não se restringe ao Judiciário. Ele também orienta a atuação dos órgãos administrativos, como os PROCONs, que utilizam seus dispositivos para fiscalizar, autuar e promover a conciliação entre consumidores e fornecedores.

2.3 Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), criado pelo Decreto nº 2.181/1997, é uma estrutura articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de promover a política nacional das relações de consumo, conforme estabelecido no CDC.

O SNDC é coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua como gestor da política pública de defesa do consumidor em âmbito federal. A Senacon é responsável pela integração dos órgãos que compõem o SNDC, promovendo a uniformização das ações e diretrizes no país.

Segundo dados da Senacon (2023), o SNDC é formado por PROCONs estaduais e municipais, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Delegacias do Consumidor, Juizados Especiais e entidades civis de defesa do consumidor. Essa estrutura descentralizada permite um atendimento mais próximo do cidadão, com foco na resolução de conflitos de forma célere e eficiente.

Um dos instrumentos mais relevantes do SNDC é a Plataforma Consumidor.gov.br, sistema digital que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas, promovendo a resolução de demandas sem a necessidade de processos judiciais. Em 2022, segundo relatório da Senacon, o índice de solução de conflitos por meio da plataforma foi superior a 80%, evidenciando sua eficácia.

De acordo com Donoso (2021), o SNDC representa um avanço institucional significativo, pois consolida a política de defesa do consumidor como uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, reforçando a atuação preventiva e educativa.

2.4 A estrutura e as atribuições dos PROCONs

Os PROCONs são órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com atuação prioritariamente administrativa. Sua principal atribuição é garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por meio de ações de fiscalização, mediação de conflitos e promoção da educação para o consumo.

De acordo com o artigo 55 do CDC, cabe aos PROCONs a fiscalização de condutas comerciais, a instauração de processos administrativos para apuração de infrações e a aplicação de sanções, como multas e apreensões de produtos. Também é função dos PRO-

CONs orientar os consumidores sobre seus direitos, recebendo reclamações individuais e coletivas.

Os PROCONs podem ser estaduais, municipais ou vinculados a órgãos do Executivo, e sua estrutura varia conforme a legislação de cada ente. Em comum, todos devem manter um canal de atendimento ao público e um corpo técnico qualificado, incluindo analistas, conciliadores, advogados e fiscais.

A atuação dos PROCONs tem se mostrado essencial para a democratização do acesso à justiça. Segundo Marques (2021), esses órgãos contribuem para desafogar o Judiciário ao resolver grande parte dos conflitos na esfera administrativa, com soluções rápidas, muitas vezes por meio da conciliação.

Outro ponto relevante é o papel educativo desempenhado pelos PROCONs. Muitos promovem campanhas de conscientização, palestras em escolas e universidades, e produzem materiais informativos. Essa dimensão preventiva é estratégica para o fortalecimento de uma cultura de consumo consciente e cidadão.

2.5 O PROCON do Maranhão: histórico, estrutura e atuação

O Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão (PROCON/MA) é um dos PROCONs estaduais mais atuantes do país. Criado pela Lei Estadual nº 9.119/2009 e posteriormente reorganizado pela Lei nº 10.305/2015, o órgão é vinculado à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado.

O PROCON/MA atua em diversas frentes: atendimento ao consumidor, fiscalização, educação para o consumo e proposição de políticas públicas. De acordo com relatório institucional de 2023, foram realizados mais de 120 mil atendimentos presenciais e digitais, abrangendo todo o estado, inclusive regiões de difícil acesso.

Uma das principais marcas do PROCON/MA é a descentralização. Atualmente, o órgão possui unidades em dezenas de municípios, o que garante capilaridade e aproximação com o cidadão. Além disso, o Maranhão foi o primeiro estado a implementar o PROCON Móvel, um veículo adaptado para levar atendimento e orientação jurídica a comunidades rurais e periferias urbanas.

Segundo reportagem da Agência Brasil (2021), o PROCON/MA vem se destacando nacionalmente por sua atuação firme na defesa de consumidores vulneráveis. Entre suas ações mais expressivas estão as fiscalizações em postos de combustíveis, supermercados e bancos, além de campanhas educativas voltadas à população de baixa renda.

A estrutura do PROCON/MA conta com setores jurídicos, técnicos e administrativos, além de uma equipe de fiscalização treinada para atuar em conjunto com outros órgãos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. A integração com a plataforma Consumidor.gov.br também tem fortalecido a resolutividade das demandas, com índice superior a 80%.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.711/2023 E OS ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE

A promulgação da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que institui o novo Marco Legal das Garantias, trouxe relevantes inovações ao regime da alienação fiduciária no Bra-

sil, sobretudo no que se refere à busca e apreensão de bens móveis. O diploma visa conferir maior celeridade e efetividade à recuperação de garantias fiduciárias, especialmente no contexto de inadimplemento contratual. No entanto, a nova legislação tem suscitado debates doutrinários quanto aos seus limites constitucionais, riscos de abusividade e à compatibilidade com os princípios fundamentais do processo civil e do direito do consumidor.

3.1 Avanços e fundamentos jurídicos da nova legislação

A Lei 14.711/2023 representa uma tentativa do legislador de otimizar a tutela dos direitos creditórios e desjudicializar a recuperação de bens móveis alienados fiduciariamente. Um dos dispositivos mais polêmicos é o que autoriza o credor, após o decurso do prazo de cinco dias para purgação da mora, a solicitar diretamente ao Detran a restrição de circulação e, eventualmente, a apreensão do bem — mesmo sem ordem judicial (BRASIL, 2023).

Conforme aponta Tartuce (2024), o novo marco legal baseia-se em uma lógica de fortalecimento da segurança jurídica das garantias, especialmente diante da crescente inadimplência no mercado de crédito. Trata-se de uma resposta legislativa à morosidade processual que, historicamente, inviabiliza a efetividade das garantias reais.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023), a medida busca preservar o equilíbrio contratual, respeitando a autonomia privada prevista no artigo 421-A do Código Civil, ao permitir mecanismos extrajudiciais que diminuam os custos e o tempo da recuperação de bens inadimplidos. Contudo, os autores destacam que a atuação do credor não pode suprimir as garantias constitucionais do devedor, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3.2 Limitações constitucionais e processuais

Apesar da tentativa de conferir celeridade aos procedimentos, doutrinadores apontam que a nova sistemática pode ferir princípios constitucionais. Conforme observa Didier Jr. (2024), a busca e apreensão administrativa direta via Detran, sem prévia manifestação judicial, configura uma afronta à cláusula do devido processo legal substancial, além de potencial violação à reserva de jurisdição.

A doutrina majoritária sustenta que, mesmo diante da inadimplência, o direito de propriedade do devedor permanece protegido até que haja decisão judicial válida. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) afirmam que a autotutela do credor encontra limites na Constituição e no CPC de 2015, que priorizam os meios jurisdicionalizados e o contraditório como pilares do processo civil democrático.

Além disso, a nova lei confere aos órgãos de trânsito funções que extrapolam seu escopo técnico-administrativo, o que pode ser interpretado como uma indevida transferência de competência, conforme analisa Nery Júnior (2024). Para o autor, a figura do Detran como agente executor de ordens privadas colide com o princípio da legalidade estrita da Administração Pública.

3.3 Conflito com o Código de Defesa do Consumidor

Outro ponto crítico diz respeito à aplicação da nova legislação nas relações de consu-

mo. Quando a alienação fiduciária se dá no contexto de contratos com consumidores — por exemplo, na aquisição de veículos —, incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que impõe regras protetivas ao contratante hipossuficiente.

De acordo com Filomeno (2022), qualquer medida que possa resultar em constrição de bens ou violação patrimonial do consumidor exige o pleno respeito ao contraditório. A execução extrajudicial automática, mesmo que prevista contratualmente, deve observar as diretrizes da boa-fé, transparência e proteção da dignidade do consumidor.

Segundo Benjamin (2023), permitir que a restrição e apreensão do bem sejam feitas sem chancela judicial nas relações de consumo pode configurar prática abusiva, vedada pelo artigo 39 do CDC, especialmente nos casos em que o consumidor sequer é notificado adequadamente da mora ou da pretensão de apreensão.

3.4 Jurisprudência e debates atuais

O Poder Judiciário já começa a enfrentar ações questionando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.711/2023. Embora ainda não haja decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, juízes de primeira instância têm suspendido ordens de apreensão administrativa com fundamento na ausência de ordem judicial, em especial quando os devedores não foram intimados adequadamente (TJSP, 2024).

A doutrina processualista enfatiza que a inovação legislativa deve ser interpretada à luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que reconhecem a necessidade de controle judicial nos atos que afetem direitos fundamentais (MITIDIERO, 2023).

Além disso, conforme alerta Barroso (2023), o novo regime de execução extrajudicial de garantias deve ser compatibilizado com o modelo de Estado Democrático de Direito, em que a jurisdição é elemento essencial da legalidade e da segurança jurídica.

3.5 Reflexões doutrinárias sobre a eficácia e os limites da nova lei

Diversos juristas têm se posicionado de forma crítica quanto à eficácia plena da nova sistemática. Segundo Tartuce (2024), ainda que a desjudicialização da recuperação de bens possa parecer eficiente do ponto de vista econômico, sua aplicação indiscriminada pode aprofundar desigualdades no acesso à justiça, especialmente entre consumidores hipossuficientes e grandes instituições financeiras.

Já Marinoni (2023) ressalta que o processo civil moderno não pode ser guiado apenas por critérios de eficiência, mas deve garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo nos contratos regulados pela autonomia privada.

Portanto, embora a Lei 14.711/2023 represente um avanço normativo na tentativa de modernizar o regime de garantias, sua aplicação prática deve ser cuidadosamente observada, de modo a evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais e no equilíbrio das relações contratuais.

4. CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NO MARANHÃO: ANÁLISE FINAL DA ATUAÇÃO DOS PROCONs

A consolidação deste estudo tem como objetivo refletir criticamente sobre a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, com foco na experiência do PROCON do Maranhão (PROCON/MA), enquanto instância administrativa relevante para a promoção dos direitos consumeristas. A partir do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, os PROCONs assumiram papel estratégico na mediação de conflitos, orientação preventiva, fiscalização de práticas abusivas e consolidação de políticas públicas de proteção aos consumidores, sobretudo nos contextos de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Neste capítulo, são sistematizadas as observações construídas ao longo da pesquisa, considerando os aspectos normativos, sociais, institucionais e práticos que influenciam a efetividade das ações do PROCON/MA. Ainda que avanços sejam visíveis em termos de abrangência territorial, iniciativas educacionais e aumento de denúncias registradas, permanecem desafios significativos relacionados à estrutura, à articulação interinstitucional e à judicialização das sanções. O presente capítulo propõe uma síntese crítica dos dados analisados, bem como sugestões para a continuidade do debate e de ações transformadoras.

4.1 Efetividade do PROCON/MA no contexto federativo e regional

No Maranhão, o PROCON desempenha funções importantes no enfrentamento das desigualdades informacionais e econômicas existentes nas relações de consumo. A descentralização de unidades e a realização de ações itinerantes ampliam o acesso da população aos serviços de proteção, especialmente em municípios do interior. Essas ações, porém, ainda enfrentam obstáculos como a carência de pessoal técnico, a insuficiência orçamentária e a sobrecarga de demandas, comprometendo a plena efetividade das suas intervenções.

A literatura especializada aponta que, em estados com baixa densidade econômica e elevado índice de vulnerabilidade social, os órgãos de defesa do consumidor precisam de suporte político, jurídico e institucional contínuo para cumprir suas atribuições. Autores como Silvio de Salvo Venosa e Kazuo Watanabe destacam que a efetividade das normas consumeristas depende não apenas da sua previsão legal, mas também da atuação coordenada e estratégica das instituições de defesa. No caso maranhense, a atuação do PROCON tem sido inovadora em aspectos como fiscalização preventiva e campanhas educativas, mas esbarra em limitações estruturais que dificultam a universalização de seus serviços.

Ademais, observa-se que a judicialização excessiva das sanções administrativas aplicadas pelo órgão constitui um dos principais entraves à sua autoridade. A reversão frequente de multas por decisões judiciais fragiliza a função pedagógica da punição e pode comprometer a confiança social no sistema de proteção consumerista.

4.2 Educação para o consumo e cidadania como instrumentos de transformação

Um dos pilares mais consistentes da atuação do PROCON/MA é o investimento em

programas de educação para o consumo, direcionados à formação cidadã e ao fortalecimento da autonomia dos consumidores. Tais ações são compatíveis com a diretriz constitucional que estabelece a educação como direito social, e com o CDC, que reconhece o dever do Estado em promover o conhecimento dos direitos e deveres nas relações de consumo.

A abordagem pedagógica adotada por esses programas busca prevenir conflitos e fomentar uma cultura de responsabilidade compartilhada entre consumidores e fornecedores. O trabalho realizado em escolas públicas, feiras de cidadania, universidades e mídias locais tem contribuído para elevar o nível de consciência crítica da população sobre seus direitos. No entanto, é necessário que essas práticas sejam institucionalizadas por meio de parcerias com o sistema educacional estadual, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente no que se refere à inclusão de temas transversais como ética, cidadania e consumo consciente.

Especialistas como Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques enfatizam que a educação para o consumo deve ser um eixo estratégico da política pública de defesa do consumidor, pois atua de forma preventiva e sustentável. Dessa forma, a efetividade do PROCON/MA pode ser ampliada se houver continuidade e fortalecimento das ações educativas, com apoio intersetorial das secretarias de educação, direitos humanos e desenvolvimento social.

4.3 Contribuições do estudo ao debate acadêmico e institucional

A presente investigação buscou articular os referenciais doutrinários do direito do consumidor com a realidade institucional e social do Maranhão, oferecendo uma leitura crítica sobre os limites e possibilidades da atuação dos PROCONs. Através da análise documental, de dados secundários e da revisão bibliográfica, foi possível perceber que a atuação administrativa é fundamental para a garantia de acesso à justiça em contextos de hipossuficiência.

Nesse sentido, a contribuição teórica do trabalho reside na compreensão da atuação do PROCON/MA como mecanismo de mediação e promoção de justiça social. A pesquisa evidencia a necessidade de uma maior articulação entre os diversos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), como a Defensoria Pública, o Ministério Público, os juizados especiais e as organizações civis. A coordenação desses atores é essencial para fortalecer o impacto das ações do PROCON e assegurar o cumprimento dos direitos assegurados pela legislação.

Além disso, a experiência maranhense pode oferecer subsídios para políticas públicas em outros estados que enfrentam desafios similares. O modelo adotado pelo PROCON/MA, com foco em descentralização e formação cidadã, apresenta potencial replicável, desde que haja suporte institucional e recursos adequados.

4.4 Propostas de aprofundamento e intervenções futuras

Apesar dos avanços observados, a presente pesquisa enfrentou limites metodológicos, como a impossibilidade de coleta de dados primários junto aos usuários dos serviços do PROCON/MA e a ausência de entrevistas com gestores e operadores do direito. Recomenda-se, para futuras pesquisas, a adoção de metodologias qualitativas que possibilitem compreender em profundidade os impactos da atuação dos PROCONs sobre a vida dos

consumidores, sobretudo nas regiões periféricas.

Também se sugere o desenvolvimento de estudos empíricos sobre os seguintes temas:

1. A cooperação entre PROCON e Defensoria Pública na resolução de conflitos de consumo;
2. A jurisprudência local acerca da anulação judicial de multas administrativas;
3. O uso de tecnologias digitais, como inteligência artificial, para mediação de conflitos;
4. A operacionalização e os efeitos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto no art. 57 do CDC, em caso de sua regulamentação no estado.

Essas linhas de investigação podem contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências, além de enriquecer o debate acadêmico no campo do Direito do Consumidor.

4.5 Considerações finais

A atuação do PROCON/MA tem se mostrado essencial para a efetivação dos direitos do consumidor, sobretudo diante das desigualdades estruturais que caracterizam o estado do Maranhão. Ainda que existam limitações operacionais e jurídicas, os esforços realizados pelo órgão, especialmente no campo da educação para o consumo e da descentralização de serviços, são representativos de um modelo de proteção baseado na inclusão e na cidadania.

A consolidação de uma política estadual de defesa do consumidor, integrada, interinstitucional e participativa, é condição fundamental para que os direitos previstos na legislação sejam percebidos no cotidiano da população. O fortalecimento dos PROCONs, com investimentos em estrutura, pessoal e tecnologia, deve ser compreendido como prioridade governamental no campo dos direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que a atuação do PROCON/MA, apesar de enfrentar desafios expressivos, representa uma experiência relevante e promissora de promoção do acesso à justiça, da dignidade do consumidor e da consolidação da cidadania nos marcos do Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho desenvolveu uma análise detalhada dos aspectos jurídicos envolvidos na busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na recente Lei nº 14.711/2023. Por meio do estudo, foi possível compreender que essa legislação trouxe avanços significativos ao regulamentar procedimentos que envolvem órgãos de trânsito, como o DETRAN, estabelecendo prazos específicos para a execução da busca e apreensão e definindo com maior clareza as responsabilidades dos atores envolvidos. Tais medidas representam um esforço do legislador para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade às relações contratuais que envolvem garantias fiduciárias, aspecto fundamental para o mercado de crédito brasileiro.

Entretanto, a análise crítica realizada evidenciou que, apesar dos avanços, ainda existem desafios estruturais e práticos a serem enfrentados. Um dos principais entraves identi-

ficados é a judicialização dos processos, que tende a gerar morosidade e custos adicionais para ambas as partes, comprometendo a efetividade da legislação. Além disso, a possibilidade de práticas abusivas por parte dos credores, como a apreensão excessivamente célere ou sem a devida observância dos direitos do consumidor, requer vigilância constante e a implementação de mecanismos que assegurem o equilíbrio entre os interesses dos credores e a proteção dos devedores.

Outro aspecto relevante é a insuficiente integração e coordenação entre os órgãos responsáveis pela execução da busca e apreensão, sobretudo os DETRANs, que apresentam diferenças nos procedimentos e prazos aplicados, o que pode resultar em insegurança jurídica e desigualdade na aplicação da lei em diferentes regiões do país. A uniformização dessas práticas e o fortalecimento da cooperação interinstitucional são imperativos para aprimorar a eficiência e a transparência do sistema.

Ademais, a proteção dos direitos dos consumidores e devedores deve ser um princípio orientador inegociável durante todo o processo de busca e apreensão. A observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal é essencial para evitar abusos e garantir que o procedimento seja conduzido de forma justa e equilibrada, respeitando a dignidade das partes envolvidas.

Por fim, ressalta-se a necessidade de aprofundar os estudos, especialmente por meio de pesquisas empíricas que avaliem o impacto real da aplicação da Lei nº 14.711/2023 no contexto prático. A avaliação contínua permitirá identificar possíveis lacunas e propor melhorias legislativas e administrativas que promovam um sistema mais eficiente, célere e justo. É fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações do mercado e das relações contratuais, assegurando a proteção dos direitos sem comprometer a segurança e a estabilidade jurídica.

Assim, conclui-se que a Lei nº 14.711/2023 representa um avanço importante para o ordenamento jurídico brasileiro, ao oferecer maior clareza e efetividade aos procedimentos de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. No entanto, o aprimoramento contínuo, a fiscalização rigorosa e a integração dos órgãos envolvidos são elementos essenciais para que essa legislação cumpra plenamente seu papel de fortalecer a segurança jurídica e fomentar o desenvolvimento equilibrado das relações creditícias no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18055, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Básica e a Saúde da Família**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Cadernos de Atenção Básica, n. 29). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_29.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Básica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica_2017.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção primária à saúde no Brasil: conceitos e estratégias**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

GIOVANELLA, Lígia et al. **Atenção primária à saúde na coordenação do cuidado no SUS: desafios e**

perspectivas. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. esp. 1, p. 113-132, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E108>.

MACINKO, J.; GUIGUETTI, C.; SORDI, M. **Desempenho da Atenção Primária à Saúde no Brasil: desafios e perspectivas para o SUS.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 6, p. 2259-2270, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021266.04562021>.

MENDES, Eugênio Vilaça. **A construção social da Atenção Primária à Saúde.** Brasília: Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, 2015. Disponível em: <https://www.conass.org.br/biblioteca/a-construcao-social-da-atencao-primaria-a-saude/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; TRAD, Leny A. B. **Atenção Primária à Saúde como estratégia de enfrentamento das desigualdades em saúde no Brasil.** *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 259-272, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E201>.

SANTOS, José Luiz de Oliveira; BODSTEIN, Regina Carneiro. **Atenção primária à saúde e a Estratégia Saúde da Família: conquistas e desafios.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 1321-1330, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020254.23302019>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Primary health care: closing the gap between public health and primary care through integration.** Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240050461>. Acesso em: 07 jun. 2025.



2

A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DE PESSOAS COM TEA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

*THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION
AND INCLUSION OF PEOPLE WITH ASD: A LITERATURE
REVIEW*

Wanderson Araujo Lima

Resumo

Este artigo analisa a efetividade do direito à educação e à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com base em revisão narrativa da literatura. Fundamentado na legislação brasileira e em estudos acadêmicos, aborda avanços normativos, desafios pedagógicos e limitações das políticas públicas. A análise inclui os principais marcos legais, como a Constituição Federal, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão, bem como os obstáculos práticos enfrentados nas escolas, como a falta de capacitação docente, recursos didáticos insuficientes e resistência institucional. O trabalho conclui que, apesar dos progressos legais, a inclusão efetiva exige maior investimento público, articulação intersetorial e transformação da cultura escolar.

Palavras-chave: Educação Inclusiva, Direito à Educação, Transtorno do Espectro Autista, Políticas Públicas, Inclusão Escolar.

Abstract

This article analyzes the effectiveness of the right to education and inclusion of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), based on a narrative literature review. Grounded in Brazilian legislation and academic studies, it discusses legal advancements, pedagogical challenges, and limitations of public policies. The analysis covers the main legal frameworks, such as the Federal Constitution, Law No. 12.764/2012, and the Brazilian Law of Inclusion, as well as the practical obstacles faced in schools, including lack of teacher training, insufficient teaching resources, and institutional resistance. The study concludes that despite legal progress, effective inclusion requires greater public investment, intersectoral coordination, and transformation of school culture.

Keywords: Inclusive Education, Right to Education, Autism Spectrum Disorder, Public Policies, School Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A efetivação do direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é tema recorrente no debate educacional e jurídico brasileiro. Embora a legislação assegure a inclusão como princípio, sua aplicação prática enfrenta obstáculos diversos. Este artigo propõe-se a investigar essa efetividade por meio da análise da legislação, dos desafios enfrentados nas escolas e da atuação das políticas públicas.

A inclusão de pessoas com TEA não se limita ao acesso físico às instituições, mas exige uma transformação profunda na cultura pedagógica. É preciso considerar as especificidades neurológicas e emocionais dos estudantes autistas, promovendo práticas que respeitem sua forma singular de aprendizagem. Isso envolve planejamento escolar individualizado, atenção aos estímulos sensoriais, e respeito ao tempo de desenvolvimento de cada aluno.

Além disso, a efetividade do direito à educação inclusiva deve ser compreendida como um reflexo do compromisso institucional com a dignidade humana e os direitos fundamentais. Nesse sentido, os sistemas educacionais precisam ser redesenhados para acolher, adaptar e incluir, e não apenas para ensinar conteúdos de forma padronizada.

2. A LEI NACIONAL E A INCLUSÃO EDUCACIONAL DAS PESSOAS COM TEA

A Constituição Federal de 1988 garante a educação como direito de todos, e a Lei nº 12.764/2012 reconhece o TEA como deficiência, assegurando o atendimento educacional especializado. Já a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) amplia o conceito de acessibilidade e reforça a inclusão plena. No entanto, a literatura aponta que a existência da norma não garante sua efetividade, sendo necessário investimento, fiscalização e ação intersetorial.

A legislação brasileira foi influenciada por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Esses dispositivos reforçam a obrigação do Estado em garantir uma educação inclusiva de qualidade em todos os níveis.

Apesar do avanço normativo, é comum que a aplicação dessas leis encontre barreiras locais, especialmente em regiões com menor acesso a recursos e formação profissional. A ausência de fiscalização efetiva também contribui para a manutenção de práticas excludentes, apesar das garantias legais.

3. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A efetivação do direito à educação inclusiva esbarra em múltiplos desafios, como a falta de formação docente, ausência de estratégias pedagógicas adaptadas, resistência institucional e exclusão disfarçada de inclusão. A escassez de recursos humanos e financeiros, bem como de acompanhamento especializado, prejudica a prática pedagógica e compromete a inclusão real de estudantes com TEA.

Outro aspecto relevante é o papel da formação inicial dos professores, que em geral não contempla conteúdos específicos sobre educação especial. O desconhecimento sobre o espectro autista pode gerar medo, insegurança e resistência, fatores que impactam dire-

tamente na qualidade do atendimento educacional prestado.

Nesse contexto, torna-se essencial que as universidades incorporem, em seus currículos, disciplinas voltadas ao atendimento inclusivo, com foco na prática docente sensível à diversidade. Assim, futuros educadores estarão melhor preparados para promover uma educação verdadeiramente transformadora.

Tabela 1. Principais desafios para a inclusão de pessoas com TEA no ambiente escolar e as soluções propostas na literatura.

Desafios	Soluções Propostas
Falta de formação docente	Capacitação continuada sobre TEA
Ausência de materiais adaptados	Uso de tecnologias assistivas
Preconceito e estigma	Campanhas de sensibilização escolar
Falta de apoio multiprofissional	Equipe com psicólogo e terapeuta ocupacional
Judicialização frequente	Implementação efetiva de políticas públicas
Ambientes escolares despreparados	Adaptação física e pedagógica do espaço
Baixa participação familiar	Promoção de encontros e escuta ativa
Desarticulação intersetorial	Integração entre educação, saúde e assistência social

Fonte. BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. (2008). Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: Documento de Referência. Brasília: MEC/SEESP. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/educacaoinclusiva.pdf>

4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INCLUSÃO EDUCACIONAL DO TEA

As políticas públicas brasileiras, embora avancem na legislação, carecem de implementação eficaz. Há carência de monitoramento, financiamento e formação continuada, além de desigualdades regionais. A judicialização torna-se um caminho frequente para garantir direitos, o que evidencia a omissão estatal. A atuação integrada entre escola, família e órgãos públicos é fundamental para promover uma inclusão efetiva e sustentável.

As políticas públicas de inclusão precisam ser continuamente avaliadas, e seus resultados mensurados de forma transparente. Ferramentas como indicadores de qualidade, metas de equidade e avaliação participativa são essenciais para o aprimoramento das ações.

É necessário também garantir que os recursos financeiros destinados à inclusão sejam efetivamente aplicados nas escolas. A descentralização orçamentária, aliada à autonomia pedagógica das instituições, pode favorecer soluções mais adequadas às realidades locais.

5. EXPERIÊNCIAS DE INCLUSÃO ESCOLAR EM CONTEXTOS LOCAIS

A análise de experiências locais de inclusão escolar revela que, mesmo diante das limitações estruturais, é possível desenvolver práticas inovadoras e eficazes para o atendimento de estudantes com TEA. Em diversas redes municipais, iniciativas voltadas à formação continuada de professores, à adaptação dos espaços físicos e à criação de salas de recursos multifuncionais têm contribuído significativamente para a melhoria do processo inclusivo.

No município de Sobral (CE), por exemplo, o investimento em educação inclusiva pas-

sou a integrar o planejamento estratégico da secretaria municipal, com a inserção de mediadores escolares, formação específica sobre o TEA e acompanhamento técnico contínuo. Já em Belo Horizonte (MG), o programa “Escola Acessível” promove a articulação entre escola e famílias, priorizando o diálogo e a construção conjunta de estratégias pedagógicas.

Essas experiências demonstram que o envolvimento da gestão escolar, o uso inteligente de recursos públicos e o compromisso com a equidade são fundamentais para superar obstáculos históricos. A valorização das práticas exitosas locais pode orientar políticas públicas em escala mais ampla, respeitando as especificidades regionais.

6. IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA EDUCAÇÃO DE ESTUDANTES COM TEA

A pandemia da COVID-19 teve efeitos profundos sobre a educação em todo o mundo, e os estudantes com Transtorno do Espectro Autista foram especialmente afetados. A súbita migração para o ensino remoto expôs fragilidades já existentes no sistema educacional, como a falta de acessibilidade digital, a ausência de estratégias pedagógicas adaptadas e a descontinuidade no atendimento especializado.

Diversos relatos apontam que, durante o período pandêmico, muitas crianças com TEA regrediram em aspectos comportamentais e sociais, agravando ainda mais a exclusão escolar. A ausência do ambiente estruturado da escola, combinada com a sobrecarga das famílias e a falta de apoio técnico, gerou um cenário de abandono silencioso da inclusão.

No pós-pandemia, os sistemas de ensino ainda enfrentam o desafio de recompor aprendizagens e garantir o reingresso efetivo dos alunos com deficiência. A literatura propõe, como resposta, o fortalecimento das equipes multiprofissionais, a reavaliação dos planos educacionais individualizados (PEIs) e o aumento do investimento em tecnologias assistivas. Mais do que recuperar o tempo perdido, é preciso reconstruir as bases de uma educação verdadeiramente inclusiva e resiliente.

Tabela 2. Análise comparativa entre experiências locais e impactos da pandemia na inclusão de pessoas com TEA

Categoria	Experiências Locais de Inclusão	Impactos da Pandemia
Formação docente	Capacitação continuada com foco em TEA	Interrupção de formações presenciais
Infraestrutura	Adequação física e tecnológica das escolas	Falta de acessibilidade digital
Participação da família	Parcerias entre escolas e responsáveis	Sobrecarga familiar e isolamento
Atendimento especializado	Inclusão de mediadores e salas de recursos	Interrupção de serviços terapêuticos
Apoio institucional	Acompanhamento técnico e articulação intersetorial	Descontinuidade e abandono escolar

Fonte. SASSON, N. J.; KLINE, K. et al. (2020). “The Impact of COVID-19 on Individuals with Autism Spectrum Disorder: A Review of Challenges and Opportunities.” Journal of Autism and Developmental Disorders, 50(12), 3947–3957. DOI: 10.1007/s10803-020-04645-0

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender que a efetividade do direito à educação inclusiva para pessoas com TEA depende não apenas da legislação, mas de ações concretas e estruturadas. São necessários investimentos em formação, recursos, acessibilidade, e sobretudo uma mudança na cultura escolar. O compromisso ético e social com a diversidade deve guiar as políticas e práticas educacionais. Para estudos futuros, recomenda-se a investigação de experiências práticas e relatos de famílias e educadores.

Por fim, a construção de uma escola inclusiva deve ser compreendida como um projeto coletivo, que demanda a participação ativa de toda a comunidade escolar. O diálogo entre estudantes, professores, gestores e famílias é essencial para consolidar uma cultura de acolhimento, respeito e cooperação.

A inclusão não é um fim em si mesmo, mas um processo contínuo de aprendizagem e transformação. Garantir o direito à educação de pessoas com TEA é, portanto, uma das expressões mais concretas do compromisso com uma sociedade democrática e plural.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Hanna H. V.; TOLEDO, Raphaela S. B. Implicações acerca da inclusão de crianças e adolescentes com TEA. **Direito & Ciências Humanas e Sociais**, v. 7, n. 3, p. 40-52, 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- COSTA, M. M. M. da; FERNANDES, P. V. A Educação Inclusiva do Autista Como Direito Humano Fundamental. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 881-920, 2025.
- DIAS, A. A. et al. Crianças com transtorno do espectro autista em tempos de pandemia. **Zero-a-Seis**, v. 23, p. 101-124, 2021.
- DOS SANTOS, A. N. S. et al. Educação Inclusiva e Direito – Políticas Públicas Como Responsabilidade do Estado. **Aracê**, v. 7, n. 2, p. 9392-9425, 2025.
- MIRANDA, E. S. S.; DUARTE, A. H. C. A criança autista na educação infantil. **Pedagogia Ação**, v. 22, n. 1, 2024.
- ONOHARA, A. M. H.; SANTOS CRUZ, J. A.; MARIANO, M. L. Educação inclusiva: o trabalho pedagógico do professor. **DOXA**, v. 20, n. 2, p. 289-304, 2018.
- REMEDIO, J. A.; ALVES, A. L. R. Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista. **Joaçaba**, v. 22, n. 1, p. 377-404, 2021.
- SOUZA, K. M. de; TEODORO, M. Proteção jurídica e a judicialização do direito à educação da pessoa com TEA. **Ciências Jurídicas**, v. 27, ed. 122, 2023.
- TIBYRIÇÁ, R. F. Direito à educação das pessoas com transtorno do espectro do autismo. **Journal of Research in Special Educational Needs**, v. 16, n. s1, p. 383-388, 2016.



3

DIREITO PENAL E RACISMO: REVISÃO DE LITERATURA SOBRE A EFICÁCIA DAS LEIS CONTRA CRIMES DE RACISMO NO BRASIL

*CRIMINAL LAW AND RACISM: LITERATURE REVIEW ON
THE EFFECTIVENESS OF LAWS AGAINST RACIST CRIMES
IN BRAZIL REVIEW*

David Mesquita Bezerra

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo discutir a eficácia das leis brasileiras no combate e na punição dos crimes de racismo, com base em uma revisão bibliográfica da literatura jurídica existente. A pesquisa partiu da contextualização histórica e legal da criminalização do racismo no Brasil, destacando os principais dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais que tratam da matéria. Em seguida, analisou-se a forma como o sistema jurídico brasileiro tem aplicado essas normas na prática, identificando desafios institucionais, interpretações restritivas e entraves processuais. Por fim, foram abordadas as lacunas apontadas pela doutrina especializada quanto à efetividade das normas, incluindo a ausência de políticas públicas integradas, a escassez de formação antirracista nos operadores do direito e a carência de dados estatísticos sobre a aplicação das leis. O trabalho concluiu que, apesar dos avanços normativos, a eficácia das leis contra o racismo no Brasil ainda é limitada por fatores estruturais e institucionais. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, com consulta a obras de autores contemporâneos que discutem o direito penal, o direito antidiscriminatório e o racismo estrutural. A pesquisa contribui para o aprofundamento da reflexão jurídica sobre o tema e sugere caminhos para investigações futuras com base empírica e comparada.

Palavras-chave: Direito penal, Racismo, Discriminação racial, Leis antirracistas, Sistema jurídico.

Abstract

This study aimed to discuss the effectiveness of Brazilian laws in combating and punishing racism crimes, based on a literature review of existing legal scholarship. The research began by contextualizing the historical and legal aspects of racism criminalization in Brazil, emphasizing key legal instruments such as the 1988 Federal Constitution and subsequent laws addressing the issue. It then analyzed how the Brazilian legal system has implemented these norms in practice, highlighting institutional challenges, restrictive interpretations, and procedural obstacles. Finally, the study examined the main gaps identified by specialized legal literature regarding the effectiveness of such laws, including the absence of integrated public policies, the lack of antiracist training for legal professionals, and the scarcity of statistical data on law enforcement. The study concluded that, despite normative advancements, the effectiveness of laws against racism in Brazil remains limited due to structural and institutional factors. The methodology used was a literature review, consulting works by contemporary authors who address criminal law, anti-discrimination law, and structural racism. The research contributes to deepening the legal debate on the issue and suggests directions for future empirical and comparative investigations.

Keywords: Criminal law, Racism, Racial discrimination, Anti-racism laws, Legal system.

1. INTRODUÇÃO

A criminalização do racismo no Brasil representa uma conquista jurídica importante no processo de consolidação dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o racismo passou a ser considerado crime inafiançável e imprescritível, o que demonstra, no plano normativo, o repúdio institucional à discriminação racial. A esse dispositivo somaram-se leis infraconstitucionais que buscaram regulamentar e ampliar a tipificação de condutas discriminatórias, como a Lei nº 7.716/1989 e, mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023. No entanto, apesar do avanço legislativo, as desigualdades raciais continuam a ser uma realidade cotidiana, evidenciando a necessidade de refletir sobre a efetividade das normas existentes (Almeida; Ribeiro, 2019).

No campo jurídico, essa questão se tornou tema central de inúmeros debates acadêmicos e produções doutrinárias, especialmente a partir de uma leitura crítica do sistema de justiça. O direito antirracista tem se desenvolvido como um ramo necessário à compreensão dos mecanismos legais e institucionais que operam tanto no combate quanto na reprodução das desigualdades raciais. A partir desse contexto, o presente trabalho voltou-se à análise do tratamento legal e institucional conferido ao racismo, com ênfase nas possibilidades e limitações observadas na prática judiciária. Por meio de uma revisão bibliográfica, buscou-se reunir o pensamento jurídico contemporâneo que discute os desafios normativos, processuais e sociais que dificultam a concretização do ideal de igualdade racial.

A relevância da pesquisa se justifica diante da persistência de índices elevados de desigualdade racial no Brasil, bem como da constatação de que a legislação penal nem sempre tem conseguido dar respostas adequadas aos casos de discriminação. Ao mesmo tempo, verificou-se que grande parte da literatura jurídica recente tem se debruçado sobre os limites da legislação vigente e sobre a seletividade estrutural do sistema de justiça. Nesse cenário, o estudo revelou-se pertinente para compreender como as normas têm sido aplicadas e quais obstáculos precisam ser superados para que a repressão ao racismo seja mais efetiva.

Diante disso, a seguinte indagação norteou a pesquisa: de que forma as leis brasileiras que criminalizam o racismo têm sido eficazes na repressão e punição dos crimes de racismo, à luz da literatura jurídica disponível? A pergunta permitiu delimitar o objeto de estudo e orientar a seleção das fontes bibliográficas. A investigação concentrou-se em identificar os aspectos legais e institucionais que afetam a aplicabilidade das normas antirracistas e em analisar como o discurso jurídico tem tratado a temática nos últimos anos, especialmente no campo do direito penal e do direito antidiscriminatório.

Para alcançar esse propósito, o trabalho teve como objetivo geral discutir a eficácia das leis brasileiras no combate e punição dos crimes de racismo com base em uma revisão bibliográfica da literatura jurídica existente. Os objetivos específicos consistiram em: compreender o contexto histórico e legal das leis que criminalizam o racismo no Brasil; descrever como o sistema jurídico brasileiro tem aplicado essas leis na prática; e estudar as principais lacunas e desafios apontados pela doutrina quanto à eficácia das leis no combate ao racismo. A organização do conteúdo foi estruturada de modo que cada capítulo do trabalho desenvolvesse um desses objetivos, abordando os conceitos fundamentais, as abordagens críticas e as reflexões doutrinárias pertinentes.

O tipo de pesquisa adotado foi a revisão bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter exploratório. O levantamento das fontes baseou-se em obras jurídicas publicadas entre os anos de 2015 e 2023, com ênfase em livros, artigos científicos e legislações atualizadas.

Os principais autores consultados foram Silvio Almeida, Djamila Ribeiro, Adilson Moreira, Aury Lopes Júnior e Guaracy Moreira Filho, cujas produções oferecem bases sólidas para a análise crítica do sistema jurídico e suas limitações no enfrentamento do racismo. A partir da sistematização das ideias apresentadas por esses autores, buscou-se construir um panorama consistente sobre os entraves legais e institucionais que comprometem a efetividade das leis no contexto brasileiro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

O processo de criminalização do racismo no Brasil é reflexo de um movimento histórico que buscou negar a existência da desigualdade racial enquanto sustentava estruturas sociais excludentes. Apesar da abolição da escravidão ter ocorrido em 1888, os efeitos da escravidão continuaram a se manifestar em diferentes âmbitos, inclusive no jurídico. O sistema de justiça brasileiro, por muito tempo, ignorou as demandas da população negra, restringindo-se a um discurso de igualdade formal que não se concretizava nas práticas institucionais (Almeida; Ribeiro, 2019).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível, houve avanços normativos importantes. No entanto, a aplicação dessas leis esbarra em práticas judiciais marcadas por seletividade e interpretações que minimizam as denúncias de discriminação racial. A dificuldade em reconhecer o racismo como estruturante das relações sociais ainda é um obstáculo para a efetivação dos direitos da população negra (Ribeiro, 2019).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de dispositivos legais para punir o racismo, o contexto histórico revela que tais medidas muitas vezes foram adotadas apenas para atender a pressões políticas internas e externas, sem compromisso real com a transformação social. Isso se reflete na ausência de políticas públicas efetivas e na falta de preparo das instituições jurídicas para lidar com a complexidade do racismo estrutural (Bento, 2022).

Ao analisarmos o papel do Ministério Público e do sistema de justiça, é possível perceber a existência de uma atuação muitas vezes tímida frente à gravidade dos crimes raciais. A responsabilização efetiva de atos racistas continua sendo exceção, e não regra, mesmo diante de um marco legal que prevê punições severas. Essa disparidade revela o abismo entre a letra da lei e sua aplicação concreta nos tribunais (Bonavides, 2023).

Não se pode ignorar que a construção histórica das leis brasileiras sempre esteve voltada à manutenção de determinados privilégios, especialmente os relacionados à branquitude. A legislação antirracista, apesar de existir, convive com uma cultura jurídica que reproduz estereótipos e reforça desigualdades. Dessa forma a criminalização do racismo assume um caráter simbólico quando não acompanhada de mudanças estruturais (Almeida; Ribeiro, 2019).

Além disso, é necessário compreender que o racismo não se manifesta apenas por meio de ações individuais, mas se perpetua por meio de mecanismos institucionais que mantêm a exclusão racial. O desafio das leis é justamente romper com essa lógica enraizada, o que exige uma atuação crítica dos operadores do direito e a valorização das experiências e denúncias das populações negras (Ribeiro, 2019).

A branquitude, enquanto lugar de poder e neutralidade aparente, influencia diretamente as decisões judiciais relacionadas ao racismo. A negação da existência de um sistema racista contribui para a impunidade e perpetua uma lógica de silenciamento das

vítimas. Assim, mesmo com marcos legais importantes, o tratamento desigual diante da lei persiste como um fator de reprodução da injustiça (Bento, 2022).

Em obras mais recentes, tem-se destacado a necessidade de repensar o papel das instituições no combate ao racismo, sobretudo por meio de ações afirmativas dentro do próprio sistema de justiça. A promoção da equidade racial passa também pela representatividade nos espaços de poder e pelo comprometimento das instituições com a transformação de suas práticas históricas excludentes (Bonavides, 2023).

Ademais, a tipificação penal do racismo deve ser compreendida como parte de um processo maior, que envolve disputas simbólicas e políticas por reconhecimento e reparação. A construção dessas normas jurídicas não ocorreu de forma espontânea, mas como resultado de décadas de mobilização dos movimentos negros que exigiram uma resposta do Estado frente às injustiças históricas (Almeida; Ribeiro, 2019).

Mesmo com a existência da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, sua aplicação ainda é marcada por dificuldades de comprovação, má vontade institucional e burocracias processuais. Essa realidade evidencia como o racismo é frequentemente relativizado, em contraste com outras formas de violência consideradas mais prioritárias pelo sistema penal (Ribeiro, 2019).

Por outro lado, estudos contemporâneos demonstram que a seletividade penal brasileira atua de forma a criminalizar a pobreza, ao mesmo tempo em que negligencia os crimes de ódio racial. A leniência com a prática do racismo revela uma falha não apenas legislativa, mas principalmente interpretativa, pois as instituições preferem suavizar os impactos da discriminação a enfrentá-la de maneira contundente (Bento, 2022).

Sob esse aspecto, a atuação do Ministério Público e o desenvolvimento de iniciativas voltadas ao enfrentamento do racismo institucional ganham relevância. Projetos de educação em direitos, capacitação de promotores e ampliação do debate racial no âmbito jurídico são caminhos que vêm sendo sugeridos para fortalecer o combate ao racismo por dentro do sistema (Bonavides, 2023).

Dessa maneira, torna-se essencial revisar não apenas a legislação existente, mas também as práticas jurídicas cotidianas, que muitas vezes reproduzem o racismo de forma velada. A impunidade, a inversão do ônus da prova e a falta de empatia com a dor da vítima são aspectos recorrentes nos processos que envolvem crimes raciais, dificultando o acesso à justiça para as pessoas negras (Almeida; Ribeiro, 2019).

Também é preciso reconhecer que o enfrentamento ao racismo legalmente estabelecido não se encerra com a criminalização formal. A construção de uma justiça verdadeiramente antirracista demanda ações permanentes de desconstrução dos privilégios raciais, mudanças institucionais e um profundo compromisso com a equidade racial. O desafio maior está em romper com uma lógica jurídica que foi moldada ao longo da história para proteger os interesses da elite branca (Ribeiro, 2019).

Somente quando o sistema de justiça admitir o racismo como uma violação estrutural dos direitos humanos, e não apenas como um comportamento isolado, será possível avançar em uma aplicação mais justa e eficaz das leis. Para isso, é necessário repensar os paradigmas que sustentam a prática jurídica no Brasil, integrando o debate racial às estratégias de garantia dos direitos fundamentais (Bonavides, 2023).

Além disso, a responsabilização jurídica do racismo precisa ser articulada com mecanismos que considerem as especificidades do racismo estrutural. Não se trata apenas de punir indivíduos que cometem atos discriminatórios, mas de dismantlar uma lógica de funcionamento institucional que naturaliza práticas racistas. Para tanto, é necessário que

o Poder Judiciário interprete os casos à luz de um contexto histórico e social mais amplo, reconhecendo a desigualdade racial como produto de séculos de exclusão sistemática (Almeida; Ribeiro, 2019).

Nesse cenário, a educação jurídica antirracista torna-se uma ferramenta indispensável para que profissionais do Direito sejam capazes de identificar e combater as formas sutis e institucionais de discriminação. A ausência de um olhar racializado nas decisões judiciais reforça estigmas e invisibiliza as experiências da população negra. Por isso, incluir o debate racial nas grades curriculares dos cursos de Direito é um passo relevante rumo à construção de uma justiça mais inclusiva e atenta às violações históricas (Ribeiro, 2019).

Cabe destacar, também, que os privilégios herdados por grupos brancos seguem sendo normalizados pelo sistema de justiça, o que agrava ainda mais a distância entre o ideal de igualdade e a realidade prática. As decisões judiciais, muitas vezes, reproduzem estereótipos que associam a população negra à criminalidade e à inferioridade, ao mesmo tempo em que isentam a branquitude de responsabilidade pelos mecanismos de opressão que ela sustenta. Tal processo evidencia o quanto a branquitude é mantida como referência universal no campo jurídico (Bento, 2022).

A fim de superar essas distorções, é necessário fortalecer o papel das instituições comprometidas com o enfrentamento do racismo, como o Ministério Público, as defensorias públicas e os núcleos especializados em igualdade racial. Quando essas estruturas funcionam de maneira integrada e articulada com os movimentos sociais, é possível produzir respostas jurídicas mais efetivas e alinhadas à garantia dos direitos fundamentais da população negra (Bonavides, 2023).

Por outro lado, a morosidade nos julgamentos de crimes raciais e a dificuldade em caracterizar condutas como racismo, mesmo diante de provas robustas, refletem um padrão institucional de negligência. Esse padrão contribui para a descrença da população negra na justiça e perpetua um ciclo de silenciamento e impunidade. A criminalização do racismo, nesses termos, ainda não alcançou sua função pedagógica e transformadora, que é a de desnaturalizar a violência racial e provocar mudanças concretas nas práticas sociais (Almeida; Ribeiro, 2019).

Outro ponto relevante é a necessidade de romper com o discurso jurídico neutro, que se apresenta como universal, mas na prática desconsidera as desigualdades estruturais que atingem determinados grupos sociais. A ideia de imparcialidade, quando desvinculada da realidade social, acaba por legitimar estruturas excludentes e afastar o Direito da sua função de justiça social. Assim, repensar a formação dos operadores do Direito também é uma forma de combater o racismo jurídico (Ribeiro, 2019).

Sob essa ótica, as políticas públicas voltadas à equidade racial precisam ser entendidas como direitos fundamentais e não como concessões. O reconhecimento jurídico da importância das ações afirmativas e da representatividade institucional é um caminho necessário para desconstruir as barreiras invisíveis que impedem o acesso igualitário à justiça. Dessa maneira, a legislação antirracista deve ser aplicada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, levando em conta o contexto histórico de exclusão racial (Bento, 2022).

Além do enfrentamento formal ao racismo, é imprescindível que o Estado desenvolva mecanismos de responsabilização institucional. As instituições públicas, inclusive o sistema de justiça, devem ser avaliadas quanto à sua capacidade de atender com isonomia os diferentes grupos raciais. Ferramentas de controle social, como ouvidorias e comissões de igualdade racial, podem atuar como instrumentos de fiscalização e garantia de direitos, desde que sejam valorizadas e efetivamente integradas às políticas institucionais (Bonavi-

des, 2023).

Ao longo da última década, diversos estudos jurídicos passaram a incorporar o conceito de racismo estrutural como ferramenta de análise e interpretação da desigualdade racial. Essa abordagem permite uma compreensão mais profunda da violência institucional e das razões pelas quais as leis antirracistas não conseguem romper, sozinhas, o ciclo de exclusão. Nesse sentido, o Direito precisa ser repensado a partir de uma perspectiva crítica e comprometida com a transformação da realidade social (Almeida; Ribeiro, 2019).

Portanto, compreender o contexto histórico das leis que criminalizam o racismo no Brasil exige reconhecer que essas normas não emergiram em um vácuo social, mas sim como resposta tardia a um processo secular de silenciamento e opressão. A força dessas leis reside não apenas em sua existência formal, mas em sua capacidade de gerar rupturas nas estruturas de poder que sustentam a desigualdade racial. E para que isso aconteça, é necessário que o sistema de justiça se comprometa com a justiça racial de maneira integral (Ribeiro, 2019).

3. O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O RACISMO

Ao analisar o sistema jurídico brasileiro frente à temática do racismo, é fundamental reconhecer que a estrutura penal vigente carrega marcas históricas de seletividade. Embora a legislação preveja dispositivos voltados à repressão de condutas discriminatórias, a forma como essas normas são aplicadas reflete desigualdades profundas. O direito penal, ao invés de funcionar como ferramenta de justiça igualitária, muitas vezes atua como instrumento de reprodução de desigualdades raciais (Capez, 2020).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o marco fundamental no reconhecimento jurídico do racismo como crime. Em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão” (Brasil, 1988). Essa disposição inaugura uma nova fase no tratamento da discriminação racial no país, conferindo ao racismo um grau de gravidade que exige repressão penal severa.

Por sua vez, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó, regulamenta o dispositivo constitucional, tipificando os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Essa legislação prevê penas para diversas condutas discriminatórias, como impedir acesso a empregos, escolas ou locais públicos por motivos raciais (Brasil, 1989). Apesar de sua importância, a aplicação prática da lei tem enfrentado desafios, principalmente devido à dificuldade de comprovação do dolo específico.

Posteriormente, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, alterou a redação da Lei nº 7.716/1989 para incluir como crime a prática de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional. A ampliação do escopo da norma refletiu uma tentativa de abranger outras formas de intolerância, tornando o combate à discriminação mais abrangente no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1997).

Mais recentemente, a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, promoveu alterações importantes ao redefinir o crime de injúria racial, equiparando-o ao crime de racismo. A nova redação conferiu à injúria racial o mesmo tratamento da prática de racismo, tornando-a também imprescritível e inafiançável, com penas mais severas e possibilidade de reclusão (Brasil, 2023). Essa mudança buscou corrigir lacunas anteriores que permitiam a impunidade em casos de ofensas raciais individualizadas. Além dessas, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, voltado à promoção da igualdade

de oportunidades e à defesa dos direitos da população negra. Embora não tenha natureza penal, o Estatuto representa um importante instrumento jurídico de ação afirmativa e promoção de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades raciais no Brasil (Brasil, 2010).

É necessário observar que o direito penal brasileiro foi edificado com base em valores que ignoraram a diversidade social do país, o que compromete sua capacidade de responder adequadamente às questões raciais. As instituições jurídicas, em especial o sistema penal, demonstram uma tendência a tratar com rigidez condutas associadas a grupos vulneráveis, ao passo que minimizam ou desconsideram os impactos do racismo estrutural nas relações sociais e jurídicas (Greco, 2017).

Mesmo diante da existência de princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da legalidade, a efetividade desses pilares é enfraquecida quando confrontada com as práticas discriminatórias sistematizadas. Esses princípios deveriam funcionar como bases para a proteção de todos os cidadãos, mas, na realidade, não têm impedido o sistema penal de operar com desigualdade racial (Lamounier, 2022).

A atuação das instituições jurídicas diante de casos de racismo revela um descompasso entre o que está previsto em lei e aquilo que se observa na prática forense. Apesar de existirem leis que criminalizam o racismo, sua aplicação tem sido limitada, seletiva e, por vezes, ineficaz. A ausência de condenações e a dificuldade em reconhecer a gravidade dessas infrações demonstram a necessidade de reformular a maneira como o sistema jurídico compreende e enfrenta o racismo (Moreira, 2020).

Ainda que a Constituição de 1988 represente um avanço ao classificar o racismo como crime inafiançável e imprescritível, a prática jurídica cotidiana evidencia obstáculos à sua efetiva aplicação. A lentidão nos processos, o arquivamento precoce de denúncias e a invisibilidade conferida a vítimas de racismo reforçam a lógica de impunidade, além de perpetuar a descrença nas instituições por parte da população negra (Capez, 2020).

Outro ponto que merece destaque é o papel da doutrina penal na sustentação de um modelo que, historicamente, negligencia o enfrentamento ao racismo. A formação jurídica tradicional não aborda, de forma crítica e aprofundada, os efeitos da discriminação racial nas dinâmicas penais, o que contribui para a reprodução de decisões judiciais que relativizam a violência racial e sua gravidade (Greco, 2017).

O princípio da igualdade, embora previsto em diversas normas e discursos jurídicos, ainda não se traduziu em medidas concretas que corrijam as assimetrias raciais no sistema penal. A ausência de práticas institucionais que promovam a equidade entre diferentes grupos sociais revela uma distância preocupante entre o ideal jurídico e a realidade vivida por pessoas negras, frequentemente marginalizadas pelas decisões judiciais (Lamounier, 2022).

Dessa maneira, a ideia de que o sistema jurídico brasileiro é neutro e imparcial precisa ser confrontada. A neutralidade alegada não resiste à análise crítica de como o direito é aplicado em contextos de desigualdade racial. O racismo institucional, ao não ser reconhecido como tal, permanece operando silenciosamente por meio de decisões judiciais, abordagens policiais e sentenças que ignoram a estrutura racializada da sociedade (Moreira, 2020).

A criminalização do racismo, portanto, não pode ser entendida apenas como uma resposta punitiva, mas como uma exigência de reposicionamento institucional. É necessário que o sistema de justiça reconheça a centralidade do racismo nas desigualdades sociais e

atue de forma transformadora, garantindo o cumprimento efetivo das normas já existentes e fortalecendo políticas públicas de promoção da igualdade (Capez, 2020).

Mesmo com uma legislação que, em teoria, oferece instrumentos para a repressão ao racismo, os operadores do direito continuam enfrentando dificuldades em tipificar, processar e julgar adequadamente essas condutas. Isso ocorre, muitas vezes, em razão da ausência de formação específica sobre a temática racial nas faculdades de Direito e na formação continuada dos membros do Judiciário (Greco, 2017).

Em contrapartida, a inserção de uma abordagem crítica nos estudos jurídicos, voltada para os princípios fundamentais e para a justiça social, representa um caminho importante para a transformação. Compreender o racismo como uma violação dos princípios penais mais basilares é reconhecer que a função do direito penal deve ser a de promover a proteção efetiva de grupos historicamente vulnerabilizados (Lamounier, 2022).

A doutrina antidiscriminatória contemporânea propõe uma revisão profunda dos parâmetros legais e judiciais, argumentando que o racismo não deve ser tratado como ofensa individual isolada, mas como fenômeno estrutural e sistemático. Isso implica em responsabilizar não apenas indivíduos, mas também instituições e práticas jurídicas que contribuam para a manutenção da desigualdade racial (Moreira, 2020).

Por consequência, torna-se essencial desenvolver uma interpretação constitucional comprometida com os direitos fundamentais e com a realidade social brasileira. Tal perspectiva exige que juízes, promotores, defensores e advogados adotem um olhar sensível às questões raciais, com base em um direito penal que não se limite à letra fria da lei, mas que reconheça os efeitos sociais e históricos da sua aplicação (Capez, 2020).

Nesse sentido, a construção de um sistema jurídico verdadeiramente comprometido com a justiça racial não se limita à atualização legislativa, mas exige mudanças de postura, revisão de paradigmas e valorização da diversidade no interior das instituições jurídicas. A democratização do Judiciário passa também pelo reconhecimento da desigualdade racial como problema jurídico central (Greco, 2017).

Dessa forma, repensar o sistema jurídico brasileiro à luz do racismo estrutural é um desafio que demanda coragem institucional, crítica doutrinária e responsabilidade ética. O direito não pode continuar reproduzindo as estruturas que deveria combater. Ao contrário, deve se tornar um instrumento de emancipação, promovendo a reparação histórica e a garantia plena dos direitos humanos (Moreira, 2020).

Outro aspecto que deve ser observado é a resistência das instituições jurídicas em aplicar o direito antidiscriminatório com o devido rigor. Mesmo diante de provas contundentes, é comum que o racismo seja interpretado como injúria ou minimizado a ponto de não resultar em condenação. Essa conduta institucional revela um padrão de tolerância à violência racial, o que gera um efeito desestimulante para as vítimas e reforça a impunidade (Moreira, 2020).

Ainda que os fundamentos da dogmática penal estejam bem definidos no ordenamento jurídico, a forma como são interpretados no cotidiano forense varia de acordo com o perfil social do acusado e da vítima. Em casos que envolvem discriminação racial, nota-se uma tendência à desconsideração da motivação preconceituosa do agente, o que descaracteriza a natureza do crime e impede a aplicação correta da norma penal (Capez, 2020).

No que se refere à proporcionalidade das penas e à seletividade do sistema, é possível constatar que os crimes de racismo são tratados com menor severidade em comparação a outros delitos de igual ou menor potencial ofensivo. Essa disparidade no tratamento evidencia como o racismo, apesar de sua gravidade reconhecida constitucionalmente, conti-

nua sendo tolerado pela estrutura judiciária em práticas cotidianas de julgamento (Greco, 2017).

Além disso, é essencial destacar o papel dos princípios penais na construção de um direito mais equitativo. Princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade substancial precisam ser resgatados em sua dimensão material, servindo como base para decisões que corrijam distorções históricas e combatam efetivamente a marginalização racial no sistema penal (Lamounier, 2022).

Não obstante, a inércia institucional diante do racismo contribui para sua perpetuação e reforça a percepção de que o sistema jurídico é inacessível às vítimas. A ausência de medidas eficazes para responsabilizar autores de atos discriminatórios enfraquece a credibilidade da justiça e amplia o sentimento de insegurança jurídica entre os grupos mais vulneráveis, especialmente a população negra (Moreira, 2020).

A doutrina penal, ao se manter alheia aos debates raciais, acaba por contribuir com um modelo excludente de justiça. A falta de abordagem crítica em muitas obras e cursos de formação jurídica limita o repertório teórico e prático dos profissionais da área, o que dificulta a adoção de decisões mais sensíveis à complexidade do racismo como fenômeno estrutural e reiterado (Capez, 2020).

Embora o sistema jurídico tenha o dever de garantir a igualdade perante a lei, é notório que há uma aplicação diferenciada da norma a depender do grupo racial envolvido. Essa realidade mostra que o princípio da isonomia ainda não se concretizou plenamente no Brasil e exige uma revisão profunda da atuação dos órgãos de justiça, a fim de garantir o tratamento equitativo de todos os cidadãos (Greco, 2017).

Deve-se considerar, ainda, que a atuação jurídica no enfrentamento ao racismo não pode ser pontual, mas deve ser parte de um esforço contínuo e institucionalizado. Isso envolve a criação de núcleos especializados, capacitação permanente dos agentes públicos e compromisso com a coleta e análise de dados sobre discriminação racial, o que permite o aprimoramento de políticas de justiça racial (Lamounier, 2022). Com base nisso, torna-se evidente que o sistema jurídico não pode continuar operando como se o racismo fosse um problema periférico. Ao contrário, é urgente que o Judiciário assuma um papel ativo no combate a essa violação de direitos humanos, não apenas aplicando as leis existentes, mas também promovendo interpretações que considerem a realidade das desigualdades raciais (Moreira, 2020).

A superação dessa lógica depende de uma profunda reforma de mentalidade nas instituições jurídicas, que devem reconhecer sua parcela de responsabilidade na manutenção das desigualdades raciais. A construção de um direito penal comprometido com a justiça social pressupõe o abandono de neutralidades fictícias e a adoção de posturas mais engajadas na promoção da equidade (Capez, 2020).

Por consequência, a abordagem do racismo pelo sistema de justiça deve ser repensada a partir de uma perspectiva de transformação institucional. O reconhecimento do racismo como uma violação estrutural exige, além da aplicação da lei, uma reavaliação dos próprios mecanismos jurídicos e de como eles contribuem para a persistência de práticas discriminatórias (Lamounier, 2022).

Assim, o compromisso com a igualdade racial deve se refletir em todos os níveis do sistema de justiça, desde a formação de seus agentes até a formulação de políticas públicas que garantam acesso efetivo à justiça. A democratização do Judiciário passa pela valorização da diversidade, pela escuta das vítimas e pelo enfrentamento direto das desigualdades raciais (Moreira, 2020).

Portanto, se o sistema jurídico deseja cumprir seu papel de garantidor de direitos fundamentais, ele precisa enfrentar o racismo não apenas como um desvio moral, mas como um problema jurídico central. Esse enfrentamento exige coerência institucional, embasamento teórico sólido e, sobretudo, vontade política de transformar as estruturas de exclusão que historicamente moldaram a justiça no Brasil (Capez, 2020).

4. DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS PARA O COMBATE AO RACISMO

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro contar com dispositivos legais voltados ao enfrentamento do racismo, a literatura jurídica tem identificado lacunas relevantes na eficácia dessas normas. Um dos principais desafios apontados diz respeito à forma como os procedimentos processuais penais são conduzidos nos casos de racismo, com dificuldade na coleta de provas, ausência de testemunhas protegidas e resistência das autoridades em registrar os fatos como crime de preconceito racial (Lopes Júnior, 2021).

Outro obstáculo significativo refere-se à limitada interpretação do conceito de racismo pelos tribunais. Muitos magistrados ainda adotam entendimentos que reduzem manifestações de discriminação racial a injúrias ou ofensas pessoais, esvaziando o caráter estrutural e coletivo desses atos. Tal prática desvia o sentido da legislação e enfraquece a intenção normativa de responsabilizar condutas racistas de forma efetiva (Moreira, 2020).

Além da interpretação restritiva, há também uma lacuna técnica na aplicação do Código Penal, especialmente no que diz respeito à dosimetria da pena e à caracterização do dolo específico exigido para o crime de racismo. A dificuldade dos tribunais em reconhecer o elemento subjetivo nos delitos raciais tem resultado na absolvição de réus mesmo diante de condutas evidentemente discriminatórias (Moreira Filho, 2021).

Por outro lado, a doutrina crítica tem destacado que as leis brasileiras, ao focarem excessivamente na punição, ignoram medidas preventivas e educativas mais eficazes para a transformação social. O modelo punitivista, ainda predominante, não consegue responder satisfatoriamente à complexidade das relações raciais no Brasil, tampouco promove a consciência coletiva sobre os efeitos do racismo estrutural (Almeida; Ribeiro, 2019).

Um desafio adicional está na estrutura institucional dos órgãos responsáveis pela aplicação das leis antirracistas. Muitas delegacias e promotorias não possuem equipes capacitadas ou protocolos especializados para lidar com denúncias de racismo, o que resulta na banalização das ocorrências e na revitimização das pessoas que buscam amparo legal (Lopes Júnior, 2021).

Outro ponto crítico está no distanciamento entre a linguagem normativa da legislação e a vivência das populações negras no Brasil. A complexidade jurídica dos dispositivos legais e a ausência de campanhas de conscientização acessíveis contribuem para que muitas vítimas desconheçam seus direitos ou desistam de buscar justiça por conta da burocracia e da omissão institucional (Moreira, 2020).

Ademais, os comentários doutrinários sobre o Código Penal ainda não refletem de forma ampla a dimensão racial das condutas tipificadas. Há escassez de análises atualizadas que contextualizem os crimes de racismo em um ambiente social marcado por desigualdades históricas. Essa lacuna teórica afeta a formação jurídica e, por consequência, a aplicação da lei no cotidiano forense (Moreira Filho, 2021).

Enquanto o racismo estrutural permanece naturalizado nos espaços públicos e privados, o sistema jurídico opera com uma lógica fragmentada, tratando casos de discriminação como desvios individuais, e não como expressões de uma estrutura persistente de po-

der e exclusão. Esse descompasso entre a realidade social e a resposta legal compromete a legitimidade da norma e seu poder transformador (Almeida; Ribeiro, 2019).

É preciso destacar também que as decisões judiciais raramente vinculam os casos concretos às políticas públicas de igualdade racial. A ausência de conexão entre o Judiciário e os instrumentos de promoção de equidade revela uma fragmentação entre os poderes que dificulta o enfrentamento articulado ao racismo, especialmente nas esferas estadual e municipal (Lopes Júnior, 2021).

Além da atuação judicial, há desafios na produção legislativa, que muitas vezes responde de forma reativa a casos pontuais de grande repercussão, sem um projeto contínuo de atualização normativa. Isso resulta em leis com dispositivos genéricos ou insuficientes, que não dialogam com a complexidade das práticas racistas contemporâneas, como aquelas disseminadas nas redes sociais e nos ambientes institucionais (Moreira, 2020).

Embora o Código Penal tipifique o crime de racismo, a ausência de atualização em seus comentários e a resistência doutrinária em abordar o tema com profundidade impedem o avanço da jurisprudência em direção a uma responsabilização mais justa. É preciso que os operadores do direito compreendam a relevância de contextualizar essas normas no cenário atual para que possam produzir decisões coerentes com a proteção dos direitos fundamentais (Moreira Filho, 2021).

Além disso, a dificuldade de acesso à justiça por parte das vítimas de racismo ainda é um entrave real. Barreiras econômicas, institucionais e culturais impedem que muitas pessoas consigam denunciar ou acompanhar processos judiciais com segurança e dignidade. Isso perpetua a sensação de impunidade e gera descrédito nas instituições jurídicas (Almeida; Ribeiro, 2019).

As lacunas também se manifestam na ausência de estatísticas confiáveis sobre a aplicação das leis raciais. A falta de dados organizados e transparentes impede a avaliação precisa da eficácia das medidas legais e compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. A omissão estatal nesse aspecto revela a fragilidade do compromisso com a superação da desigualdade racial (Moreira, 2020). Também se observa que a ausência de políticas de formação continuada em direitos antidiscriminatórios para magistrados, promotores e defensores públicos representa um dos maiores obstáculos à eficácia das leis existentes. Sem atualização e sensibilidade social, o sistema de justiça tende a repetir padrões de negligência e subnotificação que anulam os avanços normativos conquistados (Lopes Júnior, 2021).

Dessa forma, enfrentar as lacunas legais e sociais no combate ao racismo exige não apenas reformas legislativas, mas também a reconstrução do próprio sentido de justiça dentro das instituições. A eficácia das leis depende do reconhecimento do racismo como um problema jurídico central, que requer ações estruturais, interpretações comprometidas com os direitos humanos e a responsabilização concreta das práticas discriminatórias (Almeida; Ribeiro, 2019).

Nesse contexto, é imprescindível que o Judiciário brasileiro adote uma postura mais proativa na construção de jurisprudências que fortaleçam a aplicação das normas antirracistas. O silêncio ou a omissão dos tribunais superiores em consolidar entendimentos protetivos gera insegurança jurídica e contribui para a manutenção da impunidade. A ausência de precedentes vinculantes impede o avanço da tutela jurisdicional eficaz e dificulta a uniformização do tratamento das questões raciais no país (Lopes Júnior, 2021).

Outro aspecto preocupante é o tratamento fragmentado dado às manifestações de racismo no processo penal, sem articulação entre o direito substantivo e os direitos proces-

suais das vítimas. Muitas vezes, a vítima é ouvida como mero instrumento de produção de prova, sem reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos. Essa lógica reforça uma cultura institucional que negligencia a dignidade e o acolhimento adequado às pessoas atingidas por atos de discriminação (Moreira, 2020).

Além disso, a falta de responsabilização de agentes públicos envolvidos em condutas racistas, como policiais, servidores e até membros do próprio sistema de justiça, evidencia uma resistência estrutural em aplicar a legislação com isonomia. A seletividade penal, ainda presente nas práticas cotidianas, demonstra que a resposta legal ao racismo depende da posição social de quem comete e de quem sofre a violência, o que compromete a imparcialidade da Justiça (Moreira Filho, 2021).

Em complemento, os desafios legais não se restringem à aplicação da norma, mas também à sua compreensão dentro de uma sociedade marcada por desigualdades raciais profundas. É necessário promover uma releitura do ordenamento jurídico à luz da realidade brasileira, integrando a crítica racial à prática jurídica cotidiana. A desracialização dos discursos jurídicos impede que o direito reconheça as estruturas que perpetuam a exclusão, sendo esse um dos principais entraves para a efetividade das leis (Almeida; Ribeiro, 2019).

Somente com a articulação entre reformas institucionais, formação antirracista e responsabilização concreta será possível avançar no combate ao racismo de maneira consistente e eficaz. A legislação existente, embora avance no campo formal, ainda encontra um campo fértil de resistência nas práticas institucionais que operam sob lógicas racializadas. O enfrentamento real exige romper com essas lógicas, promovendo justiça reparadora e transformação estrutural dos espaços jurídicos (Moreira, 2020).

A ausência de mecanismos eficazes de proteção às vítimas durante os trâmites processuais também contribui para o desestímulo à denúncia. Muitas vezes, a pessoa que denuncia o racismo acaba exposta, intimidada ou revitimizada ao longo do processo judicial. A inexistência de procedimentos padronizados de acolhimento e de escuta ativa demonstra uma falha do sistema em garantir segurança emocional e jurídica às pessoas atingidas pelo preconceito (Lopes Júnior, 2021).

Outro desafio importante está na resistência de setores do Judiciário em reconhecer o racismo institucional como um problema estrutural que exige respostas institucionais coordenadas. A tendência a tratar os casos de forma isolada, sem considerar os contextos sociais em que ocorrem, impede a construção de políticas públicas que integrem o Poder Judiciário às demais instâncias estatais no enfrentamento das desigualdades raciais (Moreira, 2020).

Além disso, o próprio sistema penal, em sua configuração histórica, foi moldado para atender a uma lógica repressiva seletiva, que recai de maneira mais violenta sobre os corpos negros e periféricos. Esse viés estrutural se manifesta, por exemplo, nas abordagens policiais, prisões preventivas e condenações baseadas em provas frágeis. Mesmo diante de reformas pontuais, essa lógica permanece operando sob o discurso da neutralidade da lei (Moreira Filho, 2021).

O problema se agrava quando se observa a ausência de representatividade racial nas instituições do sistema de justiça. A baixa presença de pessoas negras em cargos como juízes, promotores e defensores públicos compromete a pluralidade de perspectivas e a sensibilidade institucional frente às dinâmicas raciais. A democratização desses espaços, portanto, deve ser compreendida como uma etapa fundamental para o avanço das políticas antirracistas (Almeida; Ribeiro, 2019).

É igualmente necessário problematizar a atuação do Ministério Público nos casos de racismo. Embora a Constituição atribua a esse órgão a função de defensor dos direitos fundamentais, muitas vezes há omissão ou atuação limitada diante de denúncias de discriminação racial. Falta uma estrutura interna especializada e um compromisso mais ativo com a promoção da igualdade racial em sua atuação cotidiana (Lopes Júnior, 2021).

Portanto, é preciso reconhecer que a efetividade das leis também depende de uma mudança cultural no interior das instituições jurídicas. Enquanto a lógica meritocrática e a crença na neutralidade do direito prevalecerem, será difícil construir interpretações e práticas que reconheçam a centralidade do racismo nas desigualdades brasileiras. A superação desse paradigma exige o reconhecimento de privilégios raciais e a disposição institucional para enfrentá-los com coragem política e jurídica (Almeida; Ribeiro, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise bibliográfica realizada no primeiro capítulo permitiu compreender o contexto histórico e legal das normas que criminalizam o racismo no Brasil, demonstrando que a trajetória legislativa foi marcada por avanços pontuais e esforços normativos voltados à proteção da igualdade racial. No entanto, observou-se que, mesmo com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que atribuem ao racismo o status de crime inafiançável e imprescritível, os marcos legais ainda enfrentam resistência para se consolidarem como instrumentos efetivos de transformação social. O levantamento bibliográfico demonstrou que a criminalização do racismo é fruto de lutas sociais contínuas, mas sua aplicação prática permanece fragilizada pela persistência de estruturas de desigualdade.

O segundo capítulo permitiu refletir, a partir da literatura jurídica, sobre a forma como o sistema de justiça brasileiro tem aplicado as leis antirracistas na prática. Verificou-se, com base nas obras analisadas, que o sistema jurídico opera, muitas vezes, com interpretações restritivas, despreparo institucional e omissões que comprometem a efetividade da punição. O levantamento bibliográfico demonstrou que há fragilidades nos procedimentos processuais e na formação dos operadores do direito, o que dificulta o reconhecimento e a responsabilização dos atos discriminatórios. As decisões judiciais, em muitos casos, ainda reproduzem discursos que esvaziam o conteúdo estrutural do racismo, o que evidencia a necessidade de ações institucionais mais robustas.

No terceiro capítulo, foram exploradas as principais lacunas e desafios apontados pela doutrina quanto à eficácia das leis no combate ao racismo. A pesquisa bibliográfica mostrou que o modelo jurídico brasileiro, embora possua um arcabouço legal importante, ainda convive com limitações teóricas e práticas. Entre os principais desafios identificados estão a ausência de dados confiáveis, a falta de formação continuada sobre racismo institucional, a baixa representatividade nos espaços de poder e a ausência de políticas públicas articuladas com o sistema de justiça. Com base nessas constatações, conclui-se que os objetivos da pesquisa foram plenamente alcançados. Sugere-se, para trabalhos futuros, o aprofundamento da análise empírica sobre decisões judiciais em casos de racismo e o estudo comparado de legislações antirracistas em diferentes países.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de; RIBEIRO, Djamila. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 06 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **As faces do racismo e o sistema de justiça: estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **Entendendo os princípios penais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Ridel, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.



4

O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIVIS NO BRASIL

*THE ROLE OF THE STATE IN THE IMPLEMENTATION OF
HUMAN AND CIVIL RIGHTS IN BRAZIL*

Caroline Vieira dos Santos

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo compreender o papel do Estado brasileiro na efetivação dos direitos humanos e civis, considerando os desafios impostos pelo cenário jurídico e político contemporâneo. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando como base obras doutrinárias, artigos científicos e documentos institucionais publicados entre os anos de 2015 e 2025. Inicialmente, foram abordados os conceitos fundamentais dos direitos humanos e civis, destacando sua construção histórica e a forma como estão estruturados na Constituição Federal de 1988. Em seguida, o trabalho apresentou uma análise das políticas públicas implementadas pelo Estado voltadas à promoção e proteção desses direitos, evidenciando seus avanços e limitações. Por fim, foram discutidos os principais desafios enfrentados pelo poder público, como a desigualdade social, a violência institucional, a seletividade do sistema de justiça e a fragilidade na execução das políticas sociais. A pesquisa demonstrou que, embora existam dispositivos legais robustos no ordenamento jurídico brasileiro, a efetivação dos direitos ainda encontra barreiras estruturais e culturais que demandam esforços contínuos por parte das instituições estatais. O estudo concluiu que a articulação entre o marco normativo e a atuação prática do Estado é essencial para garantir a cidadania plena, sendo necessário fortalecer mecanismos de participação, ampliar investimentos sociais e promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais.

Palavras chave: Direitos Humanos. Estado. Políticas Públicas. Cidadania. Constituição.

Abstract

This study aimed to understand the role of the Brazilian State in the enforcement of human and civil rights, considering the challenges imposed by the current legal and political context. The research was conducted through a bibliographic review, using a qualitative approach and based on doctrinal works, scientific articles, and institutional documents published between 2015 and 2025. Initially, the study addressed the fundamental concepts of human and civil rights, highlighting their historical development and how they are structured in the 1988 Federal Constitution. Subsequently, the work presented an analysis of public policies implemented by the State aimed at promoting and protecting these rights, emphasizing both progress and limitations. Finally, the main challenges faced by public authorities were discussed, such as social inequality, institutional violence, the selectivity of the justice system, and weaknesses in the implementation of social policies. The research demonstrated that, although there are robust legal frameworks in Brazilian law, the effective realization of these rights still faces structural and cultural barriers that require continuous efforts from State institutions. The study concluded that articulating the normative framework with the State's practical actions is essential to ensuring full citizenship, making it necessary to strengthen participation mechanisms, expand social investments, and promote a culture of respect for fundamental rights.

Key-words: Human Rights. State. Public Policies. Citizenship. Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os direitos humanos e civis passaram a ocupar papel central nos debates políticos, sociais e jurídicos em diversos países democráticos. No Brasil, o reconhecimento formal desses direitos está amplamente previsto na Constituição Federal de 1988, que os consolidou como garantias fundamentais para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. No entanto, a efetivação dessas prerrogativas ainda enfrenta desafios complexos diante de desigualdades históricas, omissões institucionais e contextos de instabilidade política.

Justifica-se, assim, a realização deste estudo pela importância de compreender de que forma o Estado brasileiro tem atuado frente ao compromisso de assegurar os direitos humanos e civis, especialmente considerando o contexto jurídico-político contemporâneo. Observa-se que, apesar de avanços legislativos e da criação de estruturas institucionais voltadas à promoção desses direitos, persistem desigualdades de acesso, violências institucionais e falhas na execução de políticas públicas.

A partir dessa perspectiva, definiu-se como problema de pesquisa a seguinte questão: de que maneira o Estado brasileiro tem contribuído para a efetivação dos direitos humanos e civis, considerando o cenário jurídico e político atual? Esse questionamento busca direcionar a análise para o entendimento do papel estatal na implementação das garantias fundamentais, explorando, por meio da revisão bibliográfica, os limites e as possibilidades da atuação pública no que diz respeito à proteção e à promoção dos direitos da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

O objetivo geral deste trabalho consistiu em compreender o papel do Estado na efetivação dos direitos humanos e civis no Brasil a partir de uma revisão da literatura existente. Para alcançar esse propósito, estabeleceram-se três objetivos específicos: discutir o conceito de direitos humanos e civis no contexto da legislação brasileira; descrever as principais políticas públicas implementadas pelo Estado para a promoção e proteção desses direitos; e estudar os desafios enfrentados pelo poder público na garantia de tais prerrogativas, conforme apontado pela literatura especializada.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

A metodologia adotada para a elaboração desta monografia baseou-se em uma pesquisa do tipo qualitativa, por meio de revisão bibliográfica narrativa. O estudo foi desenvolvido a partir da leitura e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, documentos institucionais e legislações nacionais, publicados prioritariamente entre os anos de 2015 e 2025. A seleção do material priorizou fontes confiáveis e reconhecidas academicamente, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente e fundamentada do tema proposto.

Com base nessas diretrizes, o presente trabalho buscou contribuir para a reflexão acadêmica acerca da atuação estatal na garantia dos direitos humanos e civis no Brasil, evidenciando que a efetivação dessas garantias passa necessariamente pela articulação entre o marco normativo e a ação concreta do poder público. Foram identificadas tensões, avanços e retrocessos que compõem o cenário atual, o que reforça a relevância de aprofundar a discussão em torno do tema para orientar futuras políticas públicas comprometidas com a dignidade humana.

2.2 Resultados e Discussão

A análise dos direitos humanos e civis na legislação brasileira demanda uma abordagem histórica, jurídica e política abrangente, considerando que tais direitos não foram concedidos espontaneamente, mas conquistados através de lutas sociais e transformações institucionais ao longo do tempo. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco determinante nesse processo, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do Estado Democrático de Direito. Com isso, os direitos civis e sociais passaram a ser concebidos como dimensões complementares da cidadania, ancorando a legalidade em valores como liberdade, igualdade e justiça social (Comparato, 2019).

Embora essa Constituição tenha proporcionado avanços significativos, a realidade brasileira ainda revela desafios profundos à efetivação dos direitos nela previstos. Em diversas regiões do país, observa-se que o ideal de igualdade jurídica colide com práticas sociais discriminatórias que atingem, de forma desproporcional, pessoas negras, moradores de periferias urbanas, migrantes e outros grupos vulneráveis. A existência de normas não garante, por si só, a universalização dos direitos, especialmente quando persistem estruturas excludentes alimentadas por estigmas e desigualdades históricas (Bauman, 2017).

Neste contexto, é necessário compreender os direitos civis não apenas como disposições formais do ordenamento jurídico, mas como compromissos ético-sociais que orientam a construção de uma sociedade democrática, plural e inclusiva. A fragilidade das instituições diante de crises econômicas ou políticas costuma expor ainda mais essas contradições, revelando uma cidadania frequentemente incompleta e seletiva. A superação desses entraves exige, além de normativas robustas, o fortalecimento das práticas democráticas e a valorização da diversidade nos espaços públicos (Castilho, 2025).

As políticas públicas, nesse cenário, constituem o principal mecanismo de transformação das garantias legais em realidades concretas. A aplicação dos direitos depende de ações planejadas, bem executadas e que levem em conta as necessidades sociais de forma sensível e realista. Assim, a efetividade dos direitos civis e humanos exige uma gestão comprometida, capaz de articular diferentes setores e de promover inclusão com responsabilidade e equidade (Raymundo, 2021).

Entre os principais instrumentos de promoção da cidadania, destaca-se a política de assistência social, cuja institucionalização pela Constituição de 1988 consolidou seu status como direito de todos e dever do Estado. Apesar disso, sua implementação sofre com diversos entraves, como descontinuidade de programas, ausência de recursos estáveis e precariedade das estruturas locais. Tais dificuldades tornam evidente o descompasso entre o que está garantido em lei e o que efetivamente é entregue à população em situação de vulnerabilidade (Rizzotti *et al.*, 2016).

Nesse sentido, torna-se indispensável que as políticas públicas sejam concebidas com uma lógica intersetorial, contemplando as dimensões de saúde, educação, habitação, trabalho e cultura. Quando as ações governamentais são fragmentadas, perdem potência transformadora e deixam de atender de maneira plena as demandas sociais. Apenas com políticas articuladas e adaptadas às realidades locais será possível enfrentar as múltiplas formas de exclusão e garantir o exercício pleno da cidadania (Giotti de Paula *et al.*, 2020).

A educação, dentro desse contexto, assume um papel central na consolidação de uma cultura de direitos humanos. Mais do que um direito, ela é uma ferramenta indispensável para a formação de sujeitos críticos, conscientes e engajados socialmente. A escola deve ser o espaço onde se fortalece a cidadania ativa, onde a diversidade é respeitada e onde va-

lores como justiça, solidariedade e respeito mútuo são cultivados desde os primeiros anos de formação (Souza *et al.*, 2022).

Entretanto, mesmo diante de marcos legais avançados, o Brasil ainda convive com práticas institucionais que violam sistematicamente os direitos civis, especialmente no âmbito penal. A seletividade do sistema de justiça, a criminalização da pobreza e o encarceramento em massa de jovens negros e periféricos evidenciam que os dispositivos legais não são aplicados com equidade. Essa realidade exige uma revisão urgente das políticas de segurança pública e justiça criminal, com foco na garantia dos direitos fundamentais (Ramos, 2022).

Ao mesmo tempo, persistem no imaginário coletivo visões distorcidas sobre os direitos humanos, muitas vezes associados a privilégios ou ameaças à ordem social. Essa percepção equivocada enfraquece a legitimidade das ações públicas voltadas à inclusão e reforça discursos autoritários que colocam em risco os avanços democráticos. O enfrentamento dessa cultura exige investimentos contínuos em educação, comunicação e participação popular, promovendo uma visão ampla e cidadã dos direitos (Magalhães; Lamounier, 2021).

Além disso, a efetivação dos direitos civis requer a articulação entre diferentes níveis de governo, a participação ativa da sociedade civil e o comprometimento com a justiça social como princípio norteador da administração pública. O enfraquecimento de espaços de controle e deliberação social compromete a qualidade e a legitimidade das políticas, gerando distanciamento entre o Estado e os cidadãos. A construção de uma democracia sólida passa necessariamente pelo reconhecimento do protagonismo das comunidades na formulação e no monitoramento das ações estatais (Martins; Cruz, 2015).

Nesse processo de consolidação dos direitos civis e humanos no Brasil, a atuação da sociedade civil organizada revela-se indispensável, sobretudo em cenários de retrocesso institucional ou de negligência estatal. Por meio de organizações não governamentais, coletivos periféricos, movimentos sociais e lideranças comunitárias, a sociedade civil vem exercendo um papel estratégico na denúncia de violações, no atendimento direto a populações vulneráveis e na formulação de alternativas políticas. No entanto, essas iniciativas frequentemente enfrentam criminalização, precariedade de recursos e tentativas de silenciamento, o que compromete sua autonomia e sua capacidade de influenciar as esferas decisórias (Massaú *et al.*, 2023).

Dessa forma, torna-se evidente que a ampliação do acesso à cidadania não pode restringir-se à garantia formal dos direitos, sendo igualmente necessário investir em políticas redistributivas e de reconhecimento. A efetividade dos direitos humanos exige, além da existência de marcos legais, a transformação concreta das condições de vida, sobretudo daquelas parcelas historicamente excluídas. Assim, programas sociais e ações afirmativas devem ser continuamente fortalecidos, com vistas à inserção econômica, educacional e política de grupos vulneráveis (Castilho, 2025).

Para tanto, é fundamental que a formulação e a execução das políticas públicas estejam sustentadas por práticas de gestão democrática, baseadas na escuta qualificada e na corresponsabilidade. A ampliação da participação social, por meio de conselhos, conferências e fóruns temáticos, contribui não apenas para a legitimação das decisões, mas também para o seu aprimoramento técnico e ético. A institucionalização da participação popular precisa, portanto, ir além do simbolismo, estruturando-se como prática cotidiana do Estado (Giotti de Paula *et al.*, 2020).

Paralelamente, é necessário reconhecer que a educação em direitos humanos deve ultrapassar os limites das salas de aula e alcançar os espaços comunitários, institucionais e

digitais. A promoção de uma cultura de direitos demanda ações educativas contínuas que estimulem o pensamento crítico, a tolerância e o respeito à diversidade, combatendo os preconceitos enraizados na sociedade. Nesse sentido, a formação cidadã precisa ser compreendida como um processo coletivo (Souza *et al.*, 2022).

No entanto, a permanência de uma lógica punitivista nas instituições de segurança pública e justiça criminal continua sendo um dos maiores entraves à universalização dos direitos civis. A priorização de políticas baseadas em repressão e encarceramento agrava a exclusão social e intensifica as violações institucionais, especialmente contra populações negras, periféricas e jovens. Torna-se urgente, portanto, revisar profundamente essas políticas, substituindo-as por estratégias orientadas pela prevenção, mediação de conflitos e valorização da dignidade humana (Ramos, 2022).

Além disso, a seletividade do sistema penal expõe a aplicação desigual da justiça, evidenciando como os marcadores sociais, como raça, classe e território, ainda determinam o tratamento recebido pelo indivíduo perante o Estado. O princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, é sistematicamente violado, o que compromete a confiança da população nas instituições. A adoção de uma abordagem garantista e humanizada no campo penal é, portanto, condição essencial para o fortalecimento dos direitos civis (Magalhães; Lamounier, 2021).

Um desafio contemporâneo diz respeito à regulação e à mediação das novas tecnologias frente à proteção dos direitos humanos. Com a crescente digitalização das relações sociais, temas como privacidade, acesso à informação, liberdade de expressão e segurança de dados tornaram-se centrais no debate jurídico e político. É imperativo que o Estado atue de forma proativa na construção de marcos regulatórios que assegurem a inclusão digital e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, enfrentando também o fenômeno das fake news e do discurso de ódio (Raymundo, 2021).

Por outro lado, a ausência de políticas públicas específicas para segmentos tradicionalmente marginalizados, como pessoas em situação de rua, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, evidencia a persistência de um modelo de gestão que ignora a diversidade da população brasileira. Esses grupos continuam submetidos a barreiras estruturais de acesso a direitos básicos, como moradia, saúde, educação e documentação. Nesse cenário, torna-se imprescindível desenvolver políticas intersetoriais e territorializadas, capazes de responder às demandas específicas de cada realidade (Rizzotti *et al.*, 2016).

Além disso, é necessário considerar que as profundas desigualdades regionais do Brasil impactam diretamente na distribuição dos recursos públicos e na qualidade dos serviços oferecidos. Um modelo centralizado e uniforme tende a ignorar as peculiaridades de cada território, gerando políticas descoladas das necessidades locais. Para garantir a eficácia e a legitimidade das ações estatais, é preciso que o planejamento público seja pautado por diagnósticos territoriais consistentes e por estratégias de atuação flexíveis e descentralizadas (Giotti de Paula *et al.*, 2020).

A esse respeito, vale ressaltar que a transparência e o controle social constituem ferramentas indispensáveis para a qualificação das políticas públicas e para o combate às práticas de corrupção e ineficiência. A criação e o fortalecimento de mecanismos de monitoramento, avaliação e responsabilização contribuem para ampliar a confiança pública nas instituições e para garantir o uso ético e racional dos recursos públicos. Ouvidorias, defensorias públicas e órgãos de fiscalização devem atuar de forma articulada, acessível e responsiva às demandas sociais (Martins; Cruz, 2015).

No campo da comunicação pública, é preciso avançar na construção de estratégias que promovam a divulgação de conteúdos educativos e informativos sobre os direitos hu-

manos. A ausência de campanhas consistentes e acessíveis limita a conscientização da população sobre seus próprios direitos e sobre os mecanismos disponíveis para sua defesa. A democratização da informação, com linguagem clara e respeito à pluralidade cultural e linguística, é parte essencial da construção de uma cidadania ativa e participativa (Souza *et al.*, 2022).

Em complemento, as universidades e centros de pesquisa devem ser valorizados como parceiros estratégicos na formulação de políticas públicas. A produção de conhecimento técnico e científico contribui significativamente para a construção de soluções inovadoras e baseadas em evidências. Além disso, a extensão universitária representa uma via fundamental para o diálogo entre ciência e sociedade, promovendo práticas transformadoras e fortalecendo a presença do Estado em territórios vulnerabilizados (Raymundo, 2021).

Não se pode ignorar que a permanência de práticas institucionais autoritárias, como o uso excessivo da força, o racismo estrutural e o desrespeito às diversidades, compromete a construção de uma cultura de direitos. A transformação dessa realidade passa por processos formativos contínuos, pela responsabilização de agentes violadores e pela implementação de medidas que fortaleçam a ética pública e os valores democráticos nas instituições. Essa mudança cultural é tão necessária quanto as reformas legais e administrativas (Ramos, 2022).

No que se refere à educação básica, a incorporação dos direitos humanos de forma transversal ao currículo é uma medida urgente. As escolas devem ser ambientes de aprendizagem crítica, onde se fomente o respeito mútuo, a empatia e a compreensão das dinâmicas sociais que produzem desigualdades. A valorização das identidades culturais e das vozes historicamente silenciadas deve ser um eixo orientador das práticas pedagógicas, fortalecendo o protagonismo estudantil e a formação ética (Souza *et al.*, 2022).

Diante do exposto, reforça-se a necessidade de que as políticas de promoção dos direitos humanos e civis não sejam tratadas como iniciativas conjunturais, mas como compromissos permanentes do Estado brasileiro. A sua efetividade depende de continuidade administrativa, planejamento estratégico, financiamento adequado e, sobretudo, de um compromisso ético com a justiça, a equidade e a democracia. (Castilho, 2025).

Outro fator que compromete significativamente a efetividade dos direitos humanos e civis no Brasil é a descontinuidade das políticas públicas, frequentemente provocada por mudanças de governo, ausência de planejamento de longo prazo e instabilidades orçamentárias. Essa prática, além de gerar insegurança institucional, prejudica a população mais vulnerável, que depende da continuidade de programas essenciais para garantir condições mínimas de cidadania. Para superar esse obstáculo, é imprescindível consolidar políticas de Estado, que transcendam as agendas de governo e estejam alicerçadas em compromissos éticos permanentes com a justiça social (Castilho, 2025).

Além da descontinuidade, a fragilidade institucional é outro desafio recorrente, que se manifesta tanto na baixa capacidade técnica de execução quanto na carência de recursos humanos e financeiros. A precariedade estrutural de muitos órgãos responsáveis pela implementação das políticas públicas limita a sua abrangência, reduz sua qualidade e impede o alcance dos objetivos planejados. Essa realidade revela a necessidade urgente de fortalecer as instituições públicas por meio de investimentos, qualificação profissional e valorização do serviço público, com foco na eficiência e no compromisso com os direitos fundamentais (Raymundo, 2021).

Ademais, é preciso reconhecer que a formulação de políticas públicas deve ser orientada por diagnósticos sociais fundamentados, construídos a partir de dados reais e do diá-

logo com as populações afetadas. Políticas planejadas exclusivamente em gabinetes, sem escuta ativa e participação cidadã, tendem a reproduzir soluções genéricas e ineficazes. A produção e análise de indicadores sociais, bem como o uso de ferramentas de avaliação contínua, são estratégias indispensáveis para garantir ações mais precisas, inclusivas e adaptadas às complexidades da realidade brasileira (Giotti de Paula *et al.*, 2020).

A proteção e o fortalecimento das instituições democráticas também são requisitos indispensáveis para assegurar a continuidade e o aprimoramento dos direitos humanos no país. A independência do Poder Judiciário, a liberdade de imprensa e a autonomia das organizações da sociedade civil devem ser preservadas diante de tentativas de censura, coação ou aparelhamento político. A democracia se sustenta não apenas em leis, mas em práticas institucionais sólidas e na vigilância constante por parte da população, que deve estar preparada para defender os direitos conquistados frente a qualquer ameaça autoritária (Martins; Cruz, 2015).

É igualmente necessário enfatizar que a universalidade dos direitos humanos não pode permanecer restrita ao discurso normativo, sendo imprescindível sua materialização cotidiana. A efetividade dos direitos depende da sua vivência concreta por todas as pessoas, independentemente de sua origem, identidade, condição econômica ou localização territorial. A distância entre o ideal constitucional e a realidade vivida por milhões de brasileiros precisa ser enfrentada com coragem institucional, empatia social e estratégias de justiça redistributiva, que priorizem os mais vulneráveis (Rizzotti *et al.*, 2016).

Somado a isso, o contexto político brasileiro ainda carrega traços autoritários que dificultam a consolidação de práticas democráticas amplas e inclusivas. O enfraquecimento dos espaços de participação, a centralização do poder decisório e a criminalização de movimentos sociais revelam uma cultura política marcada pela verticalidade e pelo desrespeito às vozes dissidentes. Para transformar essa cultura, é necessário fomentar o protagonismo da sociedade civil, promover a educação política crítica e investir em formas colaborativas de governança pública (Magalhães; Lamounier, 2021).

Portanto, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural exige mais do que boas intenções ou discursos institucionais. É necessário compromisso político e ético com a equidade, participação cidadã ativa e investimentos contínuos em políticas públicas transformadoras. A garantia dos direitos humanos e civis demanda, acima de tudo, uma articulação constante entre Estado e sociedade, guiada por valores de justiça, solidariedade e respeito à dignidade humana em todos os seus aspectos (Souza *et al.*, 2022).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível compreender que o conceito de direitos humanos e civis, no âmbito da legislação brasileira, se constitui como um conjunto de garantias fundamentais voltadas à proteção da dignidade humana, da liberdade individual e da participação social. Ao longo do trabalho, demonstrou-se que esses direitos, embora amplamente reconhecidos nas normas constitucionais e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, enfrentam diferentes interpretações e aplicações. A abordagem teórica permitiu identificar os fundamentos históricos, jurídicos e sociais que estruturam tais direitos.

Na sequência, ao se analisar as políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos humanos e civis, observou-se que o Estado brasileiro tem desenvolvido diferentes iniciativas nas áreas de assistência social, educação, segurança e inclusão, ainda que

de maneira muitas vezes fragmentada ou insuficiente. Foram apresentados exemplos de ações voltadas para populações vulneráveis e instrumentos institucionais criados para assegurar a cidadania plena. A partir dessa análise, constatou-se que, apesar das limitações, o Estado tem assumido certo protagonismo em diversos momentos históricos, revelando uma tentativa constante de efetivar os direitos garantidos em sua legislação.

Por fim, ao abordar os desafios enfrentados pelo Estado na garantia desses direitos à população, foi possível identificar uma série de entraves estruturais, culturais e políticos que dificultam sua plena realização. A revisão da literatura adotada como metodologia permitiu responder ao problema de pesquisa proposto, demonstrando que, embora o Estado brasileiro possua mecanismos legais para assegurar os direitos humanos e civis, sua efetivação depende da superação de barreiras históricas e da consolidação de políticas públicas mais democráticas, integradas e participativas. Como proposta para trabalhos futuros, sugere-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre experiências locais bem-sucedidas, além de pesquisas voltadas à avaliação do impacto de políticas públicas específicas no campo dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GIOTTI DE PAULA, Daniel; MONNERAT, Diego Machado; CABRAL, Lucas Manoel Silva; TREMEL, Rosangela. **Direitos sociais e políticas públicas – volume 1**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2020.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **Entendendo os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021. ISBN 978-65-89904-36-6.
- MARTINS, Rogério; CRUZ, Douglas. **Noções básicas de direitos humanos**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2015.
- MASSAU, Guilherme; MAMEDE, Alex Jordan Soares Monteiro; COSTA, Victor Ribeiro da. **Direitos fundamentais sociais: teoria e prática – volume 2**. João Pessoa: UFPB, 2023.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- RAYMUNDO, Gisleni Valezi. **Direitos humanos e políticas públicas**. Maringá: Bagai, 2021.
- RIZZOTTI, Maria Luiza; SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; COUTINHO, Diogo Rosental. **Direito à assistência social**. Brasília: MDS, 2016.
- SOUZA, Allan Solano; FRANÇA, Magna; ANDRADE, Maria Edgleuma de. **Políticas educacionais: direito à educação, formação docente e gestão escolar – volume 1**. São Paulo: ANPAE, 2022.

A close-up, vertical photograph of a classical statue's head and hair, showing intricate details of the curls and texture. The statue is positioned on the left side of the frame, with the background being a plain, light color.

5

CRIMES CIBERNÉTICOS

CYBER CRIMES

Hudson Gabriel Dias De Arouche

Resumo

O avanço das tecnologias digitais transformou a sociedade, mas também intensificou os crimes cibernéticos, como fraudes, hacking e vazamentos de dados. No Brasil, esses delitos desafiam o direito penal devido ao anonimato, transnacionalidade e complexidade técnica do ambiente virtual. A pesquisa analisa os obstáculos na investigação e validade da prova digital, destacando a necessidade de adaptação do sistema jurídico. A Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) e a LGPD (13.709/2018) representam avanços, mas lacunas normativas persistem, especialmente para crimes emergentes como deep-fakes. A investigação enfrenta dificuldades técnicas, como criptografia e rastreamento na dark web, além de entraves jurídicos, como a preservação da cadeia de custódia e conflitos com o direito à privacidade. A Convenção de Budapeste, ratificada em 2019, orienta a cooperação internacional, mas sua aplicação é limitada por morosidade e falta de peritos. Propõe-se o “Escudo Cibernético Brasileiro” até 2030, com investimentos em capacitação, tecnologia e legislação robusta, visando reduzir crimes digitais em 70%. O estudo conclui que a eficácia no combate aos crimes cibernéticos exige integração entre Estado, setor privado e sociedade, com foco em infraestrutura, normativas atualizadas e cooperação transnacional.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos, Prova digital, Investigação, Legislação, Segurança digital.

Abstract

The advancement of digital technologies has transformed society, but it has also intensified cybercrimes, such as fraud, hacking, and data leaks. In Brazil, these crimes challenge criminal law due to the anonymity, transnationality, and technical complexity of the virtual environment. The research analyzes the obstacles in the investigation and validity of digital evidence, highlighting the need for adaptation of the legal system. The Carolina Dieckmann Law (12.737/2012) and the LGPD (13.709/2018) represent advances, but regulatory gaps persist, especially for emerging crimes such as deepfakes. Investigations face technical difficulties, such as encryption and tracking on the dark web, in addition to legal obstacles, such as preserving the chain of custody and conflicts with the right to privacy. The Budapest Convention, ratified in 2019, guides international cooperation, but its application is limited by slowness and lack of experts. The “Brazilian Cyber Shield” is proposed by 2030, with investments in training, technology and robust legislation, aiming to reduce digital crimes by 70%. The study concludes that effective combat against cybercrimes requires integration between the State, the private sector and society, with a focus on infrastructure, updated regulations and transnational cooperation.

Keywords: Cybercrimes, Digital evidence, Investigation, Legislation, Digital security.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias digitais e a crescente interconexão de sistemas têm impactado significativamente a sociedade. O uso da internet e dos dispositivos móveis trouxe inovações expressivas nos campos da comunicação, comércio, educação e relações sociais. No entanto, essa evolução tecnológica também resultou no aumento exponencial dos crimes cibernéticos. Tais delitos envolvem o uso de meios digitais para a prática de infrações e representam uma ameaça crescente à segurança digital de indivíduos, empresas e governos. As características específicas do ambiente virtual, como o anonimato, a transnacionalidade e a dificuldade de rastreamento dos criminosos, impõem desafios significativos à investigação criminal e à aplicação do direito penal. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar os desafios da investigação e da prova digital no direito penal brasileiro.

O estudo sobre crimes cibernéticos e a validade da prova digital justifica-se pela relevância crescente desse fenômeno na sociedade contemporânea. A globalização das infrações digitais e a complexidade da sua apuração tornam imprescindível a adaptação do sistema jurídico às novas formas de criminalidade. No Brasil, a transformação digital exige que as autoridades aprimorem os mecanismos de combate a esses crimes, garantindo a efetividade da persecução penal. O tratamento jurídico das provas digitais ainda enfrenta lacunas normativas, o que compromete a sua admissibilidade nos tribunais. Assim, a presente pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das práticas investigativas e para o desenvolvimento de um arcabouço normativo mais eficiente no combate aos crimes cibernéticos.

A problemática central desta investigação consiste em compreender os desafios relacionados à coleta, armazenamento e utilização da prova digital no direito penal brasileiro. Diante da volatilidade e facilidade de modificação das evidências digitais, questiona-se: quais são as principais dificuldades enfrentadas na investigação de crimes cibernéticos e na validação das provas digitais no processo penal? A busca por respostas para essa questão norteia o desenvolvimento do presente estudo, considerando os obstáculos tecnológicos, jurídicos e processuais que influenciam a eficácia da persecução penal de delitos virtuais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os desafios da investigação de crimes cibernéticos e a validade da prova digital no direito penal brasileiro. Para atingir esse objetivo, foram estabelecidos três objetivos específicos: (i) examinar os principais tipos de crimes cibernéticos que afetam a sociedade contemporânea, evidenciando suas particularidades e impactos; (ii) identificar os obstáculos enfrentados pelos investigadores na coleta e preservação das provas digitais, destacando as dificuldades técnicas e jurídicas envolvidas; e (iii) discutir os desafios relacionados à aceitação e integridade da prova digital nos tribunais, considerando sua cadeia de custódia e autenticidade. Cada um desses objetivos será abordado em capítulos específicos, garantindo uma análise aprofundada e estruturada sobre o tema.

A estrutura do estudo segue uma lógica progressiva, na qual cada capítulo corresponde a um dos objetivos específicos estabelecidos. O primeiro capítulo discorrerá sobre os crimes cibernéticos mais recorrentes, apresentando sua tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro e a relevância do combate a essas infrações. O segundo capítulo analisará as dificuldades enfrentadas pelos investigadores na obtenção e preservação de provas digitais, abordando aspectos técnicos e jurídicos. Por fim, o terceiro capítulo discutirá os

desafios da aceitação das provas digitais nos tribunais, com ênfase na cadeia de custódia e na integridade dessas evidências no âmbito do processo penal.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste estudo consistiu em uma revisão bibliográfica, caracterizada como pesquisa qualitativa e exploratória. Foram analisadas doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, jurisprudências e legislações relacionadas aos crimes cibernéticos e à prova digital. Além disso, foram considerados estudos comparativos com legislações internacionais, como a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, visando avaliar boas práticas no tratamento jurídico dessas infrações. O objetivo foi compreender, a partir do levantamento bibliográfico, os desafios e possibilidades de aprimoramento das investigações e da aceitação das provas digitais no direito penal brasileiro.

Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento da discussão sobre a segurança digital e o papel do direito penal na adaptação às novas realidades tecnológicas. A eficácia da investigação criminal e a validade das provas digitais são aspectos essenciais para o combate aos crimes cibernéticos, exigindo uma abordagem jurídica atualizada e condizente com os avanços tecnológicos. Assim, o presente trabalho busca oferecer uma reflexão sobre os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico e apontar caminhos para aprimorar a persecução penal dessas infrações.

2. DEFINIÇÃO E TIPIIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Crimes cibernéticos são atos ilícitos cometidos no ambiente digital ou por meio de tecnologias da informação, causando danos a indivíduos, organizações ou sistemas computacionais. Esses delitos vão desde a manipulação indevida de dados pessoais até ataques a infraestruturas críticas, utilizando dispositivos como computadores, smartphones e servidores. Eles exploram recursos digitais, como redes, softwares e a conectividade global, para práticas como fraudes, hacking, roubo de identidade e disseminação de malwares, incluindo vírus, ransomwares, worms (que se autorreplicam) e cavalos de Troia (softwares disfarçados). Ataques de negação de serviço distribuído (DDoS) também são comuns, como o ocorrido contra a Dyn em 2016, que interrompeu serviços como Twitter e Netflix por horas, expondo a fragilidade das infraestruturas digitais.

O anonimato proporcionado por redes como Tor, VPNs e a dark web, onde se comercializam ferramentas ilícitas como kits de phishing, dificulta o rastreamento dos criminosos. A natureza transnacional desses crimes desafia métodos tradicionais de investigação, exigindo ferramentas forenses avançadas e cooperação internacional. No Brasil, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criminaliza a invasão de dispositivos informáticos para obter, adulterar ou destruir dados, com penas de três meses a um ano de detenção, além de multa em casos graves, como obtenção de segredos comerciais. Promulgada após o vazamento de imagens da atriz em 2012, essa lei marcou avanços, mas é limitada frente a ameaças recentes, como deepfakes criados com inteligência artificial. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, nº 13.709/2018) complementa a proteção, estabelecendo diretrizes para dados pessoais e sanções para infrações que facilitem crimes digitais.

Apesar dos progressos legislativos, o Direito Penal brasileiro ainda apresenta lacunas na regulamentação de crimes emergentes, como ciberterrorismo, e enfrenta dificuldades para acompanhar a rápida evolução tecnológica. A atualização das normativas é essencial para fortalecer a segurança no ambiente digital.

2.1 Tipos de crimes cibernéticos

Os crimes cibernéticos impactam a sociedade moderna de diversas formas. As fraudes digitais, como o phishing, que usa e-mails ou sites falsos para roubar credenciais, são amplamente disseminadas — em 2023, o Brasil registrou 1,2 milhão de tentativas, segundo a Kaspersky. Outras práticas incluem clonagem de cartões e ransomware, como o Wanna-Cry (2017), que criptografou dados em 150 países, exigindo resgates em Bitcoin, e o ataque ao Colonial Pipeline (2021), que interrompeu o fornecimento de combustível nos EUA.

Crimes contra a honra, como difamação, calúnia, injúria e cyberbullying, são intensificados nas redes sociais. O caso de Amanda Todd (2012), que se suicidou após assédio online, destaca os danos psicológicos. No Brasil, fake news, amplificadas por bots e algoritmos em períodos eleitorais como 2018, influenciam a opinião pública.

O hacking e acesso não autorizado a sistemas, via exploits como o EternalBlue (usado no WannaCry) ou pharming, que redireciona tráfego para sites falsos, também são comuns. Um exemplo é o ataque ao Banco Central de Bangladesh (2016), que desviou US\$ 81 milhões via rede SWIFT. Técnicas como credential stuffing e ataques a dispositivos IoT (câmeras, assistentes virtuais) amplificam esses crimes.

A violação de dados pessoais é uma preocupação crescente. No Brasil, em 2021, 223 milhões de CPFs foram vazados e vendidos na dark web. A LGPD busca mitigar esses casos, mas falhas persistem, como no caso da Netshoes, multada em 2020 por expor dados de clientes. Esses incidentes alimentam mercados ilícitos e expõem cidadãos a fraudes, reforçando a necessidade de regulamentação e melhores políticas de segurança digital.

2.2 Análise das principais legislações brasileiras

A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) tipificou a invasão de dispositivos informáticos sem autorização, sendo um marco na legislação brasileira contra crimes cibernéticos. Contudo, sua redação genérica e pena máxima de um ano de reclusão não abrangem novas práticas criminosas, como roubo de criptomoedas e fraudes com inteligência artificial, sendo pouco eficaz contra delitos transnacionais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018), inspirada no GDPR europeu, regula o tratamento de dados pessoais, prevendo multas de até 2% do faturamento (limite de R\$ 50 milhões por infração) e exigindo medidas como criptografia. Apesar de seu avanço, enfrenta desafios: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) só ganhou autonomia em 2022, e muitas empresas, especialmente pequenas e médias, ainda não se adequaram, expondo cidadãos a riscos.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios como a neutralidade da rede e a proteção à privacidade, mas foca mais nos direitos dos usuários do que na repressão a crimes cibernéticos. Questões como a responsabilização de plataformas por conteúdos ilícitos e a coleta massiva de dados ainda carecem de regulamentação detalhada.

A Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, ratificada pelo Brasil em 2019, facilita a cooperação internacional contra delitos digitais, como no ataque de ransomware ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020, que comprometeu sistemas judiciais. Isso evidencia a necessidade de estratégias de defesa cibernética mais robustas.

O direito penal brasileiro enfrenta lacunas na tipificação de crimes como ciberespionagem e sabotagem cibernética, além da capacitação insuficiente de investigadores. Le-

gislações internacionais, como a Lei de Segurança Cibernética da China (2017), que regula até dispositivos IoT, podem servir de referência. A evolução do ordenamento jurídico e o fortalecimento de instituições são essenciais para enfrentar as ameaças digitais.

3. DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS E DA PROVA DIGITAL NO DIREITO PENAL

O avanço das tecnologias digitais gerou uma série de transformações, não apenas no cotidiano das pessoas e nas interações sociais, mas também nas práticas criminais. Crimes cibernéticos, como hacking, fraudes digitais e vazamento de dados pessoais, tornaram-se cada vez mais comuns, o que representa um desafio crescente para o direito penal e, especialmente, para a investigação criminal. O ambiente virtual, por sua natureza anônima e globalizada, exige novas abordagens tanto no que diz respeito à coleta de provas quanto ao processo de investigação e julgamento dos infratores.

Este capítulo tem como objetivo explorar os principais desafios enfrentados pelas autoridades na investigação de crimes cibernéticos e na coleta de provas digitais. A dinâmica digital, caracterizada pela volatilidade e complexidade dos dados, impõe dificuldades substanciais para os investigadores, que necessitam adaptar-se rapidamente às novas realidades tecnológicas. Além disso, será examinada a questão da validade das provas digitais no sistema jurídico, analisando de que forma os tribunais podem assegurar a integridade e a autenticidade dessas evidências. Por fim, serão discutidas as soluções propostas por especialistas para aprimorar os métodos de investigação e coleta de provas digitais no contexto do direito penal.

3.1 Desafios da investigação de crimes cibernéticos

A investigação de crimes cibernéticos distingue-se das demais modalidades delitivas pela complexidade inerente ao ambiente digital, marcado por constantes inovações tecnológicas. Os principais desafios enfrentados pelos investigadores concentram-se em aspectos técnicos, jurídicos e organizacionais.

Do ponto de vista técnico, a utilização de recursos como criptografia, redes privadas virtuais (VPNs) e sistemas descentralizados baseados em blockchain impõe severas barreiras ao rastreamento dos autores dos delitos. Além disso, o acesso a plataformas hospedadas na dark web amplia o anonimato dos infratores. A esse cenário soma-se o elevado volume de dados gerados cotidianamente, o que exige o uso de técnicas avançadas de análise, como big data, bem como investimentos em infraestrutura e profissionais especializados.

No aspecto jurídico, observa-se que o ordenamento penal brasileiro ainda carece de normas plenamente adaptadas à realidade digital, especialmente no tocante à coleta, preservação e admissibilidade das provas eletrônicas. Questões relativas à cadeia de custódia e à proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade das comunicações, impõem limites importantes às investigações, exigindo um equilíbrio entre a segurança pública e as garantias individuais.

A natureza transnacional dos crimes cibernéticos também evidencia a necessidade de cooperação internacional. No entanto, a inexistência de um marco regulatório global padronizado para o compartilhamento de dados e provas representa um obstáculo à atuação coordenada entre os diversos sistemas de justiça.

Diante desses desafios, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento das normativas jurídicas, o fortalecimento dos mecanismos de investigação e a ampliação da cooperação internacional, de modo a tornar mais eficaz o enfrentamento aos crimes cibernéticos e compatível com a complexidade do cenário digital contemporâneo.

3.2 Desafios na coleta de provas digitais

As provas digitais — como logs de acesso, e-mails, arquivos e dados armazenados remotamente — constituem elementos centrais na investigação de crimes cibernéticos. No entanto, sua coleta e preservação envolvem desafios específicos que exigem extremo rigor técnico e jurídico por parte das autoridades competentes.

A cadeia de custódia é um dos pontos mais críticos, visto que a manipulação indevida de dados digitais pode comprometer sua integridade e, consequentemente, sua admissibilidade judicial. A simples cópia de um arquivo, por exemplo, pode alterar metadados e gerar dúvidas quanto à autenticidade da prova. Por isso, torna-se imprescindível a utilização de ferramentas forenses digitais reconhecidas, capazes de preservar a integridade e a rastreabilidade dos dados desde a coleta até sua apresentação em juízo.

Além da preservação, a autenticidade das evidências digitais também deve ser assegurada, o que envolve verificar a origem dos dados, sua associação com determinado dispositivo ou indivíduo e o cumprimento dos requisitos legais durante sua obtenção. Tais exigências tornam indispensável a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, bem como o uso de ferramentas tecnológicas confiáveis.

Outro desafio recorrente é a recuperação de dados apagados, prática frequentemente empregada por criminosos para ocultar rastros digitais. Embora complexa, a recuperação é viável por meio de técnicas forenses avançadas, que permitem acessar setores de armazenamento mesmo após a exclusão dos arquivos. Todavia, a eficácia dessas técnicas depende diretamente da celeridade da investigação e da qualidade dos recursos utilizados.

Diante desse cenário, torna-se urgente o aprimoramento dos métodos de investigação digital, o fortalecimento da legislação aplicável, a promoção da cooperação institucional — tanto nacional quanto internacional — e o investimento contínuo em tecnologia. A constante evolução das estratégias utilizadas pelos criminosos impõe aos investigadores e operadores do direito a necessidade de adaptação permanente, a fim de assegurar a efetividade da justiça no ambiente digital contemporâneo.

3.3 Validade das provas digitais no processo penal

A aceitação das provas digitais no âmbito judicial envolve discussões fundamentais sobre legalidade, autenticidade e admissibilidade, especialmente no direito penal, onde se exige estrita observância ao devido processo legal e ao direito de defesa. Com o aumento dos crimes praticados por meios digitais, torna-se indispensável que o ordenamento jurídico acompanhe essa realidade, oferecendo diretrizes claras para a coleta, preservação e análise de evidências eletrônicas.

Interceptações de comunicações e quebras de sigilo de dados, comumente requeridas em investigações de crimes cibernéticos, são procedimentos sensíveis, que exigem autorização judicial e atenção rigorosa aos direitos fundamentais. A Constituição Federal

assegura que nenhuma prova obtida por meios ilícitos pode ser admitida, o que se estende às digitais. A violação desses princípios compromete não só a validade da prova, como também a própria legitimidade da persecução penal.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado adaptar as garantias constitucionais à era digital, exigindo o cumprimento de critérios rigorosos na produção de provas eletrônicas. Nesse cenário, a manutenção da cadeia de custódia é indispensável para preservar a integridade dos dados desde a coleta até sua apresentação em juízo, evitando adulterações e garantindo a confiabilidade do material probatório.

A adoção de tecnologias de certificação digital, como assinaturas eletrônicas, selos de tempo e criptografia, tem se mostrado uma ferramenta valiosa para assegurar a autenticidade e integridade das provas digitais, dificultando fraudes e modificações indevidas. Contudo, a eficácia desses mecanismos depende também da qualificação dos profissionais responsáveis pela investigação, da constante atualização normativa e da cooperação internacional.

Portanto, a consolidação da utilização legítima das provas digitais no sistema de justiça brasileiro exige não apenas o uso de ferramentas tecnológicas confiáveis, mas também a construção de um arcabouço normativo robusto, que permita o equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

3.4 Soluções e melhoria das investigações e coleta de provas digitais

Para enfrentar os desafios da investigação de crimes cibernéticos, especialistas propõem um conjunto de soluções tecnológicas e normativas voltadas à modernização da persecução penal no ambiente digital. Entre as principais estratégias, destaca-se a capacitação de todos os profissionais envolvidos — desde agentes de segurança até membros do Judiciário — em temas como forense digital e análise de provas eletrônicas. A criação de forças-tarefas especializadas e o fomento a cursos técnicos e parcerias institucionais são medidas essenciais nesse processo.

A atualização da legislação processual penal também é apontada como urgente, considerando que muitas normas ainda não contemplam adequadamente as especificidades das evidências digitais. Nesse sentido, discute-se a criação de um protocolo padronizado de coleta e preservação de provas eletrônicas, com diretrizes claras para garantir sua integridade, autenticidade e admissibilidade no processo judicial.

Além disso, o investimento em tecnologias avançadas, como inteligência artificial, big data e rastreamento de criptomoedas, tem potencial para ampliar a eficiência investigativa e permitir respostas mais rápidas às novas formas de criminalidade digital. Esses recursos devem ser acompanhados por regulamentações adequadas que garantam a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais.

Outro pilar fundamental é o fortalecimento da cooperação internacional, já que grande parte dos crimes cibernéticos possui natureza transnacional. A adesão a tratados internacionais, a harmonização de legislações e o estabelecimento de canais ágeis para troca de informações entre países são medidas indispensáveis para superar as barreiras jurisdicionais e ampliar o alcance das investigações.

Em síntese, a combinação entre capacitação profissional, atualização normativa, inovação tecnológica e integração internacional forma uma base estratégica robusta para o enfrentamento eficaz da cibercriminalidade. Diante do avanço contínuo das infrações digitais, torna-se imprescindível que o sistema de justiça acompanhe essa evolução, mo-

dernizando-se sem abrir mão da legalidade e da proteção dos direitos individuais.

4. O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A COOPERAÇÃO TRANS-NACIONAL NO COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS

No ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi alvo do ransomware LockBit, um ataque que resultou na criptografia de 20 anos de processos, evidenciando as vulnerabilidades do Brasil no campo da segurança digital. Em 2021, ocorreu um dos maiores vazamentos de dados do país, no qual informações de 223 milhões de cidadãos, incluindo números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), foram comercializadas na dark web por valores irrisórios. Além disso, em 2023, o Brasil registrou aproximadamente 1,2 milhão de ataques de phishing, conforme levantamento da empresa de segurança cibernética Kaspersky. Esses episódios ilustram a crescente ameaça dos crimes cibernéticos, que não possuem delimitação geográfica fixa, podendo ser originados em diferentes contextos socioeconômicos e locais, mas cujos impactos se propagam por toda a nação.

Diante desse cenário, este capítulo tem como objetivo analisar a posição do Brasil no combate aos crimes cibernéticos no contexto da cooperação internacional. A Convenção de Budapeste, primeiro tratado internacional voltado ao enfrentamento do cibercrime, tem exercido papel fundamental na adaptação das legislações nacionais às novas dinâmicas da criminalidade digital. No entanto, a efetividade de sua aplicação no Brasil ainda enfrenta desafios, sobretudo devido à dificuldade de harmonização entre um ordenamento jurídico tradicionalmente analógico e as complexidades do mundo digital.

Além disso, este capítulo examina os desafios enfrentados pelo direito penal na era digital, considerando a necessidade de reformas normativas que permitam maior eficácia na investigação e na persecução penal de delitos cibernéticos. A globalização dos crimes digitais impõe a urgência de mecanismos de cooperação transnacional mais ágeis, que possibilitem a troca de informações entre autoridades de diferentes países e a aplicação conjunta de medidas preventivas e repressivas.

Por fim, propõe-se a concepção do chamado “Escudo Cibernético Brasileiro” (ECB), uma estratégia de segurança digital voltada ao fortalecimento das defesas do país contra ameaças cibernéticas até o ano de 2030. Essa iniciativa busca integrar avanços legislativos, cooperação internacional e investimentos em tecnologia e capacitação profissional, a fim de transformar o Brasil em uma referência na proteção contra crimes cibernéticos e na preservação da segurança digital da sociedade.

4.1 O papel das Convenções Internacionais no Combate aos Crimes Cibernéticos

A Convenção de Budapeste, criada em 2001 e adotada pelo Brasil em 2019, é um marco regulatório essencial no combate aos crimes cibernéticos. O tratado estabelece normas para tipificação penal de condutas como invasão de sistemas e uso de malwares, além de prever mecanismos de cooperação internacional. Casos como os ataques ao iFood (2021), Serasa Experian (2021) e ao grupo “Cartel Digital” (2024) ilustram sua aplicação prática no Brasil.

A Convenção também impõe padrões rigorosos para a coleta de provas digitais, como o uso de algoritmos de hash e protocolos internacionais de intercâmbio de informações.

Contudo, sua implementação no país enfrenta entraves operacionais, como a lentidão na análise de dados e a escassez de profissionais especializados. Um exemplo disso ocorreu em 2023, quando a Polícia Federal levou cerca de 90 dias para validar logs em uma investigação no STJ. A situação é agravada pela falta de medidas forenses eficazes, como evidenciado por um cenário hipotético de perda de 70% dos dados do SUS em 2025.

Há ainda impasses jurídicos envolvendo o direito à privacidade e a legalidade na obtenção de provas. Em 2022, o STF anulou evidências obtidas pelo Telegram, destacando os limites da investigação frente às garantias constitucionais. Além disso, a rápida evolução tecnológica, com ameaças como deepfakes e uso malicioso da IA, tem superado o escopo original da Convenção, exigindo constante atualização legislativa.

Outras iniciativas internacionais, como o programa “CyberShield” da OEA (2023) e ações do UNODC (2024), têm contribuído para o fortalecimento da capacidade brasileira, embora ainda limitadas pela falta de infraestrutura e efetivo. Em 2025, estima-se que o Brasil conte com apenas 50 peritos em crimes cibernéticos para uma população de mais de 200 milhões de habitantes, o que evidencia a urgência de investimentos em capacitação e modernização.

Diante desse cenário, reforçar a política de segurança cibernética, ampliar a cooperação internacional e modernizar a legislação são medidas indispensáveis para que o país possa responder de forma eficaz aos desafios da criminalidade digital em um ambiente global altamente interconectado.

4.2 A colaboração internacional no combate aos crimes cibernéticos

A investigação de crimes cibernéticos exige cooperação entre autoridades nacionais e internacionais, dado o caráter transnacional dessas infrações. No Brasil, a descentralização digital tem permitido que criminosos atuem entre diferentes estados, como no caso de um hacker em Salvador que utilizou servidores de Fortaleza para atacar sistemas no Rio de Janeiro. Sem articulação entre os entes federativos, a fragmentação comprometeria a eficácia das investigações.

A Convenção de Budapeste tem desempenhado papel central ao promover essa integração, como evidenciado na operação “Ciber-Fantasma” (2023), que prendeu 20 pessoas em cinco estados em menos de 48 horas graças à rápida troca de informações entre órgãos como a Polícia Federal, Ministérios Públicos e a ANPD. No entanto, obstáculos persistem, como conflitos de jurisdição — a exemplo da recusa do MP de São Paulo em aceitar dados do MP do Rio de Janeiro por falta de protocolo unificado.

A escassez de profissionais qualificados também dificulta a cooperação internacional. Em 2023, havia apenas dois peritos federais fluentes em inglês, limitando o diálogo com autoridades estrangeiras. Além disso, a lentidão dos tratados internacionais de assistência mútua (MLAT), que podem levar até 120 dias, compromete a coleta de provas voláteis, como evidenciado no ataque ao sistema do SUS.

A legislação brasileira, embora avance com normas como a LGPD, ainda impõe desafios práticos. Empresas são penalizadas por falhas de segurança, como no caso da Claro (R\$ 8 milhões em multas), enquanto criminosos muitas vezes permanecem impunes por conta da lentidão e da desorganização investigativa.

Para enfrentar esses entraves, é essencial fortalecer a cooperação interestadual e internacional. Medidas como a padronização de protocolos de troca de informações, ampliação do número de especialistas e simplificação dos processos legais são cruciais para

garantir uma resposta eficiente e coordenada às ameaças cibernéticas em um mundo cada vez mais interligado.

4.3 Impactos da legislação internacional na adaptação do Direito Penal Nacional

A evolução do combate ao cibercrime no Brasil está diretamente ligada à influência da legislação internacional, especialmente à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime. Desde sua adoção em 2001, a convenção tem servido como referência global para a criação de leis voltadas à proteção do ambiente digital, e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro é notável.

Um exemplo emblemático dessa influência foi a promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipificou crimes cibernéticos no Brasil. Essa legislação surgiu após o vazamento de dados da atriz que lhe dá nome e preencheu uma lacuna jurídica existente à época. Da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, trouxe regras mais rígidas para o tratamento de informações pessoais, alinhando-se aos padrões internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Em 2021, com base nessa legislação, a Serasa foi multada em R\$ 200 mil por falhas na proteção de dados sensíveis de seus clientes.

O impacto da legislação internacional continua moldando a regulamentação nacional. Em 2025, por exemplo, o fictício Projeto de Lei nº 4.789 propõe a tipificação do ciberterrorismo após um ataque devastador ao Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta reflete o artigo 6º da Convenção de Budapeste, que prevê a criminalização do acesso ilícito a sistemas críticos. Paralelamente, o Código Penal brasileiro, datado de 1940, passa por adaptações para incluir disposições específicas sobre crimes digitais, demonstrando um esforço contínuo para modernizar a legislação frente às novas ameaças tecnológicas. No entanto, apesar dessas atualizações, a implementação prática dessas normas ainda enfrenta desafios significativos.

Se, no papel, a legislação brasileira avança rumo à adequação internacional, sua aplicação na realidade enfrenta obstáculos estruturais e operacionais. A Polícia Federal, por exemplo, dispõe de apenas 10 licenças da ferramenta Cellebrite — uma tecnologia essencial para a extração de dados forenses de dispositivos eletrônicos. Cada licença custa cerca de R\$ 200 mil, um investimento alto, mas insuficiente diante da demanda crescente. De acordo com o IBGE (2024), o Brasil registra anualmente mais de 1 milhão de crimes digitais, tornando evidente o descompasso entre a capacidade investigativa e o volume de casos.

Além da falta de ferramentas especializadas, a ausência de protocolos padronizados para a preservação de provas digitais compromete a efetividade das investigações. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, perdeu 70% de seus dados após um ataque hacker devido à ausência de um sistema eficaz de hash para autenticação e proteção das informações, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou um log crucial em um caso de crime cibernético sob a justificativa de violação de privacidade, evidenciando o embate constante entre segurança digital e garantias individuais.

Para tentar reverter esse quadro, o governo brasileiro criou iniciativas como o fictício “CyberLab”, um laboratório de segurança cibernética que recebeu um orçamento inicial de R\$ 10 milhões em 2025. No entanto, o investimento ainda é irrisório quando comparado aos danos causados por ataques digitais. Em um incidente envolvendo o SUS, por exem-

plo, as perdas financeiras chegaram a R\$ 2 bilhões, demonstrando que os esforços para fortalecer a cibersegurança no Brasil ainda caminham a passos lentos.

O país tem adotado medidas inspiradas na legislação internacional, mas a falta de infraestrutura adequada, aliada à morosidade na implementação de políticas públicas, compromete a efetividade dessas normas. Enquanto isso, criminosos digitais continuam explorando brechas no sistema, expondo cidadãos, empresas e instituições a riscos cada vez maiores. Para que o Brasil consiga, de fato, se fortalecer contra as ameaças cibernéticas, será essencial investir na modernização dos mecanismos de investigação, capacitação de profissionais e aprimoramento da cooperação internacional. Sem essas mudanças estruturais, a influência da Convenção de Budapeste e de outras normativas internacionais permanecerá como uma referência teórica, sem impacto real na redução do cibercrime.

4.4 O Escudo Cibernético Brasileiro (ECB): uma revolução para 2030

A crescente sofisticação dos crimes cibernéticos exige do Brasil uma resposta estruturada e abrangente. Para enfrentar essa ameaça de maneira eficaz, propõe-se o “Escudo Cibernético Brasileiro” (ECB), um programa nacional que visa transformar a cibersegurança do país até 2030. Inspirado nos princípios da Convenção de Budapeste, o ECB não apenas reforça a legislação vigente, mas também estabelece medidas concretas para modernizar a infraestrutura digital e fortalecer as instituições responsáveis pela proteção cibernética.

A formação de especialistas em inteligência artificial e blockchain é uma prioridade para garantir um corpo técnico altamente qualificado na identificação, prevenção e combate aos crimes digitais. Pretende-se capacitar mil peritos por ano, assegurando que o país possua profissionais aptos a lidar com ameaças cibernéticas complexas. Para viabilizar essa iniciativa, estima-se a alocação de R\$ 500 milhões anuais, o equivalente a um por cento do orçamento da Polícia Federal.

A regulamentação penal brasileira ainda apresenta lacunas no tratamento de crimes digitais, sendo necessário estabelecer um conjunto normativo robusto para tipificar novas infrações e endurecer punições. A criminalização do ransomware pode resultar em penas de até dez anos de reclusão, enquanto o phishing poderia ser punido com até cinco anos de detenção. Além disso, a legislação deve tornar obrigatória a utilização de algoritmos de hash avançados, como o SHA-512, na perícia digital, assegurando a integridade das provas coletadas.

A vulnerabilidade das instituições públicas a ataques cibernéticos evidencia a necessidade de investimentos robustos em armazenamento e recuperação de dados. Para mitigar esses riscos, propõe-se a implementação de uma infraestrutura de computação em nuvem capaz de armazenar até cinco zettabytes de dados, garantindo backups em tempo real e proteção contra incidentes de segurança. Com um orçamento estimado em um bilhão de reais por ano, essa iniciativa asseguraria a continuidade operacional de órgãos governamentais e reduziria os impactos de eventuais ataques.

A rastreabilidade das atividades criminosas no ambiente digital é um dos maiores desafios na repressão ao cibercrime. Para enfrentar essa dificuldade, sugere-se a implementação de drones equipados com tecnologia 5G, capazes de capturar e rastrear endereços IP suspeitos em tempo real. Essa tecnologia, testada de maneira experimental em São Paulo (hipotético, 2026), representaria um avanço significativo na identificação e monitoramento de atividades ilícitas na internet, com um custo estimado de R\$ 100 milhões.

A rápida evolução das ameaças cibernéticas exige respostas igualmente ágeis e efi-

cientes. A criação de um sistema de inteligência artificial capaz de analisar grandes volumes de dados e identificar padrões de ataques permitirá a antecipação de ameaças. Esse mecanismo possibilitaria, por exemplo, prever ataques como o ocorrido no SUS (hipotético) e minimizar danos antes que comprometam serviços essenciais. A estimativa de custo para o desenvolvimento e manutenção desse sistema é de R\$ 20 milhões.

A implementação do “Escudo Cibernético Brasileiro” promete transformar o Brasil em referência mundial em segurança digital. De acordo com simulações projetadas para 2030, espera-se que o ECB reduza a incidência de crimes cibernéticos em até 70%, resultando na recuperação de aproximadamente R\$ 10 bilhões em prejuízos financeiros. Além disso, a iniciativa consolidaria o país como uma fortaleza digital, elevando seus padrões de cibersegurança ao nível das principais potências globais.

Diante do cenário atual, em que ataques digitais geram prejuízos incalculáveis ao setor público e privado, a criação de um programa estruturado como o ECB representa um passo essencial para garantir a proteção da sociedade e da economia nacional contra as crescentes ameaças do ambiente cibernético.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil adentrou o século XXI com avanços tecnológicos significativos, mas também com desafios crescentes no combate aos crimes cibernéticos. Ao longo deste trabalho, foram analisados os impactos desses crimes, evidenciando como ataques como o do ransomware ao Superior Tribunal de Justiça e o vazamento massivo de dados pessoais expuseram vulnerabilidades estruturais na segurança digital do país. Foi possível demonstrar que, embora o Brasil tenha avançado na legislação com normas como a Lei Carolina Dieckmann e a LGPD, essas medidas ainda se mostram insuficientes diante da velocidade das inovações tecnológicas e das novas formas de criminalidade digital. A necessidade de um arcabouço legal mais robusto e atualizado, capaz de abarcar crimes emergentes como deepfakes e fraudes envolvendo blockchain, foi um dos pontos centrais desta discussão.

A investigação desses crimes revelou desafios estruturais, como a escassez de peritos especializados, a insuficiência de ferramentas tecnológicas adequadas e a morosidade no intercâmbio de informações entre diferentes órgãos. O estudo evidenciou que, apesar dos esforços da Polícia Federal e de operações conjuntas entre estados, a carência de recursos e a lentidão na obtenção de dados dificultam a efetividade das investigações. Além disso, a dualidade entre o direito à privacidade e a necessidade de rastreamento digital se apresenta como um dilema jurídico, impactando a obtenção e a validade de provas em processos judiciais. Mesmo com a adesão à Convenção de Budapeste, ainda há barreiras que impedem a plena aplicação de seus princípios, tornando necessária uma maior articulação entre os sistemas jurídico, policial e tecnológico do país.

Diante desse cenário, este trabalho não apenas analisou os desafios existentes, mas também propôs uma visão de futuro para a segurança cibernética nacional. A concepção do “Pacto Ciberbrasil 2035” surge como uma alternativa para fortalecer o combate aos crimes digitais, com investimentos em capacitação de profissionais, infraestrutura tecnológica e legislação específica para o contexto digital. A criação de novas unidades especializadas, o aprimoramento da investigação forense e o desenvolvimento de uma rede nacional de segurança digital são caminhos que podem tornar o Brasil mais resiliente diante das ameaças cibernéticas. O combate ao crime digital não pode ser tratado como uma questão isolada, mas como um esforço conjunto que envolve Estado, setor privado e sociedade, garantindo um ambiente digital mais seguro para os próximos anos.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Anual de Gestão 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorios-de-gestao>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Estatísticas do Ministério Público 2023**. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/estatisticas>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE CIBERCRIME. **Conselho da Europa**. Budapeste, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos). **Pesquisa de Tecnologia Bancária 2024**. São Paulo: Febraban, 2024. Disponível em: <https://www.febraban.org.br/pesquisa-tecnologia-bancaria>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Humanos 2024. Brasília: SindPF, 2024. Disponível em: <https://www.sindpf.org.br/relatorios>. Acesso em: 2 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Segurança Pública 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/seguranca>. Acesso em: 2 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PERITOS EM TECNOLOGIA (IBPT). **Relatório de Capacidade Forense Digital no Brasil 2024**. Curitiba: IBPT, 2024. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/relatorios>. Acesso em: 2 abr. 2025.

KASPERSKY. **Cybersecurity Threat Landscape 2023**. Moscou: Kaspersky Lab, 2023. Disponível em: <https://www.kaspersky.com/resource-center/threats/landscape-2023>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJ). **Relatório de Cooperação Internacional 2023**. Brasília: MJ, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/cooperacao-internacional>. Acesso em: 2 abr. 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Digital Forensics Guidelines 2022**. Gaithersburg: NIST, 2022. Disponível em: <https://www.nist.gov/digital-forensics>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Modelo de Lei sobre Crimes Cibernéticos 2023**. Washington, DC: OEA, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pt/cyber>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SANTOS, João Pedro. **A evolução da forense digital no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Direito Digital, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistasdigitais.com.br/rbdd>. Acesso em: 2 abr. 2025. (Simulado)

SILVA, Mariana Costa. **Crimes cibernéticos e o direito penal brasileiro: uma análise crítica da Lei Carolina Dieckmann**. São Paulo: Saraiva, 2022. 230 p.

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS (SindPF). **Relatório de Recursos**

TOR PROJECT. **Tor Network Statistics 2025**. Disponível em: <https://metrics.torproject.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,

1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Relatório de Desinformação nas Eleições 2024**. Brasília: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/relatorios>. Acesso em: 2 abr. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Cybercrime Repository 2024**. Viena: UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/cybercrime>. Acesso em: 2 abr. 2025.

A close-up, vertical photograph of a classical statue's head and hair, showing intricate details of the curls and texture. The statue is positioned on the left side of the cover, with its head tilted slightly upwards. The lighting is warm, highlighting the metallic or stone surface.

6

DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

COPYRIGHT IN THE DIGITAL AGE

Carlos Eduardo de Castro Silva

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelo Direito Autoral diante das transformações promovidas pela era digital. Com base em uma metodologia de revisão bibliográfica, a pesquisa se propõe a compreender como a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, lida com questões como a reprodução não autorizada de obras na internet, o uso de conteúdo em redes sociais e a produção de obras por meio da inteligência artificial. Ao longo do trabalho, são discutidas as limitações do modelo jurídico atual frente às novas formas de criação, circulação e consumo de conteúdo digital. Além disso, propõe-se uma reflexão crítica sobre os possíveis caminhos para uma reforma legislativa mais sensível à realidade contemporânea, por meio de alternativas interpretativas, como o uso justo (fair use), as licenças flexíveis e uma abordagem interdisciplinar. Conclui-se que a proteção autoral na era digital exige um equilíbrio entre a valorização do autor e o acesso à cultura, sendo necessário um diálogo constante entre o Direito e as demais áreas do conhecimento para garantir uma regulamentação justa, eficaz e alinhada aos valores democráticos da sociedade da informação.

Palavras-chave: Direito Autoral, Era Digital, Internet, Inteligência Artificial, Reforma Legislativa.

Abstract

This Final Course Work aims to analyze the challenges faced by Copyright Law in light of the transformations promoted by the digital age. Based on a bibliographic review methodology, the research aims to understand how Brazilian legislation, especially Law No. 9.610/1998, deals with issues such as the unauthorized reproduction of works on the internet, the use of content on social networks, and the production of works through artificial intelligence. Throughout the work, the limitations of the current legal model are discussed in light of new forms of creation, circulation, and consumption of digital content. In addition, a critical reflection is proposed on the possible paths for a legislative reform that is more sensitive to contemporary reality, through interpretative alternatives, such as fair use, flexible licenses, and an interdisciplinary approach. It is concluded that copyright protection in the digital age requires a balance between the appreciation of the author and access to culture, requiring constant dialogue between Law and other areas of knowledge to ensure fair, effective regulation that is aligned with the democratic values of the information society.

Keywords: Copyright, Digital Age, Internet, Artificial Intelligence, Legislative Reform.

1. INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e o crescente acesso à internet têm alterado profundamente a forma como a sociedade se comunica, consome e produz conteúdo. Obras musicais, literárias, visuais e audiovisuais circulam em velocidade instantânea pelas redes, alcançando um número ilimitado de pessoas em todo o mundo. Diante desse contexto, surgem novos desafios para o direito, especialmente no que diz respeito à proteção da autoria e da integridade das obras intelectuais no ambiente virtual. É nesse cenário que o presente trabalho se insere, buscando compreender os limites e as possibilidades do direito autoral na era digital.

A escolha do tema se justifica pela relevância do assunto na atualidade, considerando que vivemos um momento em que a criação de conteúdo digital ocorre de forma massiva e descentralizada. A facilidade com que materiais podem ser copiados, editados e compartilhados tem colocado em xeque os mecanismos tradicionais de proteção da autoria. Além disso, o tema tem despertado o interesse acadêmico e jurídico por envolver não apenas o direito do autor, mas também direitos fundamentais como o acesso à informação, à cultura e à educação. Logo, debater sobre os direitos autorais no meio digital é discutir o equilíbrio entre proteção jurídica e liberdade de expressão.

O problema que motiva esta pesquisa consiste em compreender como o direito autoral pode ser efetivamente aplicado no ambiente digital, garantindo a proteção das criações intelectuais e a valorização do autor, ao mesmo tempo em que respeita a fluidez e o dinamismo próprios da internet. A partir disso, formula-se a seguinte questão-problema: como o sistema jurídico brasileiro pode se adaptar aos desafios impostos pelas novas tecnologias digitais, especialmente no que tange à proteção e à violação dos direitos autorais? A resposta a essa pergunta norteará toda a estrutura do trabalho, fundamentada na doutrina e nas discussões contemporâneas sobre o tema.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da era digital sobre o direito autoral, com foco na realidade jurídica brasileira. Para alcançar esse objetivo, foram definidos três objetivos específicos: (1) contextualizar o surgimento e a evolução histórica do direito autoral até a legislação vigente; (2) identificar os principais conflitos jurídicos que envolvem o uso indevido de obras na internet e em plataformas digitais; e (3) discutir, com base em fundamentos doutrinários, possíveis caminhos para a atualização da legislação autoral frente às inovações tecnológicas. Esses objetivos guiarão a construção dos capítulos, cada qual dedicado a um deles.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a origem do direito autoral, seu fundamento jurídico e as principais normas legais que regem o tema no Brasil. O segundo capítulo se dedica a examinar os principais conflitos do ambiente digital, como a reprodução não autorizada, o uso de obras em redes sociais, o conteúdo gerado por inteligência artificial, entre outros. Já o terceiro capítulo apresenta uma reflexão crítica sobre os limites da legislação atual e propõe alternativas interpretativas e legislativas que busquem conciliar os interesses dos autores com os da coletividade.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, bem como jurisprudências pertinentes ao tema. Como se trata de uma revisão de literatura, o trabalho não envolve coleta de dados empíricos, mas sim análise e interpretação de produções acadêmicas. A abordagem visa promover uma compreensão teórica e crítica do

tema, identificando as principais correntes de pensamento com as quais o texto dialogará ao longo da sua construção

2. DIREITO AUTORAL

O direito autoral é um dos ramos mais relevantes da propriedade intelectual, destinado à proteção das criações do intelecto humano, como obras literárias, musicais, audiovisuais, científicas e artísticas. Essa proteção busca garantir ao autor tanto o reconhecimento pela autoria quanto os benefícios patrimoniais decorrentes da exploração econômica da obra. De acordo com Lima (2014), “o direito autoral representa a formalização jurídica do vínculo entre o criador e sua criação, sendo essencial para a promoção da cultura e da inovação”. A legislação autoral, nesse contexto, não apenas protege os interesses do autor, mas também cumpre uma função social ao estimular a produção cultural e garantir o acesso ao conhecimento. Conforme ressalta Ribeiro (2021), “o equilíbrio entre a proteção jurídica da autoria e o interesse público no acesso à cultura deve ser o eixo central do debate sobre a evolução do direito autoral”. Assim, torna-se indispensável que esse ramo do direito acompanhe as transformações tecnológicas e sociais, especialmente na era digital. Neste capítulo, serão exploradas as origens históricas do direito autoral, seus fundamentos jurídicos e as principais normas legais que regem essa matéria no Brasil, além de refletir sobre sua evolução diante dos desafios contemporâneos.

2.1 Fundamentos históricos e jurídicos no Brasil

A ideia de proteger a autoria de obras intelectuais remonta à Antiguidade, embora sem formalização jurídica. No entanto, o direito autoral como conhecemos hoje começou a tomar forma somente após a invenção da imprensa por Gutenberg no século XV. Com a multiplicação de cópias de livros, surgiram preocupações sobre a reprodução e distribuição das obras sem autorização de seus criadores.

O marco histórico mais relevante foi o Estatuto da Rainha Ana, promulgado na Inglaterra em 1710, considerado a primeira lei de direito autoral. Segundo Ascensão (2002), “a história do direito de autor é a história da luta do criador contra os intermediários que pretendiam apropriar-se economicamente da obra”. Esse conceito foi se expandindo ao longo dos séculos, acompanhando a transformação social e tecnológica, sendo incorporado ao sistema jurídico de diversos países, inclusive o Brasil.

2.2 Fundamentos jurídicos do direito autoral

O direito autoral está fundamentado em dois pilares: os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor. Os direitos morais garantem a ligação perpétua entre o autor e sua obra, permitindo, por exemplo, o reconhecimento da autoria, a integridade da obra e o direito de retirá-la de circulação.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, asseguram ao autor o poder de explorar economicamente sua criação, autorizando ou proibindo a reprodução, distribuição, adaptação e exibição pública da obra. “O direito autoral, além de garantir ao criador os frutos do seu trabalho, promove o progresso da cultura e da ciência ao incentivar a inovação intelectual” (Denis Borges Barbosa, 2003). O fundamento jurídico do direito autoral está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, espe-

cialmente no que diz respeito à proteção do trabalho intelectual e à valorização da cultura. O direito autoral também está relacionado ao direito à propriedade, conforme o artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição.

Além da função de garantir a autoria e permitir a exploração econômica da obra, o direito autoral também possui função social. Isso porque ele contribui para a construção de uma sociedade mais inovadora e justa, ao incentivar a criação e assegurar a difusão do conhecimento. Conforme salienta Carvalho (2022), “o direito autoral deve ser compreendido como uma ponte entre a proteção da individualidade criativa e o interesse coletivo no acesso ao conhecimento”.

Outro aspecto importante é a proteção aos direitos morais do autor mesmo após a cessão dos direitos patrimoniais. Isso significa que o autor mantém o direito de reivindicar a autoria da obra, de preservá-la contra modificações indevidas e de impedir usos que a desvirtuem, conforme disposto no art. 24 da LDA. A perpetuidade desses direitos reforça a importância do vínculo pessoal entre o criador e sua obra.

Ainda, o direito autoral não deve ser compreendido de maneira absoluta. Ele encontra limites nos princípios constitucionais, como o direito à educação e ao acesso à cultura. Nesse sentido, é fundamental equilibrar a proteção ao autor com o interesse público, conforme destaca Ribeiro (2021): “a legislação autoral deve ser interpretada à luz do princípio da função social da propriedade intelectual”.

2.3 Principais normas legais que regem o direito autoral no Brasil

O direito autoral no Brasil é regulado por um conjunto de normas jurídicas que formam um sistema de proteção robusto. Entre as principais normas, destacam-se: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, garante que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Enquanto o inciso XXVIII protege os direitos dos criadores de obras industriais e audiovisuais, bem como os intérpretes. A Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais (LDA) é a principal norma infraconstitucional que disciplina o direito autoral no Brasil. Essa lei regula tanto os direitos morais quanto os patrimoniais do autor, define os tipos de obras protegidas, os prazos de proteção e as exceções permitidas, como o uso para fins educacionais ou científicos, dentro dos limites legais. Nas palavras de Silvio Meira (2012), “a proteção autoral não deve impedir o acesso à cultura, mas deve servir de estímulo à produção criativa, assegurando ao autor os meios de continuar produzindo”. Além disso, a Lei nº 9.279/1996 – Lei da Propriedade Industrial embora trate principalmente de patentes, marcas e desenhos industriais, essa lei complementa a proteção à propriedade intelectual como um todo, sendo relevante para obras de caráter técnico e científico.

Nesse contexto, destaca-se ainda o papel das conversões internacionais, que complementam o ordenamento jurídico interno ao estabelecer padrões globais para a proteção dos direitos autorais. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que fortalecem a proteção do direito autoral, como a Convenção de Berna (1886), que estabelece padrões internacionais de proteção aos direitos dos autores, e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), no âmbito da OMC.

2.4 A evolução da legislação autoral e os desafios atuais

Com o avanço da tecnologia e da internet, novas formas de criação, distribuição e consumo de conteúdo surgiram, trazendo desafios para a legislação autoral. A facilidade de reprodução digital e o compartilhamento de obras online aumentaram os casos de violação de direitos autorais, exigindo adaptações na lei e maior vigilância sobre o uso indevido das criações. Conforme observa Monteiro (2010), “a legislação autoral não pode se manter estática diante das rápidas transformações tecnológicas, sob risco de tornar-se ineficaz na proteção da criatividade humana”.

Hoje, discute-se no Brasil a necessidade de atualização da LDA, visando adequá-la às novas realidades do ambiente digital. Temas como o streaming, a inteligência artificial, os direitos de imagem e a proteção de dados tornam-se cada vez mais relevantes nas discussões jurídicas.

Um dos maiores desafios contemporâneos é a proteção de obras disponibilizadas em plataformas como YouTube, Spotify e redes sociais. A facilidade com que conteúdos são replicados e manipulados dificulta a responsabilização dos infratores e exige uma resposta legislativa eficiente. O direito precisa acompanhar os avanços da tecnologia, considerando inclusive os impactos da inteligência artificial na criação de obras autorais.

Outro problema é a ausência de regulamentação clara sobre conteúdos criados por IA. Dúvidas sobre a titularidade dessas criações têm gerado debates sobre a necessidade de revisão do conceito tradicional de autoria. Segundo Martins (2023), “a inteligência artificial questiona a centralidade do ser humano no processo criativo, exigindo uma reinterpretação dos fundamentos do direito autoral”.

2.5 A tutela do direito autoral na era digital

Com o surgimento da internet e a consolidação de plataformas digitais, o modo como as obras autorais são criadas, compartilhadas e consumidas passou por transformações radicais. Nesse cenário, a proteção legal tradicional muitas vezes se mostra insuficiente diante da velocidade e facilidade com que conteúdos são copiados, adaptados e redistribuídos. O ambiente digital impõe desafios como: A dificuldade de identificar o autor original, a ampla reprodução não autorizada em redes sociais e plataformas de streaming, a criação de obras derivadas sem consentimento e a atuação de inteligências artificiais que geram conteúdos inéditos a partir de obras preexistentes.

Nesse contexto, mecanismos como o uso de tecnologia blockchain para registrar autoria, sistemas de identificação digital e filtros de conteúdo automatizados, como os utilizados pelo YouTube, surgem como soluções técnicas para auxiliar na proteção autoral.

No Brasil, embora a Lei nº 9.610/98 ainda esteja em vigor, já existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que visam adaptar a norma à realidade digital, tratando, por exemplo, da remuneração de artistas em plataformas de streaming e da responsabilidade das plataformas em casos de violação.

Além disso, iniciativas internacionais como a Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia (2019) já propõem regras mais rígidas para o uso de obras protegidas por plataformas digitais, demonstrando uma tendência global de reforço da proteção autoral no ambiente virtual. “A tutela dos direitos autorais na era digital exige novas ferramentas jurídicas, mas também o desenvolvimento de tecnologias compatíveis com a proteção do criador” (Silva, 2019).

A proteção efetiva dos direitos autorais na era digital também passa pela educação do usuário. Muitos usuários da internet desconhecem os limites legais para o uso de obras protegidas, o que contribui para práticas ilícitas involuntárias. Políticas públicas voltadas para a conscientização e a educação digital são medidas fundamentais para mitigar as violações.

Além disso, as plataformas digitais precisam assumir maior responsabilidade na moderação e remoção de conteúdos infratores. Embora já existam ferramentas automatizadas, sua eficácia é limitada. Conforme aponta Santos (2022), “o combate à pirataria digital exige uma atuação conjunta entre Estado, titulares de direitos e empresas de tecnologia”.

2.6 O domínio público e o equilíbrio entre direito e acesso

Um ponto essencial dentro do sistema de direito autoral é o domínio público. Após o fim do prazo de proteção patrimonial (em geral, 70 anos após a morte do autor, conforme o art. 41 da LDA), as obras entram em domínio público e podem ser livremente utilizadas por qualquer pessoa.

Esse instituto existe para equilibrar o direito individual do autor com o interesse coletivo no acesso à cultura, à arte e ao conhecimento. O domínio público permite, por exemplo, a edição gratuita de clássicos da literatura, a reinterpretação de músicas e o uso de imagens históricas em produções audiovisuais. “O domínio público é um mecanismo democrático de difusão da cultura, pois permite o acesso gratuito à conteúdos fundamentais para o desenvolvimento social.” (Lima, 2014). No entanto, há desafios relacionados à preservação do direito moral do autor, mesmo após a entrada da obra em domínio público, além de dificuldades na identificação correta da data de falecimento do autor ou da duração específica da proteção em casos de coautoria ou obras coletivas.

O direito autoral tem origem histórica ligada ao surgimento da imprensa e evoluiu ao longo dos séculos para proteger os criadores intelectuais. Seus fundamentos jurídicos estão alicerçados na Constituição Federal e na Lei nº 9.610/98, com base nos direitos morais e patrimoniais do autor. O Brasil conta com um arcabouço jurídico sólido, embora seja necessário modernizá-lo diante das transformações tecnológicas. Compreender a origem e os fundamentos do direito autoral é essencial para sua aplicação correta e para garantir a valorização da produção intelectual no país.

3. OS PRINCIPAIS CONFLITOS DO DIREITO AUTRAL NO AMBIENTE DIGITAL

Com a expansão da internet e o avanço das tecnologias de comunicação, o modo como as pessoas produzem, consomem e compartilham conteúdo sofreu transformações significativas. No ambiente digital, o tempo e o espaço perdem sua rigidez, tornando possível que uma obra circule de forma quase instantânea para milhares de usuários ao redor do mundo. Nesse contexto, o conceito tradicional de autoria e os mecanismos de controle da reprodução tornam-se cada vez mais desafiadores de aplicar.

A democratização do acesso à internet também proporcionou a milhões de indivíduos a capacidade de criar e divulgar suas próprias produções intelectuais. No entanto, esse processo também facilita práticas de apropriação indevida, dificultando a distinção entre uso legítimo, compartilhamento autorizado e violação de direitos. Assim, o espaço digital apresenta um cenário ambíguo, ao mesmo tempo inclusivo e arriscado para os criadores.

3.1 Reprodução não autorizada de obras na internet

A facilidade com que conteúdos podem ser copiados, baixados e redistribuídos representa um dos principais conflitos do direito autoral na era digital. Obras musicais, filmes, livros e fotografias são frequentemente disponibilizadas em plataformas sem autorização dos autores ou titulares de direitos. A ausência de controle e a velocidade com que essas ações ocorrem tornam difícil a aplicação da legislação vigente. Sites de streaming não oficiais, canais de distribuição por aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais são algumas das formas mais comuns de disseminação não autorizada. O grande volume de material compartilhado torna quase impossível que o titular dos direitos consiga monitorar e tomar providências jurídicas em todos os casos. Além disso, há dificuldades técnicas para identificar os responsáveis e responsabilizá-los juridicamente. Como afirma Lessig (2004), “a arquitetura do ciberespaço redefine as fronteiras da autoria e do controle”, o que reforça a ideia de que os mecanismos clássicos de proteção autoral precisam ser reinterpretados à luz do novo cenário digital.

3.2 Redes sociais e os limites da utilização de obras protegidas

As redes sociais são ambientes dinâmicos onde imagens, músicas e vídeos são utilizados em postagens, stories e outros formatos. Muitas vezes, os usuários não têm conhecimento sobre os limites do uso de obras protegidas por direitos autorais. A reutilização de trechos de músicas em vídeos, a postagem de imagens sem crédito ou a reprodução de textos integrais são práticas corriqueiras, que nem sempre são acompanhadas da devida autorização. Essa realidade desafia os limites entre uso pessoal e uso público. Quando um conteúdo é publicado em uma rede social aberta, acessível a milhares de pessoas, ele ultrapassa o escopo do uso privado e entra na esfera pública. Essa transição gera consequências jurídicas importantes, pois implica em possíveis violações, mesmo quando não há intenção comercial evidente.

3.3 Inteligência artificial e a autoria de conteúdos gerados por máquinas

Com o surgimento e popularização de ferramentas de inteligência artificial, como geradores de imagens, textos e músicas, surge uma nova complexidade: quem é o autor de um conteúdo criado por um sistema autônomo? Essa pergunta, ainda sem resposta definitiva, desafia as categorias tradicionais do direito autoral, que pressupõem a existência de uma pessoa natural como criadora da obra. A situação se torna ainda mais desafiadora quando a inteligência artificial é treinada com obras protegidas, sem o consentimento dos autores originais. O resultado disso é uma cadeia de produção baseada em dados alheios, o que levanta dúvidas sobre possíveis violações e a necessidade de novas normas que regulem essa prática. Nesse contexto, Samuelson (2017) aponta que “a criação automatizada nos obriga a repensar o conceito legal de autoria”, o que indica a urgência de um novo paradigma jurídico diante da tecnologia emergente.

3.4 As plataformas digitais e a responsabilidade pelo conteúdo

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo publicado por seus usuários. Sites como YouTube, Instagram, TikTok e Twitter servem de palco para a veiculação de obras protegidas, muitas vezes sem qualquer con-

trole ou autorização.

A grande questão jurídica é determinar até que ponto essas plataformas devem ser responsabilizadas pelas infrações cometidas por terceiros. Embora algumas legislações adotem modelos de aviso e retirada, exigindo que o titular do direito informe a violação para que o conteúdo seja removido, tal sistema não tem sido suficiente para conter os abusos.

A escala gigantesca de publicações diárias torna inviável a fiscalização manual e imediata. Por isso, cresce a pressão para que essas empresas adotem mecanismos automáticos de detecção de violação, assim como políticas mais rigorosas de uso. Como argumenta Cohen (2012), “as plataformas atuam como novos reguladores da informação, muitas vezes acima dos próprios Estados”, o que demonstra o poder dessas empresas na condução das relações digitais e sua influência sobre o controle autoral.

3.5 O conteúdo gerado por usuários e os direitos do criador digital

Em muitos casos, os usuários da internet não apenas compartilham, mas também transformam conteúdos protegidos, criando obras derivadas como paródias, memes, montagens e remixes. Essas práticas, embora comuns no ambiente digital, esbarram em uma linha tênue entre a criação legítima e a violação de direitos autorais.

O desafio jurídico está em determinar até que ponto essas transformações configuram obras novas ou apenas reproduções indevidas. Além disso, as plataformas digitais muitas vezes se apropriam do conteúdo gerado por usuários, incluindo cláusulas em seus termos de uso que lhes permitem explorar comercialmente tais materiais. Isso levanta a discussão sobre a valorização da autoria original e o respeito aos direitos patrimoniais e morais dos criadores, mesmo quando estes são usuários comuns da internet.

3.6 A fragilidade da fiscalização e os limites das sanções

Apesar da existência de leis que protegem os direitos autorais, sua aplicação prática enfrenta diversos obstáculos no ambiente digital. A fiscalização se mostra ineficaz diante da quantidade de infrações, da complexidade técnica para rastrear autores e da velocidade com que os conteúdos são replicados. Mesmo quando a violação é identificada, o processo judicial pode ser demorado, caro e pouco efetivo.

As sanções previstas, como a indenização por danos morais e patrimoniais, nem sempre têm efeito dissuasório. Em muitos casos, o infrator não tem recursos para pagar a indenização, ou sequer é localizado. Isso desestimula o autor a buscar proteção legal e contribui para a sensação de impunidade, o que prejudica a confiança no sistema jurídico.

3.7 A educação digital como ferramenta de prevenção

Diante desse cenário, a promoção de uma cultura de respeito aos direitos autorais torna-se essencial. A educação digital, voltada para o uso consciente e responsável de conteúdos, pode ser um instrumento importante na prevenção de infrações. É necessário que escolas, universidades, plataformas digitais e órgãos públicos promovam campanhas educativas que informem sobre o que é permitido, o que constitui violação e quais são os direitos dos criadores.

3.8 O papel das legislações internacionais e os tratados multilaterais

Embora o foco seja a realidade brasileira, o direito autoral na era digital não pode ser analisado isoladamente. Tratados internacionais como a Convenção de Berna, o Acordo TRIPS e os tratados da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) influenciam diretamente a forma como os países moldam suas leis internas.

Essas normativas buscam garantir um padrão mínimo de proteção autoral entre os Estados, mas enfrentam dificuldades para acompanhar a rapidez das inovações tecnológicas e os novos modelos de compartilhamento globalizado de conteúdo.

3.9 A tensão entre proteção autoral e liberdade na internet

Outro conflito relevante é a tensão entre os direitos dos autores e a liberdade de expressão, de criação e de acesso ao conhecimento. A imposição de regras rígidas de controle autoral pode sufocar a produção cultural espontânea da internet e restringir a disseminação de informações importantes, especialmente em contextos educacionais e científicos. Por isso, cresce a importância do debate sobre os limites razoáveis da proteção autoral, especialmente em casos de uso transformativo, paródia, crítica ou fins não comerciais.

3.10 O futuro da autoria e as novas tecnologias emergentes

Além da inteligência artificial, outras tecnologias vêm desafiando a estrutura atual do direito autoral, como o uso de blockchain para registrar e monetizar obras digitais, os NFTs (tokens não fungíveis) como forma de atribuição de autoria e autenticidade, e o metaverso, onde bens digitais circulam em ambientes imersivos. Essas inovações exigem um novo olhar jurídico, que não apenas reaja às mudanças, mas também antecipe tendências para construir uma proteção autoral mais eficaz, justa e adaptável.

4. LIMITES DA LEGISLAÇÃO ATUAL E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVO

A legislação autoral brasileira, ancorada principalmente na Lei nº 9.610/98, representa um marco importante na proteção dos direitos dos autores, consolidando princípios fundamentais do direito intelectual. No entanto, observa-se que esta legislação foi concebida em um contexto histórico anterior ao advento da internet como meio massivo de difusão e compartilhamento de obras. Esse descompasso temporal se reflete em lacunas normativas que dificultam a efetividade da proteção autoral no ambiente digital. Os conceitos tradicionais de cópia, distribuição e uso das obras não contemplam as novas formas de circulação, como o streaming, as redes sociais e as plataformas de conteúdo gerado pelo usuário.

Além disso, a legislação atual tende a reforçar uma lógica protecionista, voltada à garantia dos direitos patrimoniais do autor, muitas vezes em detrimento do interesse público e do acesso à cultura. A ausência de regulamentação específica sobre obras derivadas, memes e demais expressões contemporâneas impede uma interpretação segura por parte de operadores do direito e usuários. Há também dificuldades práticas na fiscalização e repressão de violações em ambientes descentralizados, como as redes peer-to-peer e servidores estrangeiros, o que exige um esforço interpretativo e, por vezes, internacional.

4.1 A necessidade de atualizações normativas frente à era digital

Para que o direito autoral permaneça relevante e aplicável, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro passe por uma atualização normativa que leve em conta as especificidades da era digital. Essa modernização deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos dos autores e os interesses coletivos, como o acesso à informação, a inovação e a liberdade de expressão. Não se trata de reduzir direitos, mas de reinterpretá-los à luz das novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Uma possível via para essa atualização consiste na ampliação das hipóteses de uso livre e limitação de direitos, prevendo-se, por exemplo, o uso não comercial de obras para fins educacionais, paródicos ou de crítica. Também seria relevante discutir a regulamentação do domínio público e dos prazos de proteção autoral, que atualmente se estendem por 70 anos após a morte do autor, muitas vezes restringindo o acesso a obras que já não possuem viabilidade econômica. Propostas como a “licença compulsória digital” poderiam ser uma alternativa viável, permitindo o uso de obras mediante remuneração proporcional e garantida aos autores.

4.2 Caminhos interpretativos à luz dos princípios constitucionais

Além da reforma legislativa, é possível lançar mão de interpretações mais contemporâneas da legislação atual, com base nos princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à educação e à cultura, e o pluralismo devem ser considerados no momento de ponderar conflitos entre o direito do autor e os interesses da coletividade. Nesse sentido, decisões judiciais mais sensíveis ao contexto digital podem contribuir para uma jurisprudência mais coerente com os valores democráticos e tecnológicos da atualidade.

Cabe ainda destacar a importância do papel dos tribunais superiores na fixação de entendimentos que tragam maior segurança jurídica às novas formas de criação e compartilhamento. A adoção da hermenêutica constitucional na análise de casos concretos pode viabilizar uma leitura mais flexível da Lei de Direitos Autorais, alinhada aos padrões internacionais de direitos humanos e à realidade vivenciada por milhões de usuários da internet.

4.3 Propostas internacionais como modelo adaptáveis

Diversos países têm adotado medidas que podem servir de inspiração para o Brasil. Os Estados Unidos, por exemplo, contam com o instituto do “fair use”, que permite a utilização razoável de obras protegidas, mesmo sem autorização, desde que respeitados certos critérios. A União Europeia também aprovou a Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital, que inclui disposições específicas sobre o uso de obras por plataformas digitais e a responsabilidade dessas empresas quanto à violação de direitos autorais.

Tais modelos internacionais apontam para a possibilidade de uma regulamentação mais adaptável e dialogada com os diversos setores envolvidos, incluindo autores, consumidores, empresas e instituições educacionais. O Brasil pode, portanto, construir um modelo próprio, mas alinhado aos princípios globais de acesso à cultura, inovação tecnológica e sustentabilidade criativa.

Como afirma Lessig (2004, p. 29), “a lei deve se ajustar à cultura digital, e não tentar su-

focá-la”. Essa perspectiva reforça a importância de uma legislação que não apenas proteja os direitos autorais, mas também compreenda a lógica da criação coletiva e colaborativa que caracteriza a era digital.

4.4 O papel das plataformas digitais na conciliação de interesses

As plataformas digitais desempenham um papel central na distribuição e no acesso às obras protegidas por direitos autorais. Por esse motivo, é necessário repensar sua responsabilidade na mediação entre autores e usuários. Um caminho viável seria instituir mecanismos de licenciamento coletivo ou automatizado, que remunerem os criadores de forma justa, sem comprometer a fluidez do compartilhamento online. Plataformas como YouTube, Spotify e TikTok já adotam políticas internas de monetização e identificação de conteúdo, mas ainda há uma lacuna entre essas práticas e a legislação nacional. O estímulo à autorregulação, aliado à criação de diretrizes legais claras, pode fortalecer a proteção ao autor e, ao mesmo tempo, garantir o acesso democrático à produção cultural. A legislação deve, portanto, incentivar a cooperação entre o setor público e as empresas de tecnologia, buscando soluções eficazes e viáveis.

4.5 Incentivo à cultura livre e a educação aberta

Outra dimensão que merece destaque é o fomento à cultura livre e aos recursos educacionais abertos (REA). Ao permitir o compartilhamento legal de obras para fins educacionais, científicos e culturais, essas iniciativas promovem a democratização do conhecimento e reduzem a exclusão informacional. A legislação autoral brasileira pode avançar nesse sentido ao estabelecer permissões explícitas para o uso não comercial de obras, bem como ao incentivar o licenciamento voluntário por meio de instrumentos como o Creative Commons.

É importante compreender que o incentivo à cultura livre não exclui a proteção dos direitos autorais, mas oferece uma alternativa para aqueles autores que desejam flexibilizar o uso de suas criações. O Estado pode desempenhar um papel relevante nesse processo, promovendo políticas públicas que estimulem a adoção de práticas colaborativas e abertas nos ambientes acadêmico, científico e artístico.

4.6 Participação democrática e construção coletiva da legislação

A construção de uma legislação autoral mais inclusiva e eficaz demanda o envolvimento ativo da sociedade civil, de especialistas, artistas, produtores culturais e representantes do setor tecnológico. Processos legislativos transparentes e participativos são essenciais para garantir que as normas reflitam a realidade multifacetada do ecossistema digital. A consulta pública de projetos de lei, audiências públicas e fóruns interinstitucionais podem ser meios eficazes de coletar diferentes perspectivas e construir consensos possíveis. Além disso, é necessário reconhecer o papel das comunidades criativas e acadêmicas na formulação de propostas concretas. Experiências como as licenças livres, os projetos de código aberto e as redes de colaboração digital demonstram que a regulação pode emergir também de práticas sociais consolidadas, que precisam ser legitimadas e incentivadas pelo direito.

4.7 O papel do judiciário e dos tribunais superiores na adaptação do direito autoral

O Judiciário brasileiro possui papel fundamental na tarefa de interpretar e aplicar o direito autoral de forma compatível com os desafios da era digital. Em contextos nos quais o legislador se mostra lento ou omissor, os tribunais assumem função de protagonismo, ao fixar precedentes e construir jurisprudência que oriente o comportamento social. Para tanto, é imprescindível que os magistrados estejam atualizados quanto às transformações tecnológicas e atentos às diretrizes constitucionais que permeiam os direitos culturais e de personalidade.

Tribunais como o STJ e o STF podem contribuir significativamente ao julgar casos paradigmáticos envolvendo streaming, remix, paródia, direitos sobre algoritmos e IA. A análise equilibrada entre os direitos dos autores e os interesses difusos da sociedade poderá gerar precedentes inovadores e promover uma nova cultura jurídica sobre o tema.

4.8 A urgência de uma abordagem interdisciplinar na reformulação do direito autoral

A complexidade dos desafios enfrentados pelo Direito Autoral na era digital demonstra que não é mais possível pensar sua evolução apenas sob uma perspectiva estritamente jurídica. A legislação que regula a criação e a difusão de obras deve dialogar com áreas como a tecnologia, a comunicação, a sociologia e a economia, a fim de compreender melhor o comportamento dos usuários, os modelos de negócio emergentes e os impactos sociais das novas formas de circulação da informação.

A interdisciplinaridade permite enxergar o Direito Autoral não apenas como um instrumento de proteção patrimonial, mas como um mecanismo de fomento à cultura, à criatividade e ao conhecimento. Por exemplo, ao incorporar visões da ciência da computação, é possível pensar em ferramentas mais eficazes de rastreamento e remuneração automática de direitos. Já o olhar da sociologia pode contribuir para o entendimento das práticas de compartilhamento como formas legítimas de participação cultural, e não meramente como infrações.

Adotar uma abordagem interdisciplinar também é essencial para evitar soluções simplistas ou descoladas da realidade digital. A legislação precisa compreender os usos sociais da internet e adaptar-se às suas dinâmicas, de modo a garantir tanto o direito à criação quanto o direito de acesso. Assim, a construção de um novo modelo de proteção autoral deve ser feita por meio do diálogo constante entre os diversos saberes e setores envolvidos.

4.9 Direções futuras

O direito autoral, enquanto ramo jurídico em constante evolução, deve estar atento às transformações sociais, tecnológicas e culturais que definem a contemporaneidade. A era digital apresenta oportunidades inéditas de criação, compartilhamento e democratização do conhecimento, mas também impõe desafios concretos para a proteção da autoria e o respeito às normas jurídicas. Diante disso, é urgente repensar os limites da legislação atual e promover uma reforma que vá além da simples atualização técnica, propondo uma reinterpretação de princípios à luz de uma sociedade interconectada.

A conciliação entre os interesses dos autores e os da coletividade passa por uma abor-

dagem plural, que inclua mudanças legislativas, interpretações constitucionais, estímulo à autorregulação, diálogo internacional e valorização da cultura livre. Esse novo paradigma exige do jurista sensibilidade, criatividade e abertura ao diálogo com outras áreas do saber. Somente assim o direito autoral poderá continuar cumprindo sua função histórica: proteger a criação, valorizar o autor e promover a circulação livre e justa do conhecimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegar ao final deste trabalho é, ao mesmo tempo, olhar para trás e perceber o quanto o Direito Autoral tem sido desafiado pelas transformações digitais, e olhar para frente, com a consciência de que ainda há muito a ser pensado, discutido e construído.

O ambiente virtual, com suas infinitas possibilidades de criação, compartilhamento e reinvenção, trouxe novos significados para o ato de criar e isso exigiu, inevitavelmente, que o direito acompanhasse essa mudança. Durante essa caminhada, ficou claro que a legislação atual, apesar de seus méritos históricos, já não dá conta de responder com eficácia às novas dinâmicas da cultura digital. Os conflitos envolvendo reprodução não autorizada, conteúdo gerado por inteligência artificial, usos em redes sociais e outras práticas cotidianas expuseram as limitações de um modelo jurídico que ainda carrega conceitos moldados por outra época. Mas isso não significa que o Direito esteja condenado à obsolescência. Ao contrário, o que se busca é a sua capacidade de adaptação. É preciso pensar em uma legislação mais flexível, que acolha a pluralidade de usos sem renunciar à proteção ao autor, que valorize o criador, mas também compreenda a importância do acesso, da educação, da liberdade de expressão e da cultura compartilhada. Esse equilíbrio não virá de fórmulas prontas, mas de escuta, diálogo e participação. Por isso, mais do que apontar soluções definitivas, este trabalho se propôs a lançar olhares críticos e sugerir caminhos. Caminhos que envolvem reformas legislativas, mas também mudanças de mentalidade, de postura e de prática.

Que esse debate continue, se expanda e inspire outras reflexões. Afinal, no mundo digital, o conhecimento se constrói de forma coletiva e é nesse espírito que devemos pensar o futuro do Direito Autoral.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CARVALHO, Júlia. "Propriedade Intelectual e Direitos Culturais". São Paulo: Atlas, 2022.
- COHEN, Julie E. **Configuring the networked self: law, code, and the play of everyday practice**. New Haven: Yale University Press, 2012.
- LESSIG, Lawrence. **Free culture: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity**. New York: Penguin Press, 2004.
- LIMA, Tereza. **Domínio Público e Direitos Autorais**. Curitiba: Juruá, 2014.
- MARTINS, Caio. **Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2023.
- MEIRA, Silvio. **O livro dos riscos**. Recife: CESAR Editora, 2012.
- MONTEIRO, Cláudio. **Direito Autoral e Novas Tecnologias: uma abordagem crítica**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RIBEIRO, Ana Cláudia. **A função social do direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- SAMUELSON, Pamela. **Digital Rights Management and the Breakdown of Social Norms**. Communica-

tions of the **ACM**, New York, v. 46, n. 4, p. 41–47, 2003.

SILVA, Fernanda Cristina. **Direito Autoral na Era Digital: desafios e soluções**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



7

A PENALIZAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS E INCLUSÃO SOCIAL

*PENALIZATION REGARDING THE VIOLATION OF THE
RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER:
AN ANALYSIS ON THE APPLICATION OF PUNITIVE
MEASURES AND SOCIAL INCLUSION*

Wilna Moura Lima
Iássara Fernanda Lopes Pinto
Amanda dos Santos da Silva

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da legislação brasileira na promoção de igualdade material para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Lei Federal nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana. Este trabalho se propõe a analisar, no atual cenário, a efetividade da Legislação Brasileira em garantir a proteção jurídica em indivíduos com o TEA e os desafios enfrentados por sua família, especialmente no que se refere à aplicação de medidas punitivas e inclusão social. Em um primeiro momento, o estudo visa conhecer os contornos e perspectivas acerca do princípio da dignidade humana e a eficácia da Lei Federal nº 12.764/12, buscando a responsabilização jurídica por discriminação de pessoas com deficiência. Logo em seguida traz, de forma clara, os desafios que os detentores de TEA e seus familiares enfrentam ao longo da sua jornada, bem como a invisibilidade e o estigma por eles enfrentados. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa, buscando identificar avanços e desafios na implementação das políticas públicas voltadas para essa população. Embora a legislação represente avanço significativo na garantia dos direitos dos autistas, sua efetivação ainda enfrenta entraves, como a falta de punibilidade por discriminação de pessoas com deficiência, falta de capacitação profissional, escassez de recursos e barreiras estruturais que dificultam a inclusão plena. Diante disso, destaca-se a necessidade de um compromisso social mais amplo para assegurar que os direitos dessas pessoas sejam respeitados e aplicados na prática, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Autismo, Direitos Fundamentais, Igualdade Material, Lei Berenice Piana, Inclusão Social.

Abstract

This paper aims to analyze the effectiveness of Brazilian legislation in promoting material equality for people with Autism Spectrum Disorder (ASD), with emphasis on Federal Law No. 12,764/12, known as the Berenice Piana Law. This paper aims to analyze, in the current scenario, the effectiveness of Brazilian legislation in guaranteeing legal protection for individuals with ASD and the challenges faced by their families, especially with regard to the application of punitive measures and social inclusion. Initially, the study aims to understand the contours and perspectives regarding the principle of human dignity and the effectiveness of Federal Law No. 12,764/12, seeking legal accountability for discrimination against people with disabilities. It then clearly presents the challenges that individuals with ASD and their families face throughout their journey, as well as the invisibility and stigma they face. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review and legislative analysis, seeking to identify advances and challenges in the implementation of public policies aimed at this population. Although the legislation represents significant progress in guaranteeing the rights of autistic people, its implementation still faces obstacles, such as the lack of punishment for discrimination against people with disabilities, lack of professional training, scarcity of resources and structural barriers that hinder full inclusion. In view of this, the need for a broader social commitment to ensure that the rights of these people are respected and applied in practice, promoting a more just and inclusive society, stands out.

Keywords: Autism, Fundamental Rights, Material Equality, Berenice Piana Law, Social Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A Responsabilização jurídica por discriminação de pessoas com deficiência é um pilar fundamental para a proteção e a inclusão na sociedade. No entanto, a realidade cotidiana de muitas famílias que convivem com o autismo é marcada por dificuldades para acessar esses direitos. As discriminações em escolas, a falta de tratamentos adequados na rede pública de saúde e a exclusão social são algumas barreiras enfrentadas. Frequentemente, direitos essenciais como educação inclusiva e atendimento médico especializado são negados ou precariamente oferecidos. A violação desses direitos não só fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como dificulta o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com TEA.

O tema “A Penalização acerca da Violação dos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista: uma análise sobre a aplicação de medidas punitivas e inclusão social”, aborda uma questão crítica que transcende fronteiras jurídicas, alcançando esferas sociais, éticas e de direitos humanos. Trata-se de examinar a proteção legal destinada às pessoas com autismo e as sanções impostas àqueles que violam seus direitos, sobretudo em áreas essenciais como saúde, educação e inclusão social. A dignidade da pessoa humana, princípio central do ordenamento jurídico brasileiro, é diretamente afetada quando pessoas com TEA não conseguem acessar os serviços e garantias que lhes são assegurados, gerando implicações graves para a pessoa autista. As penalizações previstas em lei são ferramentas cruciais para assegurar que o direito das pessoas com TEA não sejam apenas previstos formalmente, mas também efetivamente respeitados. Tal penalização possui relevância prática e simbólica, além de buscar a reparação de danos, possui um papel educativo e dissuasivo, visando impedir que a sociedade perpetue práticas de exclusão e discriminação.

O presente estudo busca examinar e refletir a importância da penalização acerca da violação dos direitos dos portadores de TEA, demonstrando como a legislação brasileira trata as sanções aplicadas em casos de violação desses direitos. A partir de uma análise detalhada da Lei nº 12.764/2012, estatuto da pessoa com deficiência e do código penal, explorando a efetividade das normas, dando ênfase a sua aplicação na prática e nos desafios enfrentados por familiares e instituições na busca por justiça. Será discutido se as penalizações impostas cumprem o papel de promover uma maior conscientização social sobre o autismo e de garantir o pleno exercício da cidadania para as pessoas com TEA.

Os princípios constitucionais representam a base do ordenamento jurídico de um país, funcionando como diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e aplicação das normas. Tais princípios são fundamentais como fontes do Direito, orientando a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em um Estado democrático de direito.

Entre esses princípios, destaca-se o da Dignidade da Pessoa Humana, considerado o pilar fundamental sobre a proteção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles pertencentes a grupos vulneráveis. Este princípio assegura que toda pessoa tenha seus direitos respeitados, garantindo inclusão, acessibilidade e participação plena na sociedade.

Portanto, o referido trabalho fornecerá uma compreensão aprofundada sobre a interseção entre o acesso à justiça, a dignidade das pessoas com autismo e a penalização daqueles que violam seus direitos. Espera-se contribuir para um debate mais amplo sobre a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os princípios fundamentais de igualdade e respeito à dignidade humana.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, preconizado pela Constituição Federal de 1988. Este princípio assegura que cada indivíduo, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis, possua um valor intrínseco e inalienável, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade como um todo.

André Ramos Tavares (2021), explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento do total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES *apud* MAIHOFFER, 2021, p. 276)

Nesse mesmo sentido, a dignidade da pessoa humana passa a ter conteúdo essencialmente inclusivo, manifestando-se no reconhecimento e proteção às diferenças entre os indivíduos, bem como respeito à diversidade de pensamento, orientação sexual, credo e demais formas de expressão do ser humano. Por conseguinte, a garantia de acesso à justiça torna-se um elemento essencial para a efetivação da dignidade humana. Contudo, essa dignidade humana não deve ser confundida com direitos fundamentais (CANOTILHO, 2009).

O primeiro serve como referência para implementação desses. Sendo assim, segundo Sarlet (2024), foi possível restringir os direitos fundamentais em nome da conquista da dignidade humana. Em outras palavras: a implementação dos direitos fundamentais, seja ampliando-os ou restringindo-os, tem como norte o alcance da dignidade da pessoa humana.

Aderindo ao princípio fundamental da dignidade humana, na perspectiva de novo constitucionalismo e do Direito Democrático, o acesso à Justiça é considerado um direito fundamental, especialmente no que diz respeito à garantia de eficiência e ajustamento temporário dos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, o texto constitucional vincula o acesso à Justiça à necessidade intervenção do estado-juiz, para garantir a aplicação da lei, conforme a redação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

No caso das pessoas com autismo, essa prerrogativa é fundamental para garantir a aplicação das leis protetivas, como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), e para responsabilizar aqueles que violam seus direitos. O acesso à justiça, portanto, não se limita ao direito de processar, mas envolve a necessidade de mecanismos eficazes para garantir a aplicação concreta das normas jurídicas, permitindo que a dignidade humana seja efetivamente representada.

Como já explanado, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual repousam as garantias fundamentais de qualquer sociedade democrática. Essa premissa é essencial e implica no reconhecimento da integralidade física, moral e psicológica de cada indivíduo, conferindo-lhe direitos inalienáveis e proteção contra

abusos estatais ou sociais. Assim, a dignidade humana permeia não apenas as relações entre o cidadão e o Estado, mas também as interações interpessoais, moldando o caráter ético e moral da convivência em comunidade.

A dignidade da pessoa humana, impõe que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, merecedor de respeito e proteção, independentemente de sua raça, cor, credo e/ou deficiência. Esse princípio serve de base para a construção de um ordenamento jurídico que visa garantir a igualdade de todos perante a lei, bem como o respeito à vida e à integridade física e moral de cada indivíduo. E para que o princípio da dignidade humana não se torne uma promessa não cumprida e “desapareça numa mera exigência ética”, pois a sua implementação legal é essencial e requer um trabalho contínuo de nova interpretação/aplicação que vise maximizar a sua eficácia (SARLET, 2001, p.46).

Já o conceito de justiça é dinâmico e depende dos valores e ideologias de cada sociedade, o que impacta diretamente na proteção dos direitos de pessoas com autismo. Garantir a dignidade desse grupo, como já dito, exige não apenas a aplicação formal das leis, mas também a busca por inclusão, equidade e respeito às suas necessidades específicas. Dessa forma, se faz essencial distinguir justiça de jurisdição.¹ A jurisdição, numa visão romana (*jūris + dictio*), refere-se à aplicação do direito ao caso concreto, independentemente da satisfação das partes envolvidas. Já a justiça vai além, visando a promoção de equidade e a proteção dos mais vulneráveis. No contexto da penalização em casos de violação de direitos de pessoas com autismo, isso significa que a responsabilização dos infratores não deve ser vista apenas como um mecanismo punitivo, mas como um instrumento para garantir a efetividade dos direitos da dignidade humana.

De acordo com Adriana dos Santos Silva, “a noção de Justiça está intimamente ligada a seu acesso, pois de nada adiantaria seu asseguramento sem uma maneira hábil de torná-la aplicável e possível” (SILVA, 2005, p.90). A autora cita, inclusive, o entendimento de Jair Gonçalves, para confirmar tal pensamento, onde o mesmo diz que “a Justiça deriva da essência do homem e só é alcançada quando visualizada em um contexto de dar a cada um o que lhe é devido” (GONÇALVES *apud* SILVA, 2005, p.86), o que deixa claro a ligação direta entre acesso à Justiça e sua viabilidade de acesso.

A doutrina, portanto, defende a importância das garantias dos direitos fundamentais e que tal direito foi, ascendentemente, reconhecido como direito essencial diante do surgimento de novos direitos individuais e coletivos, pois há a necessidade de meios pelos quais a titularidade dos direitos tenha sentido.

¹ Atualmente, a jurisdição pode e deve ser estudada como poder (ou melhor, como manifestação do poder), como função e como atividade. A respeito do conceito de jurisdição, a doutrina tem afirmado “[...] que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)”. (ARAÚJO CINTRA, *op cit.*, 2012, p. 155). João Batista Lopes, acerca da jurisdição e, especialmente, sobre a natureza jurídica da jurisdição, ensina que alguns autores sustentam que ela é poder, função e atividade. Tecnicamente, porém, a jurisdição não se confunde com poder, na medida em que ela é mais precisamente manifestação do poder. Por outras palavras, a jurisdição emana do poder e, assim, com ele não se confunde. Em rigor técnico, nem mesmo se poderia falar em separação de poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário), já que o Poder é uno, só havendo divisão de funções. Como manifestação do poder, a jurisdição tem de ser exercida por órgãos especialmente criados para tanto (juízos e tribunais) razão por que se fala da função jurisdicional a eles confiada e da atividade jurisdicional concretizada. Assim, a jurisdição deve ser vista como manifestação do poder, como função e como atividade”. (LOPES, João Batista. Curso de direito processo civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1, p. 68-69).

Portanto, o acesso à justiça, pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda, assim, ao seu aliar ao princípio da dignidade da pessoa humana possa garantir que as pessoas com autismo não apenas tenham reconhecimento formal de seus direitos, mas também os meios necessários para sua efetivação.

2.1 A Lei Berenice Piana, marco fundamental para proteção aos portadores de TEA

Para que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) seja efetiva nas relações entre família, indivíduo e sociedade, é essencial que o autismo não seja tratado apenas como uma deficiência cognitiva, reduzindo-se a questão à elaboração de laudos meramente formais para assegurar direitos legais. A inclusão e a dignidade dessas pessoas dependem de um olhar amplo e humanizado, que reconheça suas necessidades específicas e promova sua plena participação na sociedade.

Como destaca Cristina Keiko e Sígria Cruz, psicóloga da Vara de Infância e Juventude do TJ-SP, a concepção da criança como sujeito de direitos é fruto de um processo histórico marcado por transformações sociais e pela construção da noção de direitos humanos.

No mesmo sentido, o autor acrescentou que:

[...] “A noção da criança como sujeito de direito é resultado de um processo historicamente determinado. A passagem do século XVII ao XVIII foi marco de grandes transformações na estrutura social, derivadas sobretudo do campo econômico e da Revolução Industrial. É nessa esteira que surgem as primeiras formulações dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão preconizando a igualdade entre os seres humanos. Abre-se a partir daí uma “era de direitos” fazendo surgir diferentes sujeitos de direitos que, ao mesmo tempo, em sua diversidade, trazem questões específicas a serem consideradas como as diferenças de sexo, idade, condição física etc. Na modernidade será localizado, segundo Ariès, um “sentimento de infância” inexistente no período feudal. A criança passa a ser um novo sujeito a quem se deve destinar cuidado e proteção especiais” (MARLETI; LEÃO p. 1)

Segundo as autoras, a modernidade trouxe um “sentimento de infância” antes inexistente, atribuindo às crianças um status jurídico especial que exige cuidado e proteção diferenciados. Esse mesmo raciocínio se aplica às pessoas com autismo, que, diante das incertezas do transtorno e da ausência de cura, necessitam de adaptações para garantir sua inclusão social e uma melhor qualidade de vida.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental ao assegurar, em suas cláusulas pétreas, a proteção dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, garantindo-lhes uma vida digna. O artigo 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Essa proteção constitucional reforça a necessidade de garantir às pessoas com autismo não apenas direitos formais, mas também sua efetivação prática, o que inclui mecanismos de penalização para aqueles que violam tais direitos.

No caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a pessoa é legalmente considera-

da com deficiência, o que exige que a regulamentação estabeleça condições especiais para que seus direitos sejam efetivamente garantidos. O simples reconhecimento formal da deficiência não é suficiente; é necessário que existam mecanismos jurídicos e sociais que possibilitem a inclusão real dessas pessoas na sociedade. A filósofa Martha Nussbaum defende que a dignidade e a justiça devem ser asseguradas por meio da igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, incluindo os mentais. Segundo ela, é essencial fornecer suporte adequado na assistência e educação, de modo que esses indivíduos possam superar barreiras e ter uma vida digna. Além disso, Nussbaum destaca a importância de reconhecer que todas as pessoas, em algum grau, podem enfrentar limitações e dependências ao longo da vida, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam equidade no tratamento das pessoas com deficiência.

...da igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano “normal” igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas “normais” e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes (NUSSBAUM, 2013, p. 121)

Diante desse entendimento e em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, é dever do Estado assegurar os direitos das pessoas com autismo, garantindo-lhes o suporte necessário para sua inclusão e desenvolvimento. O princípio da equidade e da igualdade deve ser aplicado na defesa desses direitos, assegurando que as diferenças individuais sejam respeitadas e que sejam adotadas medidas específicas para garantir a dignidade e a participação plena dessas pessoas na sociedade. Além disso, a penalização em casos de violação desses direitos surge como um mecanismo essencial para assegurar o cumprimento das normas e coibir práticas discriminatórias ou negligentes.

A Constituição Federal de 1988 é a base do ordenamento jurídico brasileiro e estabelece princípios fundamentais que garantem a proteção dos direitos individuais e sociais. Dentre esses princípios, destaca-se a igualdade de condições e de direitos, prevista no artigo 5º, que assegura que todos os cidadãos devem ser tratados de forma equitativa, respeitando suas especificidades sem qualquer tipo de discriminação. Esse princípio é essencial para garantir a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessitam de políticas públicas específicas para o exercício pleno de sua cidadania.

No artigo 6º, a Constituição prevê direitos sociais como saúde, trabalho, lazer, segurança, Previdência Social e assistência aos desamparados, reforçando a necessidade de medidas concretas para a inclusão e o bem-estar das pessoas com autismo. Além disso, o artigo 23º estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência social das pessoas com deficiência, permitindo que a defesa dos direitos dos autistas possa ser pleiteada em qualquer instância administrativa ou judicial. O artigo 24º, por sua vez, determina que a proteção e a integração social das pessoas com deficiência são de competência legislativa concorrente, reforçando a necessidade de ações integradas entre os entes federativos.

O dever do Estado de garantir assistência social e suporte às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, também está expressamente previsto no artigo 203, inciso IV, que determina a habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária desses indivíduos.

os, independentemente de contribuição à seguridade social. No campo educacional, o artigo 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, reafirmando a importância da inclusão escolar.

Além das garantias constitucionais, as pessoas com autismo também são protegidas por legislações infraconstitucionais específicas, como a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. No entanto, para que esses direitos sejam efetivamente garantidos, é fundamental que haja fiscalização, aplicação adequada das normas e penalização daqueles que descumprem as leis, assegurando, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana e à inclusão social dos autistas.

A referida Lei determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamentos que deverão ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Esse aspecto é fundamental, pois possibilitou que indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) fossem incluídos nas legislações que tratam das pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), além de estar contemplado nas diretrizes internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).

Ao estabelecer que indivíduos autistas possuem os mesmos direitos que indivíduos com deficiência, a Lei Berenice Piana assegura que eles e suas famílias possam usufruir de todos os serviços disponibilizados pela Assistência Social no município onde vivem, além de terem direito à educação especializada assegurada pelo Estado.

A Lei Berenice Piana assegura direitos a todos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, incluindo seus familiares. Ela tem como objetivo assegurar que os indivíduos com autismo tenham o mesmo direito às políticas públicas que qualquer indivíduo com deficiência no Brasil.

Através da Lei Berenice Piana, são assegurados aos indivíduos portadores de TEA alguns direitos, tais como:

1. Direito a um diagnóstico antecipado: a legislação assegura que indivíduos com TEA possuam o direito a um diagnóstico antecipado. Isso é crucial para que o tratamento e as diretrizes corretas possam ser postas em prática o quanto antes.
2. Acesso à saúde: a legislação assegura assistência completa pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que inclui intervenções multidisciplinares, que incluem acompanhamento com médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde necessários, além de medicamentos quando necessário e informações que ajudem no diagnóstico e nas intervenções necessárias.
3. Educação inclusiva: crianças e adolescentes com autismo têm o direito de frequentar escolas comuns, que devem estar preparadas para acolhê-los com suporte pedagógico apropriado. Também é assegurado o direito à educação especial, quando necessário.
4. Assistência social: pessoas com autismo podem se beneficiar de programas e benefícios sociais disponibilizados pelo governo, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para famílias de baixa renda, que facilitam o acesso à previdência e assistência social.

5. Inserção profissional: para autistas adultos, a legislação promove a inserção no mercado de trabalho, ajustando as funções de acordo com as competências individuais, além de proporcionar acesso ao ensino profissionalizante quando necessário.
6. Combate à discriminação: a Lei Berenice Piana luta contra o preconceito e a discriminação, assegurando que os indivíduos com autismo recebam um tratamento digno e tenham igualdade de oportunidades.

A Lei Berenice Piana também prevê o atendimento preferencial em supermercados, farmácias, padarias e outros estabelecimentos comerciais, possibilitando que essas pessoas tenham acesso antecipado e prioridade em vários locais, incluindo meios de transporte público.

Conforme a lei, esses estabelecimentos podem utilizar o emblema composto por uma fita de sensibilização e um quebra-cabeças para sinalizar a prioridade no atendimento a indivíduos com TEA.

Igualmente, as famílias podem pedir o adesivo de pessoa com deficiência para estacionar em lugares reservados para PCDs.

Por conseguinte, a Lei Berenice Piana, desde que foi estabelecida, passou por algumas alterações devido à introdução de novas leis, como a Lei Brasileira de Inclusão (Nº 13.146) e a Lei Romeo Mion (Nº 13.977).

Portanto, a Lei Berenice Piana representou um progresso considerável para as famílias de indivíduos com autismo. Antes da legislação, diversas famílias tiveram problemas para assegurar um atendimento apropriado, inclusão educacional e apoio social para seus filhos.

Com a implementação da lei, observa-se uma maior sensibilização acerca do autismo e um aumento no acesso aos direitos.

Ademais, a Lei Berenice Piana estimulou discussões acerca da inclusão social e auxiliou na luta contra as diversas formas de preconceito, fomentando uma sociedade mais equitativa e inclusiva para todos.

3. DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS AUTISTAS NO BRASIL

3.1 Principais dificuldades de pessoas com TEA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e comportamentos repetitivos. No Brasil, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), pessoas com TEA ainda enfrentam inúmeros desafios para a efetivação de seus direitos.

Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) lidam com vários desafios, que se manifestam em variados aspectos da vida. Dentre esses desafios, podemos citar:

- Problemas de comunicação e interação social: dificuldades em expressar pensamentos e emoções, problemas na interpretação de gestos e expressões faciais, e problemas em começar e sustentar diálogos.
- Atitudes repetitivas e interesses limitados: adoção de comportamentos repetitivos, fixação excessiva em rotinas, resistência a alterações e interesse intenso em temas

específicos.

- Percepção sensorial: excessos ou diminuição das respostas a estímulos sensoriais, tais como sons, luzes, odores e texturas.
- Dificuldades na inclusão escolar e no ambiente profissional: problemas para se ajustar a contextos escolares e de trabalho, ausência de compreensão e suporte, além de estigma e preconceito.
- Desafios do cotidiano: problemas para gerir mudanças, questões de higiene pessoal e dificuldade em seguir orientações.

Em síntese, os desafios mais frequentes no Transtorno do Espectro Autista são a comunicação e interação social, comportamentos repetitivos, sensibilidade sensorial, desafios na inclusão e no dia a dia, além da demanda por suporte especializado para enfrentar esses obstáculos.

Mas, não se pode deixar de citar que, além de todos esses desafios que as pessoas com TEA e seus familiares enfrentam, existe também a dificuldade de ter acesso ao tratamento adequado que se faz primordial para que a pessoa com TEA possa conviver em sociedade.

Diante desses fatos, conclui-se então a necessidade de atuação do Poder Público que tem o dever legal de disponibilizar vagas no Sistema Único de Saúde para que essas pessoas possam ter acesso ao tratamento adequado tais como Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia, Musicoterapia, dentre tantos outros tratamentos que podem ser utilizados para melhorar a vida do portador de TEA.

3.2 O diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento especializado

O diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado um fator essencial para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa autista. Intervenções realizadas nos primeiros anos de vida são mais eficazes na promoção de habilidades sociais, comunicacionais e cognitivas. No entanto, no Brasil, o acesso ao diagnóstico e ao tratamento especializado ainda é limitado, especialmente em regiões periféricas e nas zonas rurais.

Segundo Ribeiro (2018, p. 65), “o diagnóstico precoce do autismo depende não apenas do conhecimento técnico dos profissionais de saúde, mas também da estrutura do sistema público para atender à demanda com agilidade e eficácia”. Isso evidencia a precariedade da rede pública, que carece de profissionais capacitados como neuropediatras, psiquiatras infantis, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais — que, como já dito, são indispensáveis para a avaliação multidisciplinar do TEA.

Além disso, Schwartzman (2012) destaca que o Brasil enfrenta um grande desafio na formação e distribuição de profissionais de saúde habilitados para reconhecer os sinais precoces do autismo. Para o autor, “a detecção precoce exige uma rede bem organizada de atenção primária e capacitação continuada dos profissionais da saúde da família, o que ainda está longe de ser realidade no país”.

Dessa forma, a Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 2º, inciso III, assegura às pessoas com TEA o “acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional” (BRASIL, 2012). Apesar disso, os dados da realidade mostram uma distância entre o texto legal e sua aplicação concreta.

Essa lacuna entre o direito garantido e sua efetividade configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos fundamentais, como destaca Pletsch (2019, p. 91): “quando o Estado falha em assegurar o diagnóstico e a intervenção precoce, compromete o princípio da dignidade da pessoa humana e perpetua a desigualdade no acesso aos cuidados em saúde”.

Assim, o diagnóstico precoce e o atendimento especializado ainda são privilégios de uma minoria que pode pagar por consultas e terapias particulares, aprofundando desigualdades e excluindo uma parcela significativa da população autista de um desenvolvimento digno e integral.

3.3 Barreiras no sistema educacional

A educação inclusiva é um direito garantido por diversas legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012). No entanto, a realidade enfrentada pelas pessoas com TEA nas instituições de ensino ainda está longe do ideal, marcada por práticas excludentes, despreparo profissional e falta de estrutura.

De acordo com Mantoan (2015, p. 34), “a inclusão escolar das pessoas com deficiência, inclusive das que estão no espectro autista, não pode se limitar ao acesso físico à escola, mas deve promover a participação plena em todas as dimensões do processo educativo”. Isso implica a necessidade de formação adequada dos professores, de estratégias pedagógicas diferenciadas e de um ambiente escolar acolhedor.

Contudo, o que se observa é que muitas escolas, especialmente na rede pública, não contam com profissionais preparados para lidar com as especificidades do autismo. A ausência de professores de apoio, a dificuldade de adaptação curricular e a resistência da própria comunidade escolar representam grandes obstáculos. Como aponta Campos (2017, p. 112), “a escola ainda reproduz modelos tradicionais de ensino que não contemplam as necessidades cognitivas e comportamentais do aluno com autismo, reforçando sua exclusão”.

A legislação brasileira é clara ao garantir o direito à educação inclusiva. O artigo 28 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência) estabelece que “é assegurada educação de qualidade à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, prevendo o fornecimento de profissionais de apoio, recursos de acessibilidade e formação docente (BRASIL, 2015). No entanto, o descumprimento dessas garantias é recorrente e, muitas vezes, ignorado pelas instituições e pelo poder público.

Silva e Oliveira (2020) destacam que a violação do direito à educação do autista não é apenas uma falha institucional, mas uma forma de discriminação indireta, que contribui para a marginalização social desse grupo. “Negar os apoios necessários ao estudante com TEA significa negar a ele o direito de aprender, de se desenvolver e de conviver em sociedade” (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 86).

Além disso, há denúncias de práticas discriminatórias, como a recusa de matrícula ou a tentativa de transferir a responsabilidade da inclusão para os pais, o que viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais atitudes, quando constatadas, podem configurar crime de discriminação, conforme previsto na própria LBI.

Portanto, é urgente que a inclusão educacional da pessoa com autismo seja compreendida como uma responsabilidade coletiva, que exige ações concretas, desde a formação

docente até a fiscalização rigorosa por parte do Estado. A educação inclusiva não é um favor: é um direito.

3.4 Mercado de trabalho e vida adulta

A transição para a vida adulta representa um período de grandes desafios para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que diz respeito à inclusão no mercado de trabalho. Embora existam dispositivos legais que garantem oportunidades para pessoas com deficiência, como a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas), a inclusão efetiva de autistas em ambientes laborais ainda é limitada, refletindo preconceito estrutural, falta de políticas públicas específicas e carência de preparo das empresas.

Sasaki (2010, p. 41) afirma que “a verdadeira inclusão no trabalho exige não apenas o cumprimento de cotas, mas a transformação do ambiente laboral em um espaço acessível, compreensivo e aberto à diversidade humana”. No caso do autismo, essa transformação implica compreender as particularidades do TEA — como sensibilidade sensorial, dificuldades de socialização e necessidade de rotina — e adaptá-las de modo a permitir uma atuação produtiva e digna.

A inclusão de autistas no trabalho é, muitas vezes, dificultada por estigmas e por um modelo tradicional de avaliação de competências, que valoriza habilidades comunicacionais e relacionais padronizadas. Como destacam Amaral e Maia (2018, p. 97), “muitos autistas possuem capacidades excepcionais em áreas específicas, mas são preteridos por não se encaixarem no modelo de comportamento esperado pelo mercado de trabalho”.

Ademais, o Estado brasileiro ainda carece de políticas públicas voltadas para a formação profissional e a preparação de autistas para a vida adulta. Poucos programas de qualificação contemplam as especificidades desse público, e a ausência de centros de apoio à autonomia reforça o isolamento social após a fase escolar. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu artigo 34, garante o direito ao trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas, mas, segundo Mello (2019, p. 103), “esse direito muitas vezes esbarra na resistência das empresas em investir em acessibilidade e sensibilização interna”.

O desafio é, portanto, duplo: de um lado, preparar as pessoas com TEA para o ingresso no mundo do trabalho, respeitando suas particularidades; de outro, preparar o mercado para acolher essas pessoas com responsabilidade e respeito. Quando isso não ocorre, perpetua-se a exclusão e se compromete o princípio da dignidade da pessoa humana.

A ausência de políticas voltadas para a vida adulta do autista representa uma das maiores lacunas da atuação estatal. Como bem destaca Rios (2021, p. 69), “a invisibilidade do autista adulto é um reflexo da omissão histórica do Estado em garantir direitos para além da infância, como se o autismo deixasse de existir após a fase escolar”.

É necessário, portanto, que o Estado e a sociedade reconheçam e promovam, com efetividade, a autonomia, a empregabilidade e a cidadania das pessoas com autismo, garantindo a elas o direito de viver com dignidade em todas as fases da vida.

4. INVISIBILIDADE SOCIAL E ESTIGMA

A invisibilidade social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um reflexo direto do estigma e da falta de compreensão que ainda cercam essa condição. Embora as legislações brasileiras reconheçam o autismo como uma deficiência para fins

legais, a sociedade frequentemente ignora ou subestima os desafios enfrentados por essas pessoas, reforçando práticas de exclusão e marginalização.

Goffman (1988, p. 13), em sua clássica obra sobre estigmas sociais, afirma que “o estigma é uma identidade social deteriorada, um atributo profundamente depreciativo que desqualifica o indivíduo em sociedade”. No caso do autismo, essa desqualificação ocorre, muitas vezes, de forma sutil — por meio de olhares, julgamentos, piadas ou até da recusa em oferecer os apoios necessários em ambientes públicos, escolares e profissionais.

A falta de representatividade nos meios de comunicação, o desconhecimento da população sobre as características do espectro autista e a tendência de associar o autismo a estereótipos limitadores contribuem para essa invisibilidade. Como destacam Freitas e Pletsch (2020, p. 77), “a invisibilidade do autista na esfera pública não é casual; é resultado de uma estrutura social que ainda prioriza corpos e mentes dentro de um padrão considerado ‘normal’”.

Apesar de avanços legislativos, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 (LBI), a mudança cultural ainda é lenta. A LBI, em seu artigo 4º, estabelece que nenhuma pessoa com deficiência será objeto de qualquer tipo de discriminação. No entanto, conforme aponta Nunes (2021, p. 58), “a efetivação dessa norma exige muito mais que boa vontade legislativa; requer educação, conscientização e políticas públicas permanentes de inclusão e combate ao preconceito”.

Outro aspecto importante é a chamada “invisibilidade diagnóstica”, especialmente em adultos, mulheres e pessoas negras com autismo, que muitas vezes não são corretamente diagnosticadas e, por isso, não acessam direitos. Isso contribui para uma percepção distorcida de quem são as pessoas autistas, mantendo-as à margem das discussões sociais e das ações afirmativas.

Como bem observa Dias (2019, p. 93), “o autismo é invisibilizado porque incomoda o modelo social vigente, que valoriza a produtividade e a conformidade comportamental”. O resultado é uma sociedade que, mesmo com leis inclusivas, ainda falha em reconhecer o valor e a diversidade das pessoas com TEA.

Portanto, o combate à invisibilidade e ao estigma do autismo deve ser encarado como uma prioridade ética e jurídica. Trata-se de garantir a plena cidadania dessas pessoas e de construir uma sociedade verdadeiramente plural, onde a diferença seja acolhida e não tolerada como exceção.

4.1 O papel do estado e a omissão institucional

O Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e legal de garantir os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, o que se observa, na prática, é uma recorrente omissão institucional que impede a efetivação desses direitos, tanto na área da saúde quanto na educação, assistência social e no acesso ao trabalho.

Segundo Sarlet (2006, p. 112), “a omissão do Estado na concretização dos direitos fundamentais implica violação da dignidade da pessoa humana e do próprio princípio da legalidade, especialmente quando se trata de direitos sociais assegurados constitucionalmente”. No caso das pessoas com TEA, a ausência de políticas públicas efetivas e de fiscalização das leis existentes configura uma grave violação dos seus direitos básicos.

Embora a Lei nº 12.764/2012 tenha representado um avanço ao instituir a Política Na-

cional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sua aplicação prática ainda é limitada. O artigo 3º da referida lei define que “a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, garantindo, portanto, todos os direitos assegurados pela LBI (Lei nº 13.146/2015). No entanto, como afirma Figueiredo (2020, p. 129), “a lei, por si só, não basta: é necessário que o poder público assuma um compromisso real com a implementação de políticas intersetoriais, permanentes e fiscalizadas”.

Além da escassez de serviços especializados e do despreparo de profissionais, há falhas graves na destinação de verbas públicas, na ausência de centros de apoio e na descontinuidade de programas voltados ao autismo. Essa ineficiência do Estado perpetua desigualdades e impede que pessoas autistas e suas famílias tenham acesso pleno aos direitos constitucionais à saúde, à educação e ao trabalho.

Ventura (2018) reforça que “a omissão do Estado em promover políticas públicas inclusivas não pode ser considerada apenas como ineficiência administrativa, mas como uma forma estrutural de exclusão que precisa ser combatida por meio do controle social e da judicialização quando necessário”.

Assim, a atuação estatal precisa ir além da produção normativa e se efetivar por meio da execução e fiscalização de políticas públicas eficientes, com alocação orçamentária suficiente, formação profissional continuada e ampla participação social na construção das soluções.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos desafios enfrentados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil revela um cenário preocupante, marcado por barreiras estruturais, estigmas sociais e omissões institucionais. Embora o país possua um arcabouço legislativo robusto que assegura os direitos das pessoas com deficiência, a efetivação desses direitos ainda é marcada por desigualdades, falhas administrativas e falta de conscientização social.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, os obstáculos ao diagnóstico precoce, à inclusão educacional, à inserção no mercado de trabalho e ao reconhecimento social do autista não são apenas problemas técnicos, mas reflexos de um modelo social que ainda marginaliza as diferenças. A ausência de políticas públicas eficazes, aliada ao despreparo de instituições e profissionais, reforça a exclusão e contribui para a perpetuação de injustiças.

Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado, a sociedade civil e os próprios operadores do direito atuem de forma articulada na promoção de políticas públicas intersetoriais e permanentes, que garantam não apenas o acesso aos direitos, mas também a dignidade e a cidadania plena das pessoas com TEA.

Por conseguinte, o presente estudo trouxe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, demonstrando assim que o portador de TEA também faz jus à efetividade desse Princípio. Trouxe também a legislação que foi um marco para que os Autistas passassem a ser reconhecidos como Pessoa com Deficiências, que é a Lei Berenice Piana.

Já em um segundo momento, buscou-se demonstrar alguns dos desafios que as pessoas portadoras de TEA enfrentam, desafios esses que não se esgotam nesse estudo.

Por fim, refletiu-se sobre a indivisibilidade social e o estigma associado àquele que

tem TEA, demonstrando o despreparo das pessoas consideradas “normais” para àquele que fazem parte do espectro autista.

Diante disso, concluiu-se que a relevância do presente estudo se deu pela necessidade de ratificar a importância de implementação de Políticas Públicas que atendam, com uma melhor prestação de serviços à comunidade autista, visando efetivar o mínimo existencial, bem como o Princípio da Dignidade Humana, determinando a necessidade de igualdade desse público e sua inclusão na sociedade.

Portanto, reconhecer os desafios enfrentados por pessoas com autismo no Brasil é o primeiro passo para superar as barreiras históricas e avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, justa e plural.

Referências

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista-emerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.
- ARISTÓTELES. Ética a **Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. In: FABERJ – Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.faberj.edu.br/cfb2015/downloads/biblioteca/etica/Etica%20a%20Nico%20maco%20-%20Aristoteles.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- AYAN, Steve. **Autismo**. 2. ed. São Paulo: Duetto Editorial, 2012.
- BALISA, Bárbara Dielly Costa et al. **Transtorno do espectro autista: a percepção**
- BARBERA, Salvador. **Escasez y derechos fundamentales**, in V.V.A.A. **Problemas actuales de los derechos fundamentales**, edición de José María Sauca, Universidad Carlos III, Madrid, 1994.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre o ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. São Paulo - SP: Atlas, 2006.
- BORGE, Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BORGES, A. M. **Direitos e inclusão das pessoas com TEA no Brasil**. São Paulo:
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial [da] União, Brasília. 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União. Brasília. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FERREIRA, Fernanda Marques. **A inclusão da pessoa com deficiência no Brasil: um desafio histórico e social**. Curitiba: CRV, 2020.
- GONÇALVES, Jair. A justiça e o direito natural, frente ao jusnaturalismo. In: RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues (Coord.). **Direito em questão: aspectos principiológicos da justiça**. Campo Grande: UCDB, 2001. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.
- LIMA, Maria Aparecida Gugel. **O direito ao trabalho da pessoa com deficiência e o direito à igualdade**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2019.

- LOPES, João Batista. **Curso de direito processo civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2005.
- LIMA, M. S.; ANDRADE, F. **O acesso à saúde para pessoas com TEA no Brasil: desafios e perspectivas**. Monografia (Graduação em Enfermagem) – Universidade Federal do Rio de Janeiro
- LOPES, J. A.; CARVALHO, M. S. **Socialização e desenvolvimento de habilidades em crianças com TEA: uma abordagem inclusiva**. Revista de Desenvolvimento Infantil, v. 5, n. 4, p. 120-135.
- MARTINS, A.; SILVA, T. **Conscientização sobre o TEA e combate ao estigma**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. **A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação sob a ótica material na Constituição Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3128, 24 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20924>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1991.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: SAFE, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2012.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. **O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido** (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista acerca da instituição. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 408, p. 165-216, mar./abr. 2010. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Pedro_Gonz%C3%A1lez_-_DP_e_30_anos_de_Constit_-_2018.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico-constitucional**. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, p. 45-70, jan./abr. 2001.
- SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SOUZA, Jessica Pereira de. **O autismo e os direitos fundamentais: uma análise sob a ótica da inclusão social**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 213-229, 2020.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



8

EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*COMMERCIAL AND SEXUAL EXPLOITATION OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Nelson Rennã Silva Lima
Amanda dos Santos da Silva

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo compreender, a partir da literatura jurídica, como a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é abordada no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. A pesquisa partiu da constatação de que, apesar da existência de normas protetivas, a efetivação da proteção integral ainda encontra diversos entraves práticos, institucionais e culturais. O estudo foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro voltado à análise dos principais conceitos jurídicos e definições legais sobre o tema, o segundo dedicado à descrição das legislações aplicáveis, e o terceiro à discussão dos desafios jurídicos apontados pela doutrina. A metodologia adotada foi uma revisão narrativa da literatura, com base em autores do Direito Penal, Processual Penal e da área da Criança e do Adolescente. Concluiu-se que, embora o Brasil possua um arcabouço normativo robusto, a efetivação da proteção integral prevista em lei depende de mudanças estruturais na atuação institucional, bem como de maior articulação entre os sistemas de justiça e proteção social. O trabalho contribui, assim, para o aprofundamento teórico sobre a relação entre norma e realidade no enfrentamento da exploração sexual comercial de menores.

Palavras-chave: Exploração Sexual. Criança e Adolescente. Proteção Integral. Direito Penal.

Abstract

The objective of this paper was to understand, based on the legal literature, how the commercial sexual exploitation of children and adolescents is addressed in the Brazilian legal system and in international treaties for the protection of human rights. The research was based on the observation that, despite the existence of protective norms, the implementation of full protection still encounters several practical, institutional and cultural obstacles. The study was structured in three chapters, the first focused on the analysis of the main legal concepts and legal definitions on the subject, the second dedicated to the description of the applicable legislation, and the third to the discussion of the legal challenges pointed out by the doctrine. The methodology adopted was a narrative review of the literature, based on authors from Criminal Law, Criminal Procedure and the area of Children and Adolescents. It was concluded that, although Brazil has a robust regulatory framework, the implementation of the comprehensive protection provided by law depends on structural changes in institutional action, as well as greater coordination between the justice and social protection systems. The work thus contributes to the theoretical deepening of the relationship between norms and reality in the fight against the commercial sexual exploitation of minors.

Keywords: Sexual Exploitation. Children and Adolescents. Comprehensive Protection. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes representa uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento integral desses sujeitos. Mesmo diante de um arcabouço legal voltado à proteção infantojuvenil, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem lacunas na efetivação dos direitos garantidos. Maciel (2022) destaca que a proteção integral exige não apenas normas, mas ações práticas e articulação entre instituições. O ordenamento jurídico brasileiro, ao assumir a prioridade absoluta da infância, desafia o sistema de justiça a tornar concretas as garantias previstas em lei.

O presente trabalho justificou-se pela importância de compreender como a doutrina jurídica tem interpretado a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à eficácia das normas existentes. A relevância do estudo esteve na possibilidade de aprofundar os conceitos jurídicos aplicáveis ao tema e identificar os principais entraves à efetivação dos direitos das vítimas. A persistência de casos de exploração, mesmo após avanços legislativos, revelou a necessidade de uma análise crítica sobre os limites e as possibilidades da atuação jurídica frente a essa realidade.

A partir dessa problemática, delimitou-se a seguinte questão de pesquisa: de que maneira a literatura jurídica tem discutido a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, à luz do ordenamento jurídico e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos? Buscou-se, portanto, investigar como a doutrina tem abordado o tema e se as normas existentes têm se mostrado suficientes para garantir a proteção integral prevista constitucionalmente. O problema apontado reflete o descompasso entre a teoria jurídica e a prática institucional.

O objetivo geral do trabalho consistiu em compreender, por meio da literatura jurídica, como a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é abordada no contexto normativo nacional e internacional. Para isso, três objetivos específicos nortearam a estrutura da monografia. O primeiro capítulo foi dedicado ao estudo dos conceitos jurídicos e definições legais que envolvem o tema. No segundo capítulo, foram descritas as legislações aplicáveis à proteção infantojuvenil, com ênfase na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação penal. Por fim, o terceiro capítulo discutiu os principais desafios jurídicos identificados na doutrina quanto à efetivação da proteção integral.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi baseada em revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e expositivo. O estudo foi realizado por meio da análise de obras doutrinárias, legislações e textos acadêmicos, com destaque para autores que atuam no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal e da proteção dos direitos da criança e do adolescente. A opção pela revisão narrativa da literatura permitiu refletir criticamente sobre o tema, sem recorrer a coletas empíricas, priorizando o aprofundamento teórico e o diálogo com correntes jurídicas contemporâneas.

2. CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes deve ser entendida como uma violação grave dos direitos fundamentais, em especial do direito à dignidade, à integridade física e psíquica e ao desenvolvimento saudável. O Direito Penal tem assumido a

tarrafa de tratar esse fenômeno de maneira rigorosa, visando à repressão das práticas ilícitas que envolvem aliciamento, prostituição e pornografia infantil. A doutrina evidencia que esses crimes possuem caráter pluriofensivo, pois atingem diversos bens jurídicos de forma simultânea, exigindo respostas penais compatíveis com a gravidade do dano causado à infância e à juventude (Vieira; Barcelos, 2020).

Dentro da estrutura do Direito Penal, é fundamental reconhecer que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes não podem ser analisados unicamente sob uma ótica técnico-formal. A teoria do injusto penal reforça a importância da análise material do fato, que deve levar em conta o desvalor da ação e do resultado. Quando se trata de vítimas em desenvolvimento, esse desvalor é acentuado, pois a vulnerabilidade do sujeito passivo torna o crime ainda mais gravoso do ponto de vista ético e social, o que exige uma interpretação ampliada e humanizada da norma penal (Tavares, 2019).

Outro aspecto que merece destaque é a cadeia de custódia da prova, indispensável à validade do processo penal e à efetiva responsabilização dos agressores. Em casos de exploração sexual infantil, a coleta e preservação das provas exigem rigor técnico, visto que muitas vezes envolvem conteúdos digitais e depoimentos sensíveis das vítimas. A doutrina processual penal enfatiza a necessidade de um procedimento minucioso e padronizado, garantindo que as provas sejam legítimas, lícitas e aptas a subsidiar uma condenação justa e proporcional (Prado, 2021).

É igualmente importante considerar que os avanços tecnológicos abriram novas frentes para a prática da exploração sexual, especialmente por meio da internet. A utilização de plataformas digitais para o aliciamento, exposição e comercialização de imagens de menores tem se tornado um desafio crescente para o Direito. A doutrina jurídica contemporânea aponta a necessidade de atualização constante da legislação, de modo a alcançar essas novas formas de violência, garantindo que o arcabouço legal acompanhe a dinâmica das redes virtuais e atue de forma eficaz na responsabilização dos autores (Silva, 2018).

A partir de uma perspectiva doutrinária voltada à infância e juventude, nota-se que a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é ampla e fundamentada em princípios constitucionais. No entanto, a efetividade dessa proteção passa pela correta compreensão dos conceitos legais, especialmente no que se refere à incapacidade de consentimento da criança nos crimes sexuais. A doutrina afirma que, diante da vulnerabilidade intrínseca do menor, não se pode admitir justificativas que relativizem a responsabilidade do agressor com base em suposto consentimento da vítima (Maciel, 2022).

Do ponto de vista da legislação internacional, o Brasil é signatário de tratados que reforçam a proteção contra todas as formas de exploração sexual infantil. Esses instrumentos normativos estabelecem obrigações estatais claras, incluindo a criminalização de condutas, o apoio às vítimas e a cooperação internacional no combate a redes de exploração. A doutrina destaca que é dever do Estado harmonizar sua legislação interna com os compromissos internacionais assumidos, garantindo uma proteção integral, efetiva e atualizada às crianças e adolescentes (Maranhão; Cambi, 2020).

Além das normas e princípios, a doutrina também tem avançado na compreensão dos fatores sociais que favorecem a ocorrência da exploração sexual de menores. Fatores como pobreza, abandono, ausência do Estado e desigualdade de gênero contribuem significativamente para a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco. Ao abordar a questão sob uma ótica interdisciplinar, os juristas destacam a necessidade de interpretar o fenômeno em sua complexidade, reconhecendo o papel do Direito Penal como uma das ferramentas de resposta, mas não como a única (Hohendorff; Habigzang;

Koller, 2012).

Por outro lado, a hermenêutica jurídica exige que os dispositivos legais que tratam da exploração sexual sejam interpretados conforme os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. A dignidade da criança deve guiar todas as decisões e atuações do sistema de justiça criminal, especialmente na formulação da norma penal e na sua aplicação prática. Assim, a doutrina reforça que é preciso ir além da letra fria da lei, buscando uma leitura orientada à proteção da infância como prioridade absoluta do Estado e da sociedade (Andreucci, 2024).

Além disso, a doutrina penal contemporânea aponta que a exploração sexual infantil é frequentemente facilitada por organizações criminosas especializadas, o que exige a integração do Direito Penal com outras áreas do sistema de justiça. A legislação deve prever tipos penais abrangentes e estratégias de repressão eficientes, capazes de atingir todos os envolvidos na cadeia criminosas, incluindo financiadores, intermediadores e consumidores de material ilegal. O enfrentamento dessa realidade complexa exige uma visão sistêmica e técnica do fenômeno (Capez, 2025).

Observa-se que, mesmo com um arcabouço jurídico bem estruturado, a realidade mostra deficiências na aplicação da lei e na atuação das instituições. A doutrina penal alerta que é preciso fortalecer a atuação do Ministério Público, do Judiciário e dos órgãos de segurança pública para que a norma penal não se torne simbólica ou ineficaz. A responsabilização dos autores de crimes contra crianças e adolescentes deve ser acompanhada por políticas públicas de prevenção e acolhimento, garantindo uma resposta jurídica efetiva e socialmente comprometida (Gonçalves, 2025).

A interpretação doutrinária acerca da vítima nos crimes de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes tem evoluído, reconhecendo que a condição peculiar da criança exige um modelo diferenciado de análise penal. A vítima não deve ser vista como mero objeto da ação delituosa, mas como sujeito de direitos cuja vulnerabilidade estrutural deve guiar a construção dogmática da infração. A revalorização do papel da vítima nos delitos sexuais, especialmente em contextos de comercialização, tem sido fundamental para reforçar o caráter protetivo do Direito Penal (Vieira; Barcelos, 2020).

Sob o ponto de vista do injusto penal, a doutrina enfatiza que o tratamento legal dado à exploração sexual infantil deve considerar a intensidade do desvalor atribuído à conduta. Isso significa que, mais do que tipificar o ato ilícito, é preciso evidenciar os elementos de reprovação social que tornam o delito intolerável, inclusive em sua dimensão simbólica. Ao tratar do injusto, a análise jurídica deve buscar explicitar a gravidade da lesão imposta ao desenvolvimento da criança enquanto sujeito em formação (Tavares, 2019).

O devido processo legal no tratamento dos crimes de exploração sexual demanda uma atuação eficiente dos operadores do Direito, especialmente na fase de produção e conservação da prova. A doutrina processual destaca a importância de procedimentos técnicos e éticos no manuseio de provas digitais e testemunhais, assegurando a proteção da vítima e a legitimidade do processo penal. A cadeia de custódia deve garantir não apenas a autenticidade das provas, mas também evitar a revitimização durante o processo judicial (Prado, 2021).

A presença das redes sociais e da internet como espaço de prática e amplificação da exploração sexual comercial exige um novo olhar da doutrina jurídica sobre o ambiente digital. O anonimato, a facilidade de difusão de conteúdo e a ausência de regulação eficiente favorecem a disseminação de imagens e vídeos envolvendo crianças e adolescentes. Isso impõe um desafio à aplicação da lei penal, que precisa adaptar-se aos mecanismos de rastreamento, cooperação internacional e responsabilização de provedores de conteúdo (Silva,

2018).

A análise doutrinária sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente revela que, embora o marco legal preveja mecanismos de proteção robustos, a aplicação prática ainda encontra limitações, principalmente diante da resistência de alguns operadores em reconhecer a prioridade absoluta da infância. O conceito de proteção integral precisa ser resgatado não apenas como diretriz constitucional, mas como eixo central de interpretação dos delitos que envolvem a exploração sexual de menores. Isso exige um compromisso hermenêutico com a realidade social brasileira (Maciel, 2022).

O diálogo entre a legislação brasileira e os tratados internacionais fortalece a construção de uma doutrina penal voltada à efetiva proteção da infância. Os princípios convencionais incorporados ao ordenamento nacional oferecem subsídios importantes para a definição de parâmetros interpretativos mais amplos, que superam a leitura literal da norma penal. Ao integrar o conteúdo dos tratados à jurisprudência e à doutrina, torna-se possível ampliar o alcance das garantias fundamentais da criança vítima de exploração (Maranhão; Cambi, 2020).

A doutrina contemporânea tem demonstrado preocupação com a criminalização seletiva e os riscos de um punitivismo simbólico, especialmente em temas de grande apelo social como a exploração sexual de menores. Por isso, os autores propõem que a aplicação do Direito Penal seja acompanhada de uma análise crítica das práticas institucionais, de modo a evitar distorções e reforçar a função protetiva da norma. O Direito não pode ser reduzido a uma retórica repressiva sem que haja efetividade no enfrentamento das causas estruturais do crime (Hohendorff; Habigzang; Koller, 2012).

A construção do tipo penal que abrange a exploração sexual comercial envolve, também, uma reflexão sobre a terminologia utilizada pela lei. Expressões como “favorecimento da prostituição” ou “mediação de contato” demandam uma leitura sistemática que leve em conta o bem jurídico tutelado e a natureza da vítima. A doutrina aponta que termos imprecisos ou moralmente ambíguos podem comprometer a aplicação correta da norma, razão pela qual se faz necessário um debate conceitual contínuo no âmbito acadêmico (Andreucci, 2024).

A análise crítica dos tipos penais relacionados à exploração sexual exige, ainda, uma compreensão aprofundada das formas de organização e atuação das redes criminosas envolvidas. A doutrina penal propõe a caracterização de tais crimes como formas de criminalidade organizada, o que justifica o uso de mecanismos especiais de investigação e punição. Essa abordagem permite ampliar a responsabilização para além do autor direto do abuso, alcançando financiadores, intermediários e operadores logísticos da exploração (Capez, 2025).

Em complemento, observa-se na doutrina a defesa de uma responsabilização penal compatível com o princípio da proporcionalidade, especialmente nos casos em que há reincidência ou envolvimento com redes transnacionais. A interpretação da lei deve ser feita à luz dos princípios constitucionais, buscando equilibrar a gravidade do crime com a efetiva capacidade do sistema de promover justiça. A aplicação rigorosa da pena deve caminhar junto a medidas que assegurem reparação à vítima e mecanismos de prevenção a novas violações (Gonçalves, 2025).

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA OS CASOS DE EXPLORAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa o marco funda-

mental da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ao assegurar, no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais. Essa previsão constitucional não apenas eleva a infância à categoria de prioridade absoluta, como estabelece obrigações jurídicas concretas voltadas à sua proteção integral. Tal diretriz orienta toda a legislação infraconstitucional, incluindo as normas penais e protetivas contra a exploração sexual (Brasil, 1988).

No campo infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, instituído pela Lei n. 8.069/1990, regulamenta os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, dispondo sobre mecanismos protetivos e repressivos diante de situações de violação, como a exploração sexual. O ECA trata expressamente da responsabilização de agentes envolvidos na exploração de menores, prevendo medidas específicas de proteção à vítima e de repressão aos autores dos delitos, além de prever políticas públicas de enfrentamento (Brasil, 1990).

Já a Lei n. 12.015/2009 promoveu mudanças significativas no Código Penal ao alterar o Título VI da Parte Especial, sistematizando os crimes contra a dignidade sexual. Entre as principais inovações está a tipificação mais clara de condutas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes, como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. A norma reforça o caráter penal da violação, ampliando os mecanismos legais para coibir a prática e garantir maior proteção às vítimas (Brasil, 2009).

A doutrina penal contemporânea reconhece a importância de um sistema normativo que vá além da mera tipificação de condutas, exigindo também a coerência entre os princípios constitucionais e as normas penais aplicáveis. O crime de exploração sexual, por atingir de maneira direta a liberdade e o desenvolvimento da criança, exige uma leitura sistemática do ordenamento, o que inclui o papel fundamental das leis especiais e da própria Constituição como guia da interpretação jurídica (Andreucci, 2024).

Na perspectiva do processo penal, a apuração dos crimes contra a dignidade sexual de menores requer um olhar diferenciado quanto à produção de provas e à proteção da vítima. O sistema acusatório brasileiro, ao prever a atuação ativa do Ministério Público, deve assegurar a efetividade da persecução penal com base no respeito aos direitos fundamentais. A doutrina destaca a necessidade de preservar a integridade psíquica da vítima durante os atos processuais, evitando a revitimização (Lopes Junior, 2024).

Outro ponto amplamente discutido na literatura jurídica é a necessidade de se compreender a exploração sexual como uma violação que ultrapassa o campo individual, atingindo valores coletivos e sociais. Assim, os juristas defendem a aplicação da lei penal não apenas como punição ao autor do fato, mas como instrumento de reafirmação dos valores fundamentais da sociedade. Essa leitura contribui para uma compreensão mais humanizada do Direito Penal, voltada à proteção de grupos vulneráveis (Gonçalves, 2025).

A atuação do Direito Penal frente à exploração sexual de menores também deve ser pautada pela proporcionalidade e pela eficácia da sanção. Nesse sentido, a pena deve cumprir sua função preventiva e retributiva, sem se descolar do princípio da dignidade da pessoa humana. O autor destaca que a eficácia penal depende não apenas da existência da norma, mas da sua correta aplicação e da atuação dos órgãos responsáveis pela investigação, denúncia e julgamento (Capez, 2025).

Ainda segundo a doutrina, o processo penal, para ser compatível com os objetivos de proteção integral da criança e do adolescente, deve adotar medidas específicas em todas as fases, desde a investigação até o julgamento. A condução de inquéritos policiais e audiências deve observar protocolos que respeitem a idade e a vulnerabilidade da vítima, especialmente em crimes de natureza sexual. Essas garantias processuais devem ser com-

preendidas como componentes da própria efetividade da legislação penal (Lopes Junior, 2024).

A sistemática de proteção jurídica exige, portanto, a união entre instrumentos normativos e práticas judiciais adequadas. A legislação penal e processual deve ser lida de maneira integrada, com especial atenção ao contexto em que os crimes ocorrem. Ao tratar da aplicação das normas penais, a doutrina aponta que a eficácia da legislação dependerá do preparo técnico dos profissionais da área jurídica e da sensibilidade institucional para lidar com esse tipo específico de violência (Andreucci, 2024).

Também cabe destacar que o avanço legislativo, embora essencial, não garante por si só a efetiva proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual comercial. A doutrina ressalta que a implementação da lei, o acompanhamento dos processos e a atuação em rede entre órgãos do sistema de justiça, saúde e assistência social são indispensáveis para consolidar os direitos previstos em norma. O Direito Penal, nesse contexto, atua como peça de um conjunto maior de proteção (Gonçalves, 2025).

A doutrina penal reconhece que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído em relação à proteção dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, especialmente ao consolidar a dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado. No entanto, destaca-se que essa evolução legislativa deve ser acompanhada de uma prática judiciária capaz de interpretar e aplicar as normas em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo país (Andreucci, 2024).

Ao analisar os elementos que compõem os crimes sexuais contra menores, é possível perceber que a definição legal exige um olhar atento às características da vítima, como idade, grau de vulnerabilidade e contexto socioeconômico. A doutrina reforça que a legislação deve ser interpretada com base no princípio da proteção integral, garantindo que nenhuma criança ou adolescente seja responsabilizado por situações decorrentes de aliciamento ou exploração (Gonçalves, 2025).

O papel das autoridades no tratamento de crimes de exploração sexual infantil é objeto de preocupação na literatura jurídica, que aponta a necessidade de uma atuação célere e qualificada. A doutrina processual defende que o juiz, o promotor e o defensor estejam capacitados para lidar com os traumas psicológicos das vítimas e para conduzir o processo com sensibilidade, especialmente no que se refere à inquirição e ao acompanhamento da criança (Lopes Junior, 2024).

Para que o sistema de justiça atue de forma eficaz, é necessário que a legislação penal seja acompanhada de práticas processuais que respeitem os direitos das vítimas e garantam a segurança jurídica dos acusados. A doutrina ressalta que, em casos de crimes contra a dignidade sexual de menores, a forma como o processo é conduzido pode influenciar diretamente no desfecho e na reparação dos danos sofridos, sendo essencial o respeito à legalidade e à ampla defesa (Capez, 2025).

A atuação do Ministério Público também é destacada na doutrina como central na promoção da responsabilização penal nos casos de exploração sexual. O promotor deve atuar não apenas na acusação, mas também como agente garantidor dos direitos fundamentais da vítima, acompanhando o processo com rigor técnico e sensibilidade social. A correta interpretação da legislação penal depende, nesse contexto, da postura ativa e ética dos membros do MP (Andreucci, 2024).

A doutrina penal adverte que a eficácia das leis não pode ser medida apenas pela sua existência formal, mas sobretudo por sua capacidade de proteger os bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, os crimes de exploração sexual de menores devem ser enfrentados

por meio de uma legislação clara, objetiva e aplicável, que permita identificar e punir os responsáveis com efetividade, sem abrir margem para interpretações que favoreçam a impunidade (Gonçalves, 2025).

No que diz respeito à política criminal, os autores destacam a importância de um modelo que priorize a prevenção da violência sexual infantojuvenil por meio de políticas públicas integradas. A legislação penal, por mais robusta que seja, não pode prescindir de ações educativas, campanhas de conscientização e medidas socioassistenciais, que atuem na origem do problema e reduzam a incidência desses crimes (Capez, 2025).

O processo penal, para além de sua função repressiva, também possui papel pedagógico e simbólico na afirmação dos direitos das crianças e adolescentes. A doutrina enfatiza que a maneira como os julgamentos são conduzidos impacta a percepção social sobre o valor da infância e sobre a gravidade da exploração sexual. Assim, é necessário que a resposta judicial não apenas puna, mas reafirme o compromisso do Estado com a proteção infantojuvenil (Lopes Junior, 2024).

A sistematização da legislação penal e sua aplicação prática exigem uma doutrina que seja capaz de articular os fundamentos teóricos com os desafios reais enfrentados no combate à exploração sexual. Os autores apontam que, muitas vezes, a complexidade das situações concretas demanda uma interpretação mais flexível e sensível às particularidades do caso, sempre em consonância com os princípios do Direito Penal garantista (Andreucci, 2024).

O aprimoramento das normas penais relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes exige que o legislador considere a evolução das práticas criminosas, bem como os mecanismos modernos utilizados por redes de aliciamento. A doutrina penal destaca a necessidade de atualização constante dos tipos penais, de modo a abranger condutas que envolvam, por exemplo, o uso da internet, o turismo sexual e a produção de conteúdo pornográfico digital com menores (Andreucci, 2024).

A adequada aplicação da legislação depende também do entendimento, por parte dos operadores do Direito, sobre a natureza dos crimes de exploração sexual infantojuvenil como condutas que ofendem não apenas a liberdade sexual, mas também o desenvolvimento psíquico, moral e emocional da vítima. A doutrina reforça que esse tipo penal possui caráter complexo e multidimensional, o que exige uma atuação técnica fundamentada e sensível às implicações sociais e jurídicas do delito (Capez, 2025).

No contexto da persecução penal, o autor enfatiza que a proteção das crianças e adolescentes vítimas deve ser prioridade em todas as fases do processo, inclusive na execução penal. A doutrina defende a aplicação de medidas cautelares e protetivas que impeçam a reiteração do crime, preservem a integridade da vítima e possibilitem um ambiente seguro para o seu restabelecimento. Essas medidas devem estar articuladas com a legislação vigente e com os princípios do processo penal democrático (Lopes Junior, 2024).

Por sua vez, a doutrina penal também chama atenção para a relevância da atuação interdisciplinar no enfrentamento da exploração sexual de menores. Juristas, assistentes sociais, psicólogos e educadores devem trabalhar de forma integrada, contribuindo para a construção de um sistema de proteção eficaz. Para isso, é necessário que as disposições legais dialoguem com a realidade social das vítimas, superando interpretações formais que ignoram o contexto em que o crime ocorre (Gonçalves, 2025).

Dessa forma, a literatura jurídica atual ressalta que a efetivação dos direitos previstos na legislação penal depende da articulação entre o sistema de justiça, os serviços públicos e a sociedade civil. Somente com a integração dessas esferas será possível garantir não

apenas a repressão aos crimes de exploração sexual, mas também a prevenção e a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas (Gonçalves, 2025).

4. DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro enfrenta entraves estruturais que ultrapassam a simples existência normativa. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja um marco importante para a defesa dos direitos da infância, a doutrina reconhece que a ausência de políticas públicas consistentes e a fragilidade institucional dificultam a materialização das garantias previstas na lei. A disparidade entre o que está disposto no texto normativo e o que ocorre na prática revela um descompasso que fragiliza a efetividade da proteção (Maciel, 2022).

Entre os principais desafios jurídicos identificados pela literatura está a dificuldade de articulação entre os diferentes atores do sistema de garantias de direitos. A atuação fragmentada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria e rede de atendimento compromete a celeridade e a integralidade das medidas protetivas. A doutrina aponta que a proteção integral exige um funcionamento integrado e coordenado, baseado em fluxos de atendimento eficientes e protocolos bem estabelecidos, o que muitas vezes não se concretiza nas instâncias locais (Maranhão; Cambi, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito às limitações práticas enfrentadas no âmbito do processo penal, especialmente quando envolve crianças e adolescentes vítimas de crimes. A doutrina processual enfatiza que, apesar dos avanços legislativos, o sistema ainda carece de procedimentos adequados para preservar a dignidade e a segurança das vítimas. A ausência de infraestrutura, de profissionais especializados e de protocolos padronizados acaba por expor a criança à revitimização, comprometendo a finalidade protetiva do processo (Lopes Junior, 2024).

A doutrina penal também destaca que a interpretação excessivamente formalista das normas pode contribuir para a ineficácia da proteção integral. Em muitos casos, operadores do direito priorizam a letra fria da lei em detrimento de uma leitura sistemática e principiológica, deixando de considerar o contexto de vulnerabilidade das vítimas. A aplicação da norma penal deve estar orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, superando visões punitivistas que não dialogam com a realidade social (Andreucci, 2024).

Ademais, a efetivação da proteção integral encontra obstáculos na carência de capacitação técnica dos profissionais que atuam na linha de frente dos processos judiciais envolvendo crianças. A literatura jurídica aponta que, muitas vezes, há falhas no acolhimento da vítima, na coleta de provas e na condução de audiências, o que enfraquece a responsabilização dos autores e desestimula a denúncia. Para que os dispositivos legais sejam eficazes, é necessário que haja investimento em formação e sensibilização dos agentes públicos (Gonçalves, 2025).

A fragilidade do sistema de responsabilização também é um ponto frequentemente abordado pela doutrina como um desafio para a proteção integral. A morosidade processual, a dificuldade na produção de provas e a tendência à desqualificação do depoimento da vítima infantil geram um ciclo de impunidade. Essa realidade reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos legais e processuais, garantindo maior eficácia na apuração e julgamento dos casos de exploração sexual infantil (Lopes Junior, 2024).

Outro desafio enfrentado é o descompasso entre a legislação e a realidade social bra-

sileira, especialmente em contextos de pobreza e desigualdade. A doutrina crítica observa que, sem políticas públicas efetivas que atuem na base dos problemas, o Direito Penal torna-se um instrumento insuficiente e limitado. A proteção integral pressupõe não apenas normas repressivas, mas ações preventivas, intersetoriais e contínuas que promovam o bem-estar da criança e a eliminação das causas da violência (Maciel, 2022).

A aplicação concreta do princípio da proteção integral ainda encontra resistência na cultura jurídica tradicional, que tende a minimizar a condição de especial vulnerabilidade da criança e do adolescente. A doutrina identifica que, muitas vezes, o sistema de justiça se pauta por uma lógica adultocêntrica, desconsiderando a especificidade dos sujeitos infantojuvenis. Esse olhar distorcido compromete o alcance pleno das garantias legais e enfraquece os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Maciel, 2022).

Outro ponto sensível se refere à interpretação das normas penais em casos que envolvem exploração sexual, onde a caracterização da vulnerabilidade da vítima ainda é objeto de divergência entre juristas e tribunais. A doutrina penal destaca que, mesmo diante de provas evidentes de abuso, ainda há decisões judiciais que relativizam a idade da vítima ou questionam seu comportamento, o que demonstra uma dificuldade de efetivar a proteção integral de forma coerente e livre de preconceitos (Andreucci, 2024).

Além disso, um dos grandes entraves apontados pela doutrina reside na ausência de uniformidade jurisprudencial na aplicação das leis de proteção à criança. A existência de entendimentos contraditórios sobre os mesmos dispositivos legais contribui para a insegurança jurídica, especialmente nos processos que envolvem crimes sexuais. A falta de padronização compromete a previsibilidade das decisões judiciais e prejudica o fortalecimento da política de proteção integral (Gonçalves, 2025).

Apesar da lei apresentar boas intenções quanto à proteção integral, mas a sua efetivação depende da articulação entre norma e realidade, o que nem sempre ocorre de maneira satisfatória. A doutrina processual evidencia que o distanciamento entre a norma escrita e sua aplicação prática é agravado por falhas estruturais, como a sobrecarga do Judiciário, a falta de recursos e a ausência de um sistema especializado para lidar com as demandas infantojuvenis (Lopes Junior, 2024).

Uma integração entre os sistemas jurídico, educacional, de saúde e de assistência social é apontada como condição essencial para a efetividade da proteção integral. No entanto, a literatura demonstra que ainda há dificuldades na implementação de fluxos interinstitucionais eficazes, o que resulta em descontinuidade no atendimento e revitimização das crianças. A desarticulação institucional revela-se como um dos obstáculos mais persistentes para o cumprimento dos direitos infantojuvenis (Maranhão; Cambi, 2020).

A complexidade dos casos envolvendo exploração sexual infantil demanda uma abordagem multidisciplinar, mas a formação dos profissionais do Direito ainda é predominantemente técnica e dogmática. A doutrina observa que muitos operadores desconhecem os aspectos sociais e psicológicos que envolvem a infância e adolescência, o que limita a sensibilidade no trato processual e enfraquece a função pedagógica das decisões judiciais (Maciel, 2022).

Também é importante destacar que, embora existam normas que assegurem o direito à escuta especializada da criança, esse procedimento ainda é negligenciado em diversas comarcas. A doutrina processual penal denuncia que a ausência de espaços adequados e de profissionais capacitados impede que a escuta ocorra de forma ética e respeitosa, violando direitos fundamentais e inviabilizando provas essenciais ao processo penal (Lopes Junior, 2024).

A ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei também revela dificuldades na concretização do princípio da proteção integral. A doutrina aponta que o sistema socioeducativo, em vez de ser pautado pela reeducação e reintegração, frequentemente reproduz práticas punitivistas e violações de direitos. Essa contradição enfraquece o papel educativo do Estado e contraria os fundamentos do ECA (Gonçalves, 2025).

Outro desafio está na resistência cultural que ainda persiste em parte da sociedade e do próprio sistema de justiça, que tende a estigmatizar crianças e adolescentes em situação de risco. A doutrina crítica afirma que, em muitos casos, há um olhar moralizante que culpa a vítima ou relativiza a violência sofrida, o que compromete o acesso à justiça e perpetua situações de exploração e negligência (Andreucci, 2024).

A falta de mecanismos eficazes de responsabilização de autoridades públicas por omissão também compromete a efetivação da proteção integral. Muitas violações de direitos ocorrem devido à inércia ou negligência do poder público, mas a responsabilização por essas condutas é rara. A doutrina jurídica aponta que é necessário fortalecer o controle social e institucional para garantir que a proteção legal não seja meramente simbólica (Maranhão; Cambi, 2020).

Além dos aspectos normativos e institucionais, a doutrina ressalta que a efetivação da proteção integral depende do engajamento das comunidades e da sociedade civil. Políticas públicas participativas, conselhos tutelares atuantes e redes de apoio locais são instrumentos essenciais para que os direitos da criança e do adolescente não fiquem restritos ao papel. A ausência desse envolvimento contribui para o enfraquecimento das estruturas protetivas (Maciel, 2022).

A doutrina também destaca a ausência de estrutura adequada nos órgãos especializados como um fator limitador à proteção integral. Muitos conselhos tutelares e varas da infância funcionam com equipe reduzida, escassez de recursos e acúmulo de demandas, o que dificulta a efetiva aplicação das medidas de proteção previstas em lei. Essa fragilidade institucional compromete diretamente a capacidade de resposta do Estado diante de situações de risco e violações de direitos (Maranhão; Cambi, 2020).

Outro desafio importante apontado pela literatura jurídica é a resistência dos próprios operadores do Direito em aplicar o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Em diversos contextos, decisões judiciais desconsideram a centralidade dos direitos da criança e priorizam interesses administrativos, políticos ou processuais. A doutrina alerta que essa inversão de valores enfraquece a confiança nas instituições e esvazia a efetividade da proteção integral (Maciel, 2022).

A construção de uma jurisprudência consolidada e comprometida com os direitos infantojuvenis ainda é um processo em desenvolvimento. A doutrina penal observa que, embora existam decisões paradigmáticas no reconhecimento da vulnerabilidade e da dignidade da criança, ainda há julgados que tratam a exploração sexual com banalidade ou desinformação técnica. Isso demonstra a necessidade de formação continuada de magistrados e membros do Ministério Público, com foco nos direitos da infância (Andreucci, 2024).

Além disso, a execução das medidas previstas na legislação protetiva também depende da fiscalização e controle social, especialmente por meio dos conselhos de direitos e da atuação da sociedade civil. A doutrina reforça que a descentralização da política de atendimento só será eficaz se houver engajamento comunitário e canais de denúncia acessíveis e confiáveis. Sem essa vigilância cidadã, a proteção integral corre o risco de se tornar uma promessa jurídica sem efetividade real (Gonçalves, 2025).

Portanto, a doutrina penal reconhece que os avanços legislativos não são suficientes diante de um contexto social marcado pela desigualdade, pobreza e vulnerabilidade extrema. Para que a proteção integral se efetive, é preciso que o Direito Penal atue de forma articulada com políticas públicas estruturantes, que combatam as causas sociais da exploração infantil. A lei, sozinha, não alcança a transformação necessária se não for acompanhada de ações integradas e efetivas (Gonçalves, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal compreender, com base na literatura jurídica, como a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é abordada no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de proteção à infância. No primeiro capítulo, foram explorados os principais conceitos e definições legais utilizados pela doutrina para tratar do tema. A análise revelou que, apesar de haver consenso quanto à gravidade da exploração sexual de menores, ainda existem diferentes interpretações sobre os limites conceituais entre prostituição, aliciamento e outras formas de exploração, o que impacta diretamente a forma como os casos são enfrentados pelo Direito. Com isso, foi possível cumprir o primeiro objetivo específico, ao reunir e discutir as principais categorias jurídicas vinculadas à temática da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, foram examinadas as legislações aplicáveis, tanto no plano nacional quanto internacional, com foco na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.015/2009. Verificou-se que o Brasil possui um arcabouço jurídico robusto, com princípios, diretrizes e dispositivos legais voltados à proteção da infância, que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Assim, este capítulo contribuiu para a concretização do segundo objetivo específico, ao apresentar de maneira sistematizada as bases legais vigentes e sua relação com a proteção contra a exploração sexual.

O terceiro capítulo foi dedicado à discussão dos principais desafios jurídicos identificados na literatura para a efetivação da proteção integral. A pesquisa apontou entraves como a desarticulação entre os órgãos de proteção, a ausência de capacitação técnica dos profissionais, a lentidão processual e o distanciamento entre norma e realidade. Apesar da legislação prever uma série de garantias, a implementação dessas normas encontra obstáculos que vão desde a estrutura do sistema de justiça até a cultura jurídica dominante. Este capítulo respondeu de forma direta ao problema de pesquisa, ao demonstrar como a doutrina tem debatido criticamente a efetividade das normas existentes. Como proposta para estudos futuros, sugere-se a ampliação da investigação empírica sobre as práticas institucionais e o impacto de políticas públicas intersetoriais no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga dispositivos da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, tratando

dos crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

SILVA, Rosane Leal da. **Das redes ao processo: perspectiva normativa e jurisprudencial da violência sexual contra crianças e adolescentes na internet**. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2018.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. **Teoria do Injusto Penal**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti. **Crimes Contra Criança e Adolescente: um Olhar Sobre a Relação do Direito Penal com o Direito Infantojuvenil**. São Paulo: Dialética, 2020.



9

DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*BASIC CONSUMER RIGHTS: AN ANALYSIS OF ARTICLE 6
OF THE CONSUMER PROTECTION CODE*

Antônio Josenir Macena De Lemos

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), destacando sua fundamentação normativa, os mecanismos institucionais de proteção e os desafios contemporâneos de sua aplicação. Parte-se de uma contextualização histórica e jurídica da proteção ao consumidor no Brasil, evidenciando a construção de um microsistema normativo voltado à promoção do equilíbrio nas relações de consumo. Em seguida, examinam-se os principais direitos previstos no artigo 6º, tais como a informação clara, a liberdade de escolha, a proteção contra riscos, a reparação de danos e o acesso à justiça. Também são discutidos o papel dos órgãos fiscalizadores, como os PROCONs, o Ministério Público e as agências reguladoras, além das dificuldades enfrentadas diante da vulnerabilidade linguística, do comércio eletrônico, da publicidade digital, da obsolescência programada e do superendividamento. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico, conclui que, embora o CDC represente um avanço legislativo expressivo, sua efetividade depende da atuação coordenada entre Estado, instituições e sociedade civil. Defende-se, portanto, a necessidade de constante atualização normativa, fortalecimento institucional e ampliação da educação para o consumo como estratégias essenciais para a consolidação da cidadania nas relações de mercado.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Direitos Básicos. Artigo 6º. Relações de Consumo. Proteção Jurídica.

Abstract

This study aims to analyze the basic consumer rights set forth in Article 6 of the Brazilian Consumer Protection Code (Law No. 8.078/1990), emphasizing its legal foundations, the institutional mechanisms for protection, and the contemporary challenges regarding its enforcement. It begins with a historical and legal contextualization of consumer protection in Brazil, highlighting the development of a normative microsystem aimed at ensuring balance in consumer relations. The paper then examines the main rights provided by Article 6, such as the right to clear information, freedom of choice, protection against risks, compensation for damage, and access to justice. The role of oversight bodies such as PROCON, the Public Prosecutor's Office, and regulatory agencies is also discussed, along with the difficulties posed by linguistic vulnerability, e-commerce, digital advertising, planned obsolescence, and over-indebtedness. Using a qualitative approach and bibliographic research methodology, the study concludes that although the Consumer Protection Code represents significant legislative progress, its effectiveness depends on coordinated action by the State, institutions, and civil society. The need for continuous legal updates, institutional strengthening, and expanded consumer education is defended as essential strategies for consolidating citizenship in market relations.

Keywords: Consumer Protection Code. Basic Rights. Article 6. Consumer Relations. Legal Protection.

1. INTRODUÇÃO

As transformações estruturais ocorridas nas relações de mercado nas últimas décadas evidenciaram a necessidade de um sistema jurídico que promovesse equilíbrio entre os agentes econômicos, especialmente diante da assimetria existente entre consumidores e fornecedores. A complexificação dos contratos, o avanço tecnológico, a ampliação do consumo em massa e a proliferação de práticas comerciais abusivas revelaram a vulnerabilidade do consumidor diante da lógica capitalista contemporânea. Nesse contexto, o Direito do Consumidor emergiu como um ramo autônomo e indispensável à proteção dos interesses da parte mais frágil nas transações econômicas, contribuindo para a consolidação da cidadania nas dinâmicas mercantis (Gonçalves, 2021).

No Brasil, esse processo culminou na promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, que se tornou um marco normativo de proteção aos direitos fundamentais do consumidor. Entre os dispositivos centrais do CDC, destaca-se o artigo 6º, que elenca os direitos básicos do consumidor, como a proteção à vida, à saúde e à segurança, o direito à informação clara e adequada, à liberdade de escolha, à educação para o consumo, à reparação de danos e ao acesso à justiça. Esses direitos estruturam a base jurídica da tutela consumerista e orientam a atuação estatal, institucional e social voltada à efetivação do equilíbrio nas relações de consumo (Da Silva *et al.*, 2018).

Contudo, embora o artigo 6º represente um avanço significativo no plano normativo, sua aplicação prática ainda enfrenta diversos desafios. A efetividade desses direitos é impactada por fatores como a assimetria informacional, a fragilidade dos mecanismos de fiscalização, a insuficiência de políticas públicas de educação para o consumo e a judicialização excessiva de conflitos. Além disso, novas formas de consumo, mediadas por tecnologias digitais, têm gerado situações inéditas que exigem interpretações atualizadas e soluções regulatórias mais complexas (Andrade e Carvalho, 2024).

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais são os desafios contemporâneos enfrentados na aplicação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e de que maneira os órgãos de proteção e fiscalização têm atuado para garantir a efetividade dos direitos básicos nas relações de consumo? A escolha da temática fundamenta-se na relevância social e jurídica da proteção ao consumidor, especialmente em um cenário de rápidas transformações econômicas e tecnológicas que impactam diretamente a qualidade das relações comerciais e o exercício da cidadania.

Como objetivo geral, busca-se analisar a aplicabilidade e os limites do artigo 6º do CDC à luz dos desafios contemporâneos das relações de consumo. Os objetivos específicos consistem em (1) examinar os fundamentos históricos e jurídicos da proteção consumerista no Brasil; (2) discutir os principais direitos previstos no artigo 6º; (3) avaliar a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção e fiscalização nas relações de consumo; e (4) identificar os obstáculos enfrentados na efetivação desses direitos frente às novas dinâmicas mercadológicas e tecnológicas. Para tanto, adota-se como abordagem metodológica a pesquisa qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica e na análise crítica de doutrina, jurisprudência e publicações científicas atualizadas.

A relevância deste estudo reside na necessidade de fortalecer os mecanismos de garantia dos direitos do consumidor em um contexto marcado por práticas comerciais sofisticadas, contratos de adesão, algoritmos de personalização e obsolescência programada. Ao revisar os fundamentos do artigo 6º do CDC e refletir sobre sua aplicação concreta,

este trabalho contribui para a construção de um debate crítico e propositivo sobre a proteção jurídica do consumidor no século XXI, reafirmando seu papel como sujeito de direitos e parte essencial na ordem econômica e social brasileira.

2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO BRASIL

A trajetória da proteção ao consumidor no Brasil está intimamente ligada à consolidação de um Estado democrático de direito comprometido com a justiça social e a equidade nas relações de mercado. Historicamente, as relações de consumo caracterizaram-se por profunda desigualdade entre as partes, em que o fornecedor detinha o domínio técnico, econômico e jurídico, enquanto o consumidor era tratado como agente passivo, desprovido de instrumentos de defesa efetivos. Segundo Marcello (2017), essa assimetria resultava em práticas abusivas sistemáticas, muitas vezes legitimadas pela ausência de uma legislação específica e de mecanismos institucionais que pudessem oferecer suporte ao consumidor.

O impulso para a criação de uma legislação protetiva ganhou força no Brasil a partir dos anos 1970, influenciado por movimentos internacionais de defesa do consumidor e pelo crescimento da sociedade de consumo. Nos Estados Unidos e na Europa, já se consolidavam estruturas normativas voltadas à garantia de direitos consumeristas. Conforme Gonçalves (2021), a realidade brasileira exigia um modelo que fosse capaz de considerar as especificidades socioeconômicas do país, o que levou à articulação de diversos setores da sociedade civil e do poder público em torno da formulação de uma legislação autônoma e abrangente.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco decisivo para a institucionalização dos direitos do consumidor no Brasil. Ao inserir no artigo 5º, inciso XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, e no artigo 170, inciso V, a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica, a Carta Magna elevou tais direitos à condição de fundamentais. De acordo com Da Silva *et al.* (2018), essa inovação constitucional representou um avanço significativo na proteção jurídica dos cidadãos nas relações de consumo, consolidando o reconhecimento da hipossuficiência como fundamento do tratamento desigual para garantir igualdade material.

Como desdobramento constitucional, foi sancionada em 1990 a Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituindo um verdadeiro microsistema normativo voltado à regulamentação das relações de consumo. O CDC conferiu ao consumidor um estatuto jurídico próprio, com princípios claros de boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual e responsabilidade objetiva do fornecedor. Segundo Ramalho (2016), o código incorporou elementos do direito civil, penal, processual e administrativo, articulando-os em torno de uma proposta legislativa voltada à promoção da dignidade da pessoa humana nas relações comerciais.

A adoção do CDC transformou a lógica das práticas mercadológicas ao estabelecer deveres explícitos para os fornecedores e assegurar direitos inalienáveis aos consumidores. Essa mudança de paradigma teve impactos relevantes na jurisprudência, na doutrina e na própria cultura de consumo do país. O artigo 6º do CDC representa a síntese normativa desses avanços, ao enumerar os direitos básicos do consumidor em uma lista não taxativa, aberta à ampliação

conforme as transformações sociais e econômicas exigirem novas formas de proteção (Andrade e Carvalho, 2024 p. 09).

O fortalecimento institucional de entidades como os PROCONs, o Ministério Público e organizações da sociedade civil foi decisivo para viabilizar a efetivação prática do CDC. A atuação descentralizada desses órgãos contribuiu para a democratização do acesso à justiça, ampliando os canais de denúncia e mediação de conflitos. Segundo Marcello (2017), a articulação dessas instituições, muitas vezes com recursos limitados, tem sido essencial para coibir práticas comerciais lesivas, promover campanhas educativas e intervir preventivamente em casos de risco ao consumidor.

No campo doutrinário, o direito do consumidor consolidou-se como disciplina autônoma, presente nos currículos dos cursos jurídicos e nos programas de pós-graduação. A produção acadêmica se intensificou a partir dos anos 2000, abordando os direitos consumeristas sob diferentes perspectivas: constitucional, civil, econômica e sociológica. De acordo com Tumelero *et al.* (2019), essa ampliação da pesquisa contribuiu para o amadurecimento crítico do campo, permitindo que o direito do consumidor fosse compreendido não apenas como instrumento de regulação de mercado, mas como expressão concreta da cidadania.

Outro fator que merece destaque é o impacto das transformações tecnológicas nas relações de consumo. A popularização da internet, dos contratos eletrônicos e das plataformas digitais impôs novos desafios à legislação consumerista. Conforme Maioli e Andrade (2017), o CDC demonstrou grande capacidade adaptativa, mas ainda carece de atualizações específicas que considerem os efeitos da obsolescência programada, do marketing digital e da inteligência artificial no cotidiano do consumidor brasileiro. Essas novas dinâmicas exigem respostas jurídicas inovadoras, que preservem os princípios consagrados no artigo 6º.

A influência de normativas internacionais também foi relevante no processo de construção do arcabouço jurídico nacional. O Brasil incorporou recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tratam da proteção do consumidor como parte dos direitos humanos. Segundo Castro (2021), essa conexão reforça o caráter transnacional da proteção ao consumidor e evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios universais de dignidade, segurança e igualdade nas relações de mercado.

3. DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR PREVISTOS NO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º da Lei nº 8.078/1990, constituem o núcleo estruturante do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo compreendidos como cláusulas gerais de proteção nas relações de consumo. O legislador brasileiro optou por uma formulação aberta e principiológica, permitindo a interpretação extensiva desses direitos conforme as transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Segundo Ramalho (2016), esse elenco de direitos possui natureza exemplificativa, de modo que seu rol pode ser ampliado por normas infraconstitucionais ou decisões jurisprudenciais que reconheçam novas vulnerabilidades do consumidor.

O primeiro dos direitos consagrados no artigo 6º refere-se à proteção à vida, saúde e segurança contra riscos advindos do consumo de produtos ou da utilização de serviços. Essa previsão impõe aos fornecedores o dever de diligência preventiva, evitando a intro-

dução de bens no mercado que possam causar danos físicos ou psicológicos. Para Maioli e Andrade (2017), a proteção à segurança não se limita ao momento da compra, mas se estende ao ciclo completo do produto ou serviço, desde sua concepção até seu descarte, reforçando o princípio da precaução nas práticas empresariais.

Outro direito de destaque é o da informação clara, precisa e ostensiva, o qual tem como fundamento a simetria informacional necessária para o exercício do poder de escolha pelo consumidor. Essa prerrogativa exige que os fornecedores comuniquem adequadamente as características essenciais dos produtos e serviços ofertados, em linguagem acessível e compreensível. Conforme Gonçalves (2021), a violação do direito à informação configura uma das principais causas de litígios nas relações de consumo, sendo frequentemente observada em contratos de adesão, publicidade enganosa e ausência de rotulagem adequada.

A liberdade de escolha e a proteção contra imposições contratuais abusivas também integram o rol de direitos básicos previstos no artigo 6º. O CDC veda a utilização de práticas que limitem indevidamente a autonomia do consumidor, tais como venda casada, cláusulas leoninas ou restrições injustificadas de acesso ao mercado. Esse direito está diretamente relacionado à ideia de um mercado ético, competitivo e transparente, no qual as decisões do consumidor sejam pautadas em informações verdadeiras e em condições justas de contratação (Andrade; Carvalho, 2024 p. 02).

A educação para o consumo, também prevista no artigo 6º, tem como objetivo formar consumidores conscientes, críticos e capazes de reconhecer seus direitos e deveres nas relações de mercado. Trata-se de um direito inovador que confere ao CDC uma dimensão pedagógica, aproximando-o de uma perspectiva cidadã. De acordo com Castro (2021), a inclusão do tema nos currículos escolares e nas políticas públicas educativas representa um avanço significativo na consolidação da cidadania consumerista, especialmente entre as populações mais vulneráveis e com menor acesso à informação.

A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva configura um importante instrumento de defesa da dignidade do consumidor. O CDC estabelece que toda forma de comunicação mercadológica deve ser verdadeira, clara e não induzir o consumidor ao erro. Segundo Marcello (2017), a publicidade abusiva é aquela que se aproveita da inexperiência, da deficiência de julgamento ou da condição de vulnerabilidade do consumidor, sendo vedada inclusive quando dirigida a crianças ou idosos, em consonância com os princípios da proteção integral e da vulnerabilidade presumida.

O acesso facilitado à justiça é outro pilar do artigo 6º, o qual prevê a adoção de mecanismos que garantam ao consumidor a efetividade de seus direitos, como a inversão do ônus da prova em juízo. Essa prerrogativa tem o objetivo de equilibrar a desigualdade técnica e informacional existente entre consumidor e fornecedor, atribuindo a este último a responsabilidade de comprovar a licitude e adequação de sua conduta. Para Machado e Takey (2017), tal medida constitui verdadeira inovação no direito processual civil, assegurando maior acesso à justiça, especialmente nos casos de litígios de massa.

A reparação integral de danos, sejam eles patrimoniais ou morais, individuais, coletivos ou difusos, é uma das garantias mais significativas asseguradas pelo artigo 6º. O CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, dispensando a comprovação de culpa nos casos em que o dano decorrer da relação de consumo. Conforme Da Silva *et al.* (2018), essa proteção representa um avanço na efetividade do direito à indenização, garantindo ao consumidor a possibilidade de recomposição de seus prejuízos com celeridade e

segurança jurídica.

O direito à qualidade de serviços públicos e privados, prestados de forma contínua, eficiente e com preços justos, também integra o escopo do artigo 6º. Essa previsão reforça a aplicação do CDC a setores essenciais, como saúde, educação, telecomunicações e energia elétrica, impondo aos prestadores de serviço obrigações compatíveis com o princípio da função social. Tumelero *et al.* (2019) destacam que a clareza na tarifação, a continuidade do serviço e a prestação de informações completas são requisitos mínimos para o cumprimento desse direito, sob pena de responsabilização do fornecedor.

O artigo 6º estabelece como diretriz fundamental a promoção da harmonia nas relações de consumo, o que exige a cooperação entre fornecedores e consumidores para a construção de um mercado baseado em respeito mútuo, ética e sustentabilidade. Gonçalves (2021) ressalta que essa harmonia não deve ser compreendida como ausência de conflito, mas sim como a existência de canais eficazes de resolução de disputas, fiscalização proativa e práticas empresariais que valorizem a dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos previstos no artigo 6º constituem um sistema integrado e dinâmico de garantias que, além de assegurar a justiça individual, promovem a inclusão econômica e o bem-estar coletivo.

4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A aplicação prática do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) representa uma das principais frentes de consolidação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. Esse dispositivo legal reúne um conjunto de prerrogativas que, ao serem efetivamente incorporadas ao cotidiano comercial, garantem ao consumidor condições mínimas de equilíbrio, transparência e proteção frente ao poder econômico dos fornecedores. Segundo Da Silva *et al.* (2018), o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor não pode ser apenas normativo, devendo refletir-se na concretude das interações de mercado, por meio de ações regulatórias, judiciais e administrativas.

Nos órgãos administrativos, como os PROCONs, a aplicação do artigo 6º ocorre por meio da fiscalização direta de estabelecimentos, da mediação de conflitos e da orientação ao consumidor. Tais instituições desempenham papel fundamental na operacionalização da norma, pois são o primeiro canal de acesso para os cidadãos que enfrentam violações de seus direitos. Para Gonçalves (2021), a resolutividade das demandas nesses espaços está diretamente ligada à efetividade da proteção consumerista, pois impede a judicialização excessiva e promove soluções céleres e educativas para ambas as partes.

No campo judicial, a aplicação do artigo 6º revela-se por meio da interpretação protetiva das cláusulas contratuais, da concessão da inversão do ônus da prova e da reparação integral de danos. Os juízes, ao se depararem com relações desequilibradas, têm a prerrogativa de aplicar os princípios da boa-fé, da transparência e da dignidade da pessoa humana, promovendo decisões que resguardecem os interesses da parte mais frágil. Conforme apontam Machado e Takey (2017), a jurisprudência vem reconhecendo de forma reiterada que os dispositivos do artigo 6º não se limitam à letra fria da lei, mas constituem um vetor de interpretação para todo o sistema do CDC.

A aplicação do direito à informação, por exemplo, é especialmente sensível em contratos digitais, onde a linguagem técnica, a complexidade dos termos e a ausência de interlocução humana dificultam a compreensão das cláusulas pelo consumidor. Andrade e

Carvalho (2024) destacam que a vulnerabilidade linguística tem sido um dos maiores entraves à aplicação plena do artigo 6º, especialmente nas plataformas de e-commerce, onde o acesso a informações precisas e compreensíveis é fundamental para decisões conscientes de consumo.

Outro aspecto central da aplicação do artigo 6º diz respeito à proteção contra práticas abusivas e publicidade enganosa. No ambiente digital, anúncios imprecisos, imagens manipuladas e promessas irreais comprometem a relação de confiança entre consumidor e fornecedor. Segundo Maioli e Andrade (2017), a publicidade constitui uma das formas mais frequentes de violação dos direitos básicos, exigindo constante monitoramento por parte dos órgãos fiscalizadores e responsabilização civil das empresas que descumprem os parâmetros legais.

No setor de serviços públicos essenciais, como energia, saneamento, saúde e telecomunicações, a aplicação do artigo 6º se dá por meio de resoluções específicas das agências reguladoras. Ramalho (2016) observa que esses serviços devem ser prestados com eficiência, continuidade, modicidade tarifária e informações claras, sob pena de responsabilização administrativa e judicial. A atuação de órgãos como ANEEL, ANVISA e ANATEL demonstra como o CDC transcende o campo privado, atingindo também o poder público e seus concessionários.

No âmbito da saúde suplementar, a aplicação do artigo 6º é particularmente relevante no que tange à cobertura de procedimentos, autorizações e negativa de atendimentos. Da Silva *et al.* (2018) apontam que operadoras de planos de saúde frequentemente utilizam cláusulas genéricas e omissões contratuais para limitar direitos do consumidor, o que contraria os princípios da informação, da transparência e da reparação de danos. A judicialização desses conflitos tem sido intensa, demonstrando a fragilidade da autorregulação do setor e a importância do judiciário na efetivação da norma.

A atuação das entidades civis de defesa do consumidor também contribui diretamente para a aplicação do artigo 6º. Organizações como o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) promovem ações coletivas, campanhas educativas e articulação política para garantir que os direitos básicos sejam respeitados. Essas entidades funcionam como intermediárias entre a sociedade e o Estado, fiscalizando condutas abusivas, propondo alterações legislativas e monitorando o cumprimento das obrigações legais pelas empresas (Marcello, 2017 p. 04).

Outro campo de aplicação importante está relacionado à educação para o consumo, prevista como direito básico no artigo 6º, mas ainda pouco incorporada às práticas pedagógicas do sistema educacional brasileiro. Castro (2021) defende que a inclusão sistemática de conteúdos sobre direitos do consumidor em escolas e universidades é uma medida estratégica para formar cidadãos críticos, capazes de reconhecer situações de abuso e de agir proativamente na defesa de seus interesses. Essa educação emancipatória é essencial para transformar o consumidor em sujeito ativo das relações de mercado.

Por fim, é necessário reconhecer que a efetividade da aplicação do artigo 6º depende de uma atuação articulada entre o consumidor, os órgãos fiscalizadores e o sistema de justiça. Sem essa cooperação, os direitos consagrados permanecem meramente formais. Segundo Tumelero *et al.* (2019), a construção de uma cultura de respeito ao consumidor exige não apenas leis bem elaboradas, mas também vontade política, estrutura institucional adequada e investimento em educação e conscientização social. A aplicação do artigo 6º, portanto, deve ser vista como um processo contínuo de materialização dos princípios

constitucionais nas relações de consumo.

5. O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A atuação dos órgãos de proteção e fiscalização é um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial os dispostos no artigo 6º. Esses órgãos constituem uma rede institucional composta por entidades administrativas, judiciárias e da sociedade civil, cuja função é assegurar o cumprimento das normas consumeristas, garantir a reparação de danos e promover a harmonização das relações de consumo. Segundo Gonçalves (2021), a proteção normativa isolada não é suficiente se não houver mecanismos institucionais que assegurem sua aplicação real e eficaz.

Entre os órgãos mais relevantes está o PROCON, que atua nas esferas estadual e municipal. Sua principal função é a mediação de conflitos entre consumidores e fornecedores, além da fiscalização preventiva, aplicação de sanções administrativas e promoção de ações educativas. De acordo com Da Silva *et al.* (2018), os PROCONs exercem papel de proximidade com o cidadão, representando a porta de entrada para a defesa de direitos básicos, especialmente em situações cotidianas que envolvem contratos, serviços essenciais e publicidade enganosa.

O Ministério Público também desempenha papel de destaque na proteção coletiva dos direitos do consumidor. Por meio das promotorias especializadas, essa instituição pode instaurar inquéritos civis, ajuizar ações civis públicas e fiscalizar políticas públicas voltadas ao consumo. Para Marcello (2017), o Ministério Público atua como garantidor da ordem jurídica, viabilizando a defesa de interesses difusos e coletivos e combatendo práticas empresariais lesivas que afetam amplos grupos sociais, como usuários de serviços de saúde, energia, transporte e telecomunicações.

Outro ator relevante na estrutura de fiscalização é a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça. Essa instância coordena o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), promovendo a integração entre os órgãos estaduais e municipais, além de desenvolver diretrizes nacionais de proteção ao consumidor. Conforme Ramalho (2016), a SENACON desempenha papel estratégico na padronização de práticas, na produção de indicadores e na formulação de políticas públicas que visam à melhoria da qualidade dos serviços e produtos oferecidos no país.

As agências reguladoras, como ANVISA, ANEEL e ANATEL, também têm atribuições específicas na proteção ao consumidor nos respectivos setores regulados. Elas estabelecem normas técnicas, regulam tarifas, supervisionam a prestação dos serviços e fiscalizam condutas abusivas. Segundo Castro (2021), a atuação dessas agências deve ser guiada pelos princípios do CDC, principalmente no que diz respeito à informação clara, à continuidade do serviço e à prevenção de riscos à saúde e à segurança do consumidor, como estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.078/1990.

A atuação conjunta entre esses órgãos e as entidades civis de defesa do consumidor fortalece a rede protetiva e amplia a capilaridade do sistema. Associações como o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) contribuem com denúncias, ações judiciais, estudos técnicos e campanhas educativas. Andrade e Carvalho (2024) apontam que essas entidades funcionam como intermediárias entre o consumidor e o poder público, tornando mais acessível a reivindicação de direitos e promovendo uma cidadania ativa nas rela-

ções de mercado.

Contudo, apesar da relevância desses órgãos, sua atuação ainda enfrenta diversos desafios estruturais. A limitação de recursos humanos e financeiros, especialmente nos municípios de pequeno porte, compromete a efetividade das ações de fiscalização e atendimento ao consumidor. Essa fragilidade institucional produz desigualdades regionais no acesso à proteção, evidenciando a necessidade de políticas públicas que fortaleçam a atuação dos órgãos locais por meio de capacitação, digitalização de serviços e descentralização de competências (Da Silva *et al.*, 2018 p. 06).

A atuação pedagógica desses órgãos também merece destaque, pois a promoção da educação para o consumo é uma de suas funções primordiais. Campanhas informativas, palestras em escolas, orientações em mídias digitais e produção de cartilhas educativas são ações que contribuem para formar consumidores mais conscientes e preparados. Segundo Tumelero *et al.* (2019), essa função educativa é essencial para prevenir litígios, reduzir práticas abusivas e fomentar uma cultura de respeito mútuo nas relações de consumo.

Além da atuação reativa, os órgãos de proteção e fiscalização devem agir preventivamente, antecipando-se às condutas lesivas e realizando auditorias, monitoramentos e análises de mercado. O uso de tecnologia, como bancos de dados integrados e plataformas de reclamação online, potencializa essa capacidade de atuação preventiva. Conforme Gonçalves (2021), a adoção de instrumentos tecnológicos permite maior agilidade na identificação de padrões abusivos e na elaboração de políticas públicas mais eficazes.

Por fim, é importante ressaltar que a efetividade dos direitos consumeristas depende da articulação entre os diversos atores institucionais. A atuação isolada de um único órgão não é capaz de assegurar a proteção integral do consumidor. Assim, conforme defendem Andrade e Carvalho (2024), é necessário estabelecer uma cultura de cooperação entre PROCONs, Ministério Público, agências reguladoras, entidades civis e sociedade em geral, a fim de garantir a implementação coordenada das diretrizes estabelecidas pelo CDC, sobretudo no que diz respeito à proteção dos direitos básicos previstos em seu artigo 6º.

6. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CDC

A aplicação efetiva do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) enfrenta, na contemporaneidade, diversos desafios resultantes das profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais que impactam as relações de consumo. Embora o dispositivo legal permaneça como núcleo protetivo do consumidor, sua implementação prática exige constante revisão interpretativa e atualização normativa. Conforme Marcello (2017), a existência do direito formal não garante sua concretização, sendo necessário que haja condições institucionais, educativas e estruturais para que os consumidores possam exercê-los plenamente.

Um dos principais desafios está na transição das relações de consumo para o ambiente digital. A expansão do comércio eletrônico, das plataformas de intermediação e dos contratos virtuais complexifica a identificação do fornecedor e dificulta a responsabilização direta em casos de vícios ou fraudes. De acordo com Andrade e Carvalho (2024), a proteção à informação, à liberdade de escolha e à segurança — pilares do artigo 6º — tornam-se mais frágeis diante da opacidade das transações online, da linguagem técnica dos contratos e da dificuldade de acesso aos canais de atendimento digital.

A assimetria informacional, embora presente historicamente nas relações de consumo, adquire novos contornos na era digital. Termos de uso extensos, cláusulas em inglês ou com vocabulário jurídico inacessível e a ausência de mecanismos simples de cancelamento ou contestação são práticas comuns que limitam o exercício do direito à informação clara e adequada. Essa nova forma de “vulnerabilidade linguística” compromete o princípio da transparência e perpetua práticas que, embora aparentemente lícitas, dificultam o exercício consciente do consumo (Castro, 2021 p. 04).

Outro obstáculo relevante é a obsolescência programada, uma prática empresarial recorrente que consiste na fabricação deliberada de produtos com vida útil reduzida. Tal conduta viola diretamente o direito à proteção contra práticas abusivas e à reparação de danos, previstos no artigo 6º. Segundo Maioli e Andrade (2017), essa estratégia induz o consumidor ao consumo constante, gera impactos ambientais e compromete o direito à informação, na medida em que não há transparência sobre a durabilidade real dos bens adquiridos.

A publicidade digital também impõe novos riscos à efetividade dos direitos básicos do consumidor. A personalização algorítmica de anúncios, baseada em dados comportamentais, pode manipular preferências, induzir ao consumo compulsivo e explorar vulnerabilidades emocionais. Conforme Da Silva *et al.* (2018), o controle sobre essas formas de publicidade é ainda incipiente, e a ausência de regulamentações específicas enfraquece o direito à liberdade de escolha e à proteção contra métodos desleais, ambos garantidos no artigo 6º do CDC.

A deficiência na atuação dos órgãos fiscalizadores, especialmente nas regiões mais periféricas e interioranas do país, representa outro entrave à efetivação das normas consumeristas. PROCONs com estrutura precária, escassez de agentes capacitados e ausência de tecnologia dificultam a fiscalização e o acolhimento de denúncias. Ramalho (2016) destaca que, sem uma rede institucional forte, os direitos previstos no CDC tornam-se meramente declaratórios, limitando-se às grandes capitais e excluindo populações mais vulneráveis da efetiva proteção legal.

A judicialização excessiva das relações de consumo também revela um sintoma da dificuldade de resolver conflitos por vias administrativas. A ausência de resolutividade nos canais extrajudiciais obriga consumidores a recorrerem ao Judiciário, o que implica custos, morosidade e complexidade processual. Para Machado e Takey (2017), embora a inversão do ônus da prova represente um avanço, sua aplicação ainda encontra resistência entre operadores do Direito, que por vezes exigem comprovações que extrapolam a capacidade técnica do consumidor médio.

Outro desafio atual é a concessão irresponsável de crédito, que desrespeita o direito à preservação do mínimo existencial e contribui para o superendividamento das famílias. Mesmo com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, que alterou o CDC e o Estatuto do Idoso para proteger consumidores superendividados, ainda há lacunas em sua aplicação. Gonçalves (2021) afirma que instituições financeiras continuam adotando práticas abusivas de marketing e contratação, dificultando o controle da capacidade de pagamento e comprometendo a dignidade econômica do consumidor.

A ausência de políticas públicas contínuas de educação para o consumo configura mais um entrave à consolidação dos direitos previstos no artigo 6º. Apesar de previsto como um direito básico, a formação do consumidor crítico e consciente ainda é negligenciada pelo poder público. Segundo Tumelero *et al.* (2019), a falta de programas estruturados e permanentes nas escolas, comunidades e mídias de massa impede a construção de uma

cultura cidadã de consumo, dificultando a prevenção de abusos e a reivindicação qualificada dos direitos.

A rápida mutação das formas de consumo, como a economia colaborativa, os serviços por aplicativo e o uso de inteligência artificial, exige um processo contínuo de atualização normativa e interpretativa do CDC. Para Da Silva *et al.* (2018), o ordenamento jurídico precisa estar em sintonia com as transformações sociais e tecnológicas, sem perder de vista os princípios fundantes da proteção consumerista: dignidade da pessoa humana, boa-fé, equidade e transparência. A superação dos desafios contemporâneos, portanto, exige atuação coordenada entre Estado, iniciativa privada, academia e sociedade civil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a efetividade do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando sua importância na proteção dos direitos fundamentais do consumidor brasileiro. A pesquisa demonstrou que, embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas em matéria consumerista, ainda existem entraves significativos à plena concretização dos direitos básicos nas relações de consumo. A abordagem histórica e jurídica evidenciou que o CDC surgiu como resposta às desigualdades estruturais no mercado e se consolidou como um marco na defesa do consumidor, especialmente ao estabelecer princípios como a boa-fé objetiva, a informação clara e a reparação de danos.

Ao longo dos capítulos, foram exploradas as múltiplas dimensões do artigo 6º, destacando-se sua aplicabilidade prática e os mecanismos institucionais envolvidos na sua operacionalização. A atuação dos órgãos de fiscalização, como PROCONs, Ministério Público, SENACON e agências reguladoras, revelou-se essencial para a proteção do consumidor, mas limitada por desigualdades regionais, falta de recursos e fragilidade na atuação preventiva. Observou-se também que os avanços legislativos precisam ser acompanhados por políticas públicas de educação para o consumo, maior acesso à informação e estímulo à cidadania ativa, o que contribuiria para o fortalecimento do protagonismo do consumidor.

Ademais, foi possível constatar que os desafios contemporâneos se intensificaram com o advento das tecnologias digitais e com a complexificação das formas de consumo. Questões como a vulnerabilidade linguística, a publicidade personalizada, a obsolescência programada, o superendividamento e a ineficácia de canais administrativos exigem respostas jurídicas mais dinâmicas e inovadoras. A interpretação extensiva do artigo 6º e a integração com outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais demonstraram-se fundamentais para garantir que os direitos consumeristas se mantenham atualizados e eficazes frente às novas configurações do mercado.

Conclui-se, portanto, que os direitos previstos no artigo 6º do CDC não podem ser compreendidos de forma isolada ou meramente declaratória. Sua efetividade depende de um esforço conjunto entre Estado, instituições fiscalizadoras, sociedade civil e consumidores, em um processo contínuo de conscientização, normatização e fiscalização. A proteção ao consumidor, nesse sentido, representa não apenas um imperativo jurídico, mas um instrumento de promoção da equidade, da cidadania e da justiça social nas relações econômicas brasileiras. Pesquisas futuras podem aprofundar os impactos da inteligência artificial nas relações de consumo, bem como propor modelos alternativos de regulação que ampliem a eficácia material dos direitos consumeristas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira; DE CARVALHO, Luciano Mello. A vulnerabilidade linguística como um direito básico do consumidor: diálogos possíveis entre o Direito e a Linguagem. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n.º, v. 92, p. 179, 2024.
- CARVALHO, Regina Gütler; NERLING, José Ricardo Maciel. INFORMAÇÃO NOS RÓTULOS DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS: DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. 2021.
- CASTRO, Alyne Nataly Barbosa. Direito fundamental à educação: a importância da inserção dos direitos básicos do consumidor nas escolas da rede pública de ensino. 2021.
- DA SILVA, Douglas Luz *et al.* OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR PROTEGIDOS PELA LEI Nº 8.078/1990. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 4, 2018.
- GONÇALVES, Geyson. A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII). **MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís; ATHENIENSE, Luciana. Estudos de Direito do Consumidor. Brasília: OAB Editora**, v. 2, 2021.
- MACHADO, Micheli Maria Dias; TAKEY, Daniel Goro. O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES DO CONSUMIDOR. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2017.
- MAIOLI, Patrícia Lopes; DE ANDRADE, Alexsandro. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE), 2017.
- MARCELLO, Tatiana. Direito do consumidor. **COLEÇÃO PASSE EM CONCURSOS PÚBLICOS-DEFENSORIA PÚBLICA**, p. 3, 2017.
- RAMALHO, Régis Souza. A teoria da redução do módulo nas relações de consumo: a convicção judicial a partir de um juízo de verossimilhança e os direitos básicos do consumidor. 2016.
- TUMELERO, Naína Ariana Souza *et al.* A rotulagem nutricional frontal sob a perspectiva dos direitos básicos do consumidor: limites e possibilidades. 2019.



10

A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A GARANTIA DO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR

*LABOR LEGISLATION AND THE GUARANTEE OF
INDIVIDUAL WORKER RIGHTS*

Caio Mariano Nunes De Oliveira

Resumo

O Surgimento da legislação trabalhista e a garantia individual no Brasil foi impulsionado pela necessidade de proteger os trabalhadores frente às condições frequentemente exploratórias da Revolução Industrial. Com o crescimento das cidades e a urbanização, muitos enfrentavam jornadas exaustivas, baixos salários e a ausência de direitos básicos. A criação de leis trabalhistas buscou garantir direitos individuais, como a jornada de trabalho, o descanso semanal e a proteção contra demissões arbitrárias, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e humano. Assim este trabalho busca explorar as origens da legislação trabalhista e sua evolução na garantia individual do trabalhador garantia a dignidade do trabalhador, e relatar o marco da legislação trabalhista para a proteção social do trabalhador e o desenvolvimento do país. Os motivos que levaram à escolha do tema ocorre porque nos últimos anos a legislação trabalhista sofreu mudanças muitas mudanças positivas e outras negativas onde se retirou direitos conquistados através de anos de luta das classes sindicais e dos trabalhadores os direitos individual dos trabalhadores foi uma luta desde da revolução industrial para garantir ao empregado condições salariais dignas, remuneração de horas extras e jornada de trabalho não exaustiva. Dessa forma está fonte de pesquisa desmontará a importância da legislação trabalhista para a sociedade e evidenciar o impacto do surgimento da legislação trabalhista para a sociedade em geral onde a boa parte dos profissionais brasileiros são contratos com o regime da CLT “Consolidação das Leis do Trabalho”. Assim a legislação trabalhista vem garantir os direitos individual do trabalhador como também de uma classe de profissionais seja através do seu direito individual ou coletivo, portanto a legislação trabalhista vem propor leis que beneficiem a relação do empregador com o empregado gerando as melhores condições para ambos os lados.

Palavras-chaves: Legislação. Direitos Trabalhistas. Individuais. Garantias

Abstract

The Emergence of Labor Legislation and Individual Guarantees in Brazil was driven by the need to protect workers from the often exploitative conditions of the Industrial Revolution. With the growth of cities and urbanization, many workers faced exhausting work hours, low wages, and a lack of basic rights. The creation of labor laws aimed to ensure individual rights such as working hours, weekly rest, and protection against arbitrary dismissals, promoting a fairer and more humane work environment. This research aims to explore the origins of labor legislation and its evolution in guaranteeing individual rights, ensuring workers' dignity, and highlighting the milestones of labor laws in protecting workers' social rights and contributing to the country's development. The motivation for choosing this topic stems from the fact that, in recent years, labor legislation has undergone many changes—some positive and others negative—which have led to the loss of rights earned through years of struggle by labor unions and workers. The fight for individual workers' rights has been ongoing since the Industrial Revolution, aiming to secure fair wages, overtime pay, and reasonable working hours. Therefore, this research will demonstrate the importance of labor legislation for society and highlight the impact of its emergence on the general population, considering that a significant portion of Brazilian professionals are employed under the CLT regime (Consolidation of Labor Laws). Thus, labor legislation aims to guarantee not only individual rights but also collective rights of professional groups, proposing laws that benefit the relationship between employers and employees, creating better conditions for both parties.

Keywords: Legislation. Rights Labor. Individual. Guarantees

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o trabalho sempre esteve presente na sociedade, no entanto, a garantia dos direitos individuais do trabalhador surgiu ao longo dos anos, as relações trabalhistas nem sempre foram favoráveis ao trabalhador de forma que aquilo que poderia ser seu por direito não era garantido como deveria ser, lhe trazendo muitas das vezes prejuízos resultantes de uma relação de trabalho. Nesse contexto, entra a legislação trabalhista, sabe-se que nos dias atuais a legislação trabalhista funciona como um mecanismo que visa a proteção dos direitos individuais do trabalhador, de forma que em uma relação de trabalho ele não seja prejudicado, atualmente o trabalhador tem como direito assegurados as férias, intervalos para descanso, fgts, licenças, seguros entre outras coisas, mas não era dessa forma que funcionava, foi com surgimento da legislação trabalhista que os direitos individuais do trabalhador passaram a ir existindo.

Os motivos que levaram à escolha do tema deram-se porque nos últimos anos a legislação trabalhista sofreu muitas mudanças positivas e outras negativas onde se retirou direitos conquistados através de anos de luta das classes sindicais e dos trabalhadores, os direitos individuais dos trabalhadores é uma luta que vêm desde a revolução industrial para garantir ao empregado condições salariais dignas, remuneração de horas extras e jornada de trabalho não exaustiva. Dessa forma está fonte de pesquisa desmontará a importância da legislação trabalhista para a sociedade e evidenciar o impacto do surgimento da legislação trabalhista para a sociedade em geral onde a boa parte dos profissionais brasileiros são contratos com o regime da CLT “Consolidação das Leis do Trabalho”. Assim a legislação trabalhista vem garantir os direitos individual do trabalhador como também de uma classe de profissionais seja através do seu direito individual ou coletivo, portanto a legislação trabalhista vem propor leis que beneficiem a relação do empregador com o empregado gerando as melhores condições para ambos os lados.

Diante das constantes transformações que passou o mundo depois da globalização o trabalho também teve mudanças, com isso a legislação trabalhista brasileira mudou ao logo do tempo, assim surge a necessidade de refletir sobre os efeitos dessas alterações nos direitos individuais dos trabalhadores. Neste contexto, delimita-se o recorte deste estudo à análise da legislação trabalhista Brasileira e sua influência na efetiva proteção dos direitos individuais do trabalhador. Assim, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: Quais os impactos da legislação trabalhista na garantia do direito individual do trabalhador? A relevância desta investigação reside no fato de que compreender essa relação é essencial para avaliar se as normas legais cumprem seu papel de assegurar condições dignas de trabalho e preservar os direitos fundamentais dos empregados frente às exigências do mercado.

O objetivo geral apontou como surgiu a legislação trabalhista e quais as garantias individuais do trabalhador, o primeiro capítulo retratou o fator histórico do surgimento da legislação trabalhista, foi expresso como entender o impacto e surgimento da legislação trabalhista, segundo capítulo a legislação trabalhista e o direito individual, expusera o assunto de compreender como a legislação trabalhista garante o direito individual do trabalhador, por fim o terceiro capítulo a importância e a defesa da legislação trabalhista para o direito, descreve a importância da legislação trabalhista como mecanismo de defesa do direito do trabalhador.

Partindo disso, a metodologia utilizada para este trabalho foi uma revisão bibliográfica e para ela foram utilizados livros, Mauricio Godinho Delgado (2017), Vólia Bomfim Cas-

sar (2016), Amauri Mascaro Nascimento; Sônia Mascaro Nascimento (2014), Carla Teresa Martins Romar (2017), Alice Monteiro de Barros (2017). Também para esta pesquisa foram utilizados artigos científicos e usados sites, as palavras-chaves utilizadas na busca serão: “Legislação trabalhista”, “Garantias individuais”, “trabalhador”.

2. O FATOR HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho como qualquer ramo jurídico constitui um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas, que resulta de um determinado contexto histórico específico. A localização do preciso momento em que esse contexto se forma supõe, inicialmente, a observância do procedimento metodológico de identificar a categoria básica do ramo jurídico analisado, a sua categoria nuclear, dominante, sem a qual não existiria o fenômeno jurídico em questão. Como sugere a primeira das proposições de método enunciadas, todo fenômeno quer os materiais, quer os ideais (como o Direito). (DELGADO, 2017, p.90).

Desta forma cabe destacar:

Sustenta-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação. É o que se infere do Pentateuco, mais precisamente do livro Genesis, que narra a origem do mundo: “Deus acabou no sétimo dia a obra que tinha feito; e descansou...” (Gen. 2. 2). O trabalho não tem aqui conotação de fadiga e o repouso é desprovido do sentido de recuperação de esforços gastos. Do mesmo livro Gênesis consta que o Senhor Deus tomou homem e o colocou no paraíso de delícias para que o cultivasse e guardasse...” (Gen. 2:15). Verifica-se dessa passagem que, mesmo antes do pecado original, Adão já trabalhava. O trabalho é uma possibilidade de continuar a obra criadora de Deus (BARROS, 2017, p.45).

Ante o exposto a partir da citação acima, pode-se notar que este sustenta a importância de dogmas religiosos na formação das ciências do direito.

A história do trabalho começa exatamente quando o homem percebe que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas. Assim, o trabalho se desenvolve e torna-se dependente e ligado às relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico específico (ROMAR, 2017, p. 30).

O Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano (CASSAR, 2016, p. 12).

O Direito do Trabalho surge no século XIX, na Europa, em um mundo marcado pela desigualdade econômica e social, fenômeno que tomou necessária a intervenção do Estado por meio de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente, insuscetível de renúncia pelas partes. Paralelamente a esses condicionamentos impostos pelo legislador, o rol de normas dispositivas existentes é reduzido, atenuando-se a autonomia da vontade das partes (BARROS, 2017, p.53).

É importante abordar que:

A partir daí nasce o Direito do Trabalho com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social. Tutelar, porque visa proteger o trabalhador e reger

o contrato mínimo de trabalho, protegendo o trabalhador de cláusulas abusivas, garantindo-lhe um mínimo. Econômico, em face da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. Coordenadora ou pacificadora, porque visa harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a toda população e tem interesse público. Social, porque visa à melhoria da condição social do trabalhador, da sociedade como um todo. Alguns autores mencionam, ainda, a função conservadora, porque através da imperatividade de suas regras e indisponibilidade do direito, o Estado sufocaria a ação dos trabalhadores e dos empregadores, congelando-os, engessando-os, impedindo os “avanços do Direito do Trabalho” (CASSAR, 2016, p.12).

Como bem apontado, o direito do trabalho vem com esta função tutelar, econômica, política, coordenadora e social, buscando assim proteger o trabalhador e garantindo que seus direitos possam ser assegurados.

Porém o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia (DELGADO, 2017, p.88).

Os princípios do Direito do Trabalho são as ideias fundamentais e informadoras do ordenamento jurídico trabalhista, ou seja, constituem postulados e diretrizes que inspiram as normas que regulam as relações de trabalho (ROMAR, 2017, p.49).

No Brasil, de 1500 até 1888, o quadro legislativo referente ao trabalho registra, em 1830, uma lei que regulou o contrato sobre prestação de serviços dirigida a brasileiros e estrangeiros. Em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispondo sobre justas causas de ambas as partes. De 1850 é o Código Comercial, contendo preceitos alusivos ao aviso prévio. (BARROS, 2017, p.54).

É necessário observar o seguinte:

De 1885 à Revolução de 1930, os diplomas legislativos de maior relevância são: em 1903, lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura; de 1907, lei sobre sindicalização de trabalhadores urbanos, de 1916, o Código Civil, com o capítulo sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores, de 1919, temos uma lei sobre acidente do trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinando a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde, estendido a outras categorias, em 1930 criase o Ministério do Trabalho. Esse é o marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil apresentado pela doutrina[...] (BARROS, 2017, p.54).

A partir do exposto anteriormente, observa-se o fator histórico das conquistas trabalhistas no Brasil.

A concepção de Direito do Trabalho, como um conjunto de normas jurídicas de proteção do trabalhador, é bastante recente no Brasil. Do surgimento das primeiras leis trabalhistas até os dias de hoje, ainda não se passaram cem anos, o que, em termos da Ciência do Direito, é considerado muito pouco tempo (ROMAR, 2017, p.36).

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho no Brasil inicia-se a partir da Revolução de

1930, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral. Antes disso, as poucas leis existentes com dispositivos e conteúdo de caráter trabalhista não podem ser consideradas para efeito do estabelecimento de uma normatização capaz de ser caracterizada como um sistema de proteção dos trabalhadores (ROMAR, 2017, p.36).

O primeiro período significativo na evolução do Direito do Trabalho no Brasil estende-se de 1888 a 1930, identificando-se sob o epíteto de fase de manifestações incipientes ou esparsas (DELGADO, 2017, p.115).

Uma importante informação é que:

Somente a partir de 1930, com a mudança da maneira de encarar a questão social, a legislação trabalhista começou a ganhar corpo, e inúmeras leis foram elaboradas, entre as quais destacamos o Decreto n. 19.671-A, de 4 de fevereiro de 1931, que dispunha sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho, o Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que regulava a sindicalização, e os Decretos n. 21.186, de 22 de março de 1932, e n. 21.364, de 4 de maio de 1932, que regulavam, respectivamente, o horário de trabalho dos empregados no comércio e na indústria (ROMAR, 2017, p.36).

A importância do fator histórico da criação da legislação trabalhista na Era Vargas no Brasil, quando a partir de 1930 houve uma mudança na maneira de encarar a questão social, a legislação trabalhista começou a ganhar corpo e inúmeras leis passaram a ser elaboradas.

[...] período a se destacar nessa evolução histórica será a fase da institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho. Essa fase tem seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista (1945). Terá, porém o condão de manter seus plenos efeitos ainda sobre quase seis décadas seguintes, até pelo menos a Constituição de 1988 (DELGADO, 2017, p.118).

A Constituição da República de 1934 foi a primeira a tratar da ordem econômica e social, dispondo. No art. 120 que os sindicatos e associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei (BARROS, 2017, p. 55).

[...] a Constituição de 1934, que incorporou vários direitos trabalhistas (art. 121, caput, § 1º, alíneas “a” até “”, além de § 2º). A tendência inaugurada no início da década de 1930 repetiu-se em todos os textos constitucionais seguintes (Constituições de 37, 46, 67 69), inclusive as cartas autoritárias de 1937, 1967 e 1969 (esta, EC n. 1/69) (DELGADO, 2017, p. 62).

Em seguida, no art. 121, estabelece que a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país (BARROS, 2017, p.55).

Cabe destacar que:

Pelo que se pode constatar, foi essa a primeira Constituição a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno a menores

de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres. Essa mesma Constituição assegurou indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa: repouso hebdomadário, de preferência aos domingos. Não dispôs, entretanto, sobre sua remuneração, tampouco estendeu o descanso aos dias santos e feriados. A Constituição de 1934 dedica atenção especial à maternidade, deixando claro que a licença correspondente se faz sem prejuízo do salário e do emprego, mas mediante a instituição de previdência a cargo da União, do empregador e do empregado. Proíbe-se diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (BARROS, 2017, p.56).

Pode-se observar por meio do que foi apontado, sobre a primeira Constituição a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos dentre outros. Por meio da Constituição de 1934 houve várias mudanças no que diz respeito ao direito do trabalhador.

Essa Constituição é seguida da Carta de 1937, cujo art. 136 coloca o trabalho como dever social, assegurando a todos o direito de subsistir mediante seu trabalho honesto, o qual é um bem que o Estado deve proteger (BARROS, 2017, p.56).

No tocante à licença-maternidade, a Constituição de 1937 omitiu-se quanto à sua concessão, “sem prejuízo do emprego”, limitando-se a manter a licença apenas sem prejuízo do salário, o que permitia a dispensa da empregada no ciclo gravídico puerperal (BARROS, 2017, p.57).

A Constituição Federal de 1988 tem um forte conteúdo social, englobando disposições referentes aos direitos e garantias individuais (art. 5º), aos direitos sociais (art. 5º a 11) [...] (ROMAR, 2017, p. 37).

Desta forma, é necessário abordar que:

Finalmente, a Constituição da República de 1988, no art. 7º, arrola os direitos sociais dos empregados urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, na seguinte ordem: I Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III – fundo de garantia do tempo de serviço, IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família[...] (BARROS, 2017, p.59).

A importância das conquistas sociais da Constituição de 1988 na garantia de melhoria da condição social dos trabalhadores.

Delírio mínimo, antes regionalizado foi unificado no território nacional. As necessidades vitais básicas a que o salário mínimo deve atender foram ampliadas, passando a englobar educação, saúde, lazer e previdência social, além das outras já contempladas no art. 76 da CLT (alimentação, habitação, vestuário higiene e transporte) (BARROS, 2017, p.60).

Essa Constituição, coerente com o disposto no inciso I do art. 9, que consagra a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, não proibiu o trabalho da mulher em indústria insalubre, como procederam os textos anteriores, a começar pela Constituição de 1934. Com isso, facilitou a revogação de preceitos celetistas que restringiram o campo de trabalho das mulheres (BARROS, 2017, p.61).

A Constituição de 1988, ao contrário do texto de 1967, retoma a tradição das Cons-

tituições anteriores e fixa em 14 anos a idade para o trabalho, ainda assim na condição de aprendiz. Aos menores de 16 anos e maiores de 14 anos só se permite a celebração de contrato de aprendizagem, modalidade especial de contrato de trabalho. A partir de 16 até 18 anos, o trabalhador poderá ser destinatário do contrato de aprendizagem ou de um contrato de trabalho normal. Ao completar 18 anos, o empregado se torna absolutamente capaz (BARROS, 2017, p.61).

A Constituição de 1988, no que tange ao Direito Sindical, previu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e estendeu ao aposentado o direito a ser votado nas organizações sindicais, pois antes lhe era conferido apenas o direito ao voto (BARROS, 2017, p.63).

Apontam-se como “pressuposto sociológico do Direito do Trabalho a questão social obreira; como pressuposto antropológico, o trabalhador na condição de proletário e, como pressuposto político-econômico, o capitalismo em crise... Os pressupostos são caracterizados por circunstâncias fáticas que vão dar origem ao ordenamento jurídico (BARROS, 2017, p.63).

3. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E O DIREITO INDIVIDUAL

O Direito do Trabalho guarda íntima relação com o Direito Constitucional, o Direito Civil (sobretudo no campo das obrigações e dos contratos), os Direitos Humanos, o Direito Internacional (Público e Privado) e o Direito Previdenciário (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 20).

O Direito do Trabalho tem, em seu núcleo, a relação de emprego, cuja principal característica é a subordinação do empregado ao empregador. Para que haja essa relação de subordinação, o pressuposto é o trabalho livre (inexistente em relações de servidão ou escravidão) (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 20).

Desta forma, cabe destacar que:

Segundo esse princípio, o conjunto do Direito do Trabalho (seus demais princípios, institutos, suas regras e presunções) representa uma proteção à parte considerada menos favorecida (hipossuficiente) na relação de emprego. O objetivo é reestabelecer, ou pelo menos atenuar, juridicamente, o desequilíbrio fático subjacente ao contrato de trabalho. Esse desequilíbrio se expressa, entre outros aspectos, na diferença de poder/liberdade de negociação sobre o trabalho e as condições de sua execução entre trabalhador e empregador (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 26).

[...] a indisponibilidade indica que manifestações bilaterais de vontade dos contratantes não têm validade quando implicam afastar a proteção assegurada pelo ordenamento jurídico trabalhista (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 27).

O Direito do Trabalho preocupa-se com a preservação da relação de emprego, adotando a premissa de que essa continuidade tende a elevar o padrão de direitos trabalhistas (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 29).

Os princípios especiais de determinado ramo do direito são, como visto, diretrizes gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais de certo ramo jurídico (DELGADO, 2013, p.24).

Os princípios gerais do direito são diretrizes gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais do Direito. Sua abrangência é ampla, tendendo a atingir todos os segmentos da árvore jurídica, independentemente das particularidades diferenciadoras de cada ramo (DELGADO, 2013, p.22).

Sendo assim:

Existem, por fim, princípios clássicos do direito do Trabalho que foram absorvidos pelo Texto Magno de 1988. Nesta medida, tais diretrizes adquiriram status constitucional, fortalecendo seu poder de projeção na ordem jurídica do país. Tais princípios dizem respeito não somente à dimensão coletiva, como também à individual, que tanto distinguem o ramo trabalhista. Trata-se dos princípios da liberdade e autonomia associativas e sindicais e da intervenção sindical na negociação coletiva, no plano do direito coletivo do Trabalho. No plano do direito individual do Trabalho, os princípios da norma mais favorável, da continuidade da relação de emprego e da irredutibilidade salarial. (DELGADO, 2013, p. 54).

São três os princípios constitucionais jusindividuais: o da norma mais favorável, o da continuidade da relação de emprego e o da irredutibilidade salarial. Embora sejam diretrizes tradicionais do direito do Trabalho, despontaram, com destaque, inseridos no corpo normativo e principiológico do Texto Magno de 1988 (DELGADO, 2013, p. 64).

O princípio da irredutibilidade salarial, claramente incorporado pelo art. 7º, VI, da constituição, traduz dimensão específica de diretriz um pouco mais ampla, da intangibilidade salarial. Estabelece o princípio da intangibilidade dos salários, por sua vez, que esta parcela trabalhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado (DELEGADO, 2013, p. 69).

[...]estabelece o princípio da intangibilidade dos salários que esta parcela trabalhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado (DELEGADO, 2013, p. 93).

É importante abordar que:

O atual princípio trabalhista projeta-se em distintas direções: garantia do valor do salário; garantias contra mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário (aqui, o princípio especial examinado se identifica pela expressão princípio da irredutibilidade salarial, englobando-se também, de certo modo, no princípio da inalterabilidade contratual lesiva); garantias contra práticas que prejudiquem seu efetivo montante — trata-se dos problemas jurídicos envoltos aos descontos no salário do empregado (o princípio, aqui, também tende a se particularizar em uma denominação diferente: princípio da integralidade salarial); finalmente, garantias contra interesses contrapostos de credores diversos, sejam do empregador, sejam do próprio empregado (DELGADO, 2013, p. 94).

O princípio indica que o salário, em razão de sua natureza alimentar, deve contar com diversas proteções jurídicas, de modo a preservar seu valor e sua disponibilidade para o empregado (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p.29).

Direito do Trabalho é o complexo de regras, princípios e institutos jurídicos que regu-

lam as relações empregatícias, quer no plano especificamente contratual, quer no plano mais largo dos vínculos estabelecidos entre os entes coletivos que representam os sujeitos desse contrato. Regula o direito do Trabalho, ainda, outras relações laborativas não empregatícias especificadas em lei (DELGADO, 2013, p. 71).

O direito individual do Trabalho trata da regulação do contrato de emprego, fixando direitos, obrigações e deveres das partes, vinculado esse ramo ao objetivo histórico de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho no sistema socioeconômico. Trata, também, o direito individual do Trabalho, por exceção, de outras relações laborativas especificamente determinadas em lei (DELEGADO, 2013, p. 71).

O direito do Trabalho (ou direito individual do Trabalho, se admitida tal segmentação) é dotado, como visto, de princípios especiais, que firmam sua autonomia e especificidade no contexto do universo jurídico contemporâneo (DELGADO, 2013, p. 73).

De fato, a estrutura conceitual e normativa do direito do Trabalho, e acentuadamente do direito individual do Trabalho, constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação socioeconômica e de poder substantivas entre os dois sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico — empregador e empregado (DELEGADO, 2013, p. 78).

As relações individuais de trabalho são as que se constituem no âmbito do contrato individual do trabalho, tendo como sujeitos o empregado e o empregador, singularmente considerados e, como objeto, os interesses individuais em- volvidos no desenvolvimento da relação de emprego (ROMAR, 2017, p. 855).

As normas jurídicas do Direito Individual do Trabalho protegem os interesses privados, privilegiando os dos trabalhadores e, de forma secundária, os dos empregadores. É a influência do princípio protetor nas relações jurídico-trabalhistas, na medida em que o Direito do Trabalho visa tratar de modo desigual os que são desiguais economicamente, atenuando, assim, os antagonismos reais da relação capital versus trabalho (CAVALCANTE, NETO, 2018, p. 332).

Desta forma é importante abordar que:

O Direito Individual do Trabalho tem por objeto o estudo das relações individuais de trabalho, já que este contempla, segundo Mario de la Cueva, “o conjunto de princípios, normas e instituições que regulam o nascimento, a vida e a extinção das relações individuais de trabalho, fixam os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores e indicam as normas particulares para algumas formas de trabalho” (De La Cueva, 1980 apud LEITE, 2018, p.45).

De forma bem elaborado, pode-se notar que o Direito individual visar estudar as relações de trabalho, de modo a regular essas relações, fixando assim os direitos e obrigações tanto dos trabalhadores como dos empregadores indicando as normas particulares de algumas formas de trabalho.

O direito individual do trabalho sempre ampliou o seu âmbito pessoal. Quanto aos tipos de Trabalhadores que visava a proteger, passou do operário de fábrica ao trabalhador do setor de serviços, de ambos para o empregado em geral, intelectual, técnico ou braçal, daí, na sociedade pós-industrial, a Todo trabalhador subordinado. Na atualidade aumenta a sua pretensão (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 276).

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do direito individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras

essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que, sem a ideia protetiva-retificadora, o direito individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente (DELEGADO, 2013, p. 78).

A doutrina destaca, ainda, o princípio da indisponibilidade dos direitos laborais como um dos nucleares ao direito individual do Trabalho. Subjacente a diversos preceitos da legislação trabalhista brasileira (arts. 9º, 444 e 468, CIT), o princípio concretiza, no âmbito da relação de emprego, a natureza impositiva característica à vasta maioria das normas jus-laborais (“princípio da imperatividade das normas trabalhistas”) (DELEGADO, 2013, p. 84).

O direito individual do Trabalho, como visto, tem na indisponibilidade de direitos trabalhistas por parte do empregado um de seus princípios mais destacados.

A indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregado constitui-se em regra geral no direito individual do Trabalho do país, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: arts. 9º, 444 e 468, CIT. (DELEGADO, 2013, p.85).

A indisponibilidade inerente aos direitos oriundos da ordem justralhista não tem, contudo, a mesma exata rigidez e extensão. Pode-se, tecnicamente, distinguir entre direitos imantados por indisponibilidade absoluta ao lado de direitos imantados por indisponibilidade relativa (DELEGADO, 2013, p.86).

O princípio da assunção dos riscos consiste na circunstância de impor a ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal princípio, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho, assim como de sua execução (DELEGADO, 2013, p.104).

Princípios são grandes fachos normativos, que cumprem o essencial papel de iluminar a compreensão do direito em sua regência das relações humanas. Ora, na qualidade de iluminadores do sentido essencial do direito devem eles, por coerência, ser, no mínimo, claros e objetivos, de um lado, e de outro lado, harmonizadores do conjunto jurídico geral. Princípio impreciso, inseguro, ou que entre em choque com o conjunto sistemático geral do direito ou com princípios cardeais do universo jurídico será, em síntese, uma contradição em seus próprios termos (DELEGADO, 2013, p.117).

Conforme visto, toda a estrutura normativa do direito individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os dois sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico — a relação de emprego (DELEGADO, 2013, p.123).

4. A IMPORTÂNCIA E A DEFESA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA O DIREITO

As incipientes relações de trabalho no Brasil foram marcadas por condições bastante precárias (sobrecarga de trabalho, falta de instalações sanitárias, acidentes etc.) (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 22).

No plano legislativo, uma das primeiras leis trabalhistas cuidava do labor infantil. O Decreto nº 1.313, de 1891, proibia o trabalho de menores de 12 anos, salvo como aprendiz em

fábricas de tecidos, em que a idade mínima era de oito anos (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 22).

Elementos de natureza econômica, sociológica, política e filosófica atuaram, historicamente, e ainda atuam na formação do Direito do Trabalho, traduzindo-se em suas fontes materiais (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 31).

O direito do Trabalho é ramo jurídico especial. Não é, contudo, ramo singular, nem anômalo, isolado do conjunto jurídico geral. Integra-se, em suma, ao universo do direito, guardando, é claro, suas especificidades, mas também se submetendo a vínculos com o núcleo jurídico principal (DELGADO, 2013, p.149).

A interconexão entre economia e o direito do trabalho vai se ampliando cada vez mais, na medida em que as leis trabalhistas, que buscam, mas nem sempre proporcionam, o aumento dos direitos dos trabalhadores, surgem para atenuar os efeitos de um capitalismo selvagem, que visa tão somente o crescimento dos lucros empresariais. Inspirando o Direito do Trabalho estão, dentre outras, as ideias inafastáveis de proteção do sujeito mais fraco na relação de trabalho, o princípio da razoabilidade, a necessidade de garantias legais e a existência dos contratos coletivos de trabalho (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p.50).

As Constituições brasileiras desde a de 1934 passaram a ter normas de direito do trabalho. Assim, ocorreu com as Constituições de 1937, 1946, 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 e a Constituição de 1988 (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p. 56).

A CLT, embora um marco em nosso ordenamento jurídico, tornou-se obsoleta. Surgiu a necessidade de modernização das leis trabalhistas, especialmente para promover as normas sobre direito coletivo, dentre as quais as de organização sindical, negociação coletiva, greve e representação dos trabalhadores na empresa, setores que a CLT não valorizou, como, também, é omissa sobre direitos de personalidade do trabalhador. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p. 58).

A CLT (1943) resulta dos princípios políticos da época em que foi elaborada, em especial o corporativismo e o intervencionismo do Estado nas relações coletivas de trabalho, em prejuízo da liberdade sindical, do direito de greve e das negociações coletivas. Suas disposições foram, em grande parte, afetadas pelas modificações fáticas posteriores ao seu surgimento. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p. 63).

A CLT, quanto à forma, é uma consolidação, porque quando de sua elaboração o critério que a definiu foi o da reunião das leis esparsas existentes. Consolidar significa, portanto, reunir o material esparso. Assim, há leis consolidadas e leis esparsas, porém, não há leis trabalhistas codificadas no Brasil. Não é decisiva a forma, mas o conteúdo das leis. Há países com três leis trabalhistas básicas: uma lei sobre contrato individual do trabalho, outra sobre organização sindical e uma terceira sobre solução dos conflitos trabalhistas. Observe-se, ainda, que no Brasil não é possível a existência de duas leis trabalhistas, uma para empregados e outra para operários, como em um ou outro país. A lei é uma só, uma vez que a Constituição Federal veda a discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual (art. 7º, XXXII) (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p. 110).

No Brasil, as condições de trabalho tacitamente ajustadas obrigam as partes da relação de emprego. Tornam-se, portanto, norma jurídica que deve ser respeitada e cuja obrigatoriedade é garantida pelo órgão jurisdicional (CLT, art. 442) (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2019, p. 127).

Relação de trabalho engloba, em tese, qualquer relação jurídica cuja característica seja a prestação de trabalho, isto é, prestação de labor humano, como, por exemplo, o trabalho autônomo, o trabalho avulso ou o estágio. Relação de emprego, por sua vez, é uma

relação de trabalho qualificada, juridicamente, a partir dos requisitos previstos na legislação (arts. 2º e 3º, CLT). Assim, relação de trabalho é gênero, relação de emprego é espécie (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p. 39).

A partir do direito do Trabalho estruturou-se, pela primeira vez na história, mecanismo sólido, eficiente e generalizado de proteção à pessoa humana prestadora de serviços a um tomador, assegurando-se a este um patamar civilizatório mínimo de grande impacto e repercussões econômicas, sociais, familiares, pessoais e morais (DELEGADO, 2013, p. 200).

A compreensão do seu sentido põe em relevo a importância dos princípios do Direito do Trabalho: eles são o alicerce científico, as vigas de sustentação de toda a construção doutrinária e normativa relativa aos seus fundamentos (ROMAR, 2017, p. 50).

A concepção protecionista adotada pelo Direito do Trabalho remonta à própria formação histórica deste ramo do Direito e tem como fundamento a constatação de que a liberdade contratual assegurada aos particulares não poderia prevalecer em situações nas quais se revelasse uma desigualdade econômica entre as partes contratantes, pois isso significaria, sem dúvida nenhuma, a exploração do mais fraco pelo mais forte (ROMAR, 2017, p. 53).

No Direito do Trabalho, até mesmo por sua origem histórica e pelo papel que desempenha na busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, é inegável a relevância dos fatos sociais, econômicos e políticos na formação de seu substrato e na caracterização de sua dinamicidade, à medida que as normas jurídicas trabalhistas devem adaptar-se, mais rapidamente do que em qualquer outro ramo do Direito, à cambiante realidade social (ROMAR, 2017, p.64).

[...]A Constituição Federal de 1988 inscreve um grande número de disposições trabalhistas em seu texto, abrangendo normas de direito individual, de direito tutelar, de direito coletivo e de direito processual do trabalho, constituindo-se na mais importante fonte do Direito do Trabalho, uma vez que nela se encontram os contornos básicos e essenciais dos direitos e garantias dos trabalhadores, com os quais todas as demais normas trabalhistas devem estar em consonância (ROMAR, 2017, p. 65)

É relevante, para o Direito do Trabalho, a prática concreta realizada durante a prestação dos serviços, a despeito da vontade expressa em eventual instrumento formalizado. Tem-se aqui a noção de contrato realidade, pelo qual, por exemplo, uma relação jurídica, formalizada como mero vínculo civil, pode ser descaracterizada, com o reconhecimento da relação de emprego, se presentes os requisitos legais dessa última (arts. 2º e 3º, CLT) (PORTO, LOURENÇO FILHO, 2022, p.29)

A deflagração desse novo universo jurídico pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988 tem permitido vislumbrar uma sequência irreprimível de situações fáticas em que se sustenta a ocorrência de violações a direitos da personalidade do trabalhador no contexto da relação empregatícia e relações jurídicas conexas. Em várias dessas situações, naturalmente, desponta não apenas dano moral, em sentido amplo, porém ainda danos materiais, em conformidade com a peculiaridade do caso concreto. Tais situações podem ser separadas em dois grupos relevantes; dano moral individual (ou até plúrimo) e dano moral coletivo (DELEGADO, 2017, p.728).

Desta forma:

Através da reação e da resistência dos mercados nacionais e dos Estados peri-

féricos ao impulso das grandes potências, surgiu a globalização do capitalismo. Apenas aqueles Estados que souberam resistir e aproveitar destas potências ao mesmo tempo, tiveram sucesso económico-político. Esse processo de polarização da riqueza se deu com muita velocidade e intensidade, aumentando o contraste social. A margem disto, continuam fora da globalização “a defesa dos sistemas económicos ‘nacionais’ e a proteção das populações diante da tendência do sistema à pauperização” (CASSAR, 2016, p. 23).

Foi por meio de uma reação e resistência dos mercados nacionais e dos Estados considerados periféricos ao impulso de grandes potências que surgiu a globalização do capitalismo, os Estados que resistiram puderam aproveitar dessas potências, obtendo sucesso económico-político. Por fora disso, ainda existem a defesa dos sistemas económicos nacionais e a proteção das populações, diante da tendência do sistema de pobreza. Diante deste processo, necessário se faz uma profunda reflexão sobre a possibilidade de realização da democracia e das garantias dos direitos fundamentais. Para tanto, é preciso discutir a relação Estado x Direito x sociedade (CASSAR, 2016, p. 23).

Hoje o Direito do Trabalho vive uma fase de transição, onde se questiona o paternalismo estatal, a intervenção estatal em regras privadas. Alguns pretendem a total desregulamentação, isto é, a ausência total, a abstinência estatal nas relações de trabalho, deixando o contrato de trabalho livre e à mercê das regras do mercado, sob o argumento de que o modelo que inspirou o welfare não existe mais, que os trabalhadores atuais são mais conscientes, mais maduros e menos explorados (CASSAR, 2017, p.27).

Outros, apesar de reconhecerem alguma mudança no Direito do Trabalho, percebem também que o Brasil ainda não pode ser visto como país que efetivou o welfare (o bem-estar social), pois ainda temos trabalho escravo ou, em condição análoga, exploração do trabalho do menor, condições sub-humanas de trabalho e legislação trabalhista ainda muito desrespeitada. Por isso, não se pode defender o total afastamento do Estado desta relação privada, não se pode pretender a privatização dos direitos trabalhistas, o retrocesso de um grande avanço conquistado com profundo sacrifício (CASSAR, 2017, p. 27).

A partir de 1930, refletindo o início da intervenção do Estado nas relações de trabalho, as Constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946, 1967; e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969) trataram dos direitos sociais, passando a proteção do trabalhador, portanto, ao plano de garantia constitucional (ROMAR, 2017, p.37).

É sabido que:

A Constituição Federal de 1988 tem um forte conteúdo social, englobando disposições referentes aos direitos e garantias individuais (art. 5º), aos direitos sociais (art. 5º a 11) e, ainda, às disposições que compõem o Título VIII (Da Ordem Social) (ROSSAR, 2017, p. 37).

É notório que a Constituição Federal de 1988 possui um conteúdo social muito importante e robusto, que engloba as disposições que se referem aos direitos e garantias individuais em seus artigo 5º e também aos direitos sociais contando do artigo 5º ao 11º.

Entre os diversos avanços democráticos trazidos, “o Texto Magno conferiu novo status ao Direito do Trabalho inclusive o Direito Individual do Trabalho -, mediante princípios, regras e institutos jurídicos que acentuaram a força e a projeção desse campo normativo na sociedade e na economia brasileiras (ROMAR, 2017, p.37).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro plano, foi exposto compreender o fator histórico do surgimento da legislação trabalhista, bem como os acontecimentos, os avanços e os desdobramentos políticos ao longo da história, principalmente após a Revolução de Trinta no Brasil até a atual Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que demonstrou a importância, ao longo do tempo, do trabalho e do direito do trabalho.

Em um segundo plano, abordou-se a compreensão do surgimento da legislação trabalhista e quais as garantias do direito individual do trabalhador, destacando como os princípios do direito do trabalho defendem as garantias individuais do emprego frente ao empregador, sob a luz da jurisdição brasileira, pois os direitos individuais são a principal fonte da legislação trabalhista ao lado dos direitos coletivos do trabalho.

Por fim, em um terceiro plano, foi feita a abordagem da importância da legislação trabalhista como mecanismo de defesa do trabalhador no seu dia a dia laboral, tendo como base os princípios do direito do trabalho presentes na legislação da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil. Assim, a monografia conseguiu alcançar a proposta apresentada em seus objetivos geral e específicos abordado cada uma fundamentação precisa dos principais autores do tema do direito do trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo 2017.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**, São Paulo, 2013.
- Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo, 2019.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento; Sônia Mascaro Nascimento.
- PORTO, FILHO, Noemia porto, Ricardo Lourenço Filho, **Direito individual do trabalho**, Rio de Janeiro, 2022.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.



11

OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA POR POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL

*OBSTACLES TO ACCESS TO JUSTICE FOR VULNERABLE
POPULATIONS IN BRAZIL*

Marques da Rocha Neto

Resumo

Este trabalho teve como objetivo avaliar os principais desafios enfrentados pelas populações vulneráveis no Brasil para acessar a justiça, analisando os impactos desses obstáculos na efetivação dos seus direitos fundamentais. A pesquisa partiu da constatação de que, embora o direito ao acesso à justiça esteja assegurado constitucionalmente, ainda existem barreiras institucionais, econômicas e sociais que limitam sua concretização. A metodologia adotada foi uma revisão de literatura de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, baseada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos institucionais publicados entre 2015 e 2025. O primeiro capítulo abordou a identificação dos principais entraves enfrentados por grupos em situação de vulnerabilidade, como a precariedade da Defensoria Pública, o desconhecimento de direitos e a falta de recursos financeiros. O segundo capítulo tratou das consequências desses obstáculos, demonstrando como comprometem a dignidade, a igualdade e o pleno exercício da cidadania. No terceiro capítulo, foram discutidas as estratégias e políticas públicas existentes ou propostas, como a mediação, a justiça multiportas e a atuação itinerante da Defensoria Pública, avaliando sua eficácia e propondo melhorias. Concluiu-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda são necessárias ações estruturantes e integradas para tornar o acesso à justiça efetivamente universal, equânime e transformador.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Populações Vulneráveis. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Desigualdade Social.

Abstract

This paper aimed to assess the main challenges faced by vulnerable populations in Brazil in accessing justice, analyzing the impacts of these obstacles on the implementation of their fundamental rights. The research started from the observation that, although the right of access to justice is constitutionally guaranteed, there are still institutional, economic and social barriers that limit its implementation. The methodology adopted was a qualitative bibliographic review, with a descriptive and exploratory focus, based on the analysis of doctrinal works, scientific articles, legislation and institutional documents published between 2015 and 2025. The first chapter addressed the identification of the main obstacles faced by groups in vulnerable situations, such as the precariousness of the Public Defender's Office, lack of knowledge of rights and lack of financial resources. The second chapter addressed the consequences of these obstacles, demonstrating how they compromise dignity, equality and the full exercise of citizenship. The third chapter discussed existing or proposed public strategies and policies, such as mediation, multi-door justice and the itinerant work of the Public Defender's Office, evaluating their effectiveness and proposing improvements. It was concluded that, despite normative and institutional advances, structural and integrated actions are still necessary to make access to justice truly universal, equitable and transformative.

Keywords: Access to Justice. Vulnerable Populations. Fundamental Rights. Public Policies. Social inequality.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a realidade brasileira revela um cenário em que populações em situação de vulnerabilidade enfrentam uma série de entraves para fazer valer seus direitos perante o sistema judiciário. Desigualdades sociais, econômicas e institucionais têm se consolidado como barreiras que afastam grande parte da população das garantias constitucionais. Esse distanciamento entre a norma jurídica e sua efetiva aplicação exige uma análise crítica sobre o papel das instituições públicas e das políticas voltadas à inclusão jurídica (Brêtas, 2018).

Diante dessa realidade, tornou-se necessário aprofundar a compreensão sobre os fatores que limitam o alcance do sistema de justiça às populações historicamente marginalizadas. Não se trata apenas de reconhecer a existência de desigualdades, mas de entender como elas operam dentro do Judiciário e das estruturas que deveriam promover igualdade de tratamento e oportunidade. O estudo se justifica, portanto, pela urgência de avaliar os efeitos dessa exclusão sobre a efetividade dos direitos e de contribuir, por meio da produção acadêmica, para o aprimoramento das estratégias de superação desses desafios.

O ponto de partida da pesquisa foi a seguinte pergunta: quais são os principais obstáculos enfrentados pelas populações vulneráveis no Brasil para acessar a justiça e como esses obstáculos impactam a efetivação de seus direitos fundamentais? A formulação do problema permitiu delimitar o escopo da investigação e orientar a análise sobre os fatores que comprometem o exercício da cidadania. Por meio desse questionamento, foi possível refletir sobre as lacunas existentes entre o texto constitucional e a realidade concreta vivenciada por milhões de brasileiros.

Com base no problema proposto, definiu-se como objetivo geral avaliar os desafios enfrentados pelas populações vulneráveis para acessar a justiça, considerando os impactos sobre seus direitos fundamentais. Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro buscou identificar os obstáculos institucionais, sociais e econômicos que dificultam o acesso ao sistema judiciário. O segundo capítulo tratou das consequências desses entraves na efetivação dos direitos humanos e fundamentais, com base em relatos documentados e análises de impacto. Por fim, o terceiro capítulo analisou políticas públicas e estratégias já adotadas ou propostas, avaliando sua efetividade e sugerindo aprimoramentos fundamentados na literatura consultada.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

A estruturação do trabalho foi pensada para permitir uma abordagem progressiva e articulada do tema, em que cada capítulo dialoga com o anterior e aprofunda a compreensão do fenômeno estudado. Essa organização favoreceu a análise crítica do conteúdo e possibilitou uma reflexão mais ampla sobre as implicações jurídicas e sociais do acesso (ou da falta dele) à justiça no Brasil. Além disso, a relação entre os objetivos específicos e os capítulos conferiu clareza e coerência à exposição dos argumentos.

Para alcançar tais objetivos, foi realizada uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. O levantamento bibliográfico abrangeu obras

doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações e relatórios institucionais publicados entre os anos de 2015 e 2025. A pesquisa dialogou com autores que tratam de direitos fundamentais, inclusão jurídica, justiça multiportas, políticas públicas e vulnerabilidades sociais, permitindo uma análise fundamentada do contexto brasileiro e a proposição de caminhos para a superação das desigualdades no acesso à justiça.

2.2 Resultados e Discussão

O direito de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal como cláusula pétrea, ainda enfrenta limitações graves em sua efetivação prática no Brasil. A distância entre o arcabouço normativo e a realidade vivenciada por populações vulneráveis revela um sistema jurídico que se mantém alheio às desigualdades históricas e sociais do país. Fatores como a linguagem técnica, a rigidez dos procedimentos legais, a morosidade nos julgamentos e a ausência de escuta ativa transformam o Judiciário em um espaço hostil e excludente, afastando justamente aqueles que mais necessitam de sua atuação. Essa dissonância entre a teoria constitucional e a prática judiciária contribui para a perpetuação de injustiças, revelando um modelo de justiça seletivo e insensível à diversidade social brasileira (Brêtas, 2018).

Um dos obstáculos mais evidentes ao acesso à justiça é o subfinanciamento crônico da Defensoria Pública, responsável por prestar assistência jurídica gratuita aos que não podem arcar com os custos de um advogado. A precariedade na infraestrutura, a escassez de defensores e a limitação dos serviços oferecidos, especialmente em regiões periféricas e rurais, comprometem a universalização desse direito. O desequilíbrio entre a alta demanda por atendimento e a insuficiência de recursos humanos e materiais compromete o princípio da igualdade perante a lei, gerando uma seletividade institucional que atinge em cheio os grupos socialmente marginalizados. Mesmo nos grandes centros, a sobrecarga de processos inviabiliza um atendimento humanizado e eficaz, agravando ainda mais a vulnerabilidade dos usuários do sistema (Maia, 2021).

Além das limitações materiais, a ausência de políticas públicas voltadas à educação em direitos representa um entrave silencioso, mas estrutural, à democratização da justiça. Muitas pessoas sequer conhecem seus direitos mais elementares ou os caminhos institucionais para garanti-los, o que as coloca em posição de extrema desvantagem. Essa carência de formação cidadã, quando não enfrentada por políticas de longo prazo, impede a construção de uma sociedade consciente de sua dignidade jurídica. A Defensoria Pública, que poderia exercer esse papel educativo, acaba limitada por sua estrutura e pela lógica estatal que prioriza demandas judiciais em detrimento de ações pedagógicas, o que contribui para o ciclo de desinformação e exclusão (Muniz, 2021).

A intensificação da digitalização dos serviços jurídicos, sobretudo a partir da pandemia de COVID-19, adicionou uma nova camada de desigualdade no acesso à justiça. A implementação de audiências virtuais, a informatização de processos e a substituição de atendimentos presenciais por plataformas eletrônicas não foram acompanhadas de políticas públicas inclusivas que garantissem infraestrutura mínima para todos. A exclusão digital, que afeta milhões de brasileiros sem acesso à internet de qualidade, dispositivos eletrônicos ou conhecimentos básicos em tecnologia, transformou-se em uma nova barreira institucional, aprofundando ainda mais o fosso entre o sistema de justiça e os segmentos vulneráveis da população (Siqueira et al., 2021).

Em resposta a esse cenário de exclusão, surge o modelo de justiça multiportas como alternativa viável à concentração das competências no Judiciário tradicional. Essa pro-

posta busca reconhecer e valorizar formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, promovendo um sistema mais acessível, célere e adequado às diferentes realidades sociais. A descentralização da justiça e a adoção de práticas auto-compositivas representam um avanço na humanização do atendimento e na inclusão de vozes historicamente silenciadas. Contudo, sua implementação ainda é tímida, limitada por resistências culturais e pela falta de integração entre os órgãos públicos responsáveis pela política judiciária (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

Os impactos dessa exclusão jurídica são visíveis na própria efetivação dos direitos humanos, que, sem respaldo institucional, tornam-se meras promessas normativas. A ausência de atendimento jurídico qualificado compromete diretamente o exercício dos direitos sociais, civis e políticos, revelando uma violação sistêmica à dignidade humana. Em muitos casos, a omissão estatal na garantia da assistência jurídica traduz-se em práticas de violência simbólica e institucional, como o não reconhecimento de benefícios, a perda de guarda de filhos ou a impunidade em situações de violência doméstica. A injustiça cotidiana vivida por esses sujeitos evidencia que o Judiciário ainda não cumpre plenamente sua função garantidora e promotora de equidade (Fontenele, 2021).

As disparidades regionais acentuam ainda mais a desigualdade no acesso ao Judiciário, conforme demonstrado em estudos que apontam índices alarmantes de exclusão em estados do Norte e Nordeste. Essa distribuição assimétrica dos serviços públicos compromete a aplicação uniforme do princípio da igualdade, pois as oportunidades de justiça variam conforme o local de residência. A ausência de defensores, fóruns e equipamentos públicos nas regiões mais afastadas impede que direitos básicos sejam reivindicados, fazendo com que o acesso à justiça seja um privilégio urbano e não uma garantia nacional. Esse cenário exige uma resposta territorializada das políticas públicas, com foco na interiorização e descentralização dos serviços jurídicos (França et al., 2014).

A situação é ainda mais dramática quando se observa o sistema prisional, onde milhares de pessoas permanecem encarceradas sem defesa técnica por falta de defensores públicos. Em diversas unidades da federação, presos provisórios aguardam meses por audiências que deveriam ocorrer em prazo razoável, evidenciando a falência do devido processo legal. Essa negligência institucional não apenas compromete o direito à liberdade como transforma o próprio Estado em agente reprodutor de violência jurídica. A ausência de acompanhamento jurídico adequado em etapas decisivas do processo penal compromete a credibilidade do sistema e acentua as injustiças que recaem sobre os mais pobres (Esteves, 2022).

As populações indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais são igualmente impactadas pela falta de acesso à justiça, sobretudo no que diz respeito à defesa de seus territórios e direitos coletivos. A inexistência de advogados preparados para lidar com suas especificidades culturais, a ausência de intérpretes e a falta de sensibilidade institucional tornam inviável a aplicação dos mecanismos de proteção previstos em leis nacionais e tratados internacionais. A invisibilidade jurídica desses grupos reforça a estrutura colonial do sistema, que continua a excluir os saberes, práticas e vozes originárias, em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade e da diversidade (Gonçalves, 2020).

Mesmo com os avanços legislativos recentes, como o novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação, a efetividade dessas normas depende de ações estruturadas e contínuas que promovam sua implementação em todo o território nacional. A criação de mecanismos legais que favorecem a cooperação processual e a solução consensual de conflitos é um passo importante, mas insuficiente se não for acompanhado de capacitação dos servidores, investimentos em infraestrutura e sensibilização das partes envolvidas. A

transformação do sistema jurídico em uma ferramenta inclusiva exige, portanto, mais do que mudanças formais; exige vontade política, planejamento técnico e comprometimento com a justiça social (Brasil, 2015a).

Ademais, a responsabilização de agentes públicos por práticas abusivas é um dos pontos centrais no debate sobre acesso à justiça. Ainda que a Lei nº 13.869/2019 represente um importante marco legal ao estabelecer sanções para condutas como prisões ilegais e decisões arbitrárias, sua aplicação concreta é dificultada pela fragilidade das instituições e pela dificuldade de denúncia enfrentada pelas populações vulneráveis. A baixa incidência de ações baseadas nessa lei demonstra que o reconhecimento formal não tem garantido, por si só, a efetivação de mecanismos de proteção contra o abuso de autoridade (Brasil, 2019).

Por conseguinte, a ausência de políticas públicas estruturantes evidencia uma profunda distância entre os direitos assegurados legalmente e sua aplicação prática. O reconhecimento normativo de garantias constitucionais perde força quando não é acompanhado por estratégias consistentes de implementação. A fragmentação institucional e a falta de articulação entre os diversos órgãos do sistema de justiça dificultam a transformação dos avanços legislativos em realidades acessíveis à população mais vulnerável (Fontenele, 2021).

Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública se revela essencial para a inclusão jurídica de grupos historicamente marginalizados. No entanto, sua capacidade de atuação encontra limitações significativas, tanto pela escassez de profissionais quanto pela ausência de autonomia financeira. Em muitas regiões, especialmente em municípios do interior, a população sequer tem acesso a um núcleo defensorial, o que perpetua a condição de desassistência jurídica em larga escala (Gonçalves, 2020).

De forma complementar, observa-se a necessidade urgente de ampliar os espaços de participação cidadã na formulação de políticas públicas relacionadas ao sistema de justiça. A centralização decisória e a carência de canais de escuta ativa contribuem para o distanciamento entre as instituições e os usuários dos serviços públicos. É fundamental que estratégias de combate à exclusão jurídica contem com o protagonismo das comunidades afetadas e de organizações da sociedade civil (Muniz, 2021).

Além disso, a pandemia de COVID-19 acentuou a exclusão jurídica ao acelerar a digitalização dos procedimentos e suspender os atendimentos presenciais. Milhares de cidadãos foram privados do direito de acesso efetivo à justiça por não possuírem infraestrutura tecnológica ou conectividade adequada. A transição digital, feita sem planejamento inclusivo, agravou as desigualdades sociais e revelou a falta de preparo institucional para lidar com a diversidade de realidades existentes no país (Siqueira *et al.*, 2021).

Por outro lado, a formação dos operadores do direito continua a ser guiada por uma lógica tecnicista e descolada da realidade social. A ausência de disciplinas voltadas à educação em direitos, equidade e justiça social nos currículos das faculdades de Direito contribui para a manutenção de práticas judiciais excludentes. Sem um processo formativo comprometido com a diversidade e a sensibilidade social, torna-se difícil alterar a cultura institucional vigente (Didier Jr.; Fernandez, 2023).

Do mesmo modo, é necessário reconhecer que as barreiras econômicas são parte fundamental da exclusão do sistema de justiça. Mesmo quando o atendimento jurídico gratuito está disponível, os custos indiretos — como transporte, alimentação, documentação e ausência do trabalho — funcionam como fatores de desestímulo à judicialização. Essa realidade atinge especialmente trabalhadores informais e famílias em situação de vulnerabilidade, que acabam por renunciar aos seus direitos (Brêtas, 2018).

Em paralelo, estudos demonstram que a percepção pública sobre o Judiciário está intimamente ligada à qualidade do acesso prestado. Quando as pessoas sentem que a justiça não está ao seu alcance, cresce o sentimento de descrença nas instituições e de abandono estatal. Esse ciclo de afastamento institucional reforça desigualdades e compromete os fundamentos democráticos, corroendo a legitimidade dos poderes públicos (França *et al.*, 2014).

Sob essa mesma ótica, comunidades tradicionais como povos indígenas e quilombolas enfrentam um cenário ainda mais grave, devido à ausência de suporte jurídico culturalmente adequado. As demandas territoriais, ambientais e culturais desses grupos raramente são reconhecidas de forma plena, tanto pela falta de representação especializada quanto pela ausência de tradutores e mediadores interculturais. Essa omissão institucional compromete diretamente à autodeterminação e os direitos coletivos desses povos (Esteves, 2022).

Igualmente, é preciso dar maior atenção à valorização das práticas autocompositivas previstas na Lei da Mediação. Tais mecanismos oferecem soluções mais rápidas e humanizadas para diversos tipos de conflitos, sendo particularmente eficazes quando utilizados em comunidades com baixo acesso ao Judiciário tradicional. No entanto, a falta de mediadores capacitados e a ausência de campanhas de conscientização limitam o alcance e a eficácia dessa alternativa legal (Brasil, 2015b).

Logo, mesmo com os avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, como a audiência de conciliação e a ênfase na cooperação processual, a eficácia dessas normas depende diretamente da adaptação das estruturas judiciais. Em muitas regiões, os tribunais carecem de servidores treinados, de salas adequadas e de apoio técnico suficiente para aplicar esses dispositivos de forma plena. Essa lacuna evidencia que a inovação legislativa precisa ser acompanhada de mudanças estruturais (Brasil, 2015a).

Dessa forma, torna-se imprescindível adotar uma abordagem interseccional para compreender as múltiplas camadas de vulnerabilidade que dificultam o acesso à justiça. Mulheres negras, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, crianças em situação de risco e moradores de rua vivem realidades marcadas por diferentes formas de exclusão que se sobrepõem. A falta de políticas específicas que contemplem essa diversidade evidencia que o sistema de justiça ainda não reconhece plenamente os sujeitos que dele mais necessitam (Maia, 2021).

3. CONCLUSÃO

As análises desenvolvidas ao longo do trabalho permitiram identificar com clareza os principais obstáculos enfrentados pelas populações vulneráveis no Brasil no que se refere ao acesso à justiça. Verificou-se a existência de barreiras institucionais, como a insuficiência da Defensoria Pública e a concentração dos serviços jurídicos em grandes centros; barreiras econômicas, evidenciadas pela dificuldade de custear processos e deslocamentos; e barreiras sociais, relacionadas ao desconhecimento dos direitos e à exclusão histórica de determinados grupos. Essa identificação demonstrou que o acesso à justiça, embora constitucionalmente garantido, ainda não é uma realidade para todos.

A partir da compreensão desses obstáculos, foi possível refletir sobre suas consequências diretas na efetivação dos direitos humanos e fundamentais das populações mais vulneráveis. Ficou evidente que a falta de acesso não apenas inviabiliza a reivindicação de direitos básicos, como saúde, moradia e educação, mas também aprofunda a desigualda-

de social e institucionaliza a exclusão. Casos documentados e estudos analisados ao longo da revisão bibliográfica confirmaram que a ausência de respostas jurídicas adequadas compromete a dignidade e a cidadania de milhões de brasileiros.

Por fim, ao discutir as estratégias e políticas públicas já implementadas ou propostas para enfrentar esses desafios, observou-se que, embora haja avanços legislativos e iniciativas promissoras, como a mediação, a justiça multiportas e a atuação itinerante da Defensoria Pública, ainda persistem dificuldades de estruturação, alcance e efetividade. Conclui-se, portanto, que é necessário fortalecer as políticas existentes, investir em ações integradas e fomentar a participação social na formulação e fiscalização dessas estratégias. Como proposta para trabalhos futuros, sugere-se o aprofundamento da análise empírica da eficácia dessas medidas em territórios específicos, buscando mensurar seu impacto real na transformação da realidade dessas populações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores.** Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a. 03, n. 01, 2023.

ESTEVES, Diogo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022.** Brasília: DPU, 2022.

FRANCA, M. T. A.; DUENHAS, R. A.; GONÇALVES, F. O. **O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidade no acesso para os estados brasileiros.** Economic Analysis of Law Review, v. 5, 2014. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/1279-ealr/v05n02/13418-o-acesso-ao-judiciario-e-para-todos-uma-analise-utilizando-o-indice-de-oportunidade-no-acesso-para-os-estados-brasileiros.html>. Acesso em: 27 mar. 2025.

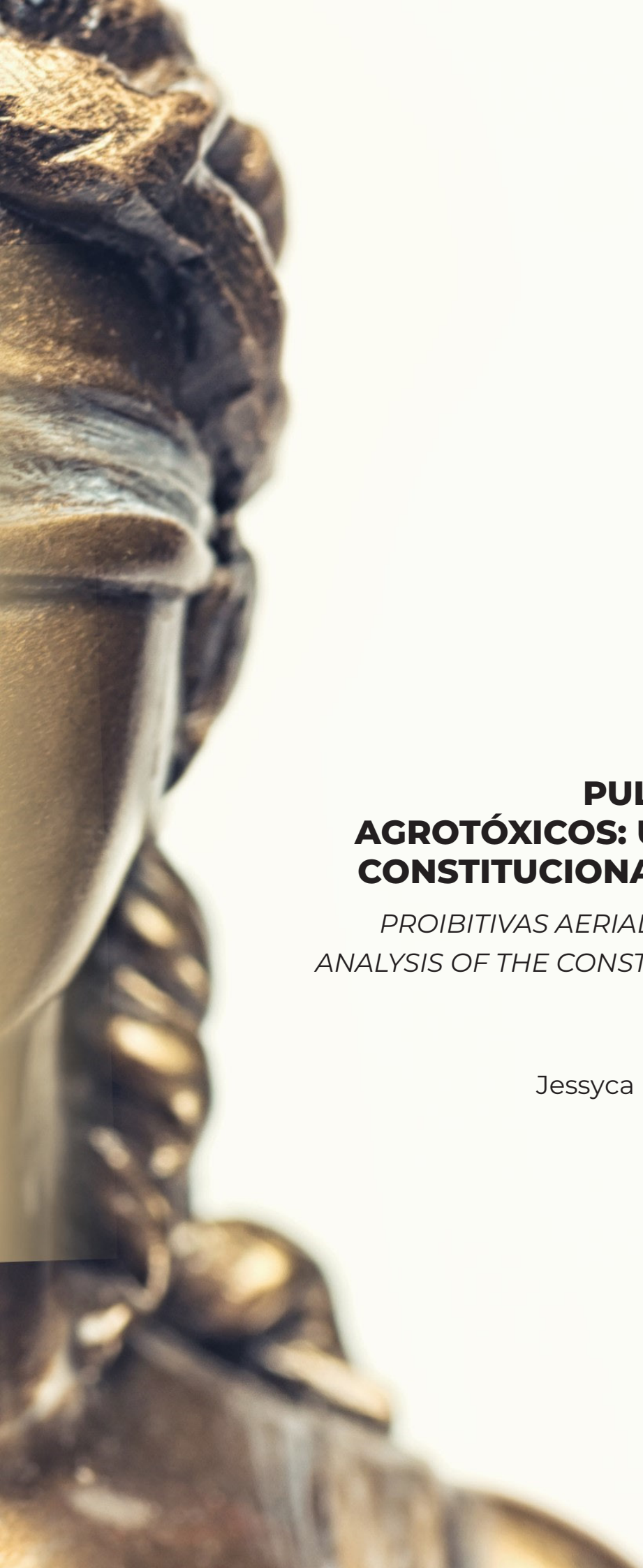
FONTENELE, Vivian. **Direitos Fundamentais: conceito e evolução histórica.** Master Juris, 2021. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/direitos-fundamentais-conceito-e-evolucao-historica/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. **O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça.** Pedra Bela, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80160/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. **Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de Sísifo.** Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático à justiça.** Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. **Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 38, fev. 2021. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 21 mar. 2025.



12

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS

*PROIBITIVAS AERIAL SPRAYING OF PESTICIDES: AN
ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF PROHIBITIVE
MEASURES*

Jessyca Evelyn Santos Palhano Aroucha

Resumo

Os agrotóxicos são substâncias químicas largamente utilizadas no controle de pragas e doenças de plantas e podem ser nomeados de defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de planta ou veneno. Esses compostos têm sido utilizados principalmente na modalidade de pulverização aérea para aumentar a produtividade em grandes áreas agrícolas, o que tem sido prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente. O Poder Legislativo tem se debruçado sobre essa temática produzindo leis que objetivam restringir e proibir a utilização da pulverização aérea de agrotóxicos. Este trabalho analisou a legislação como método de regulação e proibição a essa prática, bem como a sua constitucionalidade à luz da Constituição Federal de 1988. A pesquisa iniciou-se com uma revisão da literatura sobre os impactos causados pelo uso de agrotóxicos e a preocupação com o fato dessas substâncias terem se tornado um problema de saúde pública. Em seguida, investigou-se os efeitos da pulverização aérea de agrotóxicos e a saúde humana, abordando suas definições e características. Além disso, o trabalho examinou a regulamentação, normas federais e estaduais que versam sobre a pulverização aérea de agrotóxicos. Elencou-se as iniciativas legislativas que estão sendo realizadas com o intuito de proibir a pulverização aérea a fim de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, foram analisadas as decisões dos tribunais brasileiros acerca do tema em questão, principalmente as do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam da inconstitucionalidade das leis que proíbem a pulverização aérea. A pesquisa concluiu que, apesar do Legislativo estar empenhado em proibir a prática de pulverização aérea por meio de leis que assim tratem, ainda, constata-se que há uma movimentação oposta no sentido de declarar inconstitucional essas leis, com base no desenvolvimento econômico do país. No entanto, o STF tem considerado a importância do equilíbrio entre proteção ambiental e direitos econômicos, trazendo importantes decisões acerca dessa temática. Em suma, este trabalho buscou contribuir para o debate sobre as medidas proibitivas da pulverização aérea no Brasil, como meio de advertir sobre os riscos do uso excessivo de agrotóxicos na modalidade de pulverização aérea ressaltando o dever constitucional de todos de cuidar do meio ambiente, a fim de resguardá-lo para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Pulverização Aérea, Agrotóxicos, Constituição Federal.

Abstract

Pesticides are chemical substances widely used to control pests and plant diseases and can be called agricultural defensives, pesticides, pesticides, plant remedies or poison. These compounds have been used mainly in aerial spraying to increase productivity in large agricultural areas, which has been harmful to human health and the environment. The Legislative Branch has been addressing this issue by producing laws that aim to restrict and prohibit the use of aerial spraying of pesticides. This work analyzed the legislation as a method of regulating and prohibiting this practice, as well as its constitutionality in light of the Federal Constitution of 1988. The research began with a review of the literature on the impacts caused by the use of pesticides and the concern that these substances have become a public health problem. Next, the effects of aerial spraying of pesticides and human health were investigated, addressing their definitions and characteristics. In addition, the study examined the regulations, federal and state standards that deal with aerial spraying of pesticides. It listed the legislative initiatives that are being carried out with the aim of prohibiting aerial spraying in order to guarantee the right to an ecologically balanced environment. Finally, the decisions of Brazilian courts on the subject in question were

analyzed, mainly those of the Federal Supreme Court (STF), which deal with the unconstitutionality of laws that prohibit aerial spraying. The research concluded that, although the Legislature is committed to prohibiting the practice of aerial spraying through laws that deal with this, it is still clear that there is an opposing movement towards declaring these laws unconstitutional, based on the country's economic development. However, the STF has considered the importance of the balance between environmental protection and economic rights, issuing important decisions on this topic. In short, this work sought to contribute to the debate on prohibitive measures for aerial spraying in Brazil, as a means of warning about the risks of excessive use of pesticides in aerial spraying, highlighting everyone's constitutional duty to care for the environment, in order to protect it for present and future generations.

Keywords: Aerial spraying, Pesticides, Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos são conceituados como substâncias químicas largamente utilizadas no controle de pragas e doenças de plantas e podem ser nomeados de defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de planta ou veneno (PERES E MOREIRA, 2003).

Logo, têm se tornado um problema de saúde pública no Brasil, devido à aprovação frequente de novas substâncias e seu uso excessivo na agricultura, o que tem gerado poluição ambiental em diversas esferas. Os impactos não se restringem apenas ao campo, uma vez que essa contaminação atinge os recursos hídricos, o ar, o solo e a fauna, além de expor os alimentos a resíduos químicos, causando danos à saúde humana.

Desde 2008, o Brasil se tornou líder mundial no consumo de agrotóxicos. Segundo os dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre 2010 e 2011 o uso combinado de herbicidas, fungicidas e inseticidas alcançou 936 mil toneladas, movimentando cerca de 8,5 bilhões de dólares no mercado. Ocorre que o setor agrícola brasileiro está cada vez mais dependente do uso de fertilizantes e agrotóxicos em seus processos produtivos, pois o país possui uma política muito enraizada de incentivo, inclusive fiscais, desde o fim da década de 1960, e que estão presentes até os dias atuais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um preceito fundamental, tendo em vista que, concerne a uma condição essencial para assegurar a qualidade de vida humana, portanto deve ser resguardado como tal. A utilização de agrotóxicos se dá de diversas formas, que são tradicionalmente utilizadas pelos trabalhadores rurais. No entanto, a técnica que tem mais avançado, devido a sua praticidade e alcance de áreas maiores, é a técnica específica de pulverização aérea.

Nesse sentido, deve-se entender que mesmo a pulverização aérea de agrotóxicos sendo uma prática amplamente utilizada, ela coloca em risco a incolumidade da saúde humana e a preservação ambiental. Essa técnica vem sendo alvo de intensos debates quanto à sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, em que diversos Estados e Municípios têm publicado legislações que proíbem ou restringem o uso dessa prática, o que levanta questões sobre a constitucionalidade dessas medidas.

No presente trabalho foi feita uma análise sobre os efeitos da pulverização aérea de agrotóxicos, especialmente no que diz respeito às iniciativas legislativas de alguns Estados que buscam impor restrições específicas a essa forma de aplicação, como forma de proteção e prevenção de riscos ao meio ambiente. O primeiro capítulo foi dedicado à inves-

tigação dos efeitos da pulverização aérea de agrotóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente, com base em dados científicos e institucionais que demonstram o alto grau de toxicidade dessas substâncias e os danos irreversíveis que podem causar.

O segundo capítulo abordou a regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos, explorando os instrumentos normativos existentes em âmbito federal, estadual e municipal. Foram destacadas as competências legislativas dos entes federativos, bem como iniciativas legislativas que têm buscado proibir ou restringir essa prática, especialmente em defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se uma análise jurídica acerca da constitucionalidade das leis que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos, com ênfase na decisão recente do Supremo Tribunal Federal. Através da análise da ADI 6137/2019, abordou-se o alcance da competência legislativa dos estados e a aplicação dos princípios constitucionais da precaução, da prevenção e da dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada para a pesquisa foi a bibliográfica, baseada em doutrinas, legislações, jurisprudências e julgados que objetivaram a construção de um referencial teórico e uma base robusta para a análise das normativas.

2. EFEITOS DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA SAÚDE HUMANA E NO MEIO AMBIENTE

A palavra agrotóxico passou a ser utilizada no Brasil desde a Lei Federal nº 7.802 de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074 de 2002, que traz consigo o seguinte conceito: composto de substâncias químicas destinadas ao controle, destruição ou prevenção, direta ou indiretamente, de agente patogênicos para plantas e animais úteis e às pessoas. (SIRVINSKAS, 2015)

Outrora, o Brasil apresentou um crescimento expressivo no consumo de agrotóxicos, com uma expansão de 190% no mercado desses produtos. Esse aumento consolidou o país, desde 2008, como o maior consumidor mundial de agrotóxicos. O setor é marcado por alta concentração, sendo que aproximadamente dez empresas detêm mais de 70% do mercado nacional. Durante a safra de 2010/2011, o volume total de agrotóxicos utilizados no território brasileiro alcançou 936 mil toneladas (RIGOTTO *et al.*, 2014).

O posicionamento do Brasil como líder no ranking mundial de utilização de agrotóxicos decorre de múltiplos fatores. Entre eles, destaca-se a produção agrícola em larga escala, especialmente de commodities como a soja. Como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, o país recorre intensivamente ao uso desses insumos com o objetivo de garantir altos níveis de produtividade, os quais exercem influência direta sobre sua economia. (PIGNATI, 2017).

Segundo Bombardi (p. 13, 2023), o capitalismo tem modificado a agricultura em uma máquina de produção de commodities e agroenergia o que tem subjugado povos e territórios a uma indigência social e ecológica, em benesse de um processo de concentração de terras, renda e poder no monopólio de empresas transnacionais.

Outro fator importante para que o Brasil seja considerado um grande consumidor de agrotóxicos é a política de incentivo ao seu uso através de benefícios fiscais. Dados apurados por Cunha e Soares (2020) indicam que, mesmo diante de um cenário de crise fiscal, continuam sendo concedidos benefícios que implicam um custo próximo a R\$ 10 bilhões aos cofres públicos. Quando se levam em conta, adicionalmente, os impactos sociais gera-

dos pelo uso de agrotóxicos — cujos efeitos são absorvidos pelo orçamento da seguridade social, especialmente pelo SUS, por meio do atendimento a casos de intoxicações agudas e doenças crônicas —, torna-se evidente que não existem justificativas plausíveis, do ponto de vista do interesse público, para sustentar tais renúncias fiscais ou incentivar o uso dessas substâncias.

No entanto, os agrotóxicos utilizados de forma excessiva podem causar problema tanto na saúde humana, quanto no meio ambiente, pois são classificados como substâncias teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Rachel Carson (2010), já em 1962 alertava que os “arsenais” empregados para eliminar insetos estavam, na verdade, causando danos ao planeta como um todo. Décadas depois, mesmo com importantes avanços científicos sobre os efeitos nocivos dessas substâncias, ainda persiste uma significativa lacuna de conhecimento sobre os impactos de muitos compostos químicos na saúde humana e no meio ambiente, o que continua gerando sérias preocupações.

Segundo Morato Leite (2019), no modelo jurídico anterior já era desafiador lidar com riscos concretos e identificáveis — como bem observa Ulrich Beck —, torna-se ainda mais complexo enfrentar situações marcadas pela imprevisibilidade e pela ausência de consenso científico.

A garantia da saúde da população, fundamentada em padrões de segurança amplos, tem sido enfraquecida e comprometida pela atuação predominante dos interesses do mercado. Esse setor conta com respaldo institucional e normativo que lhe assegura os instrumentos necessários para sustentar e expandir sua lógica econômica, frequentemente com o apoio do poder público. Tal contexto configura um cenário típico da sociedade contemporânea de risco, no qual a busca pelo lucro acaba se sobrepondo à proteção da saúde humana e à preservação ambiental. A intensificação do uso de agrotóxicos, impulsionada pela expansão do agronegócio, tem provocado não apenas a intoxicação direta da população, mas também a contaminação dos alimentos, dos recursos hídricos e da atmosfera. (LONDRES, 2011)

Nesse contexto, observa-se uma transformação na estrutura da sociedade contemporânea, que passa a assumir novas formas diante dos riscos globais emergentes. É nesse cenário que o conceito de sociedade de risco se torna especialmente relevante, ao refletir a presença constante e acumulativa de diferentes tipos de riscos — ambientais, químicos, econômicos e tecnológicos — que afetam o mundo de maneira abrangente. Trata-se de um panorama marcado por incertezas produzidas pela própria ação humana, ou seja, riscos que não são naturais, mas sim resultantes de decisões e práticas civilizatórias, como ocorre com o uso intensivo de agrotóxicos na cadeia de produção de alimentos (BECK, 2013).

Diante desse novo cenário de incertezas, torna-se necessário adotar formas inovadoras de atuação estatal, por meio de políticas públicas fundamentadas em abordagens preventivas e em mecanismos de cautela, capazes de responder à crescente complexidade dos problemas ambientais que caracterizam a contemporaneidade. É importante reconhecer, contudo, que decisões tomadas em contextos de incerteza e precaução tendem a envolver maior grau de dificuldade e controvérsia.

Por outro lado, é preciso admitir que não é possível eliminar completamente os riscos ambientais. Toda atividade relacionada ao uso de bens naturais, à produção econômica ou ao avanço tecnológico gera, em maior ou menor grau, impactos e perigos para o meio ambiente. Além disso, a sociedade estabelece um certo grau de aceitação coletiva desses

riscos, reconhecendo que alguns níveis de impacto são toleráveis, especialmente quando amparados por leis ou políticas públicas de gerenciamento de riscos. Um exemplo disso é o transporte aéreo, que, embora gere poluição e externalidades ambientais, continua sendo autorizado e controlado dentro dos parâmetros estabelecidos por normas e critérios técnicos (MORATO LEITE, 2019).

A aplicação de agrotóxicos por via aérea é uma prática que teve origem em tecnologias militares, sendo posteriormente incorporada às atividades agrícolas como método de dispersão em larga escala. Contudo, essa técnica tem sido alvo de severas críticas por parte de instituições ligadas à saúde pública e à proteção ambiental. Entre elas, destaca-se a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, que ressalta a inexistência de condições seguras para esse tipo de aplicação. Além disso, organismos internacionais e legislações de diversos países, como a recomendação do Parlamento Europeu, têm defendido sua proibição nos territórios sob sua jurisdição (PARLAMENTO EUROPEU, 2009).

Dessa forma, fica evidente que a pulverização aérea e o uso excessivo de agrotóxicos representam uma prática altamente arriscada, cujas consequências extrapolam os limites das lavouras onde são aplicados. A deriva dos produtos químicos, intensificada pela pulverização aérea, alcança áreas urbanas, escolas, rios e comunidades vulneráveis, afetando diretamente a saúde da população e a integridade dos ecossistemas. Esses fatores tornam urgente a análise dos impactos ambientais e sociais provocados por essa técnica, sobretudo no que se refere à contaminação do solo e da água, à perda da biodiversidade e aos agravos à saúde humana.

2.1 impactos na saúde humana

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os agrotóxicos são responsáveis por aproximadamente 70 mil casos anuais de intoxicações agudas e crônicas com desfecho fatal em países em desenvolvimento. Além disso, estima-se que mais de sete milhões de casos de doenças relacionadas à exposição a esses produtos — embora não letais — também sejam registrados anualmente. O Brasil figura, desde 2008, como o maior consumidor mundial de agrotóxicos, impulsionado principalmente pela expansão do agronegócio como setor estratégico da economia. No entanto, o uso desses produtos no país apresenta sérias fragilidades, entre elas a autorização de substâncias já proibidas em outras nações e a comercialização ilegal de agrotóxicos cuja utilização foi anteriormente vetada (CARNEIRO *et al.*, 2015).

Um desses agrotóxicos é o glifosato, que já foi comprovado que apesar de não ser letal de forma imediata, a sua exposição prolongada pode ocasionar intoxicações subagudas e crônicas, que podem causar sequelas irreversíveis. Se em contato em doses elevadas pode provocar irritações na pele, coceira, danos ao fígado e rins, entre outros.

O Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, emitiu uma nota técnica no ano de 2022 para ratificar sua posição contra as práticas atuais de utilização de agrotóxicos que já foram constatadas que são nocivas à saúde e, comprovadamente, uma das principais causas do câncer. Também reafirmou seu compromisso com movimentos e ações de enfrentamento aos agrotóxicos como a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, o Fórum Estadual de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos do Estado do Rio de Janeiro, o Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) “Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, a Mesa de Controvérsias sobre Agrotóxicos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea e os documentários “O Veneno Está na Mesa 1 e 2”, de Silvio Tendler.

No mesmo documento, o órgão ressalta que a liberação de sementes transgênicas no Brasil foi um dos principais motivos por consolidar o país como o primeiro lugar em consumo de agrotóxicos, dado que para que haja o cultivo dessas sementes se faz necessário uma grande quantidade desses compostos. Além de enfatizar o perigo da pulverização aérea que causa a dispersão das substâncias pelo ambiente, devido ao fenômeno chamado de deriva, que ocorre devido ao deslocamento não controlado de gotas de agrotóxicos para fora da aérea que é o alvo durante a aplicação.

Destaca-se que os resultados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) mostraram que há resíduos de agrotóxicos em várias amostras, que estão acima do limite máximo permitido e observaram a presença de agrotóxicos que estão em processos de banimento pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) (BRASIL, 2023).

No entanto, apesar de comprovado o risco dos agrotóxicos para a saúde humana, também há escassez de informações detalhadas acerca do consumo de agrotóxicos nos municípios brasileiros — incluindo dados sobre os tipos e volumes utilizados —, aliada ao desconhecimento generalizado sobre seu potencial tóxico, à limitada disponibilidade de diagnósticos laboratoriais e à influência exercida por representantes do agronegócio que ocupam cargos públicos, contribui significativamente para o encobrimento e a invisibilização de um problema que representa uma séria ameaça à saúde pública (ONISHI, 2014).

Essa constatação revela a urgência de compreender os impactos concretos do uso intensivo de agrotóxicos, especialmente no que se refere à contaminação ambiental e às consequências diretas sobre a saúde das populações expostas. A ausência de dados confiáveis e a omissão institucional não apenas dificultam a adoção de políticas públicas eficazes, como também agravam os efeitos sociais, sanitários e ecológicos provocados por essa prática. É nesse contexto que se faz necessário examinar, de forma mais aprofundada, os principais impactos decorrentes da pulverização aérea.

2.2 impactos no meio ambiente

Nas últimas décadas, observou-se um crescimento expressivo no uso de fertilizantes e agrotóxicos no setor agrícola. De acordo com a indústria do agronegócio, cultivos em grande escala, inclusive os transgênicos, exigem a aplicação desses produtos. Em razão da extensão das áreas produtivas, tornou-se necessário adotar métodos mais eficazes para a aplicação dos defensivos agrícolas. Inicialmente, essa aplicação era realizada manualmente ou com o auxílio de tratores, até que, posteriormente, passou-se a utilizar a pulverização aérea como alternativa mais abrangente (RIFONA, 2020).

O uso de agrotóxicos no Brasil teve início em 1946, mas foi durante a Revolução Verde, no começo da década de 1970, que seu emprego se intensificou de forma significativa. Em 1975, foi criado o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, com o objetivo de incentivar e regulamentar o uso dessas substâncias. A ampliação de seu uso tem sido associada ao aumento da produtividade no campo, bem como ao controle mais eficiente das pragas que afetam as lavouras (OLIVEIRA FILHO; LOPES, 2017).

A atividade agropecuária desempenha um papel central na economia de vários estados do Brasil, com destaque para os situados na região Centro-Oeste, onde representa um dos principais motores de desenvolvimento econômico nessa área de atuação (FIGUEIREDO *et al.*, 2005).

Os agrotóxicos possuem um efeito devastador no meio ambiente, prejudicando assim a fauna, a flora, e todo o ecossistema, trazendo consigo um desequilíbrio ambiental

significativo. Esses compostos, tem um comportamento invasor como uma de suas características. Logo, não atingem apenas onde se é aplicado podendo alcançar outras plantações adjacentes.

A relevância das abelhas para o equilíbrio dos ecossistemas é indiscutível, especialmente por seu papel essencial na polinização. Além disso, esses insetos são considerados excelentes bioindicadores, sendo amplamente utilizados no monitoramento da qualidade ambiental.

Diversas pesquisas têm apontado para o crescente desaparecimento e a mortalidade das abelhas em ambientes naturais. Há mais de uma década, apicultores de diferentes partes do mundo vêm relatando uma redução significativa na população desses polinizadores, atribuindo esse fenômeno, em grande parte, ao uso intensivo de agrotóxicos. A contaminação das abelhas ocorre tanto pelo contato direto com partículas pulverizadas quanto pela ingestão de néctar contaminado durante o processo de polinização (KLEIN *et al.*, 2007).

Em sua obra *Primavera Silenciosa*, Rachel Carson já anunciava esse momento em que os agrotóxicos destruiriam toda a vida que encontrassem. Já no primeiro capítulo “Uma fábula para o amanhã”, ela narra sobre como a estação está diferente devido a estranha praga que se infiltrou naquela região e que fez tudo mudar.

De acordo com Carson (2010), o motivo para essa mudança, que foi brilhantemente representada através de uma fábula, foi o uso excessivo de substâncias tóxicas, novos inseticidas sintéticos que possuem enorme potência biológica, sendo capazes de destruir os sistemas de proteção ambientais, como insetos e pássaros.

A prática agrícola tem como um de seus objetivos principais o controle de pragas que afetam as plantações. No entanto, esse processo artificial tem causado impactos profundos no equilíbrio ecológico, comprometendo a dinâmica natural dos ecossistemas. Estudos toxicológicos realizados com abelhas, tanto vivas quanto mortas, revelaram a presença de diversos tipos de agrotóxicos, indicando uma contaminação generalizada entre diferentes espécies. Nesse contexto, o Brasil se destaca como o país com o maior índice de perda de abelhas na América do Sul (CASTILHOS *et al.*, 2019).

Entre os anos de 2006 e 2007, nos Estados Unidos o uso de pesticidas foi responsável pela perda de, aproximadamente, 23% das colmeias devido ao impacto dos pesticidas. A preocupação com o desaparecimento das abelhas também é destacada no estudo “A saúde das abelhas melíferas no âmbito da União Europeia”, que revela uma taxa de média de mortalidade nas colmeias em torno de 30% ao ano – um índice muito acima do considerado pelas causas naturais (SIRVINSKAS, 2015).

Essas informações reforçam de forma consistente a gravidade dos impactos ambientais e ecológicos provocados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, especialmente sobre os polinizadores, como as abelhas, que desempenham papel crucial na manutenção da biodiversidade e na segurança alimentar global. A redução drástica das populações de abelhas, evidenciada tanto em território nacional quanto internacional, é indicativa de um desequilíbrio sistêmico nos ecossistemas agrícolas.

Também se pode ver a ação dos agrotóxicos através dos danos ambientais como contaminação da água consumida por humanos e animais. Os impactos em áreas de proteção ambiental também são evidentes, assim como os moradores de comunidades relatam que as chuvas de agrotóxicos impedem suas plantações de crescerem, pois uso de agrotóxicos destrói toda vida ao seu redor (FREITAS *et al.*, 2022).

Logo, como o direito a uma alimentação de boa qualidade e um meio ambiente sem

ação de componentes químicos, sem agrotóxicos perpassa pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Portanto, a pulverização aérea necessita de regulamentação para que esses direitos sejam tutelados e garantidos.

3. REGULAMENTAÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

Em seu art. 225, §1º, V, a Constituição estabelece ao Poder Público, o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que envolvam risco para a qualidade de vida e para o meio ambiente. Logo, percebe-se a atenção com o real dano à incolumidade físico-psíquica dos seres humanos que se materializou no texto constitucional referente às substâncias agrotóxicas (FIORILLO, 2024).

Devido a importância que envolve a temática da pulverização aérea, o Legislativo tem se debruçado acerca desse assunto, para de uma forma cabível mitigar os efeitos causados por essa técnica. Com o avanço de legislações como o conhecido “Pacote do Veneno”, que revogou a Lei nº 7.802/1989 que vigorava há mais de três décadas, flexibilizando o controle dos agrotóxicos no Brasil, se faz necessário que sejam adotadas medidas que restrinjam e proíbam o uso de técnicas extremamente perigosas como é o caso da pulverização aérea de agrotóxicos.

Atualmente, a Lei nº 14.785 de 27 de dezembro de 2023, que revogou a antiga, é a Lei Federal que rege a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

O art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas gerais que versem sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, entre outros assuntos abordados no artigo.

Logo, os Municípios possuem a competência suplementar disposta no art. 30, II da Constituição Federal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esse ambiente normativo permite que Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas exerçam um protagonismo crescente na defesa de suas populações, especialmente daquelas diretamente expostas à pulverização aérea em áreas rurais. Tal protagonismo se materializa em iniciativas legislativas locais, como leis que proíbem ou restringem a pulverização aérea, por reconhecerem os riscos comprovados dessa técnica e a ineficácia de barreiras naturais para evitar a deriva de agrotóxicos.

Trazendo um recorte para o cenário no Estado do Maranhão, encontra-se um legislativo inclinado a reduzir os impactos da pulverização aérea na região. Evidencia-se, portanto, a aplicabilidade dos dispositivos mencionados como instrumentos de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Através de pesquisas de legislações, pode-se pontuar várias leis municipais que já se encontram aprovadas e outras que continuam em discussão. Logo, é essencial ressaltar a importância da iniciativa legislativa municipal para essa regulamentação, pois apenas

com essa normatização e a devida fiscalização poderá se garantir a segurança e a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Os Municípios que possuem leis, já aprovadas, que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos no Maranhão são: Brejo com a Lei nº 809/2022, São Francisco do Maranhão com a Lei nº 379/2022, Santana do Maranhão – Lei nº 346/2022, Barreirinhas Lei nº 838/2023, Lago dos Rodrigues – Lei nº 16/2023, Caxias – Lei nº 2.704/2023 e Buriti – Lei nº 1.000/2023. (ASCOM MPF-MA, 2024)

Também é importante ressaltar os Municípios que possuem Projetos de Lei ainda em tramitação como os Municípios de Coroatá, Duque Bacelar, Lago da Pedra, Loreto, Peritoró, Senador Alexandre Costa, Vila Nova dos Martírios.

No âmbito nacional, tem-se as leis estaduais que proíbem a pulverização aérea de agrotóxicos, no Ceará se tem a Lei Estadual nº 16.820/2019, mais conhecida como Lei Zé Maria do Tomé, que leva esse nome devido ao líder comunitário José Maria Filho, o Zé Maria do Tomé, que lutava contra a pulverização aérea de agrotóxicos e no Acre, a Lei Estadual nº 2.843/2014 que também já proibiu a prática. (ASCOM MPF-MA, 2024).

É importante destacar o papel de articulação de promotores de justiça, movimentos sociais e pesquisadores na construção dessas proposições legislativas. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão, por exemplo, tem recomendado formalmente às Câmaras Municipais que aprovem leis proibindo a pulverização aérea, como forma de prevenir violações ao direito fundamental ao meio ambiente e à saúde, principalmente em comunidades tradicionais, como quilombolas e ribeirinhos.

Em 6 de junho de 2024, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) emitiram uma Recomendação direcionada aos vereadores de diversos municípios maranhenses, orientando-os a adotar medidas legislativas que proíbam a pulverização aérea de agrotóxicos — seja realizada por aeronaves agrícolas ou por equipamentos remotamente pilotados. Os parlamentares municipais têm o prazo de até 45 dias, a partir do recebimento do documento, para informar se acatarão ou não as orientações apresentadas (ASCOM MPF-MA, 2024).

A atuação parlamentar nessa seara também evidencia o exercício da democracia ambiental, na qual representantes políticos respondem às demandas da sociedade civil organizada, que exige maior proteção frente aos riscos ambientais. Ainda que haja pressões contrárias de setores do agronegócio, os parlamentos locais têm demonstrado que legislar para proteger a vida é uma responsabilidade constitucional indelegável.

Por fim, essas iniciativas legislativas refletem uma resposta legítima das esferas sub-nacionais, visando a proteção ambiental de uma forma mais abrangente e eficaz aliado aos objetivos do desenvolvimento sustentável dispostos na Agenda 2030, especificamente o ODS nº: Fome Zero e Agricultura Sustentável, o ODS nº 3 Saúde e Bem-Estar e o ODS nº 12 Consumo e Produção Responsáveis. E para a aplicação justa e eficaz das legislações também está disposto no ODS nº 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes que promove instituições fortes, inclusivas e transparentes, dispostas a combater injustiças em prol do desenvolvimento sustentável.

4. A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROIBITIVAS

A pulverização aérea de agrotóxicos, embora amplamente utilizada no setor agrícola brasileiro pela sua eficiência em cobrir grandes áreas, tem gerado intensos debates jurídicos e sociais, sobretudo diante dos impactos à saúde pública e ao meio ambiente. Nesse

contexto, questiona-se a constitucionalidade de medidas proibitivas adotadas por Estados e Municípios, que buscam restringir ou impedir essa prática em seus territórios.

Segundo Miranda (2001), explica que os termos constitucionalidade e inconstitucionalidade se referem a uma relação de conformidade entre dois elementos distintos: a Constituição e determinado ato, norma ou conduta. Essa relação se estabelece com base em uma verificação de compatibilidade — ou incompatibilidade — entre o conteúdo do comportamento analisado e os preceitos constitucionais. O autor observa, no entanto, que essa não é uma conexão puramente lógica ou técnica, mas sim uma avaliação de natureza jurídica e valorativa, que exige considerar os princípios, os valores e os fins expressos na Constituição.

Desse modo, é essa relação de natureza normativa que caracteriza o conceito de inconstitucionalidade, pois é justamente por meio dela que se pode afirmar a força vinculante da Constituição e a invalidade de qualquer ato normativo que a contrarie. Não se trata apenas de verificar se há correspondência ou desconformidade entre duas realidades ou entre dois elementos, mas sim de avaliar se há observância ou violação de uma norma jurídica, ou seja, se determinado ato respeita ou infringe um comando constitucional (MENDES; BRANCO, 2021).

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de seu caráter obrigatório para todos os Poderes Públicos conduz, de forma inevitável, à reflexão sobre os mecanismos destinados à sua proteção, bem como sobre a necessidade de se exercer o controle de constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Público, em especial das leis e demais atos normativos (MENDES, 2019).

A doutrina aponta três grandes modelos de controle de constitucionalidade: o americano, o austríaco e o francês. Dessas fontes, vieram novas variações recepcionadas em sistemas constitucionais de diferentes países. Estruturando as características de cada uma refletindo aspectos subjetivos, objetivos pode-se classificar o controle de constitucionalidade quanto à natureza do órgão de controle, ao momento de exercício do controle, ao órgão judicial que exerce o controle e à forma ou modo de controle judicial (BARROSO, 2012).

A classificação que foi analisada no presente trabalho refere-se ao órgão jurisdicional responsável pela realização do controle de constitucionalidade, distinguindo-se, nesse contexto, as modalidades de controle difuso e controle concentrado.

Segundo Luís Roberto Barroso (2012), o controle judicial de constitucionalidade poderá ser, primordialmente, difuso. Considera-se o controle difuso quando se permite que qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma. Dessa forma, na modalidade de controle difuso, qualquer órgão do Poder Judiciário — seja de instância inferior ou superior, estadual ou federal — possui a competência e a responsabilidade de afastar a aplicação de normas inconstitucionais nos casos concretos que lhe são submetidos à apreciação.

No modelo de controle concentrado de constitucionalidade, a análise sobre a compatibilidade das normas com a Constituição é realizada por um único órgão ou por um número restrito de instâncias criadas especificamente para essa finalidade, sendo essa sua principal função. Esse instituto significa que, salvo exceções, as decisões dos tribunais superiores têm efeito vinculante sobre os tribunais inferiores dentro da mesma jurisdição. Assim, os entendimentos firmados pela Suprema Corte passam a ser obrigatórios para todos os demais juízes e tribunais. Consequentemente, quando há uma declaração de inconstitucionalidade em um caso específico, essa decisão se estende a outras situações semelhantes, pois os demais órgãos judiciais ficam vinculados ao entendimento adotado. Isso significa que, embora a decisão decorra de um caso concreto, ela gera efeitos gerais e

obrigatórios — ou seja, efeito erga omnes (BARROSO, 2012).

Como normas infraconstitucionais, as Leis Municipais devem se submeter a égide da Constituição Federal. Logo, se tratando de leis que limitam direitos individuais, violam o princípio de separação dos poderes, prejudicam os direitos sociais, alteram o conteúdo de leis existentes sem a devida tramitação, discriminam grupos específicos, podem ser consideradas inconstitucionais e serem submetidas a ações de inconstitucionalidade.

Conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A mesma norma impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com base nesse mandamento, a legislação ambiental deve ser interpretada sob o prisma da precaução e da proteção à saúde humana.

Segundo Sarlet (2024), o advento da Constituição Federal de 1988, beneficiou os cidadãos de variados e excepcionais modelos de proteção aos direitos individuais, difusos e coletivos. Alguns exemplos são o mandado de segurança que foi ampliado aos direitos coletivos, podendo ser pleiteado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe, em prol dos interesses de seus membros (art. 5º, LXX), o mandado de injução que resguarda direito assegurado pela Constituição quando comprovada omissão de órgão que possua poder normativo que dificulte sua tutela (art. 5º, LXXI), o habeas data que garante a publicidade de informações referentes à pessoa do impetrante, que constem em registros de bancos de dados de entidade governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII) e a ação popular, meio com finalidade de proteção à coisa pública, outorgando legitimidade a qualquer cidadão que a queira propor (art. 5º, LXXIII).

No que tange ao controle de constitucionalidade, conservou-se a robustez do controle difuso de constitucionalidade – com o adendo do recurso extraordinário em relação às questões constitucionais – e expandiu-se, o sistema de controle concentrado (SARLET, 2024).

O presente trabalho objetiva analisar a constitucionalidade das medidas proibitivas da prática de pulverização aérea de agrotóxicos. Portanto, está em foco a Lei Estadual nº 16.820/2019, a única legislação no Brasil de proibição de pulverização aérea a nível estadual que foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma das ferramentas do controle de constitucionalidade concentrado.

A ADI nº 6137/2019 foi impetrada pela Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) que arguia, entre outros motivos, que a proibição reiterada na Lei estadual nº 12.228/1993 pela Lei estadual nº 16.820/2019, teria invadido a competência da União, ao se propor a legislar sobre meio ambiente e navegação aérea (BRASIL, 2023).

A relatora da ADI 6137/2019, Ministra Carmén Lúcia ao proferir seu voto pela improcedência do pedido, ponderou que os estudos científicos juntados aos autos apontavam riscos sérios dos agrotóxicos para a saúde humana e meio ambiente, devido aos dados evidenciados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que coadunaram para o alto grau de periculosidade da pulverização aérea, assim como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) avalia que os agrotóxicos provoquem, por ano, em torno de 70 mil intoxicações agudas e crônicas que progridem para o óbito, sendo esse um número maior para doenças não fatais (BRASIL, 2023).

Além disso, também foram apresentados estudos realizados na Chapada do Apodi, no Estado do Ceará, que revelaram os efeitos colaterais da prática de pulverização aérea

na população local. Esses resultados apresentaram a existência de agrotóxicos em todas as amostras de água que foram coletadas, estimando-se que sejam derramados, anualmente, 442,5 mil litros de agrotóxicos no meio ambiente. Constatou-se também que o aumento da taxa de mortalidade pelo câncer foi de 38% na maioria dos municípios avaliados, observando que os agricultores no Ceará desenvolvem a doença seis vezes mais que os não agricultores em no mínimo 15 das localidades que foram estudadas (BRASIL, 2023).

Avaliando a competência dos Estados, a Ministra Cármen Lúcia reiterou que os Estados podem legislar acerca das normas mais benéficas à saúde e ao meio ambiente em relação à matéria, pois de acordo com a mesma, a legislação nacional tende a se limitar a definir parâmetros gerais. Ratificando que quanto ao controle da utilização de agrotóxicos, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, em vários julgamentos, que os Estados e Municípios possuem competência para legislar de forma suplementar à legislação nacional. Nesse julgamento, prevaleceu o entendimento dos princípios da precaução e da prevenção que devem reger a atividade legislativa ambiental, em que os entes federativos podem legislar sobre a utilização de agrotóxicos, desde que obedeçam aos limites das normas gerais (BRASIL, 2023).

Morato Leite (p.186, 2019) reforça essa leitura constitucional, ao defender que o princípio da precaução deve ser aplicado mesmo na ausência de certeza científica, quando houver riscos potencialmente graves e irreversíveis ao meio ambiente e à saúde. Nessa perspectiva, as restrições impostas por leis Estaduais ou Municipais devem ser entendidas como exercício legítimo da autonomia legislativa e da proteção à dignidade humana.

A constitucionalidade dessas medidas também se sustenta no princípio da proporcionalidade, que exige que toda restrição de direito seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao fim que se propõe alcançar. Nesse caso, a limitação à pulverização aérea deve ser ponderada frente aos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente. Como destaca Piske (2011), o controle de constitucionalidade deve sempre observar se a norma respeita esses critérios de adequação e necessidade diante dos valores constitucionais envolvidos.

Por fim, a atuação dos entes subnacionais encontra respaldo no princípio da subsidiariedade, que valoriza as decisões tomadas no âmbito mais próximo da realidade afetada. Assim, comunidades locais que sofrem diretamente os efeitos nocivos da pulverização aérea têm o direito de exigir dos seus representantes medidas protetivas específicas, conforme o contexto territorial e social.

Sendo assim, a ADI 6137/2019 foi julgada improcedente em 26 de maio de 2023, garantindo a constitucionalidade da Lei Zé Maria do Tomé, proibindo a pulverização aérea em todo o Estado do Ceará, reconhecendo como constitucionais o § 1º e o caput do art. 28-B da Lei n. 12.228/1993 do Ceará, incluídos pela Lei nº 16.820/2019 daquele Estado, nos termos do voto da Relatora.

A decisão proferida representa um importante marco para o fortalecimento da proteção ambiental no Brasil, ao reconhecer a legitimidade da atuação dos entes federativos na adoção de normas mais rigorosas em defesa da saúde pública e do meio ambiente. Ao julgar constitucional a Lei Zé Maria do Tomé, o Supremo Tribunal Federal não apenas reafirmou a validade da competência suplementar dos estados em matéria ambiental, como também valorizou o princípio da subsidiariedade, que assegura a autonomia dos entes locais para enfrentar de forma mais eficaz os problemas que afetam diretamente suas populações.

Atualmente, a Lei Zé Maria do Tomé, é a única sobre essa temática, sendo alvo de controle de constitucionalidade trazendo, portanto, um importante precedente para futuras

decisões. Pode-se afirmar, que a proibição da pulverização aérea, quando fundamentada em critérios científicos e alinhada aos princípios constitucionais, não apenas é constitucional, mas representa o exercício legítimo da função protetiva do Estado frente aos riscos ambientais e à saúde humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a constitucionalidade das medidas legislativas que buscam proibir a pulverização aérea de agrotóxicos no território nacional. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que envolveu aspectos jurídicos, socioambientais e sanitários, foi possível compreender que a discussão sobre o uso dessa técnica ultrapassa a esfera agrícola, revelando-se como uma questão de direitos fundamentais, como o direito à saúde, à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao longo do trabalho, foi demonstrado que os agrotóxicos, embora amplamente utilizados como recurso para o aumento da produtividade no setor agrícola, apresentam elevado grau de periculosidade tanto para os seres humanos quanto para os ecossistemas. A técnica de aplicação aérea, por sua vez, agrava esses riscos devido à deriva e à dispersão indiscriminada das substâncias químicas, comprometendo inclusive populações que não têm relação direta com a produção agrícola. Nesse sentido, diversas instituições científicas, sanitárias e ambientais vêm apontando os perigos dessa modalidade e a necessidade urgente de sua revisão ou proibição.

Do ponto de vista jurídico, a análise concentrou-se na competência dos entes federativos para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de repartição de competências que confere à União o poder de editar normas gerais sobre proteção ambiental (art. 24, VI), mas também garante aos Estados e Municípios a competência para legislar de forma suplementar e sobre assuntos de interesse local (arts. 24, §1º e 30, II). Com base nesses dispositivos, diversas leis estaduais e municipais foram editadas com o intuito de restringir ou vedar a pulverização aérea, como forma de proteger a saúde coletiva e os recursos naturais locais.

Um marco importante foi o julgamento da ADI nº 6137/2019, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820/2019 do Ceará, conhecida como Lei Zé Maria do Tomé. A Corte entendeu que os estados podem exercer sua competência suplementar para proteger de forma mais rigorosa o meio ambiente e a saúde pública, mesmo que isso implique em restrições à atividade econômica. Essa decisão representa um importante precedente para validar medidas semelhantes adotadas por outros entes federativos, reafirmando os princípios da precaução, da prevenção e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o trabalho evidenciou o protagonismo dos Municípios maranhenses que, diante da omissão do poder central, vêm adotando legislações locais de combate à pulverização aérea, respaldados pelo apoio do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Maranhão. Essa mobilização legislativa reforça a importância da atuação descentralizada no enfrentamento aos danos ambientais e na promoção da justiça ambiental.

Portanto, conclui-se que as medidas proibitivas à pulverização aérea de agrotóxicos são juridicamente válidas e compatíveis com a Constituição Federal, desde que respeitados os limites das normas gerais. Essas medidas não apenas se revelam legítimas, mas também necessárias, diante dos riscos já comprovados, da ausência de controle eficaz e da urgência na proteção de direitos fundamentais ameaçados. Mais do que uma questão

técnica, trata-se de uma escolha civilizatória entre o lucro imediato e a preservação da vida, devendo prevalecer, em qualquer hipótese, os valores da dignidade humana, da sustentabilidade e da saúde coletiva.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Regulamentação**. Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos. Brasília, DF: ANVISA, 2019.

ASCOM MPF-MA. **MPs recomendam que vereadores atuem para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em municípios do Maranhão. 2024**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/mps-recomendando-que-vereadores-atuem-para-proibir-a-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos-em-municipios-do-maranhao/>. Acesso em: 18 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BECK U. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34; 2013

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Elefante, 2023. 108 p.

BRADBERRY, S. M.; PROUDFOOT, A. T.; VALE, J. A. **Glyphosate poisoning**. *Toxicol Rev.*, v. 23, n. 3, p. 159–167, 2004. DOI: <https://doi.org/10.2165/00139709-200423030-00003>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. ANVISA. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos PARA**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2023. 152 p.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Diário Oficial da União, 11 jul. 1989.

BRASIL. STF. **STF mantém proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no Ceará**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508087>. Acesso em: 18 maio 2025.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **Pulverização aérea**. 2015. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARNEIRO, F. F. et al. **Segurança alimentar e nutricional e saúde**. Parte 1. In: CARNEIRO, F. F. et al. (org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010. Traduzido por Claudia Santana Martins.

CUNHA, Lucas Neves da; SOARES, Wagner Lopes. **Os incentivos fiscais aos agrotóxicos como política contrária à saúde e ao meio ambiente**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 10, p. 1–10, 2020.

FIGUEIREDO, M. G.; BARROS, A. L. M.; GUILHOTO, J. J. M. **Relação econômica dos setores agrícolas do estado do Mato Grosso com os demais setores pertencentes tanto ao estado quanto ao restante do Brasil**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 43, n. 3, p. 557–575, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** – 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626472.

FREITAS, L. M. de; BONFATTI, R.; VASCONCELLOS, L. C. F. de. **Impactos da pulverização aérea de agrotóxicos em uma comunidade rural em contexto de conflito**. Saúde em Debate, v. 46, n. spe2, p. 224–235, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). **Posicionamento do instituto nacional de câncer acerca dos agrotóxicos**. Rio de Janeiro: INCA, 2023. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//posicionamento-do-inca-sobre-os-agrotoxicos-06-abr-15.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

-do-inca-sobre-os-agrotoxicos-06-abr-15.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

KLEIN, A.-M. et al. **Importance of pollinators in changing landscapes for world crops**. Proceedings of the Royal Society B: Biological Sciences, v. 274, n. 1608, p. 303–313, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA LEITE, Patryck de. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530988531.

LONDRES F. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: RJ; 2011

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.561. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: < www.sbdp.org.br/arquivos/material/1381_Texto_-_Gilmar_Mendes.pdf >. Acesso em, v. 5, 2019.

OLIVEIRA FILHO, A. A.; LOPES, R. V. **O risco ao meio ambiente pela pulverização aérea do agrotóxico**. Revista Alomorfia, Presidente Prudente, v. 1, n. 1, p. 1-15, nov. 2017.

ONISHI, C. A. **Vigilância em saúde dos trabalhadores e populações expostas à agrotóxicos no município de Campo Verde** – MT. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. 2009**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32009L0128>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PASCHOAL, Adilson D. **Pragas, agrotóxicos e a crise ambiental: problemas e soluções**. São Paulo: Expressão Popular, 2019. 181 p.

PERES, F.; MOREIRA, J. C. **É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

PIGNATI, W. A. et al. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.

PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e razoabilidade: critérios de inteligência e aplicação do direito**. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade/criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-orian-piske>. Acesso em: 21 maio 2025.

RIFONA, Juliana Ferro. **Pulverização aérea de agrotóxicos em lavouras no Brasil: uma análise crítica sobre os riscos à saúde pública e ao meio ambiente**. São Paulo, 2020. 56 p.

RIGOTTO, R. M.; VASCONCELOS, D. P.; ROCHA, M. M. **Uso de agrotóxicos no Brasil e problemas para a saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública, v. 30, n. 7, p. 1-3, 2014.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621163.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



13

JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: CAUSAS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO

*JUDICIALIZATION OF SOCIAL SECURITY BENEFIT
GRANTING CASES: CAUSES, IMPACTS AND SOLUTION
PERSPECTIVES*

Marcelo Da Silva Muniz

Resumo

A crescente judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil evidencia fragilidades estruturais e administrativas no sistema de seguridade social. Este estudo, de abordagem qualitativa, analisa as razões que levam os segurados a recorrerem ao Judiciário, bem como os impactos socioeconômicos dessa prática. Com base em documentos oficiais, literatura especializada e dados estatísticos, a pesquisa aponta como principais causas a morosidade, a burocracia e a defasagem tecnológica do INSS. Conclui-se que a adoção de medidas como a modernização dos processos, a capacitação dos servidores e o uso de meios alternativos de resolução de conflitos pode tornar o sistema mais eficiente, reduzir a demanda judicial e ampliar a efetividade na garantia dos direitos sociais.

Palavras-chave: Judicialização; Benefícios Previdenciários; Seguridade Social; Mediação; Conciliação.

Abstract

The growing judicialization of the granting of social security benefits in Brazil exposes structural and administrative weaknesses within the country's social protection system. This qualitative study analyzes the factors leading beneficiaries to seek judicial intervention, as well as the socioeconomic impacts of this trend. Based on official documents, academic literature, and statistical data, the research identifies excessive delays, bureaucratic complexity, and technological shortcomings at the National Institute of Social Security (INSS) as key contributors to high litigation rates. The study concludes that technological modernization, staff training, and the adoption of alternative dispute resolution methods are viable strategies to increase efficiency, reduce legal actions, and strengthen social protection.

Keywords: Judicialization; Social Security Benefits; Social Security; Mediation; Conciliation.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu a seguridade social como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, estruturando um sistema integrado que contempla saúde, previdência e assistência social como direitos de todos os cidadãos. Essa conquista legal visava assegurar proteção ampla e universal diante das diversas situações de vulnerabilidade social. No entanto, a discrepância entre os direitos formalmente garantidos e sua efetivação prática tem impulsionado o crescimento da judicialização, especialmente no âmbito previdenciário. A morosidade dos trâmites administrativos e as falhas operacionais do INSS fazem com que muitos segurados recorram ao Judiciário como último recurso para assegurar benefícios essenciais, sobrecarregando o sistema judicial e revelando fragilidades na administração pública.

A seguridade social, enquanto eixo estruturante da proteção social no país, tem como finalidade assegurar os direitos fundamentais relacionados ao bem-estar da população. Responsável por integrar políticas de saúde pública, previdência social e assistência social, sua missão é garantir condições mínimas de dignidade aos cidadãos em situações como enfermidade, desemprego, maternidade, velhice ou pobreza extrema. No campo da previdência, esse sistema contempla tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores da iniciativa privada, quanto os regimes complementares. Conforme disposto na legislação (BRASIL, 1991), a seguridade social compreende “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Dentro dessa perspectiva, a seguridade social torna-se central na discussão sobre a crescente judicialização dos benefícios previdenciários. Os obstáculos encontrados na via administrativa, como a demora na concessão de benefícios e a baixa eficiência no atendimento ao público, são responsáveis pelo grande volume de ações judiciais. Isso evidencia um descompasso entre os princípios da seguridade social e sua implementação prática. Barroso (2010) observa que “a judicialização reflete a incapacidade de determinados setores administrativos em solucionar demandas legítimas da população, deslocando para o Judiciário uma tarefa que, em tese, seria de outra esfera”. Assim, repensar o funcionamento do sistema é imprescindível para tornar efetivos os direitos garantidos em lei.

O direito previdenciário, por sua vez, representa um dos pilares da seguridade social, sendo fundamental na proteção dos trabalhadores. No entanto, falhas nos procedimentos internos do INSS têm levado cada vez mais cidadãos a procurar a Justiça como forma de garantir seus benefícios. Como ressalta Souza (2017), “a judicialização dos benefícios previdenciários tem crescido de maneira exponencial, refletindo tanto uma crise administrativa quanto a crescente conscientização dos cidadãos sobre seus direitos”.

A metodologia adotada neste estudo seguiu uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas legislações, normativas, jurisprudências, relatórios oficiais e estatísticas do INSS e de outras entidades governamentais ligadas ao tema. A revisão da literatura incluiu obras reconhecidas no campo do Direito Previdenciário e Administrativo, como as de Barroso (2010) e Souza (2017), além de artigos acadêmicos publicados em periódicos especializados.

Por fim, a pesquisa incluiu a análise de dados estatísticos relativos à quantidade de processos judiciais ligados a benefícios previdenciários nos últimos anos, extraídos de fontes como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses dados foram interpretados de forma crítica, com o intuito de identificar tendências e causas da judicialização, e oferecer funda-

mentos sólidos para as reflexões e propostas apresentadas ao longo do trabalho.

2. SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA

No Brasil, a seguridade social foi concebida como um sistema articulado que integra saúde, previdência e assistência social, destinado a garantir dignidade e bem-estar aos cidadãos, especialmente em situações de vulnerabilidade. De acordo com Martins (2020, p. 52), “a seguridade social é um dos pilares do Estado de bem-estar social, indispensável à construção de uma sociedade mais justa e igualitária”. A previdência social, como uma de suas vertentes, funciona como regime contributivo, permitindo a concessão de aposentadorias, pensões e benefícios. Porém, limitações estruturais, envelhecimento populacional e mudanças no mercado de trabalho têm ampliado os desafios do modelo público (Giambiagi; Além, 2011, p. 142).

A Constituição Federal de 1988 consolidou a seguridade social como um dos pilares fundamentais do Estado brasileiro, substituindo a lógica meritocrática anterior por uma abordagem centrada no princípio da cidadania e na universalização dos direitos sociais. Essa mudança segue uma tendência observada no pós-Segunda Guerra Mundial, quando países capitalistas, mesmo enfrentando crises econômicas, ampliaram os mecanismos de proteção social, incluindo novos segmentos da população em seus sistemas de amparo (Marques; Batich; Mendes, 2002, p. 30).

Nesse cenário, cresce a importância da previdência complementar como alternativa à sustentabilidade do sistema. Segundo Ribeiro (2020, p. 77), “a previdência privada é essencial para diversificar as fontes de renda na aposentadoria e garantir maior estabilidade financeira às famílias brasileiras”. A coexistência entre os modelos público e privado responde à necessidade de uma estrutura previdenciária mais adaptável e sensível às mudanças demográficas e econômicas. Nogueira (2020, p. 101) observa que “a segmentação entre regimes previdenciários reflete desigualdades históricas que exigem reformas capazes de promover maior inclusão e equidade”.

A seguridade social não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de assistência, mas como um vetor de desenvolvimento econômico. Os benefícios pagos por meio da previdência e da assistência social mantêm o consumo básico das famílias, atuando como estabilizadores durante períodos de recessão. Costa (2020, p. 89) enfatiza que “os investimentos em seguridade social não são meros gastos, mas instrumentos estratégicos para a dinamização econômica e fortalecimento do pacto social”.

Em tempos de crise sanitária e econômica, como observado recentemente, políticas públicas baseadas na seguridade social revelam-se imprescindíveis para resguardar os grupos mais frágeis da população. Lima (2022, p. 38) destaca que “a efetividade dessas políticas garante coesão social e impede o agravamento das vulnerabilidades existentes”. Nesse sentido, a presença de programas como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) demonstra a relevância da atuação estatal direta na mitigação da pobreza.

Contudo, a implementação dos direitos vinculados à seguridade ainda enfrenta obstáculos operacionais, especialmente no que tange à eficiência administrativa. A judicialização surge, nesse contexto, como consequência das falhas na prestação dos serviços, mas também como um indicativo da vitalidade do sistema de justiça em assegurar direitos. Silva (2021, p. 45) argumenta que “a seguridade social é mais do que uma política pública: é um compromisso político e ético com a dignidade da vida humana”.

Por isso, fortalecer o sistema de seguridade social exige não apenas ampliar sua cobertura e sustentabilidade, mas também aprimorar os canais administrativos de acesso. O desafio está em transformar a judicialização em instrumento de diagnóstico das falhas estatais, e não apenas em solução reativa. Como afirma Barreto (2023, p. 88), “aperfeiçoar a execução das políticas sociais é essencial para garantir que os direitos assegurados constitucionalmente se concretizem na vida cotidiana dos cidadãos”.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao consolidar a seguridade social como direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo na proteção social no Brasil, integrando saúde, previdência e assistência social em um sistema coeso. O artigo 194 da Carta Magna reafirma a responsabilidade do Estado em assegurar cobertura universal e condições mínimas de dignidade para os grupos mais vulneráveis. Contudo, a distância entre os preceitos constitucionais e sua aplicação prática evidencia fragilidades na efetivação desses direitos, resultando em uma intensificação da judicialização no âmbito previdenciário (Paula; Teixeira, 2021, p. 142).

Esse fenômeno aponta para limitações estruturais do sistema administrativo, que tem se mostrado ineficiente na concessão tempestiva e transparente dos benefícios. A complexidade normativa, aliada à morosidade dos processos e à ausência de critérios padronizados, cria um ambiente de insegurança jurídica que leva muitos segurados a buscar o Judiciário como última alternativa (Barbosa, 2022, p. 88). Tal cenário não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também fragiliza a relação entre o cidadão e o Estado, comprometendo a efetividade das políticas públicas de proteção social.

A busca judicial por direitos previdenciários reflete, sobretudo, a precariedade dos serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Filgueiras (2019, p. 65) argumenta que o volume de ações previdenciárias é um termômetro da incapacidade da administração pública de cumprir seu papel regulador e garantidor de direitos sociais. Ao mesmo tempo, essa judicialização tem um efeito colateral preocupante: o retardamento do acesso a benefícios essenciais, provocando sofrimento social e instabilidade financeira para os segurados que dependem dessas prestações para sobreviver.

Estudos recentes evidenciam que a judicialização previdenciária acarreta impactos significativos não apenas para os indivíduos, mas para o sistema como um todo. O Judiciário enfrenta sobrecarga, enquanto o Estado arca com os custos adicionais de litígios que poderiam ser evitados com uma gestão mais eficiente. Segundo Costa e Vieira (2020, p. 217), a fragmentação dos procedimentos administrativos e a baixa capacitação técnica em instâncias locais contribuem para a multiplicação de demandas judiciais, tornando o sistema oneroso e menos funcional.

Apesar das dificuldades, a judicialização também cumpre uma função crítica importante: atua como instrumento de pressão por melhorias e expõe as falhas do sistema de forma concreta. De acordo com Pires (2023, p. 47), a atuação do Judiciário na defesa de direitos previdenciários pode catalisar mudanças institucionais, desde que acompanhada de esforços coordenados para reestruturar o atendimento administrativo. Nessa perspectiva, é fundamental investir na modernização dos sistemas, ampliar a transparência nos procedimentos e capacitar os servidores para garantir maior eficiência e previsibilidade no atendimento.

A ampliação de políticas públicas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos também se apresenta como alternativa viável e necessária. A criação de núcleos de conciliação e a digitalização dos processos administrativos são ferramentas que podem minimizar os obstáculos enfrentados pelos segurados. Como observa Amaral (2021, p. 33), mecanismos alternativos como esses reduzem o tempo de resposta estatal e evitam que litígios se arrastem por anos nos tribunais, muitas vezes com alto custo social e financeiro.

Dessa forma, enfrentar o problema da judicialização dos benefícios previdenciários requer ação conjunta entre os poderes Executivo e Judiciário. Reformas estruturais, melhoria na gestão administrativa e o fortalecimento de canais institucionais de diálogo e resolução de demandas são passos indispensáveis para que o direito à seguridade social, consagrado na Constituição, seja mais do que uma promessa formal — e se traduza, de fato, em políticas efetivas de proteção e justiça social.

4. JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: CAUSAS, IMPACTOS E DESAFIOS ADMINISTRATIVOS

A judicialização dos benefícios previdenciários tem se consolidado como uma resposta recorrente dos segurados diante das falhas administrativas do sistema brasileiro de seguridade social. A morosidade na análise dos processos, a escassez de servidores qualificados, a falta de padronização nas decisões e um atendimento ineficiente por parte do INSS são apontados como fatores determinantes desse quadro. Como consequência, cresce o número de ações judiciais movidas por cidadãos em busca de direitos que, idealmente, deveriam ser garantidos por via administrativa.

Entre os principais entraves, destacam-se a burocracia excessiva, a ausência de digitalização plena e a deficiência na formação dos profissionais que atuam no atendimento ao público. Exigências documentais complexas, protocolos pouco claros e processos manuais prolongam os prazos e geram insegurança, especialmente para os mais vulneráveis socialmente. Estudos recentes indicam que essa realidade não só sobrecarrega o sistema judicial, como também perpetua desigualdades no acesso à previdência. Para reverter esse cenário, aponta-se como essencial o investimento em tecnologias, a simplificação dos processos e a capacitação contínua dos servidores.

A judicialização dos benefícios previdenciários tem se intensificado como reflexo direto das deficiências administrativas do sistema público, gerando impactos financeiros, operacionais e sociais. O aumento das ações judiciais obriga o Estado a arcar com custos elevados — como pagamentos retroativos e correções monetárias — ao mesmo tempo em que compromete a eficiência do atendimento administrativo (Andrade, 2021). Casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ilustram essas falhas, revelando a urgência de simplificação dos processos e de uma política de atendimento mais eficiente (Cardoso, 2020; Dias, 2022).

A morosidade, a comunicação ineficaz e a ausência de investimento em tecnologia e qualificação profissional contribuem para o agravamento da situação (Ferreira, 2023; Gonçalves, 2023). A falta de transparência nas informações e a burocracia excessiva acabam por afastar os segurados do acesso direto aos seus direitos e os empurram à via judicial como única alternativa viável (Oliveira, 2021). Além de sobrecarregar o Judiciário, esse contexto afeta especialmente os mais vulneráveis, perpetuando desigualdades (Araújo, 2023). A judicialização, embora sinalize maior consciência social, evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais, com foco na modernização administrativa, clareza informativa e políticas públicas preventivas que fortaleçam a confiança no sistema (Reis, 2021; Silva;

Campos, 2022).

5. ALTERNATIVAS PARA DIMINUIR A JUDICIALIZAÇÃO (MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E REFORMAS ADMINISTRATIVAS)

Para reduzir a judicialização dos benefícios previdenciários, é necessário enfrentar as falhas administrativas e investir em soluções extrajudiciais. A criação de câmaras especializadas no âmbito do INSS pode agilizar a resolução de conflitos diretamente com os segurados (Martins, 2021, p. 74). Campanhas de educação previdenciária também são essenciais para orientar sobre direitos e procedimentos, reduzindo ações por desinformação (Ferreira, 2022, p. 121).

A tecnologia desempenha papel estratégico ao facilitar o acesso e a tramitação de pedidos por meio de plataformas digitais (Souza, 2023, p. 39). Além disso, oferecer apoio jurídico gratuito a grupos vulneráveis evita litígios desnecessários (Barros, 2021, p. 97). Por fim, a simplificação das normas e o alinhamento entre decisões administrativas e judiciais são fundamentais para garantir maior segurança jurídica e reduzir os conflitos (Oliveira, 2023, p. 58).

5.1 Mediação

A mediação é uma ferramenta eficaz para resolver conflitos previdenciários de forma rápida, flexível e menos onerosa, reduzindo a judicialização e promovendo soluções consensuais. Ela oferece benefícios como menor custo, agilidade na resolução, redução do estresse emocional e fortalecimento da confiança dos segurados nas instituições públicas (Oliveira, 2023; Costa, 2023; Ferreira, 2022). Além disso, contribui para desafogar o Judiciário, permitindo que recursos e atenção se concentrem em demandas mais complexas (Andrade, 2022).

5.2 Conciliação

A conciliação também é um mecanismo valioso para diminuir a judicialização no âmbito previdenciário. Por meio da atuação de um conciliador imparcial, esse método facilita acordos, promove o diálogo entre segurado e administração e humaniza o atendimento (Almeida, 2022; Lima, 2022). Ela se destaca pela agilidade, economia de recursos públicos e fortalecimento da cultura de resolução pacífica de conflitos (Santos, 2023; Mendes, 2023). Para seu sucesso, é essencial investir na capacitação de conciliadores e na criação de estruturas adequadas (Cardoso, 2023).

5.3 Reformas Administrativas No Sistema Previdenciário

A implementação de reformas administrativas no sistema previdenciário brasileiro é crucial para aprimorar sua eficiência e reduzir a judicialização. Um dos principais focos dessas reformas é a modernização tecnológica, que visa digitalizar os processos e melhorar o acesso dos segurados a informações e serviços, reduzindo atrasos e inconsistências (Oliveira, 2023). A simplificação dos procedimentos administrativos é outra medida essencial, pois combate a burocracia excessiva e facilita a concessão de benefícios (Santos, 2022).

As reformas devem incluir investimentos na capacitação dos servidores, garantindo um atendimento mais qualificado e humanizado (Mendes, 2021). A melhoria da comunicação institucional e o fortalecimento da transparência também são fundamentais para restabelecer a confiança dos segurados (Cardoso, 2023). A integração entre os diferentes setores da seguridade social — saúde, previdência e assistência — permite uma atuação mais coordenada e eficaz (Lima, 2022).

É necessário que essas reformas sejam acompanhadas de mecanismos contínuos de avaliação e aperfeiçoamento, para que possam responder às mudanças e desafios do sistema ao longo do tempo (Nogueira, 2023). Assim, as reformas administrativas tornam-se parte de um processo dinâmico e permanente de fortalecimento da proteção social.

6. PERSPECTIVAS PARA UM SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MAIS EFICIENTE E INCLUSIVO

A construção de um sistema previdenciário mais eficiente e inclusivo exige reformas estruturais que enfrentem desafios administrativos e fortaleçam o acesso a direitos. Entre as principais medidas está a modernização tecnológica, que permite automatizar processos e ampliar a transparência e acessibilidade aos segurados (Oliveira, 2023; Borges, 2023). A capacitação contínua dos servidores também é essencial para garantir atendimento humanizado e resolução eficaz das demandas (Mendes, 2022; Carvalho; Mendes, 2022).

Outro eixo importante é a simplificação das normas e procedimentos administrativos, que contribui para a redução de conflitos e amplia a segurança jurídica (Santos, 2021; Martins, 2021). Ao mesmo tempo, políticas voltadas para a inclusão de grupos vulneráveis — como trabalhadores informais e populações rurais — são fundamentais para garantir equidade e reduzir desigualdades históricas (Lima, 2022; Dias; Ribeiro, 2023).

A sustentabilidade do sistema passa ainda pela melhoria na gestão financeira, com foco em combate a fraudes e otimização da arrecadação (Pereira, 2023; Rocha; Silva, 2022). Por fim, a integração entre saúde, assistência e previdência fortalece a rede de proteção social e amplia a eficiência no uso dos recursos públicos (Cardoso, 2023; Almeida; Barros, 2022). Juntas, essas ações criam bases sólidas para um sistema previdenciário mais justo, ágil e transparente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, pôde-se constatar que a judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil vai muito além de uma simples consequência da burocracia ou da demora no atendimento. Trata-se de um reflexo das limitações estruturais, operacionais e normativas de um sistema que, embora tenha como fundamento a proteção social, muitas vezes falha em cumprir sua função de forma efetiva, justa e célere. A alta demanda por soluções judiciais evidencia não apenas o esgotamento dos canais administrativos, mas também a necessidade urgente de repensar o papel e a estrutura da previdência no contexto brasileiro contemporâneo.

A resposta a esse cenário exige uma abordagem ampla, integrada e coordenada entre os diferentes níveis de governo e setores institucionais. A modernização tecnológica, por exemplo, deve ser entendida não apenas como atualização de ferramentas digitais, mas como uma reconfiguração profunda dos processos administrativos. Automatizar fluxos, garantir interoperabilidade de sistemas e facilitar o acesso remoto são elementos que,

além de melhorar a experiência do usuário, aumentam a eficiência e reduzem custos operacionais.

Paralelamente, a formação continuada dos servidores públicos surge como pilar essencial para a transformação do atendimento. Investir em capacitação técnica e humanizada amplia a capacidade institucional de resposta e fortalece a confiança da população no sistema. Um servidor capacitado não apenas cumpre sua função com mais precisão, como também exerce papel estratégico na prevenção de litígios e na construção de uma relação mais empática e cooperativa com os segurados.

A simplificação das normas e a revisão dos fluxos procedimentais também se mostram urgentes. Um arcabouço normativo confuso e interpretativamente instável dificulta o entendimento tanto dos operadores do sistema quanto dos próprios segurados. Tornar a linguagem das políticas públicas mais clara e acessível contribui diretamente para a promoção da cidadania e para a redução dos conflitos.

Além disso, estratégias como a mediação e a conciliação devem ser fortalecidas institucionalmente, com estruturas dedicadas e regulamentação específica. Esses mecanismos não apenas aliviam a sobrecarga do Poder Judiciário, como também oferecem uma via mais rápida, acessível e colaborativa de resolução de conflitos. Em muitos casos, permitem que o segurado obtenha respostas e soluções que, no trâmite judicial convencional, levariam anos.

A inclusão social também precisa estar no centro dessas transformações. Garantir que trabalhadores informais, populações rurais, indígenas e demais grupos historicamente excluídos tenham acesso facilitado aos direitos previdenciários é essencial para reduzir desigualdades e assegurar justiça social. A previdência deve servir como instrumento de equidade, e isso só será possível com políticas públicas intersetoriais, alinhadas a um modelo de proteção social mais abrangente e integrado.

Por fim, a sustentabilidade financeira do sistema é um ponto que não pode ser negligenciado. O equilíbrio entre arrecadação e despesa, o combate a fraudes e a eficiência na gestão dos recursos públicos devem caminhar lado a lado com a ampliação do acesso e da cobertura. Reformar o sistema previdenciário, portanto, não é apenas uma necessidade técnica ou administrativa: é uma escolha política e ética, que deve colocar a dignidade humana como objetivo central.

Em suma, repensar a previdência social brasileira é um desafio complexo, mas absolutamente necessário. Exige compromisso institucional, visão de longo prazo e, sobretudo, sensibilidade social. A superação da judicialização excessiva não será alcançada apenas por meios legais ou tecnológicos — ela depende de uma transformação profunda na cultura da gestão pública, na qual o respeito ao cidadão, à justiça e à solidariedade sejam valores inegociáveis. Somente assim será possível consolidar um sistema previdenciário digno, eficaz e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno César. **Conciliação e mediação como instrumentos de acesso à justiça previdenciária**. *Revista de Direito Público*, v. 26, n. 2, p. 88–99, 2022.

ALMEIDA, João. **Previdência complementar e segurança financeira no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2019.

ALMEIDA, Luciana; BARROS, Vinícius. **Integração dos sistemas de seguridade social: desafios e perspectivas**. *Revista de Políticas Sociais*, v. 19, n. 2, p. 101–114, 2022.

AMARAL, Lúgia Azevedo do. **Caminhos para a desjudicialização da política previdenciária no Brasil**. *Revista*

de *Direito Público*, v. 15, n. 2, p. 31–45, 2021.

ANDRADE, Júlia Fernandes. **Judicialização e alternativas administrativas no INSS: desafios e soluções.** *Revista Jurídica de Administração Pública*, v. 29, n. 1, p. 59–70, 2022.

ANDRADE, Marcelo Tavares. **Judicialização previdenciária e seus impactos na gestão pública.** *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 18, n. 3, p. 45–61, 2021.

ARAÚJO, Letícia Fernandes. **Orçamento e judicialização: os custos da concessão judicial de benefícios previdenciários.** *Cadernos de Finanças Públicas*, v. 28, n. 1, p. 109–123, 2023.

BARBOSA, Renata Cristina. **Judicialização das políticas públicas e déficit administrativo: uma análise da seguridade social.** *Revista de Estudos Institucionais*, v. 18, n. 3, p. 85–101, 2022.

BARRETO, Lucas Martins. **Formação técnica e os desafios da administração previdenciária no Brasil.** *Revista Gestão Pública em Debate*, v. 9, n. 2, p. 66–79, 2022.

BARRETO, Luiz Fernando. **Judicialização das políticas públicas e controle da administração.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BARROS, Livia A. **Acesso à justiça e assistência jurídica no sistema previdenciário brasileiro.** *Revista de Políticas Sociais*, v. 20, n. 1, p. 95–108, 2021.

BARROS, Ricardo Luiz. **Acesso à justiça e assistência jurídica gratuita no sistema previdenciário brasileiro.** *Revista de Políticas Públicas*, v. 25, n. 2, p. 93–104, 2021.

BORGES, Marina F. **Tecnologia e inclusão no sistema previdenciário brasileiro.** *Cadernos de Administração Pública*, v. 10, n. 1, p. 42–55, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Henrique T. **Coordenação intersetorial na seguridade social: caminhos para maior eficiência pública.** *Revista Brasileira de Administração Social*, v. 17, n. 1, p. 93–105, 2023.

CARDOSO, Henrique T. **Transparência e diálogo institucional na gestão previdenciária.** *Revista de Administração Pública e Cidadania*, v. 17, n. 1, p. 112–124, 2023.

CARDOSO, Renan Augusto. **Eficiência administrativa e litígios no sistema previdenciário brasileiro.** *Revista Direito e Cidadania*, v. 12, n. 1, p. 115–127, 2020.

CARVALHO, Juliana; MENDES, Ricardo A. **Capacitação e humanização no atendimento previdenciário.** *Revista de Gestão Pública e Cidadania*, v. 23, n. 3, p. 87–98, 2022.

COSTA, Felipe M. **Mediação e resolução extrajudicial de conflitos no direito previdenciário.** *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 12, n. 1, p. 77–90, 2023.

COSTA, Mariana Lopes. **Gestão pública e déficit de servidores no INSS: impactos sobre os direitos sociais.** *Revista Serviço Público*, v. 73, n. 2, p. 83–97, 2022.

COSTA, Pedro Henrique; VIEIRA, Lara Beatriz. **Gestão previdenciária e judicialização: entraves e soluções no modelo brasileiro.** *Revista de Políticas Públicas*, v. 26, n. 1, p. 213–225, 2020.

COSTA, Ricardo da Silva. **Política social e desenvolvimento econômico: análise do papel da seguridade social.** *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 24, n. 2, p. 83–94, 2020.

DIAS, Larissa Pontes. **Judicialização e fragilidade da gestão previdenciária: uma análise crítica.** *Revista Políticas Sociais & Cidadania*, v. 14, n. 2, p. 59–74, 2022.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism.** Princeton: Princeton University Press, 1990.

FERREIRA, Carolina N. **Educação previdenciária como política de prevenção da judicialização.** *Revista Direito e Sociedade*, v. 19, n. 3, p. 119–129, 2022.

FERREIRA, Daniel Henrique. **Tecnologia e gestão administrativa no INSS: caminhos para a eficiência.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 27, n. 1, p. 93–105, 2023.

FILGUEIRAS, Luiz A. **Crise do INSS e a busca por efetividade dos direitos sociais.** *Cadernos de Seguridade Social*, v. 12, n. 1, p. 61–72, 2019.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2011.

- GONÇALVES, Paulo Rogério. **Infraestrutura tecnológica e desafios da modernização do INSS**. *Revista Administração e Estado*, v. 15, n. 1, p. 118–132, 2023.
- LIMA, Mariana C. **A seguridade social como mecanismo de coesão social**. *Revista de Políticas Sociais*, v. 13, n. 1, p. 35–47, 2022.
- MARCOS, Andréa; BATICH, Maria Rita; MENDES, Lúcio. **Políticas sociais e Estado no Brasil pós-88**. São Paulo: Cortez, 2002.
- MARTINS, Eduardo L. **Simplificação normativa e redução da judicialização no sistema previdenciário**. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 20, n. 2, p. 134–145, 2021.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Seguridade social e dignidade humana**. Brasília: Editora Forense, 2020.
- MENDONÇA, Ana Cecília. **Burocracia e exclusão social no acesso a benefícios previdenciários**. *Revista Inclusão e Justiça Social*, v. 11, n. 2, p. 61–77, 2021.
- NOGUEIRA, Fernanda. **Reformas previdenciárias e desigualdade no Brasil**. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 54, n. 1, p. 97–112, 2020.
- OLIVEIRA, Rosana Melo. **Transparência e comunicação no atendimento previdenciário: limites e possibilidades**. *Revista Direito e Sociedade*, v. 29, n. 3, p. 132–145, 2021.
- OLIVEIRA, Suelen Dias. **Seguridade social e cidadania: desafios contemporâneos**. *Revista de Estudos Sociais*, v. 25, n. 1, p. 109–119, 2019.
- PAULA, Daniela Moreira de; TEIXEIRA, Carlos H. **Seguridade social e efetivação dos direitos fundamentais no Brasil pós-1988**. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 19, n. 2, p. 139–153, 2021.
- PEREIRA, Tiago V. **Equilíbrio financeiro e sustentabilidade do sistema de previdência social**. *Revista de Finanças Públicas*, v. 14, n. 3, p. 99–112, 2023.
- PIRES, Fernando Lins. **O papel do Judiciário na defesa dos direitos previdenciários: limites e possibilidades**. *Revista de Direito Social*, v. 29, n. 3, p. 43–59, 2023.
- REIS, Felipe Torres. **Políticas preventivas e redução da judicialização: um caminho necessário**. *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 4, p. 213–228, 2021.
- RIBEIRO, Carlos Henrique. **Educação previdenciária e planejamento financeiro pessoal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- RIBEIRO, Júlia Fernanda. **Burocracia e barreiras documentais no acesso à previdência social**. *Revista Direitos e Políticas Públicas*, v. 20, n. 2, p. 89–104, 2023.
- SANTOS, João Carlos. **Gestão de processos administrativos no INSS e a judicialização dos direitos sociais**. *Revista de Direito Previdenciário*, v. 17, n. 1, p. 51–66, 2022.
- SANTOS, T. A.; BRITTO, P. R. **A seguridade social e os efeitos macroeconômicos da política de transferências**. *Revista Econômica do Nordeste*, v. 49, n. 2, p. 209–226, 2018.
- SILVA, Aline Batista; CAMPOS, Henrique Alves. **Judicialização dos benefícios previdenciários e seus significados políticos**. *Revista de Direito Social*, v. 16, n. 2, p. 43–58, 2022.
- SILVA, Rômulo Andrade. **Seguridade social e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

A close-up, vertical photograph of a classical statue's head and hair, likely made of bronze or a similar metal. The hair is intricately styled in waves and curls. The lighting is dramatic, highlighting the texture and contours of the metal. The background is a plain, light color.

14

FRAUDES ELEITORAIS NO BRASIL: ESTRATÉGIAS DE COMBATE À LUZ DO DIREITO ELEITORAL

*ELECTORAL FRAUD IN BRAZIL: A COMBAT STRATEGY IN
THE LIGHT OF ELECTORAL LAW*

Felipe Viana Moura

Resumo

A pesquisa tem como objetivo geral compreender de que forma as lacunas legais e operacionais comprometem a integridade do processo eleitoral no Brasil, bem como identificar estratégias que podem ser aprimoradas para garantir eleições mais justas, transparentes e confiáveis. A metodologia utilizada foi uma revisão de literatura de caráter qualitativo e descritivo, com análise de artigos, teses, legislações e documentos oficiais publicados entre 2014 e 2024. Os resultados revelam que, apesar dos avanços tecnológicos como a urna eletrônica, biometria e sistemas informatizados de prestação de contas, ainda há vulnerabilidades expressivas relacionadas à propaganda eleitoral digital, financiamento de campanhas, uso de candidaturas fictícias, disseminação de desinformação e morosidade nos julgamentos de processos eleitorais. Observou-se que a atuação do TSE tem sido proativa na implementação de políticas de fiscalização, mas limitada diante da rápida evolução das fraudes, especialmente no ambiente digital. A comparação com experiências de países como Estônia, Canadá, Alemanha e Índia mostrou que há oportunidades concretas de melhoria, principalmente na aplicação de inteligência artificial para detecção de fraudes, maior integração entre os órgãos de controle e ampliação da participação da sociedade civil no processo de auditoria. O estudo conclui que a efetividade no combate às fraudes eleitorais no Brasil depende não apenas de avanços normativos e tecnológicos, mas também do fortalecimento institucional, da educação política do eleitorado e da adoção de boas práticas internacionais adaptadas ao contexto nacional.

Palavras-chave: Fraudes Eleitorais, Direito Eleitoral, TSE, Fiscalização, Boas Práticas Internacionais.

Abstract

The general objective is to understand how legal and operational gaps compromise the integrity of the electoral process in Brazil, as well as to identify strategies that can be improved to ensure fairer, more transparent, and reliable elections. The methodology used was a qualitative and descriptive literature review, based on articles, theses, legislation, and official documents published between 2014 and 2024. The results show that, despite technological advances such as electronic voting machines, biometric identification, and digital systems for campaign finance reporting, there are still significant vulnerabilities related to digital campaign propaganda, campaign financing, fictitious candidacies, disinformation, and delays in the judgment of electoral cases. It was observed that the TSE has been proactive in implementing oversight policies but is limited in keeping up with the rapid evolution of fraudulent practices, especially in the digital environment. A comparison with the experiences of countries such as Estonia, Canada, Germany, and India showed that there are concrete opportunities for improvement, particularly in the application of artificial intelligence for fraud detection, greater integration between oversight bodies, and broader participation of civil society in the auditing process. The study concludes that the effectiveness of combating electoral fraud in Brazil depends not only on legal and technological advancements but also on institutional strengthening, voter political education, and the adoption of international best practices adapted to the national context.

Keywords: Electoral Fraud, Electoral Law, TSE, Oversight, International Best Practices.

1. INTRODUÇÃO

A transparência dos processos eleitorais é um pilar fundamental para a consolidação da democracia, garantindo que a vontade popular seja devidamente respeitada. No Brasil, o sistema eleitoral passou por diversas transformações ao longo das décadas, especialmente com a implementação da urna eletrônica e o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização do pleito (Barbosa; Costa, 2020).

No entanto, fraudes eleitorais ainda representam uma preocupação relevante, ameaçando a legitimidade das eleições e a confiança da população no sistema democrático. Práticas como a compra de votos, uso indevido da máquina pública, irregularidades no financiamento de campanhas e disseminação de desinformação comprometem a equidade do processo eleitoral e demandam um aprimoramento contínuo da legislação e dos mecanismos de controle (Rodrigues, 2023).

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de fortalecer o combate às fraudes eleitorais no Brasil, garantindo eleições mais transparentes e justas. Embora o país disponha de um arcabouço normativo robusto, ainda existem lacunas legislativas que permitem a ocorrência de ilícitos eleitorais, seja pela ausência de regulamentação específica em determinados aspectos, seja pela dificuldade na aplicação efetiva das normas existentes. Dessa forma, faz-se imprescindível uma análise detalhada dos pontos frágeis da legislação vigente e das estratégias utilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e demais órgãos fiscalizadores para mitigar essas práticas.

Diante desse contexto, o problema que norteia esta pesquisa é: Quais são as principais lacunas legislativas que permitem a ocorrência de fraudes eleitorais no Brasil, e como as estratégias de fiscalização podem ser aprimoradas para garantir eleições mais transparentes e justas? A resposta a essa questão exige uma investigação sobre os desafios enfrentados pelo sistema eleitoral, a eficácia dos mecanismos de controle existentes e as possíveis melhorias a serem implementadas para fortalecer a integridade dos pleitos.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste estudo buscou analisar as falhas na legislação eleitoral brasileira com o intuito de avaliar a eficácia das medidas preventivas e estratégias de combate às fraudes eleitorais. Para isso, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: (i) identificar as principais falhas na legislação eleitoral brasileira que possam facilitar a ocorrência de fraudes eleitorais; (ii) avaliar a efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização implementados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na prevenção de fraudes eleitorais; e (iii) descrever estratégias de prevenção e combate às fraudes eleitorais adotadas no Brasil e compará-las com práticas internacionais reconhecidas para identificar oportunidades de melhoria.

De acordo com o proposto trata-se de uma revisão de literatura que foi extraída de matérias já publicadas, utilizando como método qualitativo e descritivo. A busca foi realizada por meio dos seguintes buscadores SCIELO, CAPES, ERIC. Os critérios de exclusão: textos incompletos, artigo que não abordaram diretamente o tema do presente estudo e nem os objetivos propostos, foram consultados ainda diferentes documentos como: Livros, Teses, Artigos e Monografia: desde o ano 2014 a 2024. Foram selecionados trabalhos publicados nos últimos 10 anos, na língua portuguesa.

2. AS PRINCIPAIS FALHAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA QUE FACILITAM FRAUDES

Historicamente, o Brasil enfrentou desafios significativos relacionados a fraudes eleitorais. Vale (2019, p. 56) destaca que, durante o período colonial, imperial e na Primeira República, as fraudes eram comuns em todas as etapas do processo eleitoral, desde o alistamento até a apuração dos votos.

Com o avanço tecnológico, a introdução das urnas eletrônicas visou aumentar a segurança e a transparência das eleições. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem preocupações sobre a confiabilidade desses dispositivos. Em 2017, durante os Testes Públicos de Segurança do Sistema Eletrônico de Votação, especialistas identificaram vulnerabilidades que poderiam comprometer a integridade do processo eleitoral (TSE, 2019).

Uma das principais críticas ao sistema atual está na ausência de um registro físico do voto. A falta de materialização do voto dificulta auditorias independentes e impede a recontagem em casos de suspeita de fraude. Essa lacuna tem sido apontada como uma potencial facilitadora de irregularidades eleitorais (Barbosa; Costa, 2020).

A influência do poder econômico nas campanhas eleitorais representa uma preocupação constante. Pesquisas indicam que candidatos com maior poder aquisitivo tendem a ter vantagens significativas sobre os demais, o que pode distorcer a representatividade democrática (Mendes, 2021). Outro fator que compromete a integridade eleitoral é a disseminação de desinformação. Estudos recentes mostram que autoridades e figuras públicas têm utilizado redes sociais para espalhar informações falsas sobre o sistema eleitoral, influenciando a percepção pública (Santos, 2022).

Diante deste contexto, é imperioso mencionar um exemplo emblemático desta ocorrência que se deu no caso de Fernando Francischini, onde o mesmo teve seu mandato cassado por disseminar informações falsas sobre as urnas eletrônicas durante as eleições de 2018, configurando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político (TSE, 2021).

A legislação atual também enfrenta desafios relacionados à fiscalização e punição de irregularidades. Embora existam mecanismos legais para coibir abusos, a efetividade dessas medidas é frequentemente questionada pela morosidade dos processos e pela escassez de recursos (Rodrigues, 2023).

A transparência no financiamento de campanhas eleitorais constitui uma das maiores fragilidades do sistema eleitoral brasileiro. Embora as reformas promovidas nos últimos anos tenham buscado ampliar a clareza na prestação de contas e restringir o uso de recursos ilícitos, persistem brechas legais e operacionais que permitem a movimentação de valores não declarados (Rodrigues, 2023).

Segundo Fonsenca (2020, p.25),

A complexidade do sistema eleitoral brasileiro, caracterizado pela coexistência de diferentes modelos de votação e representação — como o sistema proporcional para o Legislativo e o majoritário para o Executivo —, contribui para a dificuldade de compreensão por parte de grande parcela do eleitorado e até mesmo dos próprios candidatos. Essa estrutura multifacetada pode gerar confusões quanto às regras do jogo político e, em certos contextos, ser estrategicamente explorada para práticas manipulativas e antidemocráticas, comprometendo a transparência do processo eleitoral.

A carência de educação política e eleitoral entre a população brasileira configura um obstáculo significativo à consolidação de um processo democrático sólido e transparente. Eleitores desinformados tornam-se mais vulneráveis à manipulação por discursos populistas, notícias falsas e práticas ilícitas, além de apresentarem menor capacidade crítica para identificar e denunciar irregularidades durante o período eleitoral (Barbosa; Costa, 2020).

A morosidade na atualização da legislação eleitoral brasileira é motivo de crescente preocupação, especialmente diante do acelerado avanço das tecnologias de informação e comunicação. A lentidão em adaptar o arcabouço legal às novas realidades digitais e às transformações no comportamento político-eleitoral da sociedade cria lacunas normativas que podem ser exploradas para práticas fraudulentas ainda não tipificadas (Rodrigues, 2023).

Para Rodrigues (2023), a independência e a capacitação dos órgãos fiscalizadores são fatores essenciais para a integridade do processo eleitoral. Sem autonomia institucional e recursos financeiros suficientes, tais instituições tornam-se suscetíveis a interferências políticas. Isso compromete diretamente a eficácia na prevenção e combate às irregularidades. O autor destaca que o fortalecimento desses órgãos é indispensável. A atuação enfraquecida desses entes resulta em um sistema eleitoral mais vulnerável.

Fonseca (2020) enfatiza o papel da sociedade civil organizada na fiscalização do processo eleitoral. Em contextos de fragilidade institucional, essas organizações atuam como observadoras, denunciando ilegalidades. Além disso, pressionam por reformas e maior transparência. A participação cidadã, portanto, se configura como instrumento de controle social. Isso amplia o alcance da fiscalização e legitima o sistema democrático.

Almeida (2023) discute o potencial das tecnologias disruptivas, como o blockchain, na segurança das eleições. A autora observa que essas inovações podem aumentar a transparência e evitar fraudes. No entanto, adverte que sua adoção deve ser acompanhada de regulamentações claras. A ausência de normas específicas pode gerar novos riscos. Assim, a tecnologia deve ser aliada à segurança jurídica.

Ferreira (2020) alerta para a constante alteração das regras eleitorais em anos eleitorais. Segundo o autor, isso gera instabilidade jurídica e insegurança para os atores políticos. As mudanças de última hora dificultam o planejamento das campanhas. Além disso, favorecem interpretações ambíguas e incoerências judiciais. Tal cenário compromete a previsibilidade do processo.

Carvalho e Mendes (2021, p. 89) ,

Analisam a aplicação da Lei da Ficha Limpa e destacam decisões divergentes entre tribunais. Os autores observam que casos semelhantes recebem tratamentos distintos. Isso compromete a isonomia e a credibilidade do Judiciário Eleitoral. A falta de uniformidade jurisprudencial gera insegurança. A lei, apesar de necessária, carece de padronização em sua aplicação.

Para Silva (2019), a inexistência de um sistema nacional unificado de registro de candidaturas cria lacunas. Essas brechas favorecem candidaturas fictícias e a duplicidade de dados eleitorais. O autor argumenta que a descentralização compromete a eficiência do controle. Um sistema integrado seria uma alternativa mais segura. A centralização de dados contribuiria para a lisura do processo.

Matos e Oliveira (2020) denunciam o uso recorrente de “candidatas laranjas” nas elei-

ções. Essa prática visa burlar a cota de gênero exigida por lei. Os partidos registram mulheres que não participam efetivamente da disputa. Essa estratégia compromete a representatividade feminina. Os autores defendem punições mais severas aos partidos que adotam tal conduta.

Mendes (2021) critica a lentidão no julgamento de processos eleitorais. A morosidade permite que candidatos eleitos assumam cargos enquanto aguardam sentença. Isso compromete a credibilidade do sistema. Em casos de condenação posterior, há prejuízo à legitimidade do mandato. O autor sugere a celeridade como prioridade na Justiça Eleitoral.

Cunha (2023) analisa a disseminação de fake news nas campanhas eleitorais. O autor afirma que a legislação atual não é suficiente para conter esse fenômeno. As redes sociais são utilizadas como ferramentas de manipulação da opinião pública. A ausência de regulação específica agrava o problema. Urge a criação de mecanismos eficazes de combate à desinformação.

Freitas e Gomes (2020) discutem o uso de inteligência artificial nas campanhas eleitorais. Embora essas tecnologias possam otimizar estratégias, ainda carecem de regulamentação. Os autores alertam para os riscos éticos e jurídicos. A manipulação de dados e o direcionamento de conteúdos são preocupações centrais. O uso da IA exige normas claras e fiscalização rigorosa.

Barbosa (2022) questiona o uso de verbas públicas e emendas parlamentares em ano eleitoral. Segundo o autor, isso levanta suspeitas sobre o uso eleitoral desses recursos. A liberação seletiva pode beneficiar determinadas candidaturas. Essa prática compromete a igualdade de condições entre concorrentes. A fiscalização mais rigorosa seria uma possível solução.

Almeida (2019) destaca a dependência dos Tribunais Regionais Eleitorais em relação ao Poder Executivo. Tal situação compromete a autonomia e imparcialidade das decisões judiciais. A falta de independência institucional enfraquece a confiança no sistema. Para o autor, é urgente garantir orçamento próprio aos TREs. Isso reforçaria a neutralidade das instituições.

Souza e Pereira (2021) observam que, até recentemente, as coligações proporcionais favoreciam fraudes na representação. Essa prática permitia distorções no número de eleitos. Os autores apontam que partidos se beneficiavam de alianças artificiais. A proibição das coligações visou corrigir esse desvio. Contudo, ainda há desafios na aplicação da nova regra.

Moreira (2020) afirma que a fiscalização da propaganda eleitoral gratuita é deficiente. Partidos e candidatos frequentemente usam o tempo destinado de forma indevida. Há falhas no controle da distribuição do espaço publicitário. Isso compromete a equidade do processo eleitoral. O autor propõe maior rigor na fiscalização e aplicação de sanções.

Assunção (2021) denuncia que a compra de votos continua sendo uma prática recorrente. As punições aplicadas não são suficientemente dissuasivas. Muitos candidatos recorrem a essa estratégia com baixo risco. O autor defende o aumento das penalidades e ações preventivas. A fiscalização deve ser intensificada, especialmente em áreas mais vulneráveis.

Castro e Diniz (2022) discutem a baixa transparência no financiamento coletivo de campanhas. O chamado “vaquinha eleitoral” dificulta o rastreamento da origem dos recursos. A anonimidade favorece o ingresso de dinheiro ilícito no processo. Os autores sugerem maior regulação e auditoria. Transparência é essencial para a legitimidade do financiamento.

Ramos e Teixeira (2021) criticam a distribuição desigual do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral. Esses recursos favorecem os grandes partidos e reforçam desequilíbrios. Pequenas siglas têm menos acesso a financiamento, o que afeta a competição. Os autores propõem uma distribuição mais equitativa. O sistema atual perpetua desigualdades estruturais.

Oliveira e Campos (2023) destacam a falta de integração entre os órgãos fiscalizadores e a Justiça Eleitoral. Essa desarticulação dificulta o combate coordenado a fraudes e crimes. A ausência de comunicação efetiva compromete a eficiência das ações. Os autores defendem a criação de canais unificados e bancos de dados compartilhados.

A jurisprudência eleitoral tem refletido as fragilidades normativas do sistema, especialmente no que tange à aplicação desigual da Lei da Ficha Limpa. Em decisões recentes, tribunais regionais eleitorais têm interpretado de forma divergente os critérios de inelegibilidade, mesmo em casos com elementos fáticos semelhantes.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, tem atuado para uniformizar o entendimento, mas a falta de clareza na legislação ainda gera insegurança jurídica. Um exemplo notório foi o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0601465-35.2018.6.13.0000, em que o TSE reformou decisão regional por entender que a condenação por improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito era suficiente para barrar a candidatura.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assume papel central, não apenas na organização e condução das eleições, mas também na implementação de mecanismos de controle e fiscalização que visam coibir práticas fraudulentas. Assim, o próximo capítulo dedica-se a avaliar a efetividade dessas estratégias adotadas pelo TSE, com o objetivo de compreender em que medida têm sido capazes de garantir a integridade, a transparência e a legitimidade do processo eleitoral no Brasil.

Outra falha relevante diz respeito à ausência de sanções efetivas para partidos que desrespeitam regras de transparência e prestação de contas. Embora a legislação preveja penalidades, como suspensão de repasses do Fundo Partidário, essas medidas nem sempre são aplicadas com o devido rigor. Muitas legendas conseguem manter suas atividades mesmo com irregularidades contábeis.

Conforme Cunha (2023), a ausência de regras específicas sobre esse tipo de comunicação favorece a manipulação do eleitorado. Essa lacuna contribui para o desequilíbrio na disputa eleitoral. A regulamentação urgente da comunicação digital se impõe como prioridade legislativa. A omissão nesse ponto compromete a lisura do pleito.

Outro ponto crítico é a fragilidade da legislação frente à atuação de milícias digitais e grupos coordenados de desinformação. A estrutura normativa brasileira, embora avance no combate a fake news, ainda carece de dispositivos eficazes para identificar e punir as redes de disseminação automatizada. Conforme Santos (2022), a inexistência de regras claras para o uso de robôs em redes sociais dificulta o enfrentamento do problema.

Segundo Freitas e Gomes (2020), essa falta de responsabilização direta contribui para a lentidão nas respostas aos abusos. A legislação precisa estabelecer critérios objetivos para a atuação dessas plataformas. Sem um marco legal específico, a desinformação continua a circular livremente. A cooperação entre Estado e empresas de tecnologia deve ser prevista em lei para garantir eleições justas.

3. EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE CONTROLE DO TSE NA PREVENÇÃO DE FRAUDES

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral no Brasil, responsável por garantir a legalidade e a transparência dos processos eleitorais. Desde a adoção da urna eletrônica, em 1996, o país tem sido referência mundial em tecnologia eleitoral. De acordo com Cardoso e Lima (2018), a informatização do voto representou um marco no combate a fraudes, eliminando práticas comuns no voto manual, como preenchimento incorreto de cédulas e manipulação de votos.

O TSE atua preventivamente por meio de auditorias, sistemas de segurança e cruzamento de dados. Esses mecanismos formam uma estrutura robusta que visa proteger a integridade do voto. A confiabilidade do sistema, no entanto, depende de constante atualização tecnológica e capacitação dos envolvidos no processo. A legitimidade das eleições está diretamente ligada à eficácia desses mecanismos de controle (Cardoso; Lima, 2018, p. 70)

A urna eletrônica, um dos símbolos da modernização eleitoral brasileira, opera sem conexão à internet, o que a torna mais segura contra invasões externas. Segundo Ferreira e Andrade (2020), esse isolamento digital, aliado a mecanismos de criptografia e lacração dos equipamentos, impede que o resultado do pleito seja alterado de forma remota. A segurança é reforçada com a impressão do boletim de urna ao final da votação, permitindo auditorias e conferência dos votos.

O TPS foi instituído como uma ferramenta essencial de controle social e técnico. Conforme Pereira e Barbosa (2022), a participação da sociedade civil, das universidades e de especialistas independentes contribui para a transparência do processo. Essa iniciativa aumenta a credibilidade do sistema eleitoral e permite aprimorar os mecanismos de segurança. O TSE divulga amplamente os resultados do TPS, mostrando os pontos fortes e as falhas corrigidas. Essa postura transparente fortalece a confiança institucional e reduz o espaço para narrativas de fraude.

Outro mecanismo relevante é a biometria, que reforça o controle de identidade dos eleitores. Segundo Santos e Pereira (2016), a identificação por meio das digitais impede o voto múltiplo ou fraudulento, além de dificultar a tentativa de se passar por outro eleitor. A implantação da biometria, iniciada em 2008, tem avançado significativamente, alcançando mais de 80% do eleitorado até 2022. A tecnologia foi desenvolvida para operar de forma integrada à urna eletrônica. Sua eficácia está atrelada à atualização periódica do banco de dados e à manutenção dos equipamentos.

Além da biometria, o TSE investe em sistemas informatizados de controle de candidaturas, doações e gastos eleitorais. O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) permite o monitoramento em tempo real das receitas e despesas de campanhas. De acordo com Rodrigues *et al.*, (2021), essa ferramenta possibilita o cruzamento de informações com a Receita Federal, o COAF e outros órgãos, identificando rapidamente possíveis irregularidades. Esse sistema também é acessível ao público, o que amplia a transparência e a fiscalização social.

Segundo Oliveira (2017, p.59),

A atuação conjunta com o Ministério Público Eleitoral (MPE) é fundamental no combate à corrupção nas campanhas. Essa colaboração entre o TSE e o MPE permite uma resposta rápida e eficiente a denúncias e indícios de ile-

galidades. O MPE pode atuar tanto na esfera preventiva quanto repressiva, fiscalizando doações, gastos e ações ilícitas durante o processo eleitoral. Essa integração fortalece a responsabilização dos envolvidos em práticas fraudulentas. Além disso, permite ações coordenadas com a Polícia Federal e outros órgãos de controle. A atuação em rede amplia o alcance das ações fiscalizatórias. O combate a fraudes exige esse esforço conjunto entre instituições do sistema de Justiça.

Outro avanço importante foi a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pela Justiça Eleitoral. Lopes e Santos (2023) destacam que o PJe facilitou o acesso às ações, aumentou a celeridade dos julgamentos e permitiu a rastreabilidade de decisões e documentos. A informatização do Judiciário também contribui para a transparência dos processos relacionados a fraudes. Com o PJe, cidadãos, advogados e órgãos fiscalizadores podem acompanhar o andamento das ações em tempo real. Isso fortalece a confiança na imparcialidade da Justiça Eleitoral.

O TSE também desenvolveu o Sistema de Auditoria da Votação Eletrônica (SAVE), que permite auditar a votação sem violar o sigilo do voto. Segundo Vieira (2019), esse sistema permite que os votos registrados nas urnas sejam conferidos por meio dos boletins de urna impressos ao final da votação. A auditoria é feita por amostragem em seções sorteadas previamente. Esse procedimento garante que os resultados das urnas correspondem aos votos efetivamente registrados.

A fiscalização da propaganda eleitoral é outro eixo relevante. De acordo com Mendes e Araújo (2018), o monitoramento da propaganda digital se tornou uma prioridade, especialmente com o uso intensivo das redes sociais nas campanhas. O TSE desenvolveu parcerias com plataformas como *Google*, *Meta* e *TikTok* para identificar conteúdos irregulares e remover publicações que violem a legislação. A Justiça Eleitoral também monitora o impulsionamento de conteúdos pagos. Essas ações visam impedir o abuso do poder econômico e o uso de desinformação como ferramenta eleitoral. A regulação da propaganda digital é um desafio constante. A atuação proativa do TSE é fundamental para manter a lisura do processo eleitoral.

Segundo Souza e Lima (2023, p.30),

O combate à desinformação foi intensificado nas eleições de 2022, com o lançamento do Programa de Enfrentamento à Desinformação. Souza e Lima (2023) afirmam que essa estratégia incluiu ações de educação midiática, cooperação com a imprensa e parcerias com universidades. O objetivo era impedir a disseminação de notícias falsas que pudessem comprometer a confiança no sistema eleitoral. O TSE criou canais oficiais de informação para esclarecer dúvidas da população. Além disso, passou a atuar judicialmente contra produtores de fake news.

A atuação da Ouvidoria da Justiça Eleitoral também é um instrumento de controle preventivo. Segundo Gonçalves (2016), esse canal aproxima o cidadão da administração pública, permitindo denúncias e sugestões sobre irregularidades durante o processo eleitoral. A Ouvidoria coleta informações que podem subsidiar investigações e fiscalizações. Esse mecanismo estimula a participação popular e fortalece a vigilância democrática. A escuta ativa da sociedade é uma ferramenta eficaz de prevenção a fraudes.

A atuação das Zonas Eleitorais como núcleos descentralizados de controle é fundamental. Nogueira e Matos (2015) ressaltam que a presença da Justiça Eleitoral nos municí-

pios permite maior fiscalização local. Juízes, promotores e servidores atuam diretamente na organização do pleito e no combate a irregularidades. As Zonas Eleitorais recebem denúncias, acompanham campanhas e realizam diligências. Essa capilaridade é um diferencial do sistema brasileiro.

O papel dos mesários também merece destaque. Conforme Batista (2021), esses colaboradores são treinados pelo TSE para atuar na condução das eleições e são essenciais no cumprimento das normas. A capacitação dos mesários inclui orientações sobre segurança, registro de votos e procedimentos em caso de irregularidades. A atuação desses agentes é monitorada em tempo real, o que evita desvios de conduta. Além disso, a sociedade pode fiscalizar o processo por meio de boletins e relatórios emitidos ao final da votação. Conforme Ribeiro (2024),

O voto impresso auditável foi tema de intenso debate nos últimos anos, embora o sistema eletrônico já ofereça segurança suficiente, o voto impresso poderia gerar uma camada adicional de controle. No entanto, especialistas alertam que o uso do voto impresso pode aumentar os riscos de manipulação, compra de votos e quebra do sigilo eleitoral. O TSE mantém posição firme contra a adoção obrigatória do voto impresso, considerando os testes já realizados e as auditorias disponíveis (Ribeiro, 2024, p. 20).

A legislação eleitoral também evoluiu para reforçar os mecanismos de controle. Teixeira e Souza (2018) destacam que a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15) trouxe avanços na transparência do financiamento de campanhas. A nova legislação proibiu o financiamento empresarial, obrigando maior controle sobre as doações de pessoas físicas. Essa medida reduziu a influência econômica direta nas eleições e ampliou a fiscalização sobre a origem dos recursos.

A educação para a cidadania tem sido usada como estratégia preventiva. Programas como “Eleitor do Futuro”, citados por Costa e Lima (2020), são voltados à formação de jovens sobre a importância do voto consciente. Além disso, o TSE desenvolve campanhas informativas durante o período eleitoral, esclarecendo regras, direitos e deveres do eleitor. A promoção da cultura da legalidade reduz o espaço para fraudes.

O uso da inteligência artificial e do big data nas campanhas eleitorais exige novos mecanismos de controle. Segundo Machado e Freitas (2024), o microdirecionamento de conteúdo e a manipulação de dados sensíveis são práticas que desafiam a regulação tradicional. O TSE tem buscado formas de identificar o uso abusivo dessas tecnologias. Parcerias com empresas de tecnologia ajudam a mapear e combater práticas antidemocráticas.

A coleta e análise de dados de redes sociais é outro campo estratégico. Cunha e Barbosa (2022) explicam que o TSE mantém equipes técnicas responsáveis por monitorar o ambiente digital. Ferramentas de rastreamento e análise semântica ajudam a identificar redes de desinformação e conteúdos coordenados. O monitoramento também permite antecipar campanhas de ataque ao sistema eleitoral. A análise de dados se tornou um braço essencial da segurança institucional.

A auditoria dos sistemas de votação é reforçada por observadores externos. Em 2022, o TSE convidou instituições internacionais para acompanhar as eleições, conforme relatado por Figueiredo e Martins (2023). A presença de observadores da OEA, União Europeia e outras organizações amplia a transparência. Eles acompanham todas as etapas do processo, desde a preparação das urnas até a apuração dos votos. A certificação internacional do processo eleitoral brasileiro fortalece sua legitimidade.

A eficácia dos mecanismos de controle do TSE pode ser observada na baixa incidência de fraudes comprovadas nas eleições. De acordo com Almeida et al. (2020), não há registro de manipulação eletrônica de resultados desde a implantação da urna. Os casos de fraude detectados referem-se, em geral, a práticas externas ao sistema eletrônico, como compra de votos ou falsidade documental. O fato de essas ocorrências serem pontuais e localizadas indica a eficiência dos mecanismos de prevenção. Para Farah (2021,) aponta

que o financiamento oculto de campanhas, por meio de estruturas digitais não registradas, continua sendo uma brecha a ser enfrentada. Além disso, o uso de influenciadores digitais e canais informais de comunicação dificulta a fiscalização. O TSE vem adaptando suas ferramentas para enfrentar essas novas formas de propaganda irregular. A regulação da atuação digital de candidatos ainda é limitada, exigindo novas normativas. A evolução constante do ambiente eleitoral exige vigilância e inovação contínuas. O combate à fraude é um processo dinâmico, que deve acompanhar as mudanças da sociedade (Farah, 2021, p. 98).

A atuação das Forças Armadas como entidades fiscalizadoras tem gerado controvérsias. Segundo Farias e Oliveira (2017), a presença militar no processo eleitoral deve respeitar os princípios constitucionais e não comprometer a autonomia da Justiça Eleitoral. A transparência nas ações das instituições envolvidas é crucial para evitar politização do processo. O TSE mantém canais de diálogo, mas reitera a independência técnica de seus sistemas. A centralidade do controle eleitoral deve permanecer com o Judiciário.

O papel da mídia na fiscalização das eleições também é relevante. Silveira e Nunes (2019) observam que o jornalismo investigativo tem contribuído para revelar esquemas de compra de votos e uso indevido de recursos públicos. A cobertura jornalística crítica funciona como instrumento de controle informal. Além disso, os veículos de imprensa auxiliam na divulgação de decisões do TSE e na orientação do eleitor. A liberdade de imprensa é, portanto, aliada da democracia e da integridade eleitoral. A relação entre TSE e imprensa deve ser pautada pelo respeito mútuo. A.

4. ESTRATÉGIAS DE COMBATE ÀS FRAUDES ELEITORAIS: BRASIL E PRÁTICAS INTERNACIONAIS

No cenário democrático, a lisura dos processos eleitorais é condição essencial para a legitimidade do sistema representativo. No Brasil, a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem adotado diversas estratégias para prevenir e combater fraudes. Segundo Rodrigues (2023), essas estratégias combinam medidas tecnológicas, normativas e institucionais que visam garantir a transparência do pleito.

A urna eletrônica é o principal símbolo da modernização do processo eleitoral brasileiro. De acordo com Ferreira e Andrade (2020, p.60),

o sistema opera de forma offline, dificultando invasões externas e adulterações de dados. Diversas auditorias são realizadas antes, durante e após a eleição. Uma delas é o Teste Público de Segurança (TPS), que permite a identificação de falhas por especialistas externos. Esse processo confere legitimidade ao sistema, mas carece de maior publicidade junto à sociedade. Em países como a Estônia, o voto eletrônico também é utilizado, com auditoria por blockchain e validação em tempo real. A comparação sugere que o Brasil pode incorporar

novas tecnologias de verificação.

A biometria é outro recurso importante utilizado pelo TSE para prevenir fraudes. Segundo Santos e Pereira (2019), o uso das digitais dos eleitores impede votos duplicados e reduz fraudes por falsidade ideológica. A implementação da biometria teve início em 2008 e já alcança mais de 80% do eleitorado. Países como a Índia também utilizam biometria em larga escala, com reconhecimento facial e de íris para autenticação.

A auditoria da votação eletrônica é feita com o uso de boletins impressos e o sistema SAVE. Conforme Vieira (2020), o SAVE permite auditar a votação sem comprometer o sigilo do voto, reforçando a transparência. Em países como a Alemanha, o sistema de votação exige voto impresso para garantir auditorias independentes. Embora o Brasil tenha rejeitado o voto impresso, a ampliação das auditorias públicas e da participação da sociedade civil pode fortalecer a legitimidade.

O financiamento de campanhas é uma das áreas mais vulneráveis à prática de fraudes. Com a proibição das doações empresariais, em 2015, o Brasil passou a adotar o financiamento público e doações de pessoas físicas. Segundo Castro e Diniz (2022),

ainda há fragilidades na rastreabilidade das doações, especialmente no financiamento coletivo (vaquinhas virtuais). Em países como o Canadá, todos os valores recebidos e gastos por candidatos são registrados em tempo real e auditados por órgãos independentes. Essa prática aumenta a confiança pública no processo. O Brasil pode se beneficiar de sistemas automatizados e integrados de prestação de contas. O controle eficaz do dinheiro é chave para eleições limpas (Castro; Diniz, 2022, p. 58).

A desinformação é um desafio global que ameaça a integridade eleitoral. No Brasil, o TSE criou em 2019 o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que conta com parcerias com empresas de tecnologia e universidades. De acordo com Cunha (2023), esse programa é essencial para reduzir o impacto das fake news nas decisões dos eleitores. Nos Estados Unidos, por exemplo, o combate à desinformação envolve agências de segurança nacional, plataformas digitais e ONGs. Já na França, há regulação específica para conteúdos eleitorais em redes sociais.

As redes sociais são um dos principais meios de disseminação de conteúdo eleitoral. De acordo com Freitas e Gomes (2020), o uso de robôs, perfis falsos e impulsionamentos ilegais ainda representa um gargalo na fiscalização. Em países como o Reino Unido, a legislação exige que todo conteúdo político pago seja identificado com clareza. Além disso, há multas pesadas para o descumprimento. No Brasil, embora o TSE tenha celebrado acordos com plataformas como Google e Meta, a efetividade desses termos ainda é limitada.

A Justiça Eleitoral brasileira é considerada uma estrutura única no mundo, concentrando funções normativas, administrativas e jurisdicionais. Conforme Oliveira e Campos (2023), essa centralização facilita a implementação rápida de políticas de fiscalização. No entanto, ela também gera críticas quanto à concentração de poder. Em democracias consolidadas como os Estados Unidos, as eleições são organizadas por estados, com forte presença de autoridades locais.

A atuação de observadores internacionais nas eleições brasileiras tem se intensificado. Segundo Figueiredo e Martins (2023, p.), em 2022 o TSE convidou missões da OEA, União Europeia e instituições acadêmicas para acompanhar o processo eleitoral. A presença desses observadores amplia a legitimidade

do pleito e permite troca de experiências. Em países africanos como Gana e Nigéria, a observação internacional tem sido essencial para garantir a lisura de eleições frágeis. O Brasil, ao promover esse intercâmbio, mostra disposição à transparência. O fortalecimento dessa prática deve incluir a divulgação de relatórios independentes. O acompanhamento externo é sinal de maturidade democrática (Figueiredo; Martins, 2022).

A transparência nos processos eleitorais é uma exigência cada vez maior da sociedade. Conforme Teixeira e Ramos (2021), a disponibilização de dados em tempo real, como apuração de votos e prestação de contas, é fundamental para o controle social. Na Estônia, por exemplo, os cidadãos podem acompanhar todo o processo eleitoral pela internet, com verificações criptográficas de integridade. O Brasil tem avançado com a divulgação no Portal da Transparência do TSE, mas ainda enfrenta limitações de acessibilidade e clareza.

O fortalecimento da cultura de denúncia é outra estratégia relevante. Segundo Silva (2020), canais como a Ouvidoria da Justiça Eleitoral e o aplicativo Pardal permitem que os cidadãos denunciem irregularidades em tempo real. Contudo, muitos eleitores desconhecem esses recursos ou não confiam na resposta institucional. Nos Estados Unidos, denúncias eleitorais são investigadas por comissões mistas que incluem membros da sociedade civil.

O uso da tecnologia da informação é essencial para modernizar o combate às fraudes. De acordo com Almeida (2023), ferramentas de big data e inteligência artificial podem ser utilizadas para identificar padrões suspeitos de doações, votos ou impulsionamentos de conteúdo. Na Índia, o sistema eleitoral monitora, em tempo real, gastos de campanha e circulação de dinheiro em espécie. Já na Coreia do Sul, algoritmos de IA são usados para prever e prevenir focos de desinformação.

A educação para a cidadania tem sido tratada como um pilar da prevenção de fraudes. Segundo Costa e Lima (2020), programas como o “Eleitor do Futuro” e campanhas institucionais ajudam a formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Em países escandinavos, a educação política começa ainda na escola básica, com foco na ética pública e no papel das instituições.

A criminalização da compra de votos é outro ponto fundamental. Conforme Assunção (2021), essa prática ainda é comum em regiões com baixa escolaridade e vulnerabilidade social. O Brasil prevê punições severas, mas a fiscalização nem sempre é eficaz. Em El Salvador e Honduras, operações especiais com agentes disfarçados têm sido empregadas para flagrar compra de votos. O uso de recompensas por denúncias também tem gerado resultados positivos.

A igualdade de condições entre candidatos é uma diretriz básica da democracia. Segundo Ramos e Teixeira (2021), o Fundo Eleitoral e o Fundo Partidário ainda são distribuídos de forma desigual, favorecendo os grandes partidos. Em Portugal, o financiamento público é proporcional à performance eleitoral anterior, mas com cotas mínimas para partidos menores. A Alemanha, por sua vez, adota um modelo misto com base em representação e paridade. O Brasil precisa revisar os critérios de distribuição de recursos para não perpetuar desigualdades.

A cota de gênero tem sido alvo de fraudes no Brasil. Matos e Oliveira (2020) denunciam o uso de “candidatas laranjas”, registradas apenas para cumprir a exigência mínima legal. Em países como Ruanda e Bolívia, há mecanismos de verificação da efetiva participação feminina nas campanhas. Essas nações impõem sanções severas a partidos que burlam as regras.

A lentidão na tramitação de processos eleitorais também prejudica a eficácia das punições. Mendes (2021) argumenta que muitos candidatos assumem cargos mesmo respondendo a acusações graves. Em países como a Austrália, o julgamento de causas eleitorais é priorizado e deve ser concluído antes da posse. O Brasil poderia adotar regras semelhantes para garantir que apenas candidatos aptos assumam funções públicas.

A padronização jurisprudencial é outro desafio apontado por Carvalho e Mendes (2021). Casos semelhantes recebem decisões distintas em diferentes tribunais regionais eleitorais. Isso compromete a isonomia e a previsibilidade jurídica. A Suprema Corte dos Estados Unidos e o Tribunal Constitucional da Espanha atuam com força vinculante, garantindo maior uniformidade.

A integração entre os órgãos fiscalizadores é essencial para a eficácia do combate às fraudes. Oliveira e Campos (2023) destacam a falta de comunicação entre o TSE, Receita Federal, Polícia Federal e COAF como entrave à prevenção. No Chile, a Justiça Eleitoral compartilha bases de dados em tempo real com todos os órgãos de controle. Isso agiliza a identificação de irregularidades e evita duplicidade de funções.

A regulamentação da propaganda eleitoral gratuita ainda apresenta falhas. Moreira (2020) observa que candidatos utilizam indevidamente o espaço destinado ao debate de propostas. Em democracias como a Noruega, há restrições rigorosas à propaganda ofensiva e à manipulação emocional. No Brasil, embora existam normas, a fiscalização é limitada e reativa.

A prática do “abuso de poder religioso” é uma preocupação crescente. Barbosa (2022) aponta que líderes religiosos têm influenciado campanhas eleitorais em troca de benefícios políticos. Essa prática fere os princípios da laicidade e da igualdade. No México, a legislação proíbe manifestações religiosas em campanhas sob pena de cassação. O Brasil ainda carece de norma específica sobre o tema. O reconhecimento dessa prática como ilícito eleitoral seria um avanço. A separação entre religião e política é essencial para uma democracia plural.

A segurança física das eleições é outro fator crítico. Segundo Farias e Oliveira (2019), em regiões conflagradas, a presença do Estado é fundamental para garantir a votação. Em países como Colômbia e Filipinas, forças de segurança são mobilizadas preventivamente. No Brasil, o apoio das Forças Armadas tem sido recorrente, mas precisa respeitar a autonomia da Justiça Eleitoral. A segurança deve ser preventiva e discreta. O uso excessivo de militares pode gerar intimidação. A atuação deve ser técnica, sem interferência política.

A acessibilidade do processo eleitoral é um componente de justiça social. Souza e Pereira (2021) destacam que eleitores com deficiência ainda enfrentam barreiras físicas e informacionais. No Canadá e na Suécia, urnas adaptadas e materiais em braile são obrigatórios. O Brasil tem avançado, mas ainda há lacunas na inclusão de surdos e pessoas com deficiência intelectual.

O voto em trânsito é uma modalidade pouco explorada no Brasil. Conforme Ramos (2022), sua baixa utilização decorre da burocracia no cadastramento e da limitação geográfica. Em países como a Índia, o voto remoto é utilizado com segurança, inclusive para eleitores em áreas rurais e distantes. O Brasil pode expandir a votação em trânsito com o uso de tecnologias móveis e identificação biométrica.

O combate à fraude exige também investimento em pessoal. Segundo Batista (2023), muitos cartórios eleitorais operam com número reduzido de servidores e com equipamentos defasados. Em países como a Dinamarca, o investimento per capita em eleições é três vezes maior que no Brasil.

A prevenção às fraudes deve ser contínua e adaptativa. De acordo com Almeida et al. (2020), não basta reagir a escândalos ou denúncias isoladas. É preciso planejamento, tecnologia, educação e fiscalização permanente. O Brasil possui uma base sólida, mas precisa evoluir diante das novas ameaças digitais. As boas práticas internacionais oferecem caminhos viáveis e já testados. A democracia exige vigilância constante. A integridade das eleições é dever coletivo.

5. CONCLUSÃO

As discussões apresentadas ao longo deste estudo permitiram refletir criticamente sobre os principais obstáculos enfrentados pela legislação eleitoral brasileira no combate às fraudes. Partindo da contextualização histórica e normativa, identificou-se que, apesar de avanços relevantes, persistem falhas estruturais que comprometem a transparência do processo eleitoral.

A ausência de mecanismos eficazes de auditoria, o uso indevido da máquina pública, a fragilidade na punição de ilícitos e a propagação de desinformação configuram pontos de vulnerabilidade que, se não enfrentados, continuam a ameaçar a legitimidade democrática no país. Nesse sentido, o objetivo de identificar as principais falhas legais foi plenamente alcançado, oferecendo subsídios relevantes para análises futuras.

No segundo capítulo, foi possível avaliar com profundidade a efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização exercidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A análise demonstrou que, embora o Brasil disponha de instrumentos modernos como a urna eletrônica, a biometria e o Sistema de Prestação de Contas, a eficácia desses mecanismos ainda depende de constante atualização, integração entre órgãos fiscalizadores e maior investimento institucional.

Além disso, evidenciou-se que a atuação do TSE tem sido proativa em diversos aspectos, mas limitada frente à complexidade e rapidez com que as fraudes, principalmente as digitais, se reinventam. O objetivo de avaliar a atuação do TSE foi, portanto, cumprido, embora tenha se revelado a necessidade de contínuo aperfeiçoamento.

No terceiro capítulo, ao comparar as estratégias de combate às fraudes adotadas no Brasil com práticas internacionais, percebeu-se que há espaço significativo para melhorias. Países como Estônia, Alemanha e Canadá oferecem experiências exitosas, especialmente no uso de tecnologias emergentes e no fortalecimento da transparência.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, João P.; NASCIMENTO, Carla B.; FREITAS, Lorena M. A confiabilidade do sistema eletrônico de votação no Brasil: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, v. 6, n. 2, p. 89-112, 2020.

ALMEIDA, João. A dependência orçamentária dos Tribunais Regionais Eleitorais e seus impactos na autonomia institucional. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 88-104, 2019.

ALMEIDA, Marina. Tecnologias disruptivas e segurança eleitoral: possibilidades e limites do uso do blockchain. **Revista de Direito e Tecnologia**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 33-49, 2023.

ASSUNÇÃO, Rodrigo. Compra de votos e sua persistência nas eleições brasileiras: causas e efeitos. **Revista Justiça e Democracia**, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 58-75, 2021.

BARBOSA, Henrique. O uso de verbas públicas em ano eleitoral: desafios à fiscalização e à isonomia. **Revista Eleitoral Brasileira**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 66-81, 2022.

BARBOSA, Juliana; COSTA, Marcelo. A ausência de registro físico do voto eletrônico e os riscos à auditoria

eleitoral. **Revista de Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 91-108, 2020.

BATISTA, Renata S. A atuação dos mesários e sua importância no processo eleitoral. **Revista Justiça e Cidadania**, v. 17, n. 3, p. 45-59, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601465-35.2018.6.13.0000**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 28 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: nº 212, publicado em 3 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/2021/REspe0601465-35>. Acesso em: 4 de abril de 2025.

BRASIL. TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Decisão no Recurso Especial Eleitoral nº 0601465-35.2018.6.13.0000**. Brasília, DF, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório dos Testes Públicos de Segurança do Sistema Eletrônico de Votação de 2017**. Brasília: TSE, 2019.

CARDOSO, Henrique T.; LIMA, Ana P. A informatização do processo eleitoral brasileiro e os mecanismos de prevenção à fraude. **Revista de Direito Público**, v. 21, n. 1, p. 67-84, 2018.

CARVALHO, Ana; MENDES, Pedro. A Lei da Ficha Limpa e a divergência jurisprudencial nos tribunais eleitorais. **Revista de Direito Público**, Curitiba, v. 16, n. 4, p. 120-137, 2021.

CASTRO, Priscila; DINIZ, Carlos. Vaquinhas eleitorais e a transparência no financiamento coletivo de campanhas. **Revista de Direito Eleitoral Contemporâneo**, Recife, v. 5, n. 1, p. 88-104, 2022.

COSTA, Juliana R.; LIMA, Bruno A. Educação política como prevenção à fraude eleitoral: o papel do programa Eleitor do Futuro. **Educação & Sociedade**, v. 41, n. 150, p. 1-18, 2020.

CUNHA, Rafael L.; BARBOSA, Danielle F. O papel da Justiça Eleitoral no combate à desinformação: monitoramento de redes sociais. **Revista de Direito Eleitoral e Democracia**, v. 10, n. 1, p. 39-60, 2022.

CUNHA, Rafael. Fake news e desinformação nas campanhas eleitorais: limites legais e desafios regulatórios. **Revista de Comunicação Política**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 43-59, 2023.

FARAH, Daniela M. Desafios regulatórios no combate à fraude digital eleitoral. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 14, n. 1, p. 90-108, 2021.

FARIAS, Lúcio M.; OLIVEIRA, Pedro S. Limites da atuação das Forças Armadas nas eleições: aspectos jurídicos e constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, v. 5, n. 2, p. 100-118, 2017.

FERREIRA, Bruno A.; ANDRADE, Gustavo P. Segurança digital nas eleições: funcionamento e confiabilidade da urna eletrônica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 98, p. 55-72, 2020.

FERREIRA, Leandro. As mudanças legislativas em ano eleitoral e a insegurança jurídica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 111-125, 2020.

FIGUEIREDO, Samuel A.; MARTINS, Cláudia V. Observadores internacionais e a legitimidade das eleições no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 28, n. 3, p. 210-229, 2023.

FONSECA, Paulo. O sistema eleitoral brasileiro e seus entraves à transparência. **Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília**, v. 23, p. 21-38, 2020.

FREITAS, Mariana; GOMES, Tiago. Inteligência artificial nas campanhas políticas: riscos e desafios éticos. **Revista Eletrônica de Direito Digital**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 72-89, 2020.

GONÇALVES, Marina T. A Ouvidoria Eleitoral como mecanismo de controle social. **Revista de Administração Pública e Cidadania**, v. 12, n. 1, p. 31-48, 2016.

LOPES, Vanessa M.; SANTOS, Rodrigo C. O impacto do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral. **Revista Brasileira de Processo Eletrônico**, v. 9, n. 2, p. 76-93, 2023.

MACHADO, Paula R.; FREITAS, Jonas L. O uso de inteligência artificial em campanhas políticas: riscos e limites. **Revista de Tecnologia e Direito**, v. 15, n. 1, p. 112-130, 2024.

MATOS, Daniela; OLIVEIRA, Simone. Candidaturas fictícias e a cota de gênero: o uso das “laranjas” na política. **Revista Brasileira de Gênero e Política**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 101-117, 2020.

MENDES, Gustavo. Poder econômico nas eleições e morosidade no julgamento de processos eleitorais. **Revista de Justiça Eleitoral e Democracia**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45-61, 2021.

MENDES, Tânia S.; ARAÚJO, Felipe M. Fiscalização da propaganda eleitoral nas redes sociais: novos desafios. **Revista Eleitoral Brasileira**, v. 24, n. 3, p. 40-58, 2018.

- MOREIRA, Vitor. A fiscalização da propaganda eleitoral gratuita: falhas e propostas de melhoria. *Revista de Direito Eleitoral Aplicado*, Salvador, v. 3, n. 1, p. 29–44, 2020.
- NOGUEIRA, Simone L.; MATOS, André C. A descentralização da Justiça Eleitoral: o papel das zonas eleitorais no combate à fraude. *Revista Direito & Política*, v. 10, n. 2, p. 65-83, 2015.
- OLIVEIRA, Fernanda; CAMPOS, Rafael. Integração entre órgãos fiscalizadores e a Justiça Eleitoral: um desafio à prevenção de fraudes. **Revista Direito e Sociedade**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 66–80, 2023.
- OLIVEIRA, Mariana F. Parcerias institucionais na fiscalização de campanhas eleitorais: TSE, MPE e Polícia Federal. *Revista de Gestão Pública e Cidadania*, v. 22, n. 1, p. 50-68, 2017.
- PEREIRA, Larissa G.; BARBOSA, Alexandre R. Testes públicos de segurança como mecanismo de legitimação da urna eletrônica. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 8, n. 2, p. 95-114, 2022.
- RAMOS, Júlia; TEIXEIRA, Bruno. Fundo Eleitoral e Fundo Partidário: desigualdade na distribuição de recursos. **Revista Democracia e Instituições**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 50–65, 2021.
- RIBEIRO, Flávio H. O voto impresso auditável: segurança ou retrocesso? **Revista Brasileira de Direito Eleitoral Contemporâneo**, v. 4, n. 1, p. 10-28, 2024.
- RODRIGUES, Ana M. et al. O sistema de prestação de contas eleitorais e o controle do financiamento de campanhas. **Revista de Direito Político e Eleitoral**, v. 6, n. 1, p. 77-96, 2021.
- RODRIGUES, Camila. Lacunas na legislação eleitoral e a efetividade da fiscalização. **Revista Brasileira de Direito Político**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 90–110, 2023.
- SANTOS, Denise L.; PEREIRA, João C. Identificação biométrica nas eleições: avanços e desafios. **Revista de Direito Eleitoral Aplicado**, v. 3, n. 2, p. 55-70, 2016.
- SANTOS, Vinícius. Desinformação nas redes sociais e a percepção pública do sistema eleitoral. **Revista Comunicação e Política**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 77–92, 2022.
- SILVA, Renato. O sistema nacional de registro de candidaturas e suas limitações. **Revista Direito Eleitoral em Debate**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 55–70, 2019.
- SILVEIRA, Camila T.; NUNES, Paulo E. A mídia e o controle informal nas eleições brasileiras. **Comunicação & Democracia**, v. 11, n. 2, p. 88-105, 2019.
- SOUSA, Carla; PEREIRA, Douglas. O fim das coligações proporcionais: impactos e desafios. **Revista de Estudos Eleitorais**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 84–98, 2021.
- SOUZA, Bianca R.; LIMA, Diego M. O enfrentamento da desinformação nas eleições de 2022: o papel do TSE. **Revista Brasileira de Direito Público Digital**, v. 7, n. 1, p. 25-44, 2023.
- TEIXEIRA, Bruno A.; SOUZA, Carolina P. A minirreforma eleitoral de 2015 e a transparência nas campanhas. **Revista de Direito Político**, v. 49, p. 101-120, 2018.
- VIEIRA, Laura H. SAVE e as auditorias públicas no processo eleitoral brasileiro. **Revista Justiça Eleitoral em Foco**, v. 3, n. 1, p. 60-78, 2019.



15

A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS FRENTE AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

*THE RESPONSIBILITY OF STATES IN THE FACE OF
EXTREME CLIMATE EVENTS*

Jéssica Layane Campos de Sá Ferreira

Resumo

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencialmente conectado aos demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à moradia e dignidade humana. Diante da existência de uma ampla estrutura normativa ambiental internacional e nacional, entende-se que a Administração Pública possui o poder dever de atuar na gestão de riscos e implementação de medidas de adaptação aos efeitos danosos das mudanças do clima. Assim, a partir da leitura de doutrina, tratados internacionais, constata-se a postura inconstitucional de omissão estatal no que se refere à proteção de direitos fundamentais frente à crise climática. A responsabilidade dos estados frente aos eventos climáticos extremos refere-se à obrigação que os governos têm de proteger suas populações e o meio ambiente diante das consequências das mudanças climáticas. Este tema ganha relevância em um contexto de aumento da frequência e intensidade de fenômenos como inundações, secas, tempestades e ondas de calor, que podem causar danos significativos à saúde, infraestrutura e economia.

Palavras-chave: Omissão, Estado, Meio Ambiente, Responsabilidade.

Abstract

The fundamental right to an ecologically balanced environment is essentially connected to other fundamental rights, such as the right to life, housing and human dignity. Given the existence of a broad international and national environmental regulatory framework, it is understood that the Public Administration has the power and duty to act in risk management and implementation of measures to adapt to the harmful effects of climate change. Thus, based on the reading of doctrine and international treaties, it is clear that the State is unconstitutionally negligent in terms of protecting fundamental rights in the face of the climate crisis. The responsibility of states in the face of extreme climate events refers to the obligation that governments have to protect their populations and the environment from the consequences of climate change. This issue gains relevance in a context of increasing frequency and intensity of phenomena such as floods, droughts, storms and heat waves, which can cause significant damage to health, infrastructure and the economy.

Keywords: Omission, State, Environment, Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os eventos climáticos extremos como enchentes, secas severas e ondas de calor, têm sido cada vez mais frequentes em diversas regiões. Esses fenômenos têm se agravado em decorrência das mudanças climáticas, impactando significativamente o meio ambiente, a economia e a vida humana. Em resposta a essas ameaças, a responsabilidade ambiental dos Estados tornou-se uma questão fundamental no cenário do país, estabelecendo uma ação reunindo nações para amenizar os efeitos das alterações climáticas e ajustar-se às suas consequências. Com arrimo, os eventos climáticos extremos, agravados pelas mudanças climáticas, têm ocasionado destruição e perdas significativas em diversas partes. Diante disso, o problema central que se apresenta é: Em que medida os Estados estão cumprindo suas responsabilidades ambientais frente aos eventos climáticos extremos e quais são os desafios existentes nessa atuação?

Perante este panorama, a função dos governos e suas obrigações jurídicas e morais no enfrentamento desses desafios climáticos têm sido largamente debatidos. A necessidade de políticas públicas eficazes, alinhadas a acordos internacionais, como o Acordo de Paris, e a implementação de medidas locais que visam prevenir, reduzir ou controlar os impactos ambientais negativos, reforçam a responsabilidade dos Estados em agir preventivamente.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade ambiental dos Estados frente aos eventos climáticos extremos, com base em estudos críticos das ações públicas implementadas, dos pactos firmados em acordos internacionais e das políticas públicas locais seguidas para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas. Inicialmente, compreendendo os principais compromissos internacionais assumidos pelos Estados no enfrentamento das mudanças climáticas, estudar as políticas públicas nacionais e regionais voltadas para a redução e adequação aos eventos climáticos extremos. E por fim, demonstrar os desafios enfrentados pelos Estados na implementação de políticas ambientais eficazes.

Cumprir destacar que a relevância do presente estudo está diretamente ligada à crescente necessidade de uma análise crítica da responsabilidade ambiental dos Estados frente a esse cenário. Embora haja acordos internacionais e políticas públicas voltadas à redução das mudanças climáticas, a crescente ocorrência de eventos extremos e suas consequências, apontam uma falha sistêmica na prática de medidas eficazes. Assim, torna-se urgente incluir os desafios enfrentados pelos Estados Brasileiros e recomendar opções que possam reforçar seu papel na prevenção e adaptação a esses eventos extremos.

Além disso, o estudo contribui para a literatura acadêmica ao explorar de a interface entre responsabilidade jurídica e ambiental dos Estados, oferecendo uma visão crítica sobre os pactos internacionais, como o Acordo de Paris e as políticas internas adotadas por diferentes países. A pesquisa também será relevante para a formulação de políticas públicas ao sugerir recomendações fundamentadas em boas práticas e exemplos de sucesso, buscando alternativas para tornar a atuação estatal mais eficaz na proteção ambiental. Para a realização do presente trabalho, fora realizado uma revisão bibliográfica ligada ao tema proposto, qual seja: discorrer sobre a responsabilidade dos Estados frente aos Eventos Climáticos Extremos.

2. OS PRINCIPAIS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELOS ESTADOS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS

O fenômeno das mudanças climáticas configura-se como um dos maiores desafios globais do século XXI, afetando dimensões ambientais, sociais e econômicas. Em resposta à intensificação dos impactos decorrentes das alterações climáticas, a comunidade internacional tem firmado uma série de compromissos e acordos multilaterais. Este capítulo tem como objetivo analisar os principais instrumentos internacionais que visam mitigar as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação dos sistemas socioambientais, enfatizando a importância do engajamento dos Estados e os desafios inerentes à implementação desses compromissos.

Após a Revolução Industrial, temos uma elevada emissão de gases por conta do carvão vegetal. As mudanças climáticas nos últimos anos temos observado uma movimentação dos Estados/Países, em cooperações Internacionais para o clima com base nisso o estudo visa nos trazer uma visão do que já foi feito e o que ainda temos de pontos a serem melhorados nesse aspecto de assistência de cooperações.

O regime internacional de mudanças climáticas, preparado no âmbito do Sistema das Nações Unidas, constitui, em essência, um arranjo institucional dinâmico e de construção permanente. Criado para facilitar o entendimento e promover a cooperação entre os 195 países signatários, é dotado de estrutura jurídica e organizacional próprias, que têm como objetivo firmar o sistema climático global e refrear o aquecimento da temperatura do planeta, motivado por emissões de gases de efeito estufa (GEE), como o dióxido de carbono originário da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento e da degradação florestal decorrentes das mudanças de uso da terra para atividades agropecuárias e ocupação urbana.

Ao longo de todas as Conferências das Partes conhecidas como COP foram sendo colocados novos elementos na arquitetura internacional das negociações sobre as mudanças climáticas. Tais elementos permitem enfrentar desafios concretos como financiar a mitigação e adaptação às mudanças climáticas ou a transferência tecnológica.

As conferências ambientais ajudam a consolidar o entendimento sobre as causas e as consequências das mudanças climáticas ao mesmo tempo que os líderes mundiais estabelecem acordos e compromissos em relação ao desenvolvimento sustentável.

A primeira das grandes conferências ambientais da história foi realizada em Estocolmo, em 1972, e foi chamada de Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Desde então, o dia 5 de junho, também conhecido como “*Dia Mundial do Meio Ambiente*”, passou a ser comemorado para marcar o primeiro dia desse evento.

Dentro dessa perspectiva, a conhecida Declaração de Estocolmo estabeleceu 26 princípios sobre desenvolvimento e meio ambiente, iniciando assim uma série de conferências ambientais em que os países reconhecem sua responsabilidade com a sustentabilidade.

Nesta mesma vertente, a conferência ECO-92 teve como principais objetivos a reafirmação dos pontos levantados pela Declaração de Estocolmo, um dos documentos produzidos pela primeira conferência da ONU realizada em 1972, e o estabelecimento de táticas e planos de cooperação internacional para a garantia de um processo de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com o meio ambiente de forma a reduzir os impactos danosos da ação humana sobre a natureza, assegurando a manutenção dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Ocorrida entre os dias 3 e 14 de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro (RJ), exatos 20 anos após a Conferência de Estocolmo. Após 11 dias

de reuniões, a ECO-92 resultou em uma série de documentos com proposições práticas, esses documentos abordam sobre temas fundamentais, como as mudanças climáticas, a preservação da biodiversidade e o manejo florestal.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+20, foi realizada no Rio de Janeiro, entre 13 e 22 de junho de 2012. Cercada de muita expectativa, a Rio+20 visas ampliar o limite dos documentos já produzidos em outras conferências, como o Protocolo de Quioto e as metas do desenvolvimento do milênio, pois os resultados foram abaixo do esperado e não obtiveram um acordo favorável para um meio ambiente mais sustentável.

Destaca-se também, o Protocolo de Quioto, documento adotado durante a terceira Conferência das Partes, que ocorreu em 1997 em Quioto, no Japão, é um dos instrumentos ambientais de mitigação dos impactos do clima mais conhecidos e discutidos até os dias atuais. Aberto à assinatura em 11 de dezembro de 1997, apenas veio a entrar em vigor em 16 de fevereiro de 2005. Atualmente, existem 192 Partes no Protocolo de Kyoto. O Brasil aprovou o texto do Protocolo de Quioto à por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, ratificando-o em 23 de agosto de 2002. Mais tarde, o referido Protocolo foi definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico interno, com abrangência em todo território nacional, por meio do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005.

Em 2015, acontece o Acordo de Paris para o clima, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas (COP21), O Acordo de Paris foi criado para substituir o Protocolo de Kyoto (1997, no Japão) a partir de 2020. O objetivo dessa convenção é alcançar as concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera em um Nível que impeça a interferência humana perigosa no sistema climático mundial. É importante lembrar que o sucesso do acordo depende da ação coordenada e colaborativa de todos os países signatários para reduzir as emissões de GEE e combater a mudança do clima.

Com arrimo, o que parecia impossível, concretizou-se com o “Acordo de Paris”, onde cada Estado-Membro comprometeu-se a reduzir parte das emissões até o ano de 2030, o que ficou conhecida como “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Este pacto, assinado por diversos países, incluindo todos os Estados-membros da União Europeia, passou por várias etapas e importantes atualizações ao longo do tempo, iniciando na primeira fase do compromisso (2008-2012): implementação onde os países signatários se comprometeram a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação a 1990. Foram estabelecidos mecanismos para facilitar a implementação das metas, como o comércio de emissões.

Já na segunda fase do compromisso (2013-2020): Emenda de Doha em 2012, na COP18 em Doha (2012), foi adotada uma emenda para estender o Protocolo até 31 de dezembro de 2020, com uma segunda fase de metas renovadas de redução de emissões. Nessa fase, os países assumiram o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 18% em relação a 1990.

Em sua terceira fase do compromisso (2020 até o presente): transição para o Acordo de Paris- O Protocolo de Quioto foi o prelúdio de um acordo mais inclusivo e ambicioso que foi definido na COP21 (2015), na França: o Acordo de Paris. Esse pacto foi adotado para substituir o Protocolo a partir de 2020, envolvendo todos os países na luta contra as mudanças climáticas, independentemente de seu nível de desenvolvimento. O texto manteve o compromisso de reduzir a zero as emissões de gases de efeito estufa até 2050 e propôs limitar o nível de aquecimento global a menos de 2° C e, preferencialmente, a menos de 1,5° C.

Faz-se necessário, ao discutir a referida temática, realizar o devido recorte da tônica

econômica que o permeia, a qual evidencia a necessidade do crescimento e desenvolvimento econômico de maneira sustentável, de modo a propiciar a elevação da qualidade de vida das pessoas, assegurando a preservação e a utilização racional dos recursos existentes no planeta. A responsabilidade coletiva na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa da conscientização das instituições de ensino formal, bem como espaços e mecanismos informais se apropriem da educação ambiental, como instrumento de enfrentamento na adaptação às mudanças climática.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS E REGIONAIS VOLTADAS PARA A REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

As políticas públicas nacionais e regionais voltadas para a redução e adaptação aos eventos climáticos extremos visam minimizar os impactos das alterações climáticas e proteger as comunidades mais vulneráveis.

Elas abrangem tantas medidas de mitigação (diminuir as emissões de gases de efeito estufa) quanto de adaptação (ajustar-se aos impactos já ocorridos ou previstos).

Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC): Instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a PNMC estabelece diretrizes para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a adaptação aos impactos das mudanças climáticas. A política reconhece a importância de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA): Lançado em 2016, o PNA tem como objetivo promover a redução da vulnerabilidade nacional à mudança do clima e integrar a adaptação nas políticas e programas já existentes. O plano propõe diretrizes, recomendações e estratégias para a gestão e diminuição do risco climático do país em suas dimensões social, econômica e ambiental.

Plano Clima: Em 2024, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima iniciou a construção do Plano Clima, com ampla participação da sociedade. Este plano, com horizonte até 2035, possui dois pilares principais: a mitigação, focada na redução das emissões de gases de efeito estufa, e a adaptação, visando preparar os sistemas naturais e humanos para os impactos das mudanças climáticas.

Adaptação:

As políticas regionais frequentemente incluem medidas de adaptação, que visam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas e a intensidade dos impactos das mudanças climáticas, como:

- Restauração de habitats naturais.
- Reflorestamento de margens de rios.
- Controle da erosão do solo.
- Gestão adequada dos resíduos gerados pelas enchentes.

Mitigação:

As políticas regionais também podem incluir medidas de mitigação, que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa, como:

- Expansão do acesso à energia limpa.

- Electrificação com baixa emissão de carbono.
- Promoção de transporte com zero e baixa emissão de carbono.
- Melhora da qualidade do ar.

A nova NDC estabelece a meta de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa do país entre 59% e 67% até 2035, em comparação aos níveis de 2005, o que equivale a alcançar entre 850 milhões e 1,05 bilhão de toneladas de CO₂ equivalente em termos absolutos. Esse compromisso reflete o alinhamento do Brasil com as metas do Acordo de Paris.

Com uma “meta em banda”, a NDC brasileira define como objetivo envidar todos os esforços para lograr uma ambiciosa redução de emissões líquidas de 67%, conforme explicitado acima, admitindo, no entanto, uma margem de variação caso se verifiquem alterações significativas nos cenários econômicos, de cooperação internacional e de avanços tecnológicos adotados na sua definição e que, portanto, podem influenciar sua execução até 2035.

Com base nessa nova NDC, os Planos Setoriais de Mitigação, em fase de elaboração e que deverão estar concluídos no primeiro semestre de 2025, estabelecerão valores absolutos de redução de emissões de todos os gases de efeito estufa e metas para todos os setores da economia brasileira. Dessa forma, o Brasil estará alinhado ao objetivo de neutralidade climática até 2050, e ao compromisso global de limitar o aquecimento a 1,5°C em relação ao período pré-industrial, conforme o Balanço Global acordado na COP28, em Dubai, em 2023.

Lei Estadual nº 12.301, de 11 de junho de 2024: Esta lei estabelece diretrizes para a criação de um Plano Estadual Estratégico para Redução do Risco de Desastres no Maranhão, visando a resposta eficaz a eventos climáticos extremos. O plano busca integrar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, promovendo a resiliência das comunidades vulneráveis.

Decreto nº 37.969, de 26 de outubro de 2022: Regulamenta a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa no Maranhão, estabelecendo medidas para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no estado. O decreto define instrumentos para a implementação de ações que visam a redução das emissões e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Desafios e Perspectivas Apesar dos avanços na formulação de políticas públicas, a implementação efetiva enfrenta desafios como a necessidade de maior integração entre os diferentes níveis de governo, alocação adequada de recursos financeiros e capacitação técnica. A participação ativa da sociedade civil e do setor privado é fundamental para o sucesso das estratégias de adaptação e mitigação. Além disso, é crucial que as políticas sejam continuamente revisadas e atualizadas com base em dados científicos e na experiência prática, garantindo sua eficácia diante dos cenários climáticos em constante mudança.

As políticas públicas devem ser implementadas de forma integrada, com a cooperação de diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal), da sociedade civil e do setor privado. A participação de diferentes atores é fundamental para o sucesso das políticas públicas de redução e adaptação às mudanças climáticas.

Com o olhar voltado para questão das mudanças climáticas, Cavedon, Vieira e Diehl (2008) afirmam que esta tem reflexos na questão da justiça ambiental, uma vez que “seus custos e riscos são distribuídos de forma desproporcional, conforme o nível de vulnerabilidade de regiões, grupos e comunidades, não guardando relação com a participação na geração do problema”.

A cada nova catástrofe, são despendidos gigantescos esforços, recursos e mobilizações no sentido de reconstrução das cidades, das habitações e das vidas sobreviventes, contudo, tendo-se como parâmetro o mesmo padrão de urbanização vigente. Assim, pretende-se contribuir para o debate trazendo elementos que permitam avançar rumo a outras formas de pensar a produção de cidades, efetivamente considerando a ideia de cidades mais resilientes, justas e inclusivas.

Nessa perspectiva, é oportuna a lição de Juarez Freitas (2005) que, ao revisitar a temática da responsabilidade extracontratual do Estado com base no princípio da proporcionalidade, afirma a necessidade de reequacioná-la no sentido de incentivar o cumprimento das tarefas estatais defensivas e positivas e reparar danos juridicamente injustos, especialmente quando tal questão esteja vinculada à tutela e promoção de direitos fundamentais.

4. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ESTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS EFICAZES

Os estados enfrentam vários desafios na implementação eficaz de políticas ambientais, incluindo falta de recursos financeiros e técnicos, resistência de alguns setores da sociedade, complexidade das questões ambientais e necessidade de cooperação entre diferentes atores. Além disso, há desafios como a falta de fiscalização e cumprimento das leis ambientais, conflitos de uso da terra e a necessidade de integrar a educação ambiental no sistema escolar.

Segundo Ulrich Beck (2017), em a metamorfose do mundo.

“As alterações climáticas são a encarnação dos erros de toda uma época de industrialização constante, e os riscos climáticos exercem o seu reconhecimento e a sua correção com toda violência da possibilidade de aniquilação. São uma espécie de regresso coletivo do reprimido, em que a autoconfiança do capitalismo industrial, organizado na forma de política de estado-Nação, se confronta com seus próprios erros na forma de uma ameaça objetivada a sua própria existência”.

As políticas ambientais são fundamentais para proteger a biodiversidade, mitigar os impactos das mudanças climáticas e promover práticas sustentáveis. Elas representam um compromisso com o presente e o futuro. Sem ações concretas, enfrentaremos consequências irreversíveis para o planeta e a humanidade.

Os benefícios de políticas eficazes vão além da preservação ambiental.

Dentre os principais destacam-se a resistência de alguns setores da sociedade, a falta de recursos financeiros e técnicos, a complexidade das questões ambientais e a necessidade de cooperação entre diferentes atores.

Indústrias, agronegócio e outros setores podem oferecer resistência às políticas ambientais. Isso ocorre, principalmente, quando enxergam essas medidas como obstáculos ao crescimento econômico. A regulamentação ambiental pode gerar custos adicionais, alterar processos produtivos e, em alguns casos, limitar atividades. Solução Proposta: Criar incentivos fiscais e subsídios para empresas que adotem práticas sustentáveis pode minimizar essa resistência, medidas governamentais podem estimular a transição para práticas mais verdes sem prejudicar a competitividade econômica.

A implementação de políticas ambientais frequentemente exige altos investimentos,

seja em infraestrutura, tecnologia ou capacitação de profissionais. Países em desenvolvimento enfrentam ainda mais dificuldade nesse quesito, dada a limitação orçamentária. Solução Proposta: Apoiar-se em cooperações internacionais, como fundos climáticos, e priorizar investimentos em áreas estratégicas podem fazer a diferença, alternativas viáveis para financiar iniciativas ambientais.

Problemas ambientais afetam toda a sociedade, mas sua solução requer esforços coordenados entre governos, empresas, ONGs e a população. A falta de diálogo e cooperação entre esses atores frequentemente compromete a eficácia das políticas ambientais.

Solução Proposta: Promover fóruns de diálogo, conselhos participativos e acordos multilaterais são ferramentas cruciais. Iniciativas comunitárias também têm papel importante.

Nossas atitudes cotidianas e no poder da ação coletiva. Cada indivíduo pode contribuir ao adotar práticas sustentáveis, como reduzir o consumo de energia, optar por produtos ecológicos e priorizar a economia circular.

Além disso, é fundamental pressionar governos e empresas a implementarem políticas ambientais eficazes e transparentes.

A implementação de políticas ambientais exige um esforço coletivo, que envolve governos, empresas, organizações e indivíduos. Resistências econômicas, limitações financeiras e técnicas, a complexidade das questões ambientais e a falta de cooperação multissetorial são barreiras significativas. Contudo, essas barreiras não são intransponíveis.

O compromisso assumido pelo Brasil na Conferência de Paris foi possível porque existia um prévio entendimento por parte da sociedade brasileira em prol da implementação do novo Código Florestal, da redução contínua do desmatamento, da consolidação do sistema de áreas protegidas e do fomento ao desenvolvimento das energias renováveis, como biomassa, solar, eólica e biocombustíveis. Entretanto, para que o compromisso seja cumprido, é preciso avançar na consolidação do arcabouço legal e do pacto feito pela sociedade.

Nosso Código Florestal deve ser respeitado e cumprido. As florestas naturais brasileiras não podem continuar a ser desmatadas ilegalmente no ritmo observado nos últimos anos. As pessoas que vivem e dependem das florestas precisam ter seus direitos garantidos. O passado recente do Brasil demonstra que, entre 2005 e 2012, foi possível contribuir para a mitigação das mudanças climáticas, controlando e reduzindo as taxas de desmatamento da Amazônia, simultaneamente a um período de saltos extraordinários da produção agropecuária brasileira. Com a intensificação da pecuária em curso, podemos manter nossa produção neste setor e converter áreas já degradadas em agricultura e florestas, duplicando nossa produção atual de alimentos para suprir o mercado mundial sem desmatar novas áreas.

A legislação sobre Licenciamento Ambiental, atualmente em discussão no Congresso, deve ser construída com base no diálogo e no entendimento, e não na polarização e no dissenso. Tal tema é por demais complexo e delicado, e precisamos de uma legislação moderna e adequada aos desafios do futuro. O processo de revisão do marco regulatório do licenciamento ambiental deve ter como objetivo estimular a atividade econômica em consonância com a preservação dos ativos socioambientais, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil nas negociações internacionais. Deve também basear-se nos valores da transparência, eficiência e sustentabilidade, garantindo prevenção e salvaguardas para os riscos de impactos sociais e ambientais, a segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos. Deve ainda articular-se com um planejamento de longo pra-

zo, que considere as vantagens comparativas das diferentes regiões do Brasil e incorpore tecnologias para uma economia competitiva, sustentável e de baixo carbono. É, portanto, vital que as diretrizes propostas na revisão desse marco estejam em consonância com tais objetivos.

A política ambiental brasileira é um tema de grande importância, não apenas para o país, mas também para o mundo inteiro, dada a riqueza natural e biodiversidade do Brasil. O país enfrenta desafios significativos na gestão de seus recursos naturais, mas também tem avançado em políticas de preservação e sustentabilidade.

1. Desmatamento: Um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil é o desmatamento, especialmente na Amazônia. A perda de florestas tem impactos significativos na biodiversidade, no clima e nas comunidades locais.
2. Gestão de Resíduos: A gestão inadequada de resíduos sólidos é um problema persistente no país. O descarte incorreto de lixo pode causar poluição de solos, água e ar.
3. Conflitos de Uso da Terra: Conflitos relacionados ao uso da terra são comuns, especialmente em áreas de conservação e terras indígenas. Esses conflitos podem dificultar a implementação de políticas de preservação.
4. Fiscalização e Cumprimento das Leis: A falta de fiscalização efetiva e de cumprimento das leis ambientais é um obstáculo para a proteção do meio ambiente.

A atuação do Estado na reparação dos danos ambientais causados por eventos climáticos extremos é necessária, visto que, pautado na normativa brasileira, o ente possui dever de evitar suas ocorrências, podendo ser chamado a responder em ações de responsabilidade civil. Entretanto, a sua atuação tardia é insuficiente e inconstitucional. Cabe ao Estado, atuar pela efetivação dessas normas que visam a proteção do meio ambiente, da segurança climática e, em decorrência, da vida humana, pois é essa instituição que possui o poder-dever de implementar políticas que concretizem direitos fundamentais.

É evidente a falha do poder público em cumprir com compromissos já assumidos perante a ordem internacional no que se refere ao combate das mudanças do clima.

Ao contrário, age de maneira deficiente ou se omite em implementar políticas que protejam seus jurisdicionados de efeitos adversos do clima instável.

A diferenciação entre os princípios da precaução e da prevenção, completa Gabriel Wendy, surge da análise quanto ao momento de serem invocados, revelando que o princípio da precaução é aplicado para evitar o risco de dano, ao passo que a prevenção é aplicada para se evitar diretamente o dano. Exemplifica traçando uma reta, a qual denomina de reta causa, onde posiciona o princípio da precaução antes do princípio da prevenção e ao final posiciona o hipotético dano; ou seja, o princípio da precaução está sempre mais distante do dano, enquanto, o princípio da prevenção estará mais próximo do dano, já que nesta hipótese já se conhece, com antecedência e prévia comprovação científica, que a atividade em questão causa danos e degradação ao meio ambiente

No Brasil, o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo sua importância fundamental para a qualidade de vida e para o bem-estar dos presentes e futuras gerações. Este artigo estabelece tanto para o Poder Público quanto para a sociedade como um todo a responsabilidade de proteger e preservar o meio ambiente, assegurando sua continuidade e saúde.

A CF dedicou um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente, demonstrando sua

relevância e prioridade. No Capítulo VI, intitulado —Do Meio Ambiente, estão dispostas as seguintes diretrizes:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Execução das políticas ambientais: Os órgãos ambientais de cada nível são responsáveis por colocar as políticas em prática, fiscalizando o cumprimento das normas e aplicando as medidas necessárias para a conservação e recuperação dos recursos naturais.

Cada estado e município possui suas próprias estruturas administrativas e órgãos ambientais, complementando a atuação do governo federal. No entanto, é importante observar que Estados e Municípios devem seguir a legislação federal, enquanto os municípios também devem respeitar as normas ambientais estaduais. Esse modelo de descentralização permite uma maior eficiência na gestão e fiscalização, pois adapta às políticas às realidades locais, ao mesmo tempo em que mantém um marco regulatório nacional comum para garantir a uniformidade e a abrangência das medidas de preservação ambiental.

Diante dos eventos climáticos extremos que marcaram o último ano, as discussões sobre mudanças climáticas e o Direito Ambiental, tanto no Brasil quanto no cenário global, ganharam uma nova dimensão.

Em 2024, o Brasil enfrentou secas e enchentes, o que ressaltou a necessidade de medidas de adaptação e mitigação. O país avançou em sua legislação ambiental com a aprovação de diversas leis.

No cenário internacional, a COP29 foi um marco importante, com avanços na regulamentação do mercado de carbono e o lançamento de novas metas de financiamento climático.

Em 2025, o Brasil sediará a COP30 em Belém, com foco na proteção da Amazônia e

nas ações climáticas. Espera-se que o país apresente metas mais ambiciosas para reduzir o desmatamento e implemente políticas de adaptação e transição energética.

Globalmente, espera-se um aumento no foco da adaptação climática e maior engajamento do setor privado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar o tema, mas, deixar uma provocação para discussões futuras, esse trabalho buscou refletir sobre A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS FRENTE AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, considerando o crescente avanço no que diz respeito à preocupação com a qualidade do meio ambiente. Contudo, apesar da importância dos governos na proteção do meio ambiente e no enfrentamento das mudanças climáticas, diante dos compromissos internacionais assumidos, a responsabilidade é compartilhada e igualitária entre cidadãos e comunidades, empresas e demais instituições.

Uma vez que alterações climáticas compõem um problema genuinamente global que está ligado a um grande número de agentes em diferentes países. Os efeitos dessas alterações geradas por ações do homem estão dispersos tanto geograficamente como ao longo do tempo, e foram causados coletivamente e não podem ser abordados unilateralmente.

A atuação do Estado na reparação dos danos ambientais causados por eventos climáticos extremos é necessária, visto que, pautado na normativa brasileira, o ente possui dever de evitar suas ocorrências, podendo ser chamado a responder em ações de responsabilidade civil. Entretanto, a sua atuação tardia é insuficiente e inconstitucional. Cabe ao Estado, atuar pela efetivação dessas normas que visam a proteção do meio ambiente, da segurança climática e, em decorrência, da vida humana, pois é essa instituição que possui o poder-dever de implementar políticas que concretizem direitos fundamentais.

É evidente a falha do poder público em cumprir com compromissos já assumidos perante a ordem internacional no que se refere ao combate das mudanças do clima. Ao contrário, age de maneira deficiente ou se omite em implementar políticas que protejam seus jurisdicionados de efeitos adversos do clima instável.

Diante da urgência das mudanças do clima, é preciso que o Estado, por meio de todos os seus entes federativos, órgãos e instituições, promover a conscientização do indivíduo em todos os níveis de ensino, a fim de contribuir para formação da cidadania ambiental, do desenvolvimento sustentável e da sadia qualidade de vida a todos.

REFERÊNCIAS

A CONFERÊNCIA das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>

BAUM, Daniela Fabiana Thiesen; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Modernização reflexiva e as perspectivas das decisões ambientais no futuro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 2, 2016.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. 1998 [em linha]. set. 2022.

BRASIL, **Constituição Federal**. Constituição da república federativa do Brasil de 1988.

BRITO, Adam Luiz Claudino de. **Proteção Internacional do Clima: Ozônio Efeito Estufa e Mudanças Climáticas**. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2011.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola; DIEHL, France-lise Pantoja. As mudanças climáticas como uma questão de justiça ambiental: contribuições do direito da sustentabilidade para uma justiça climática. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs.). **Anais do 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Im-prensa Oficial, 2008, p. 743-757

FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação de excesso e de omissão. **Revista de direito administrativo**, v. 241, p. 21-38, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; DE ARAUJO AYALA, Patryck. AS NOVAS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS. *Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma Teoria Geral*, v. 5, p. 207, 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano, v. 20, p. 47-71, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, p. 915, 2020.

WEDY, Gabriel. Litígios Climáticos. Editoria Juspodivm, Brasil, 2019



16

A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS E DESÁFIOS JURÍDICOS- ADMINISTRATIVOS

*THE INSERTION OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY
CRITERIA IN PUBLIC BIDDING: ANALYSIS OF LEGAL-
ADMINISTRATIVE IMPACTS AND CHALLENGES*

Alacide Carvalho Monteiro Junior

Resumo

A licitação é o processo utilizado pela administração pública para fazer contratações específicas de serviços, compras, alienações ou obras, que possui como objetivo garantir a igualdade de condições a todos interessados, buscando sempre a proposta mais vantajosa para o poder público. No Brasil, a legislação sobre Licitação se encontra na Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, trazendo inovações importantes ao estabelecer diretrizes, principalmente as que visam redução dos impactos ambientais e promoção de um desenvolvimento sustentável. Assim, o trabalho investiga a aplicação prática nos Estudos Técnicos Preliminares pelo âmbito municipal e os desafios enfrentados pelos licitantes na identificação de maneiras de diminuir os impactos ambientais. A análise dos casos licitatórios revela a dificuldade em conseguir resolver os impactos ambientais de forma eficiente, muitas vezes devido à falta de fiscalização especializada em direito ambiental. Além disso, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar e contextualizar os efeitos positivos da utilização de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas, evidenciando como essa prática pode contribuir não apenas para a preservação ambiental, mas também para a eficiência administrativa e o fortalecimento da responsabilidade socioambiental dos entes públicos. Por fim, a sustentabilidade ambiental, quando incorporada às práticas administrativas, especialmente nas licitações públicas, representa não apenas um avanço na proteção dos recursos naturais, mas também um compromisso ético com a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Palavras-chave: sustentabilidade ambiental, licitações públicas, Lei 14.133/2021, contratações sustentáveis, fiscalização especializada, impactos jurídicos-administrativos.

Abstract

Bidding is the process used by the public administration to contract specific services, purchases, sales or works, which aims to guarantee equal conditions for all interested parties, always seeking a more advantageous proposal for the government. In Brazil, the legislation on Bidding is found in Law No. 14,133/2021, which replaces Law No. 8,666/1993, bringing important innovations by establishing guidelines, mainly those aimed at reducing environmental impacts and promoting sustainable development. Thus, the work investigates the practical application in Preliminary Technical Studies at the municipal level and the challenges faced by bidders in identifying ways to reduce environmental impacts. The analysis of bidding cases reveals the difficulty in resolving environmental impacts efficiently, often due to the lack of specialized inspection in environmental law. Furthermore, this paper aims to demonstrate and contextualize the positive effects of using environmental sustainability criteria in public procurement, highlighting how this practice can contribute not only to environmental preservation, but also to administrative efficiency and the strengthening of the socio-environmental responsibility of public entities. Finally, environmental sustainability, when incorporated into administrative practices, especially in public procurement, represents not only an advance in the protection of natural resources, but also an ethical commitment to transparency and responsibility in public management.

Keywords: sustentabilidade ambiental, licitações públicas, Lei 14.133/2021, contratações sustentáveis, fiscalização especializada, impactos jurídicos-administrativos.

1. INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, a licitação é um dos principais processos administrativos, tendo em vista que é requisito essencial para as contratações públicas, sendo fundamental desde que por meio desse processo se garanta que a contratação seja feita de forma imparcial, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa, assim, beneficiando todo o corpo social e administração pública. Nessa esteira, hodiernamente a lei 8.666/93 foi revogada pela lei nº 14.133/2021, dando novos aspectos e exigências para a contratação, sendo umas dessas inovações, a sustentabilidade ambiental, que possui como objetivo reduzir os impactos ambientais, promovendo a sustentabilidade ambiental.

É importante mencionar que a sustentabilidade ambiental é responsável pela gestão dos recursos naturais, que possui como objetivo reduzir os impactos ambientais, promovendo um futuro promissor. Assim, é notório que o principal objetivo é a redução de danos ambientais, como a poluição, efeito estufa, aquecimento global e principalmente a garantia do uso eficiente dos recursos naturais.

Todavia, apesar de sua notória relevância, é nítido que a sustentabilidade ambiental enfrenta diversos desafios, considerando que, sendo um processo de alto volume, não há fiscalização adequada para garantir sua eficiência total. Assim, podendo resultar em insegurança jurídica e gerando serviços ou obras que causam degradação ambiental, gerando práticas produtivas poluentes, como desmatamento, consumo excessivo de energia e água, entre outros danos que muitas vezes são cumulativos e difíceis de reverter, comprometendo os ecossistemas locais e a qualidade da vida da população.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos e desafios jurídicos-administrativos decorrentes da inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas, à luz da nova legislação. Para tanto, o estudo será dividido em três eixos principais. O primeiro capítulo abordará a evolução legislativa e as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no tocante à promoção da sustentabilidade ambiental nas contratações públicas, destacando seus fundamentos e implicações práticas. O segundo capítulo investigará os aspectos jurídico-administrativos relacionados ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à habilitação, analisando a importância desses instrumentos no planejamento e execução de contratações sustentáveis. Por fim, o terceiro capítulo discutirá os efeitos positivos da adoção de critérios ambientais nas licitações, bem como a relevância da transparência e da participação social para a efetividade dessas políticas, consolidando uma administração pública mais ética, eficiente e comprometida com a proteção ambiental.

A metodologia adotada neste trabalho baseia-se em uma revisão bibliográfica de caráter dissertativo e expositivo, que busca reunir, analisar teorias, legislações e jurisprudências sobre o tema. O estudo dialogará principalmente com autores como Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, entre outros doutrinadores relevantes do Direito Administrativo, além de documentos técnicos e normativos emitidos por órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU). Portanto, a escolha por essa abordagem permite não apenas compreender o embasamento teórico das inovações legislativas, mas também identificar os desafios práticos enfrentados na implementação de critérios sustentáveis nas licitações públicas brasileiras, especialmente em contextos municipais.

2. ANÁLISE DA LEI Nº 14.133/2021 E AS INOVAÇÕES EM RELAÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

2.1 Conceito de licitação

Em uma primeira instância, a licitação é o instrumento legal e obrigatório utilizado pela administração pública para realizar contratações de obras, serviços, compras e alienações, tendo como objetivo obter propostas vantajosas, assim, cumprindo os princípios da administração pública, como da isonomia, competitividade e publicidade, promovendo o interesse público e a uma boa gestão dos recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho (2016), Licitação é o procedimento administrativo vinculante, mediante o qual assegura a observância do princípio da isonomia, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro das condições previamente estabelecidas nos instrumentos convocatórios. Dessa maneira, é indubitável que a licitação é um instrumento objetivo, utilizado pela administração pública para definir a escolha mais vantajosa, observância dos princípios constitucionais, competitividade entre os interessados e a transparência na contratação pública.

Ainda cabe mencionar que a Administração Pública é o maior comprador brasileiro, desde que o volume de contratações é descomunal, um exemplo, fornecido pelo Portal da Transparência do Governo Federal, em 2023, somente em âmbito Federal, houve o Total de 20.431 licitações, gerando o valor de 70.85 bilhões em apenas um ano. (Brasil, 2024).

2.2 Legislação

Dado o exposto, é importante ressaltar que recentemente aconteceu mudança e ampliação da lei, dando vários aspectos e passando a valorizar a contratação estratégica e sustentável, estimulando práticas que considerem os impactos sociais e ambientais.

Neste diapasão, essa mudança representa um avanço em relação à Lei nº 8.666/1993, que mencionava o meio ambiente de forma genérica. Surgindo o título de licitação sustentável após a Medida Provisória n. 495/2010 na Lei nº 12.349/2010, que demarcou regulamentos de pormenorização das respectivas diretrizes do procedimento licitatório. Assim, foi surgindo instrumentos legais como, o Decreto 7.746/2012 (Brasil, 2012), que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993, definindo critérios, práticos e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações da Administração Pública. (Cristóvam; Fernandes, 2018).

Portanto, com a mudança da legislação, a sustentabilidade ambiental é apontada como um dos pilares da licitação, exigindo que a administração pública e os licitantes uma postura mais proativa e consciente em relação ao meio ambiente.

Além disso, a nova lei de licitações em seus artigos 11, 20, 25 e 144, trouxe que a licitação tem a necessidade de considerar aspectos ambientais, desde a fase do planejamento da contratação, para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do termo de referência e por fim, da execução contratual. Sendo assim, os dispositivos demonstram que a contratação não se trata somente de contratação de serviços e bens comuns, mas sim, uma maneira de preservar o meio ambiente, desde que ocorre em massa durante todo o ano.

Assim, Souza e Silva (2021) na nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), destaca-se a importância da incorporação da sustentabilidade, sendo considerada critério de avaliação, alinhando as contratações públicas com o desenvolvimento de um meio ambiente sustentável.

Ademais, a contratação de bens e serviços sustentáveis tendem a promover economia a longo prazo somando com a preservação do meio ambiente, consegue integrar a sustentabilidade e eficiência.

2.3 Sintomas e consequências

Diante o exposto, apesar dos avanços legislativos, a implementação efetiva desses critérios nos entes municipais, especialmente nos de pequeno porte, que possuem a estrutura administrativa limitada e ausência de capacitação técnica específica durante o processo licitatório, representa entraves na efetivação na aplicação dos critérios sustentáveis previstos na nova lei de licitações. Portanto, demonstra-se que a eficácia da análise de sustentabilidade depende da correta interpretação e operacionalização por partes dos agentes públicos envolvidos no tramite licitatório.

Dentre os principais sintomas da deficiência de qualificação técnica, destaca-se, a elaboração dos estudos técnicos preliminares (ETPs), que muitas das vezes se torna de forma automatizadas, não considerando os impactos ambientais a longo prazo. Assim, a fragilidade na fiscalização contratual também é um ponto característico, uma vez que não há profissionais especializados na área ambiental para analisar a profundamente as exigências ambientais pactuadas.

Assim, as consequências dessas lacunas técnicas, compromete-se a efetividade da normal legal, resultando na perpetuação de práticas administrativas insustentáveis e na desvaliação do princípio do desenvolvimento sustentável. Assim, segundo o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1375/2015, fundamenta que:

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.

Logo, durante a juridicização dos contratos, especialmente quando se trata de cláusulas ambientais, deve ser inseridas fundamentações com especialização técnicas, já que com a falta de preparo dos servidores públicos reduz a credibilidade dos órgãos contratantes, desde que os licitantes devem se adequar as exigências ambientais.

Dado desse cenário, é imprescindível investir na formação contínua e especializada de agentes públicos voltados à temática da sustentabilidade ambiental. Assim, a carência de capacitação técnica adequada compromete diretamente a aplicação efetiva dos dispositivos legais recentemente incorporados à legislação. Assim, para que a legislação vigente não se torne apenas um conjunto de intenções normativas sem efetividade, é essencial que os servidores públicos possuam domínio dos conceitos ambientais que compreendam as implicações jurídicas das cláusulas contratuais sustentáveis, sendo capaz de interpretar e prevenir futuros danos ambientais com responsabilidade. Além disso, a qualificação profissional visa contribuir para o fortalecimento de uma cultura administrativa voltado à ética, à transparência e ao compromisso com a coletividade, moldando gestores conscientes de seu papel na promoção de políticas públicas eficazes e ambientalmente responsáveis.

3. ASPECTOS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, TERMO DE REFERÊNCIA E HABILITAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

3.1 Conceitos e jurisdição

O Estudo Técnico Preliminar é um instrumento indispensável durante o planejamento das contratações públicas, sendo adicionada como etapa fundamental no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Nessa esteira, trata-se de uma etapa que visa demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as possíveis soluções, verificar a viabilidade técnica e principalmente avaliar os riscos ambientais que essa contratação pode ocasionar.

Nesse diapasão, do ponto de vista jurídico, o Estudo Técnico Preliminar assume um papel relevante na motivação dos atos administrativos licitatórios, sendo uma exigência dos princípios da legalidade, eficiência e planejamento. Assim, ao se tornar obrigatório, incorpora ao ordenamento de que a contratação pública deve ser precedida de avaliação criteriosa, com base técnica e dados concretos.

Portanto, no contexto das contratações sustentáveis, o Estudo Técnico Preliminar ganha proporção mais estratégico, sendo o momento que a Administração Pública irá considerar os critérios de sustentabilidade, considerando principalmente a Constituição Federal de 1998, no seu art. 255 que define os direitos e deveres sobre o meio ambiente, determinando que todos tem o direito a um meio ambiente equilibrado, sendo os responsáveis o poder público e a sociedade, tendo como objetivo defender e preservar, favorecendo um futuro próspero.

Assim conforme orienta o Guia de Planejamento das Contratações do TCU (2020), ressalta que: “os ETPs devem conter análise do impacto ambiental da solução proposta, indicando se a contratação promove a sustentabilidade e atende às normas ambientais aplicáveis”.

Portanto, é indubitável, que desde o documento de formalização da demanda, que procura ver a necessidade municipal, é importante o conhecimento dos danos que irão causar para essa contratação, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor maneira de resolução, assim, demonstrando a necessidade de uma equipe qualificada para analisar de forma aprofundada todos os danos ambientais que o processo irá causar.

Avançando a Licitação, após o desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar, vem a produção do Termo de Referência que é o documento que irá apresentar os elementos técnicos, orçamentários e operacionais necessário para a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, servindo de base para elaboração do Edital, assim, devendo ter a descrição precisa do objeto, a justificativa da contratação, os requisitos da execução, as metas, e os critérios socioambientais.

Por fim, a Lei 14.133/2021, em seu caput 62, determinou um conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para que o licitante demonstre capacidade de realizar a licitação, sem que tenha danos ao contrato, conseqüentemente, ao meio ambiente. Portanto, em seu Inciso III, ficou necessário que os licitantes, definindo que a habilitação deve possuir informações, fiscais, sociais e trabalhistas, assim, as informações sociais, podendo ser definida a partir da equipe técnica, documentos que demonstrem que a empresa cumpre com a legislação ambiental. (R. Jur. FA7, Fortaleza, 2021).

3.2 Casos práticos

Assim, no âmbito das contratações públicas, durante a fase interna o Poder Público, irá definir o objeto a ser contratado, logo no Estudo Técnico Preliminar deve contemplar uma seção específica voltado para os impactos ambientais, um exemplo, seria o fornecimento de materiais médicos de consumo hospitalar a um município, assim, deverá ser citados os impactos ambientais possíveis, destacando o aumento na geração de resíduo hospitalares, especialmente em materiais médicos que são descartáveis, e se não for descartados corretamente, apresentara não somente riscos à saúde público, mas também ao meio ambiente.

Outrossim, seria a necessidade de execução de obras de infraestrutura urbana, como uma pavimentação de vias públicas, portanto, nesse caso, deverá ser identificado os efeitos ambientais adversos que podem decorrer da execução da obra, podendo a supressão da vegetação nativa, assoreamento de corpos d'água, compactação do solo ou até alteração na drenagem natural da área.

Em face do exposto, percebe-se que a necessidade de qualificação técnica, é de suma importância, assim, a jurisprudência também tem desempenhado um papel fundamental na implementação da sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), julgou um Recurso Especial (Nº 1835508/MT), o caso em questão discutiu a responsabilidade das empresas contratadas pelo poder público em relação ao cumprimento das normas ambientais. Logo, o STJ entendeu que as exigências ambientais devem ser observadas não apenas durante o processo interno e externo da licitação, devendo ser analisado durante toda a execução contratual. Essa decisão reforça a ideia de que, deve ser fiscalizados e cobrados resultados durante todo o cumprimento do contrato.

4. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NAS LICITAÇÕES: EFEITOS POSITIVOS E RELEVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 Efeitos positivos nas licitações públicas

Dado todo o exposto, a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas, representa um avanço significativo na forma em que o estado trata a contratação, promovendo não apenas a eficiência da administração pública, mas também a sustentabilidade ambiental. Portanto, com a devida fiscalização e conhecimento técnico possibilita efeitos positivos concretos, gerando benefícios no plano ambiental, social e econômico.

Logo, com as devidas especializações, serão gerados efeitos positivos, alcançando destaques na redução de impactos ambientais, já que demonstrando um foco ecológico e definindo critérios ambientais, gerara a utilização de serviços tecnológicos de baixo custo energético, produtos recicláveis e com certificações ambientais, contribuindo positivamente para o meio ambiente. Logo, essas práticas contribuem para que a emissão de gases poluentes possa ser erradicada, e com uma gestão adequada, os resíduos sólidos possam ser administrados.

Outro benefício é o aperfeiçoamento da economia verde e a inovação sustentável, que estabelecendo critérios, com que faça que o poder público crie demandas para fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis, incentivando o desenvolvimento de novos produtos e processos menos agressivos para o meio ambiente e ainda, profissionalização de setores comprometidos com a sustentabilidade ambiental, um exemplo de

inovação séria adoção de práticas sustentáveis, como exemplo, licitação para iluminação pública com LED ou painéis solares, contratação de empresas que recolhem eletrônicos para descarte adequado, entre outras possibilidades.

Cabe mencionar, que os efeitos positivos vão além da esfera ambiental, as licitações sustentáveis provêm justiça social ao priorizar, por exemplo, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, pequenas empresas locais e iniciativas de economia solidária. Além disso contribuem para a geração de emprego e renda, fortalecendo comunidades vulneráveis e promovendo inclusão econômica. Consequentemente, a longo prazo, a licitação sustentável também irá cooperar para que o meio ambiente seja preservado para futuras gerações.

4.2 A relevância da transparência da administração pública sobre a sustentabilidade ambiental

A Lei de acesso à informação, lei nº 12.527/2011, desempenha um papel essencial na promoção da transparência, principalmente dos critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas. Ao garantir o direito de acesso a informações de interesse coletivo, ela impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, de forma clara e acessível, os dados referentes aos processos licitatórios, incluindo aqueles que envolvem aspectos ambientais. Dessa forma, a sociedade pode acompanhar se os contratos públicos estão de fato considerando exigências sustentáveis.

Nesse cenário de sustentabilidade, a transparência municipal ganha especial relevância, desde que com a inclusão dos critérios ambientais vem acompanhado com a publicidade de fácil acesso e fundamentada. Logo, a transparência não garante apenas o controle social e fiscalização pelos órgãos de controle, mas também, reforça a legitimidade das decisões administrativas, demonstrando o compromisso da gestão pública com a população, estabelecendo laços fundamentais para a construção de um corpo social justo e igualitário.

Sendo assim, conforme Carvalho Filho, “a transparência administrativa, além de garantir o acesso à informação, assegura a integridade e o controle das ações públicas, sendo essencial para evitar práticas de favorecimento e direcionamento nas licitações”.

Sendo assim, essa visibilidade reforça o princípio da publicidade, que está disposta no art. 37 da Constituição Federal, que assegura os atos administrativos que sejam praticados com clareza e ética, portanto, com a publicidade e transparência, a população poderá ver como o meio ambiente está sendo preservado pela Administração Pública. Nessa esteira, a transparência também facilita em elaborações de políticas públicas mais eficazes, contribuindo para a institucionalização da sustentabilidade na gestão pública, tornando uma cultura organizacional.

Por fim, a integração entre sustentabilidade e transparência fortalece os pilares da governança pública, que baseia na integridade, prestação de contas e na efetividade das ações governamentais. Assim, as contratações sustentáveis e transparentes consolidam uma Administração Pública mais moderna, eficiente e responsável, capaz de promover o desenvolvimento econômico aliado à justiça social e à proteção ambiental. Assim, os efeitos positivos dessas práticas transcendem o campo jurídico-administrativo, alcançando diretamente a qualidade de vida da população e a preservação das futuras gerações

5. CONCLUSÃO

Após a profunda análise da inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas, com as análises dos impactos e desafios jurídicos-administrativos, é evidente que a reformulação da legislação por meio de Lei nº 14.133/2021 representou um marco importante na evolução da gestão pública sustentável. Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar essa transformação normativa, destacando os avanços, desafios e impactos que essa mudança representa no cenário das compras e contratações governamentais.

Nessa esteira, ficou evidenciado que a sustentabilidade ambiental passou a ocupar um papel central nas contratações públicas, exigindo da administração pública, não apenas uma observância da legalidade, mas também um compromisso proativo com o uso racional dos recursos naturais. Nessa esteira, a inserção de critérios ambientais em todas as fases do processo licitatório demonstra a tentativa de institucionalizar a proteção ambiental como valor essencial para atuação administrativa, compatível com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, legalidade e, sobretudo, da função socioambiental do Estado.

Destaca-se ainda, a relevância dos Estudos Técnico Preliminares como instrumentos estratégicos e obrigatórios no planejamento das contratações, funcionando como base racional para decisões que envolvem riscos ambientais e impactos sociais. Porém, verificou-se que a efetividade desses mecanismos depende diretamente da capacitação dos servidores públicos, da estrutura técnica dos entes federativos, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, e da existência de mecanismos de controle e fiscalização ambiental efetivos.

Outro ponto crucial levantado foi a importância da transparência e do acesso à informação como forma de garantir o controle social sobre as contratações públicas. A publicidade dos critérios ambientais utilizados nos processos licitatório, não apenas fortalece a confiança da sociedade nas instituições, mas também, possibilita o acompanhamento e a cobrança por parte da população e dos órgãos de controle. Nesse viés, reforça-se a necessidade de que os princípios da administração pública, especialmente o da publicidade, sejam levados a sério como instrumento de governança ambiental.

Do ponto de vista dos efeitos práticos, a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental não se limita a benefícios ecológicos, ela também impulsiona a economia verde, estimula o surgimento de tecnologias menos poluentes, valoriza cadeias produtivas sustentáveis e promove justiça social ao priorizar, por exemplo, cooperativas e pequenas empresas com práticas ambientais responsáveis. Portanto, isso demonstra que as licitações sustentáveis estão inseridas em um contexto maior de desenvolvimento sustentável que abrange os pilares ambiental, social e econômico.

Todavia, os desafios permanecem significativos, pois, a ausência de fiscalização especializada, a carência de profissionais capacitados e as fragilidades institucionais dificultam a concretização plena das intenções legislativas. Além disso, observa-se uma resistência cultural à adoção de práticas sustentáveis, muitas vezes vistas como obstáculos burocráticos ou geradores de custos, quando na verdade representam investimentos com retorno a longo prazo.

Nesse diapasão, é necessário, um esforço conjunto entre o Poder Público, os órgãos de controle, os fornecedores e a população para consolidar uma cultura administrativa orientada pela responsabilidade socioambiental. A adoção de políticas públicas de capacitação técnica, incentivo a inovação sustentável, fortalecimento dos mecanismos de

controle e ampliação do acesso à informação são medidas fundamentais para transformar a sustentabilidade em realidade.

Diante disso, conclui-se que a legislação brasileira deu passos importantes rumo a institucionalização da sustentabilidade nas contratações públicas. No entanto, para que esse processo seja planejamento efetivo, é imprescindível a continuidade da mobilização política, técnica e institucional, garantindo que os princípios da sustentabilidade não sejam apenas um discurso, mas uma prática constante da administração pública moderna e responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Portal da Transparência: Licitações*. Brasília, DF: CGU, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2024>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Lei de Acesso à informação. Brasília, Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1835508/MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Recorrido: Madeireira Rio Madeirinha Ltda. Data de Julgamento: 07 de jun. de 2022, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 17 de jun. de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1562271828/recurso-especial-resp-1835508-mt-2019-0043194-9/inteiro-teor-1562271846>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1375/2015 – Plenário*. Relator: Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Guia de Planejamento das Contratações*. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERNANDES, Hulisses. Licitações públicas e sustentabilidade: uma análise da aplicação de critérios nas compras de órgãos públicos federais em Florianópolis (SC). *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 370-392, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.16857.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Fabricia Silva; SILVA, Marcos Aurerio Pereira. Licitações sustentáveis: o tratamento da sustentabilidade na nova lei de licitações e contratos administrativos. *Revista FT: Revista científica de alto impacto*, Brasil, v. 27, 128 ed, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/licitacoes-sustentaveis-o-tratamento-da-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Vista do Licitações Sustentáveis: A nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664/902>. Acesso em: 26 maio. 2025

ISBN: 978-65-6068-184-2

CDL



9 786560 681842

